IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Terça-feira, 20 de abril de 2021

I Série

Número 41

BOLETIM OFICIAL

3 713000 000000

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 2/2021:

Procede à terceira alteração ao Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio. 1376

Decreto-lei nº 37/2021:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 38/2018, de 20 de junho, que cria o Instituto Marítimo e Portuário e aprova os respetivos Estatutos. 1452

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 2/2021

de 20 de abril

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio, sofreu apenas, desde a sua publicação, uma alteração de relevo.

A liberalização do setor, promovida essencialmente por este diploma foi um passo significativo para a dinamização e desenvolvimento da concorrência no mercado, o progresso das tecnologias de informação e comunicações em Cabo Verde e o aumento da oferta, o que proporcionou ao consumidor uma maior qualidade e acessibilidade dos preços dos serviços de comunicações eletrónicas.

Ainda assim, tendo em conta a natureza do mercado cabo-verdiano caracterizado pela sua dimensão e escala económica, e pela insularidade do país, existem ainda muitos desafios por vencer neste setor de atividade.

Torna-se assim imperativo atualizar o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos, no sentido de contemplar a constante evolução tecnológica, as preocupações de natureza ambiental, saúde pública, segurança e proteção de dados, promovendo em paralelo a inovação e o desenvolvimento do setor em Cabo Verde cujo papel na economia digital tem vindo a afirmar-se de forma significativa.

A conetividade é hoje necessária em toda a atividade económica e, por conseguinte, os consumidores e as empresas estão cada vez mais dependentes de dados e de serviços de acesso à *Internet*, o que levou ao surgimento de novos agentes económicos (especialmente as fornecedoras de conteúdo OTT – *Over the-Top*) a concorrer com os operadores tradicionais de comunicações eletrónicas.

Para fazer face a esta realidade, é necessário fomentar a convergência das redes fixas e móveis para garantir ofertas de serviços de forma contínua aos utilizadores, independentemente da localização ou dispositivo, harmonizar as obrigações aplicáveis aos operadores de comunicações eletrónicas, independentemente da natureza do serviço que prestam, seguindo o princípio "serviço igual, obrigações iguais" e prever a possibilidade de a Autoridade Reguladora Nacional (ARN) propor a tributação destes serviços OTT junto das autoridades competentes.

Mais acresce que, atualmente, já não faz sentido atribuir títulos de autorização que distinga operadores conforme o tipo de serviço ou tecnologia de rede de comunicações eletrónicas que oferecem, devendo ser implementado um único título intitulado "Autorização Geral" e tornar o procedimento de acesso à atividade mais ágil e célere.

Apesar dos ganhos alcançados, o contexto das comunicações eletrónicas em Cabo Verde exige a continuidade de esforços visando garantir condições de concorrência equitativas para os intervenientes no mercado e uma aplicação coerente das regras de concorrência a todos os níveis.

Os ajustes feitos nas normas referentes à regulação de mercados procuram ir exatamente neste sentido de promover a concorrência e permitir o retorno dos investimentos nas condições que o mercado permite.

As redes de alta capacidade e baixa latência são infraestruturas essenciais para o desenvolvimento da economia digital, pois permitem que os cidadãos e as empresas possam beneficiar de um acesso contínuo à *Internet*.

Neste contexto, encontra-se prevista a possibilidade de celebração de compromissos voluntários entre operadores para o desenvolvimento conjunto de redes de alta capacidade através da modalidade de coinvestimento, copropriedade ou partilha de risco.

Ainda neste contexto, os ativos afetos à concessão assumem particular relevância, em especial aqueles que, atenta as condições específicas em que foram instalados, constituem infraestruturas de comunicações eletrónicas essenciais, pelo seu papel central para o desenvolvimento da concorrência no mercado. O próprio conceito e características do Serviço Universal são alteradas, no contexto do crescimento constante e irreversível de uma economia digital em Cabo Verde.

Nesta linha, a segurança e integridade das redes são extremamente importantes, pelo que ganham maior relevância com a presente atualização do diploma, tendo sido adicionado um novo capítulo sobre estas matérias, tendo ainda sido reforçada a competência da ARN na monitorização do cumprimento das novas obrigações.

Uma das vantagens da economia digital é permitir maior inclusão, pelo que o diploma pretende também reforçar a defesa dos consumidores e dos utilizadores, indo ao encontro às recomendações internacionais sobre a proteção dos consumidores, tendo sido ainda reforçados os direitos específicos dos clientes vulneráveis.

Assim sendo, são introduzidas normas que regulam o tratamento das reclamações, os contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas e os respetivos períodos de fidelização.

Por outro lado, o diploma permite a atualização das normas referentes à gestão do espectro radioelétrico, incluindo uma maior clarificação das regras de atribuição de direitos de utilização de frequências no princípio da neutralidade tecnológica.

É também introduzida a possibilidade de locação de frequências e as respetivas normas de regulamentação. Trata-se de uma vantagem em termos de flexibilidade para os atores do mercado cuja tecnologia depende do espectro radioelétrico, que assim podem maximizar os recursos e potenciar a sua utilização.

A presente atualização inclui também uma maior responsabilidade do papel da ARN no que se refere às atribuições que já tem vindo a exercer no âmbito da segurança e emergência, nomeadamente em matéria de prevenção de riscos e resposta a desastre, bem como a segurança das comunicações de emergência. É igualmente imposto à ARN, sempre que justificado, a obrigação de efetuar a avaliação do impacto das suas decisões num contexto de previsibilidade e proporcionalidade.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 114/IX/2021, de 8 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, e pela Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio.

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10º, 11º 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 69º, 70º, 71º, 73º, 74º, 79º, 80º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87-A, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, 102º, 103º, 104º, 105º, 106º, 107º, 108º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 115º, 117º, 120º e 123º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º

[...]

1- […]

2- […]

3- Em caso de conflito entre normas do presente diploma e as normas estabelecidas na restante legislação setorial aplicável, prevalecem as normas do presente diploma, salvo quando de outra disposição resulte um regime especial para os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, caso em que será este o aplicável.

4- […]

5- O disposto no presente diploma não prejudica as medidas adotadas a nível nacional, com vista a prosseguir objetivos de segurança e ordem pública, nomeadamente no setor rodoviário, aéreo e marítimo.

6- A instalação e exploração de sistemas de cabos submarinos internacionais, assim como a gestão, operação e acesso às estações de cabos submarinas instaladas em território nacional ficam sujeita a um regime especial, a aprovar pelo Governo, ouvida a ARN.

Artigo 3º

[...]

Para os efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) "Acesso", a disponibilização de recursos e ou serviços a outro operador, segundo condições definidas, em regime de exclusividade ou não exclusividade, para efeitos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, abrangendo, nomeadamente, o acesso a elementos da rede e recursos conexos, podendo incluir a ligação de equipamento, através de meios fixos ou não fixos (incluindo o acesso ao lacete local e a recursos e serviços necessários para prestar serviços pelo lacete local); o acesso a infraestruturas físicas, incluindo edifícios, condutas e postes ou torres de antenas; o acesso a sistemas de software pertinentes, incluindo sistemas de apoio operacional; o acesso a sistemas de informação ou bases de dados para pré-encomenda, aprovisionamento, encomenda, pedidos de manutenção e reparação, e faturação; o acesso à conversão numérica ou a sistemas que ofereçam uma funcionalidade equivalente; o acesso a redes fixas e móveis, em especial para fins de itinerância (roaming); o acesso a sistemas de acesso condicional para serviços de programas televisivos e de rádio digitais; o acesso aos serviços de rede virtual, observando as normas aplicáveis em matéria de segurança de informação e privacidade;

b) […]

c) […]

d) "Acesso totalmente desagregado ao lacete local", o acesso físico ou virtual ao lacete local ou ao sublacete local do operador com poder de mercado significativo, que permite a utilização de toda a capacidade da infraestrutura da rede de acesso local;

e) [*Revogado*]

f) "Atribuição de Espectro", a designação de uma dada faixa de frequências para ser utilizada por um ou mais tipos de serviços de radiocomunicações, se necessário, em condições especificadas;

g) "Autoridade Reguladora Nacional (ARN)", a autoridade que desempenha as funções de regulação, regulamentação, supervisão, fiscalização e sancionamento e representação no âmbito das redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como dos recursos e serviços conexos;

h) "Autorização Geral", o título administrativo que possibilita o acesso ou o exercício de uma atividade e que se baseia no quadro regulamentar estabelecido pelo presente diploma e pelos regulamentos da ARN que garante os direitos relacionados com a oferta de serviços ou redes de comunicações eletrónicas, e que fixa obrigações setoriais específicas que podem ser aplicadas a todos os tipos ou a tipos específicos de serviços e redes de comunicações eletrónicas, em conformidade com o presente diploma;

i) "Chamada", a ligação estabelecida através de um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público que permite uma comunicação bidirecional;

j) [*Anterior alínea g)*]

k) "Consumidor Vulnerável", os consumidores idosos, portadores de deficiências ou com necessidades sociais especiais;

l) [*Anterior alínea h)*]

m) "Fidelização", o período durante o qual o utilizador se compromete a não cancelar um contrato ou a alterar as condições acordadas, salvo as exceções estabelecidas no presente diploma;

n) "Incidente de segurança", um evento com um efeito adverso real na segurança das redes ou serviços de comunicações eletrónicas;

o) "Interferência prejudicial", qualquer interferência que comprometa o funcionamento de um serviço de radionavegação ou qualquer outro serviço de segurança ou que de outra forma prejudique seriamente, obstrua ou interrompa repetidamente um serviço de radiocomunicações que opere nos termos da lei;

p) [*Anterior alínea j)*]

q) [*Anterior alínea k*]

r) [*Anterior alínea l)*]

s) [*Anterior alínea m)*]

t) [*Anterior alínea n)*]

u) [*Anterior alínea o)*]

v) [*Anterior alínea p)*]

w) [*Anterior alínea q)*]

x) [*Anterior alínea r)*]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

y) " Ponto de Terminação de Rede (PTR)", ponto físico em que é fornecido ao utilizador acesso à rede pública de comunicações; no caso das redes que envolvem comutação ou encaminhamento, o ponto de terminação de rede é identificado através de um endereço de rede específico, que pode estar associado ao número ou nome de um utilizador;

z) [*Anterior alínea t)*]

aa) [*Anterior alínea u)*]

bb) "Rede de comunicações públicas", a rede de comunicações eletrónicas utilizada total ou principalmente para o fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;

cc) "Rede de comunicações eletrónicas do Estado", a rede de comunicações eletrónicas, pertencente ao domínio público do Estado e acessível ao público;

dd) "Rede de capacidade muito elevada", rede de comunicações eletrónicas com elevada largura de banda, proporcionando velocidades elevadas e baixa latência;

ee) [*Anterior alínea w)*]

ff) [*Revogado*]

gg) "Serviço de comunicações eletrónicas", serviço prestado, em geral mediante remuneração do utilizador, através de redes eletrónicas de comunicações, excetuando-se os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas, os serviços de acesso à Internet, os serviços de comunicações interpessoais e os serviços que consistem total ou principalmente no envio de sinais, tais como os serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para a radiodifusão;

hh) "Serviço de comunicações interpessoais", o serviço prestado, em geral mediante remuneração, que permite o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações através de redes de comunicações eletrónicas entre um número finito de pessoas, através do qual as pessoas que participam ou dão início à comunicação determinam o(s) seu (s) destinatário(s) e não inclui serviços que permitem a comunicação interpessoal e interativa que funcionem de modo acessório e que estejam intrinsecamente ligados a outro serviço;

ii) "Serviços conexos", os serviços associados a uma rede de comunicações eletrónicas e ou a um serviço de comunicações eletrónicas que permitem e ou servem de suporte à oferta de serviços através dessa rede e ou serviço, ou têm potencial para fazê-lo, e incluem nomeadamente os sistemas de conversão de números ou os sistemas que oferecem uma funcionalidade equivalente, os sistemas de acesso condicional e os guias eletrónicos de programas, bem como outros serviços como o serviço de identidade, localização e presença;

jj) "Segurança das redes e dos serviços", a capacidade das redes e serviços de comunicações eletrónicas para resistir, com um dado nível de desempenho, a ações que comprometam a disponibilidade, a autenticidade, a integridade ou a confidencialidade dessas redes e serviços, dos dados armazenados, transmitidos ou tratados, ou dos serviços conexos oferecidos por essas redes ou serviços de comunicações eletrónicas, ou acessíveis através deles;

kk) [*Anterior alínea z)*]

ll) "Serviço telefónico acessível ao público", serviço ao dispor do público, que permite fazer e receber chamadas nacionais e internacionais e aceder aos serviços de emergência através de um número ou de números incluídos num plano de numeração telefónica nacional ou internacional, e que pode ainda, se for caso disso, incluir um ou mais dos seguintes serviços: oferta de assistência de operador, oferta de postos públicos, oferta do serviço em condições especiais, oferta de recursos especiais para consumidores vulneráveis;

mm) [*Anterior alínea bb)*]

nn) [*Anterior alínea cc)*]

oo) [*Anterior alínea dd)*]

pp) "Utilizador", a pessoa singular ou coletiva que utiliza ou solicita um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público, mediante um contrato celebrado com um operador de comunicações eletrónicas acessíveis ao público para o fornecimento desses serviços;

qq) [*Anterior alínea ff*)]

Artigo 4º

[...]

1- […]

2- […]

3- A ARN deve exercer as suas competências de forma imparcial, transparente, não discriminatória e tempestiva.

Artigo 5º

[...]

1- […]

a) […]

b) Defender os interesses dos utilizadores, nos termos do presente diploma.

2- […]

a) Assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência no setor das comunicações eletrónicas;

b) Promover a inovação e o desenvolvimento do mercado, eliminando os obstáculos ainda existentes e facilitando a convergência, o investimento eficiente e as condições de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como de recursos e serviços conexos, mediante uma regulação previsível e proporcional;

c) Incentivar uma utilização eficiente e efetiva e assegurar uma gestão eficiente das frequências e dos recursos de numeração;

d) Promover um mercado de redes e serviços de comunicações eletrónicas baseado na concorrência sustentável, na interoperabilidade dos serviços de comunicações eletrónicas, na acessibilidade e segurança das redes e serviços e n o investimento em redes de capacidade muito elevada;

3- […]

a) […]

b) Assegurar que os consumidores vulneráveis obtenham o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade, através de uma concorrência e possibilidade de escolha efetivas;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) Assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores no seu relacionamento com os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, através, designadamente, do estabelecimento de procedimentos de resolução de litígios simples e pouco dispendiosos, executados por organismo independente das partes em conflito

d) [*Anterior alínea c)*]

e) [*Anterior alínea d)*]

f) Assegurar que seja mantida a integridade e a segurança das redes de comunicações públicas;

g) Fomentar a capacidade dos utilizadores de acederem e divulgarem informação e de utilizarem as aplicações e os serviços de comunicações eletrónicas à sua escolha.

4- Todas as decisões e medidas adotadas pela ARN devem ser razoáveis, tempestivas e proporcionais aos objetivos de regulação estabelecidos no presente artigo e devem ainda:

a) Promover a previsibilidade da regulação, assegurando uma abordagem regulatória coerente e regularmente atualizada;

b) Assegurar que, em circunstâncias similares, não haja discriminação no tratamento dos operadores de comunicações eletrónicas;

c) Salvaguardar a concorrência em benefício dos consumidores e promover, sempre que apropriado, a concorrência baseada nas infraestruturas;

d) Promover o investimento eficiente a inovação em infraestruturas novas e melhoradas, designadamente as de difícil replicação, garantindo que qualquer obrigação de acesso tenha em conta o risco de investimento incorrido pelos operadores, permitindo a celebração de acordos de cooperação entre estes, assegurando a concorrência no mercado e o princípio da não discriminação;

e) Considerar a variedade de condições existentes no que se refere à infraestrutura, concorrência, consumidores e utilizadores, nas diferentes áreas geográficas nacionais;

f) Impor obrigações de regulação *ex ante* apenas quando não exista uma concorrência efetiva e quando a situação em apreço não seja suprimida por uma regulação *ex post*, e atenuá-las ou suprimi-las logo que a condição se verifique.

5- Compete à ARN adotar todas as medidas razoáveis, proporcionadas e necessárias para garantir que qualquer empresa possa fornecer os serviços de comunicações eletrónicas ou estabelecer, alargar ou oferecer redes de comunicações eletrónicas.

6- As decisões e medidas adotadas pela ARN devem ser sempre fundamentadas à luz do disposto nos números anteriores e sempre que necessário e adequado, deverá ser elaborado um relatório de avaliação do impacto das medidas propostas.

7- […]

8- […]

9- […]

Artigo 6º

[…]

1- A ARN e as autoridades e serviços competentes, nomeadamente a Entidade Responsável pela Economia Digital e da defesa dos consumidores, devem cooperar entre si, sempre que necessário, em matérias de interesse comum.

2- Em matérias relacionadas com a aplicação do regime jurídico da concorrência no setor das comunicações eletrónicas, devem a ARN e a autoridade responsável pela concorrência cooperar entre si.

3- Nos casos referidos nos artigos 35º e 58º, deve a ARN solicitar parecer prévio à autoridade responsável pela concorrência.

4- Quando, no âmbito da cooperação prevista nos números anteriores, a ARN e as outras entidades competentes, nomeadamente em matéria de concorrência, troquem informações, devem assegurar o mesmo nível de confidencialidade a que cada uma está obrigada, podendo a ARN e a autoridade responsável pela concorrência utilizar as referidas informações no exercício das suas competências.

5- A ARN pode promover a cooperação entre os operadores que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas e outras entidades públicas envolvidas na promoção da transmissão de conteúdos lícitos através das redes e serviços de comunicações eletrónicas, visando, designadamente, a divulgação de informação de interesse público.

Artigo 8º

[…]

1- Sem prejuízo do disposto na lei geral, a ARN pode, em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, adotar medidas imediatas, proporcionadas e provisórias sem recurso aos procedimentos previstos no artigo 7º, quando considerar necessária uma atuação urgente para salvaguarda da concorrência ou defesa dos interesses dos utilizadores.

2- Quando a ARN decidir transformar a medida provisória em definitiva ou prorrogar o seu prazo de aplicação, é aplicável o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º.

Artigo 9º

[…]

1- Compete à ARN, a pedido de qualquer das partes, resolver, através de decisão vinculativa, quaisquer litígios relacionados com as obrigações decorrentes do presente diploma, entre operadores a elas sujeitas, no território nacional, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais.

2- A intervenção da ARN deve ser solicitada no prazo máximo de um ano a contar da data do início do litígio.

3- […]

4- […]

5- […]

6- Das decisões da ARN proferidas ao abrigo do presente artigo cabe recurso nos termos do n.º 2 do artigo 11º.

7- Às decisões adotadas ao abrigo do presente artigo não é aplicável o procedimento previsto no artigo 7º.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 10º

[...]

1- […]

a) […]

b) […]

c) Quando a ARN justificadamente entender que existem outros meios, incluindo a mediação, mais adequados para a resolução do litígio em tempo útil, em conformidade com o disposto no artigo 5º.

2- A ARN deve notificar as partes, no prazo de trinta dias, da recusa do pedido e, no caso previsto na alínea c) do número anterior, de qual o meio mais adequado para a resolução do litígio.

3- […]

4- […]

Artigo 11º

[...]

1- As decisões, despachos ou outras medidas, adotadas pela ARN no âmbito de processos de contraordenação decorrentes da aplicação do regime jurídico das comunicações eletrónicas, são impugnáveis junto dos tribunais fiscais.

2- Os restantes atos praticados pela ARN são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos da legislação aplicável.

3- [anterior n.º 2]

4- A impugnação das demais decisões, despachos ou outras medidas, incluindo as decisões de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, adotados no âmbito de processos de contraordenação instaurados pela ARN, tem efeito meramente devolutivo.

5- [*Anterior n.º* 4]

6- [*Anterior n.º* 5]

7- [*Anterior n.º* 6]

8- [*Anterior n.º* 7]

9- [*Anterior n.º* 8]

10- [*Anterior n.º* 9]

11- [*Anterior n.º* 10]

12- A ARN deve manter informação atualizada sobre os recursos das decisões previstas nos n.ºs 1 e 2, nomeadamente sobre o número de pedidos de recurso, o seu objeto e a duração dos respetivos processos, bem como sobre o número de decisões que imponham medidas cautelares, devendo, mediante pedido devidamente fundamentado, disponibilizar a qualquer interessado.

Artigo 12º

[...]

1- […]

2- Compete à ARN assegurar a gestão eficiente do espectro, entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioelétricas, tendo em conta o importante valor económico, social e cultural destas frequências.

3- Compete à ARN, no âmbito da gestão do espectro, planificar as frequências em conformidade com os seguintes critérios:

a) Disponibilidade do espectro radioelétrico;

b) Garantia de condições de concorrência efetiva nos mercados;

c) Utilização efetiva e eficiente das frequências; e

d) Ponderação dos interesses dos utilizadores do espectro.

4- Compete à ARN proceder à atribuição de espectro e à consignação de frequências, as quais obedecem a critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais.

Artigo 13º

[...]

1- Compete à ARN, sempre que revele necessário, publicar e atualizar o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), o qual deve conter:

a) A tabela de atribuição de frequências, correspondendo às subdivisões do espectro radioelétrico, discriminando para cada faixa de frequências os serviços de radiocomunicações de acordo com as atribuições do Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) aplicáveis a Cabo Verde;

b) As faixas de frequências e o espetro atribuídos aos operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, incluindo a data de revisão da atribuição;

c) As faixas de frequência reservadas e a disponibilizar no âmbito das redes e serviços de comunicações eletrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, especificando, em cada faixa, os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respetivo processo de atribuição;

d) Os direitos de utilização de frequências para as quais não são admissíveis a transmissão e a locação, nos termos do artigo 35º.

2- O QNAF pode assumir a forma de um portal *online*.

Artigo 14º

[...]

1- […]

2- […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) Assegurar que um operador ao qual tenham sido atribuídos recursos de numeração não discrimine outros operadores de comunicações eletrónicas no que respeita às sequências de números utilizadas para permitir o acesso aos seus serviços.

3- […]

4- […]

Artigo 15º

[...]

Compete à ARN, nos termos previstos no presente diploma, definir e analisar os mercados relevantes, declarar os operadores com poder de mercado significativo e determinar as medidas adequadas aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 16º

[...]

1- [...]

2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, acessíveis ou não ao público, está apenas sujeita ao regime de autorização geral, o qual consiste no cumprimento das regras previstas no presente diploma e nos respetivos regulamentos, não podendo estar dependente de qualquer decisão ou ato prévio da ARN.

3- [...]

4- [*Revogado*]

5- [*Revogado*]

6- [*Revogado*]

Artigo 17º

[...]

1- A rede de comunicações eletrónicas do Estado integra o domínio público do Estado, podendo ser afeta à exploração a terceiros, mediante um contrato de concessão.

2- A rede de comunicações eletrónicas do Estado pode, depois de desafetada do domínio público e integrada no domínio privado do Estado, ser objeto de alienação em condições que salvaguardem o interesse público, nos termos e formas previstos na lei.

3- A entidade que, a cada momento, detenha a concessão da rede de comunicações eletrónicas do Estado, deverá garantir o acesso a esta infraestrutura a qualquer operador que o requeira.

4- [*Revogado*]

5- A entidade que, a cada momento, detenha a concessão da rede de comunicações eletrónicas do Estado, deverá garantir o acesso a esta infraestrutura a qualquer operador que o requeira e preencha os requisitos legais, no estrito cumprimento dos princípios da equivalência de *inputs* e da orientação para os custos, cabendo à ARN fiscalizar o cumprimento destas obrigações.

Artigo 18º

Alteração dos direitos e obrigações

1- [...]

2- As alterações aos direitos de utilização de frequências previstas no número anterior devem ter em conta as condições específicas aplicáveis aos direitos transmissíveis, nos termos do artigo 35º.

3- As alterações a adotar ao abrigo do presente artigo estão sujeitas ao procedimento geral de consulta a que se refere o artigo 7.º, sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações propostas, o qual, salvo em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, não deve ser inferior a trinta dias.

4- Excecionam-se do número anterior os casos de alterações pouco significativas, em que a natureza substancial das autorizações e dos direitos de utilização não seja modificada, nomeadamente não criando vantagens comparativas, e que tenham sido acordadas com o titular da autorização ou dos direitos de utilização.

5- As alterações são publicadas conjuntamente com os fundamentos que as determinaram.

Artigo 19º

Autorização Geral

1- No âmbito da liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, as empresas que pretendam oferecer redes e serviços de comunicações eletrónicas em Cabo Verde terão que submeter um pedido de autorização geral à ARN, com uma descrição sucinta da rede ou serviço cuja oferta pretendem iniciar, a data prevista para o início da atividade e os elementos que permitam a sua identificação nos termos a definir pela ARN.

2- A autorização geral pode ser concedida a empresas a constituir desde que os seus promotores se comprometam a observar o disposto no número anterior.

3- A ARN pode solicitar informações ou elementos complementares necessárias ou úteis ao processo de emissão de autorização geral.

4- A autorização geral deve ser emitida no prazo máximo de trinta dias, a contar da receção do pedido.

5- No caso previsto no n.º 3, o prazo de emissão de autorização geral pode ser prorrogado até ao máximo de três meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

6- Compete à ARN emitir autorização geral que descreva os direitos em matéria de acesso e interligação e de instalação de recursos previstos no presente diploma, tendo em vista a sua apresentação de modo a facilitar o exercício destes direitos.

7- Após a comunicação da autorização geral, os operadores podem iniciar a sua atividade, com as condições da atribuição de direitos de utilização de frequências e números, se aplicável.

8- Os operadores que cessem a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas devem comunicar esse facto à ARN com uma antecedência mínima de trinta dias.

9- A autorização geral caduca se o requerente a ela expressamente renunciar, bem como se a sociedade requerente não se constituir formalmente no prazo de dois meses ou se não iniciar a atividade no prazo de seis meses a contar da data da emissão da autorização geral.

10- Sem prejuízo dos fundamentos admitidos na lei geral, a autorização geral pode ser revogada pela ARN quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;

b) O operador cessar ou reduzir significativamente a atividade por período superior a seis meses;

c) O operador não cumprir as leis, regulamentos e instruções que disciplinem a sua atividade.

Artigo 20º

Direitos dos operadores que oferecem redes ou serviços acessíveis ao público

Constituem direitos dos operadores que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público:

a) Negociar e obter o acesso e interligação de outros operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos no presente diploma;

b) [...]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 21º

Direitos dos operadores que oferecem redes ou serviços não acessíveis ao público

Não podem ser impostas restrições que impeçam os operadores de negociar entre si acordos sobre modalidades técnicas e comerciais de acesso e interligação, devendo incentivar-se a sua prática.

Artigo 22º

[...]

1- Aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público é garantido:

a) […]

b) […]

2- Aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas não acessíveis ao público é garantido o direito de requerer a utilização do domínio público para instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos.

3- […]

4- […]

5- Deve ser garantida uma separação estrutural efetiva entre as competências de atribuição ou definição das condições para o exercício dos direitos previstos no presente artigo e as competências ligadas à propriedade ou ao controlo dos operadores do setor sobre as quais as autoridades públicas, incluindo as locais, detenham a propriedade ou o controlo.

6- […]

Artigo 23º

[...]

1- Nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, devem os operadores promover entre si a celebração de acordos com vista à partilha dos locais e dos recursos instalados ou a instalar, os quais devem ser comunicados à ARN.

2- Sem prejuízo das competências das autarquias locais, a ARN, após período de consulta às partes interessadas nos termos do artigo 7º, pode, por razões relacionadas com a proteção do ambiente, saúde ou segurança públicas, ou para satisfazer objetivos do ordenamento do território e defesa da paisagem urbana e rural, determinar a partilha de recursos ou propriedades, incluindo edifícios, entradas de edifícios, postes, antenas, torres, estruturas de apoio, condutas, ou câmaras de visita, independentemente de os seus titulares serem empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, assegurando-se que, em qualquer caso, as medidas determinadas são objetivas, transparentes, não discriminatórias e compatíveis com o princípio da proporcionalidade.

3- […]

4- […]

Artigo 24º

[...]

1- Sem prejuízo de legislação específica, os operadores proprietários de redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, incluindo a concessionária do serviço público de comunicações eletrónicas, devem disponibilizar, por acordo, aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos.

2- As entidades referidas no número anterior podem solicitar uma remuneração aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, pela utilização de condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietário ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos.

3- […]

4- Para efeitos do n.º 1, a concessionária deve disponibilizar uma oferta de acesso às condutas, postes, outras instalações e locais, da qual devem constar as condições de acesso e utilização, nos termos a definir pela ARN.

5- […]

6- As entidades referidas no número anterior podem solicitar uma remuneração aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, pela utilização de condutas, postes, outras instalações e locais de que sejam proprietárias ou cuja gestão lhes incumba, para a instalação e manutenção dos sistemas, equipamentos e demais recursos necessários à atividade dos referidos operadores, e em respeito, no caso das concessionárias, pelos termos consagrados nos respetivos contratos de concessão.

7- […]

8- […]

Artigo 25º

[...]

1- Sem prejuízo de outras condições previstas na lei geral, os operadores que oferecem redes e prestam serviços de comunicações eletrónicas apenas podem estar sujeitos na sua atividade às seguintes condições:

a) […]

b) […]

c) Obrigações de transparência dos operadores de redes de comunicações públicas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a fim de garantir a conectividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos e os princípios estabelecidos no artigo 5º, a divulgação de todas as condições que limitam o acesso e/ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas nos termos da lei e, quando necessário e proporcional, o acesso por parte da ARN à informação necessária para comprovar a exatidão dessa divulgação;

d) [*Anterior alínea c)*]

e) Condições de utilização para as comunicações das autoridades públicas com o público em geral para avisos de ameaças iminentes e atenuar as consequências de grandes catástrofes, bem como condições de utilização durante grandes catástrofes ou emergências nacionais, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;

f) Requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associadas à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados, incluindo, sempre que adequado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infraestrutura;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

g) Proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas, em conformidade com a legislação aplicável;

h) […]

i) […]

j) Regras de proteção dos consumidores, específicas do sector das comunicações eletrónicas, incluindo condições em conformidade com a presente lei, designadamente condições relativas à acessibilidade para os consumidores vulneráveis;

k) […]

l) […]

m) […]

n) […]

o) […]

p) […]

q) […]

r) […]

2- […]

3- As condições a definir pela ARN nos termos dos números anteriores devem ser devidamente fundamentadas em relação à rede ou serviço em causa, nomeadamente quanto à sua acessibilidade ao público, não discriminatórias, proporcionadas e transparentes, salvaguardando a oferta integrada e convergente de redes e serviços de comunicações eletrónicas.

4- Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, deve ser solicitado parecer prévio obrigatório aos departamentos sectoriais, nas matérias da sua competência, o qual será emitido a emitir no prazo máximo de quinze dias, sob pena de a ARN adotar as condições aplicáveis às redes e serviços de comunicações eletrónicas que entenda por convenientes.

Artigo 26º

[...]

A definição de condições nos termos do artigo anterior não prejudica a imposição aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas de obrigações específicas nas situações e de acordo com as regras previstas no presente diploma:

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

Artigo 27º

[...]

1- A ARN, na medida do estritamente necessário para assegurar a interoperabilidade dos serviços e aumentar a liberdade de escolha dos utilizadores, deve encorajar a oferta harmonizada de redes e serviços de comunicações eletrónicas e recursos e serviços conexos, incentivar a utilização de normas e especificações técnicas.

2- Compete à ARN promover a publicação, no seu sítio de *Internet* e na II Série do *Boletim Oficial,* das listas de normas e especificações técnicas relativas à oferta harmonizada de redes e serviços de comunicações eletrónicas e recursos e serviços conexos e referidas na parte final do número anterior.

3- Na falta das normas referidas no número anterior, a ARN deve incentivar a aplicação de normas ou recomendações internacionais adotadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), pela Organização Internacional de Normalização (ISO), pela Comissão Eletrotécnica Internacional (CEI) ou outras organizações internacionais competentes.

4- […]

5- [*Revogado*]

Artigo 28º

[...]

1- A utilização de frequências está dependente da atribuição de direitos de utilização apenas quando tal esteja previsto no QNAF nos termos da alínea *b*) do artigo 13º e seja necessário para:

a) Evitar interferências prejudiciais;

b) Assegurar a qualidade técnica do serviço;

c) Salvaguardar a utilização eficiente do espectro;

d) Realizar outros objetivos de interesse geral definidos na lei.

2- Os direitos de utilização de frequências podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, nos termos da legislação aplicável.

3- Sem prejuízo dos critérios e procedimentos específicos para a atribuição de direitos de utilização de frequências aos operadores de televisão e de distribuição e aos operadores de rádio, para alcançar objetivos de interesse geral, os direitos de utilização devem ser atribuídos através de procedimentos abertos, objetivos, transparentes, proporcionais, não discriminatórios e de acordo com o disposto no artigo 13º-A.

4- Nos casos em que se demonstre que a atribuição de direitos de utilização de frequências aos operadores de televisão e de distribuição e aos operadores de rádio é necessária para realizar um objetivo de interesse geral definido na lei, pode ser estabelecida, pela ARN, uma exceção ao requisito do estabelecimento de procedimentos abertos.

Artigo 29º

[...]

1- […]

2- […]

3- […]

a) Promover o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º, ouvindo nomeadamente os utilizadores;

b) […]

c) […]

4- […]

5- […]

Artigo 30º

[...]

1- Sem prejuízo de outras condições que resultem da lei geral e das constantes do n.º 1 do artigo 25º, os direitos de utilização de frequências apenas podem estar sujeitos às seguintes condições:

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

a) Obrigação de fornecer um serviço ou utilizar um tipo de tecnologia e exigências de cobertura e qualidade quando as mesmas sejam necessárias, nos termos do disposto no artigo 13º-A.;

b) Utilização efetiva e eficiente de frequências, em conformidade com o artigo 13º, incluindo, quando adequado, designadamente para evitar situações de açambarcamento de frequências, a fixação de prazos de exploração efetiva dos direitos de utilização pelo respetivo titular;

c) Condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos, se essas condições forem diferentes das referidas na alínea l) do n.º 1 do artigo 25º;

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) […]

i) Obrigações específicas para utilização experimental de frequências, nos termos do artigo 19º-B.

2- As condições dos direitos de utilização de frequências devem cumprir o disposto no artigo 13º-A e o regime previsto nos números 2 e 3 do artigo 25º.

Artigo 31º

[...]

1- […]

2- Os direitos de utilização de números podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, nos termos da legislação aplicável.

3- Os direitos de utilização de números devem ser atribuídos através de procedimentos abertos, objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a ARN decidir, após o procedimento geral de consulta nos termos do artigo 7º, que os direitos de utilização de números de valor económico excecional sejam atribuídos através de procedimentos de seleção concorrenciais ou por comparação, nomeadamente concurso ou leilão, devendo identificá-los nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 14º.

5- A decisão sobre a atribuição de direitos de utilização de números deve ser proferida pela ARN, comunicada e tornada pública nos seguintes prazos máximos:

a) Quinze dias, no caso de números atribuídos para fins específicos no âmbito do Plano Nacional de Numeração;

b) Trinta dias, nos casos em que a atribuição de direitos de utilização esteja sujeita a procedimentos de seleção concorrenciais ou por comparação.

Artigo 32º

[...]

1- […]

a) Designação do serviço para o qual o número deve ser utilizado e eventuais requisitos ligados à oferta desse serviço, incluindo princípios de fixação de preços e preços máximos que podem aplicar-se na série específica de números tendo em vista garantir a proteção dos consumidores;

b) Utilização efetiva e eficiente dos números, em conformidade com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 14º;

c) […]

d) [*Revogada*]

e) […]

f) […]

g) […]

h) […]

2- […]

Artigo 33º

[...]

1- A atribuição de direitos de utilização de frequências e números pode decorrer no regime de acessibilidade plena ou estar sujeita a procedimentos de seleção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso.

2- A atribuição de direitos de utilização de frequências e números está dependente de pedido, nos seguintes termos:

a) Nos casos de acessibilidade plena, o pedido deve ser apresentado à ARN instruído com os elementos necessários para provar a capacidade do requerente para cumprir as condições associadas ao direito de utilização, estabelecidas nos artigos 30º e 32º, nos termos a definir pela ARN;

b) Nos casos de procedimento de seleção concorrencial ou por comparação nos termos previstos no artigo seguinte, o pedido deve ser apresentado em conformidade com os requisitos fixados nos regulamentos de atribuição de direitos de utilização respetivos.

3- […]

a) […]

b) Trinta dias, no caso de frequências de acessibilidade plena, atribuídas para fins específicos no âmbito do QNAF, sem prejuízo dos acordos internacionais aplicáveis à utilização de frequências ou de posições orbitais.

4- Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações aprovar os regulamentos de atribuição de direitos de utilização de frequências sempre que envolvam procedimentos de seleção concorrenciais ou por comparação, e se refiram a frequências disponíveis, pela primeira vez, no âmbito das comunicações eletrónicas ou, não o sendo, se destinem a ser utilizadas para novos serviços.

5- […]

6- […]

Artigo 34º

[...]

1- Os direitos de utilização de frequências são atribuídos por um prazo de quinze anos, podendo, em situações devidamente fundamentadas, consoante o serviço em causa e tendo em conta o objetivo pretendido bem como a necessidade de permitir um período adequado para a amortização do investimento, ser atribuídos pela ARN por um prazo diferente, com um mínimo de dez anos e um máximo de vinte anos.

2- Os direitos de utilização são renováveis, pelos prazos previstos no número anterior e atentos os critérios da sua fixação, mediante pedido do respetivo titular apresentado à ARN com uma antecedência mínima de um ano sobre o termo do respetivo prazo de vigência.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3- No caso referido no número anterior, a ARN deve responder ao titular no prazo máximo de três meses, promovendo para o efeito o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º, e pode:

a) Opor-se à renovação do direito de utilização através de decisão devidamente fundamentada;

b) Deferir o pedido de renovação nas mesmas condições especificadas na atribuição inicial do direito de utilização, incluindo o prazo de validade do direito;

c) Deferir o pedido de renovação com imposição de condições distintas das especificadas nesse direito, mediante a aplicação de critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade.

4- O silêncio da ARN, após o decurso do prazo previsto no número anterior, vale como deferimento tácito.

5- Os direitos de utilização de frequências não podem ser restringidos ou *Revogado*s antes de expirado o respetivo prazo de validade, salvo em casos devidamente justificados e, se aplicável, em conformidade com as condições fixadas no artigo anterior e sem prejuízo do regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações em diploma próprio.

Artigo 35º

[...]

1- É admissível a transmissão total ou parcial ou a locação dos direitos de utilização de frequências entre operadores, de acordo com as condições associadas a esses direitos de utilização e com os procedimentos estabelecidos no presente artigo, sempre que a transmissão ou locação desses direitos não seja expressamente interdita pela ARN e publicada no QNAF.

2- A interdição a que se refere o número anterior pode ser estabelecida para todo o prazo de vigência do direito de utilização ou por um período inferior.

3- Os titulares dos direitos de utilização de frequências devem comunicar à ARN a intenção de transmitir ou locar esses direitos e as condições em que o pretendem fazer.

4- Nos casos de transmissão ou locação de direitos de utilização de frequências a que se refere o número anterior, incumbe à ARN garantir que:

a) A intenção de transmitir ou locar direitos de utilização bem como a concretização da transmissão ou locação são tornadas públicas;

b) A transmissão ou locação não provoca distorções de concorrência, designadamente pela acumulação de direitos de utilização;

c) As frequências sejam utilizadas de forma efetiva e eficiente; e

d) As restrições previstas na lei em matéria de radiodifusão sonora e televisiva sejam salvaguardadas.

5- Nos casos de transmissão ou locação de direitos de utilização, compete à ARN pronunciar-se no prazo máximo de trinta dias sobre o conteúdo da comunicação prevista no n.º 3, podendo fundamentadamente opor-se à transmissão parcial ou total ou locação de direitos de utilização projetada, bem como impor condições necessárias ao cumprimento do disposto no número anterior.

6- Nos casos referidos no número anterior, a ARN deve solicitar previamente parecer à autoridade responsável pela concorrência, o qual deve ser emitido no prazo de dez dias contado da respetiva solicitação, podendo ser prorrogado em casos cuja complexidade o justifique.

7- O silêncio da ARN, após o decurso do prazo estabelecido no n.º 6, vale como não oposição à transmissão ou locação dos direitos de utilização, não dispensando, contudo, a obrigação de comunicação da transmissão ou locação concretizada.

8- A transmissão ou locação de direitos de utilização não suspendem nem interrompem o prazo pelo qual foram atribuídos os direitos de utilização, sem prejuízo da sua renovação nos termos do artigo anterior.

9- As condições associadas aos direitos de utilização de frequências mantêm-se aplicáveis após a transmissão ou a locação dos referidos direitos, salvo decisão em contrário da ARN.

10- A ARN pode, após o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º, determinar regras aplicáveis à transmissão e à locação de direitos de utilização de frequências.

11- Sempre que um direito de utilização de frequências não seja passível de transmissão ou locação nos termos do presente artigo, compete à ARN assegurar que os fundamentos que determinaram a exigibilidade da atribuição do direito de utilização, bem como a insusceptibilidade de transmissão ou locação, se mantêm justificáveis ao longo de todo o período de vigência do mesmo.

12- Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos em que os fundamentos para a exigibilidade de atribuição do direito de utilização de frequências ou para a insusceptibilidade de transmissão ou locação deixem de se justificar, a ARN deve, designadamente mediante pedido fundamentado do titular do direito, adotar as medidas necessárias à revogação do direito de utilização, ficando a utilização de frequências sujeita ao regime de autorização geral, ou à alteração do referido direito de utilização, eliminando a impossibilidade de transmissão ou locação.

13- Nos casos previstos no número anterior, a ARN deve seguir o procedimento previsto no artigo 19º.

Artigo 37º

Defesa dos utilizadores finais

1- Constituem direitos dos utilizadores finais, nos termos do presente diploma:

a) [...]

b) Dispor, em tempo útil e previamente à celebração de qualquer contrato, de informação adequada e necessária sobre as condições de acesso e utilização do serviço nos termos do artigo 45º;

c) Celebrar contratos com a especificação exigida no artigo 46º;

d) Serem informados, por escrito, em suporte físico ou digital, com uma antecedência mínima de trinta dias, da cessação da oferta;

e) Serem informados por escrito, em suporte físico ou digital, da suspensão da prestação do serviço e da resolução do contrato nos termos previstos nos artigos 50º e 50º-A;

f) Aceder aos serviços contratados de forma contínua, sem interrupções ou suspensões indevidas;

g) Obter faturação detalhada, quando solicitada;

h) Aceder aos serviços de serviços informativos, nos termos do n.º 2 do artigo 48º;

i) Aceder ao número único de emergência, nos termos do artigo 49º;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

j) Dispor de informação sobre a qualidade de serviço, conforme previsto no artigo 38º;

k) Dispor da mudança de operador e portabilidade dos números, nos termos do artigo 52º;

l) Recorrer aos procedimentos de tratamento de reclamações, em conformidade com o artigo 46º-B;

m) Dispor, sempre que técnica e economicamente viável, dos recursos adicionais previstos no n.º 1 do artigo 51º;

n) Recorrer aos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos.

2- A informação a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 deve igualmente ser comunicada à ARN dentro do mesmo prazo.

3- Para efeitos do disposto na alínea *g*) do n.º 1, e sem prejuízo do disposto na legislação relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, a ARN pode definir o nível mínimo de detalhe e informação que, sem quaisquer encargos, os operadores devem assegurar aos utilizadores que solicitem faturação detalhada.

4- Compete à ARN determinar aos operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a observância de requisitos e exigências necessárias a assegurar que os consumidores vulneráveis obtenham acesso a serviços de comunicações eletrónicas de nível equivalente ao disponibilizado à maioria dos utilizadores e beneficiem da escolha de operadores e serviços a que têm acesso a maioria dos utilizadores, bem como, quando adequado e na medida em que seja proporcional, a disponibilização à generalidade dos utilizadores dos serviços e recursos adicionais previstos nas alíneas *c*), *d*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 91º.

5- Os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem enviar os respetivos contratos de adesão à ARN, a quem compete aprová-los, pronunciando-se especificamente sobre a sua conformidade face à presente lei, após parecer dos serviços estatais de defesa de consumidor, a emitir no prazo de vinte dias.

6- Caso a ARN não se pronuncie ao abrigo do número anterior no prazo de quarenta dias, considera-se como aprovado o contrato de adesão enviado.

Artigo 38º

[...]

1- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigados a publicar e a disponibilizar aos utilizadores informações claras, completas e atualizadas sobre a qualidade de todos os serviços que disponibilizam.

2- Para efeitos do número anterior, a ARN, após realização do procedimento geral de consulta referido no artigo 7º, pode definir, entre outros, os parâmetros de qualidade dos serviços a medir e o seu conteúdo, o formato e o modo de publicação das informações**,** podendo ainda definir eventuais mecanismos de certificação da qualidade destinados a garantir que os utilizadores, incluindo os consumidores vulneráveis, tenham acesso a informações claras, completas, fiáveis e comparáveis.

3- Sempre que seja justificado para evitar a degradação dos serviços ou o bloqueio ou abrandamento do tráfego nas redes, a ARN pode fixar aos operadores que oferecem redes de comunicações públicas requisitos mínimos de qualidade de serviço, os quais deverão obedecer aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

4- Os operadores devem disponibilizar regularmente à ARN informações atualizadas sobre a qualidade de serviço que praticam, em conformidade com o artigo 105º.

Artigo 39º

[...]

1- Os operadores que ofereçam redes ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e usufruam de direitos especiais ou exclusivos para o fornecimento de serviços noutros setores devem:

a) […]

b) Criar entidades juridicamente distintas para as correspondentes atividades, de modo a identificar, com base nos respetivos cálculos e nos métodos de imputação utilizados, todos os elementos das despesas e receitas ligados a essas atividades, incluindo uma repartição discriminada dos ativos fixos e dos custos estruturais.

2- Os operadores cujo volume de negócios anual seja inferior a 500.000.000$00 (quinhentos milhões de escudos) podem ser dispensadas pela ARN das obrigações previstas no número anterior.

3- Os operadores que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, nos termos da legislação específica que lhes é aplicável, não estejam sujeitas a controlo contabilístico devem elaborar e submeter anualmente os respetivos relatórios financeiros a uma auditoria independente e publicá-los.

Artigo 40º

[...]

1- […]

a) […]

b) Tenham uma posição dominante numa parte substancial do mercado a nível da oferta de redes de comunicações eletrónicas públicas e da prestação de serviços telefónicos acessíveis ao público; e

c) Explorem uma rede de televisão por assinatura criada ao abrigo de direitos especiais ou exclusivos na mesma área geográfica.

2- A obrigação de separação de atividades prevista no n.º 1 poderá não ser aplicada sempre que a entidade em causa, por sua iniciativa ou por imposição do regulador, implemente uma separação funcional da sua atividade grossista da retalhista, em cumprimento estrito do princípio de equivalência de *inputs* e das demais condições definidas no artigo 73º-A.

3- A separação funcional referida no número anterior tem de prever a passagem para o perímetro da atividade grossista, alvo da separação funcional, de todas as infraestruturas essenciais e não replicáveis.

4- [*Anterior n.º 3*]

Artigo 41º

[...]

1- Compete à ARN impor aos operadores que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público, obrigações de transporte de programas específicos e de serviços complementares, em particular serviços de acessibilidade de modo a permitir um acesso adequado aos consumidores vulneráveis, especificados nos termos da lei pela autoridade competente, quando um número significativo de utilizadores dessas redes as utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e televisão.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- […]

3- […]

4- […]

Artigo 43º

Barramento dos serviços de audiotexto

1- Sem prejuízo de legislação especial aplicável, os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de audiotexto devem garantir, como regra, que o acesso a estes serviços se encontre barrado sem quaisquer encargos, só podendo aquele ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido escrito efetuado pelos respetivos assinantes.

2- […]

3- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), devem garantir que se encontre barrado, sem quaisquer encargos, o acesso a:

a) Serviços que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada; ou

b) Serviços que tenham conteúdo erótico ou sexual.

4- O acesso aos serviços referidos no número anterior só pode ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido escrito efetuado pelos respetivos assinantes ou através de outro suporte durável à sua disposição.

5- A ARN pode fixar os elementos necessários exigíveis para fazer prova da legitimidade para requerer o barramento ou desbloqueio dos serviços previstos nos números anteriores.

6- Sempre que considere adequado, a ARN pode determinar às empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, a pedido dos respetivos assinantes, assegurem o barramento seletivo e gratuito de comunicações, de saída ou de entrada, de aplicações análogas às referidas no n.º 3 ou para outros tipos definidos de números.

7- Sempre que lhes seja determinado pelas autoridades competentes, com fundamento na existência de fraude ou utilização abusiva, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem bloquear, caso a caso, o acesso a determinados números ou serviços e reter as receitas provenientes da interligação com os mesmos.

Artigo 44º

[…]

1- Os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas ficam habilitados por esta lei, diretamente ou por intermédio das suas associações representativas, a criar e a gerir mecanismos que permitam identificar os utilizadores que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos celebrados, nomeadamente através da criação de uma base de dados partilhada.

2- A entidade gestora da base de dados deve elaborar as respetivas condições de funcionamento, solicitando o parecer prévio da ARN, e submetê-las a aprovação da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

3- […]

a) […]

b) […]

c) Obrigação de inclusão nos contratos ou advertência expressa aos utilizadores que já tenham contrato celebrado da possibilidade da inscrição dos seus dados na base de dados em caso de incumprimento das obrigações contratuais;

d) Garantia de que previamente à inclusão de dados dos utilizadores na base, estes são notificados para, em prazo não inferior a cinco dias, sanar o incumprimento contratual, regularizar o seu saldo devedor ou demonstrar a sua inexistência ou inexigibilidade;

e) Eliminação imediata de todos os elementos relativos ao utilizador após o pagamento das dívidas em causa;

f) Garantia do direito a indemnização do utilizador, nos termos da lei geral, em caso de inclusão indevida dos seus elementos na base de dados;

g) Não inclusão de dados relativos a utilizadores que tenham apresentado comprovativo da inexistência ou inexigibilidade da dívida ou enquanto decorrer a análise, pelo operador, dos argumentos apresentados para contestação da existência do saldo devedor ou durante o cumprimento de acordo destinado ao seu pagamento ou ainda de dados relativos a utilizadores que tenham invocado exceção de não cumprimento do contrato ou que tenham reclamado ou impugnado a faturação apresentada.

4- […]

a) Montante mínimo de crédito em dívida para que o utilizador seja incluído na base de dados, o qual não pode ser inferior a 20 % do salário mínimo nacional;

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

5- Os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas podem recusar a celebração de um contrato relativamente a um utilizador que tenha quantias em dívida respeitantes a contratos anteriores celebrados com qualquer operador, salvo se o utilizador tiver invocado exceção de não cumprimento do contrato ou tiver reclamado ou impugnado a faturação apresentada.

6- […]

Secção II

Operadores que oferecem redes e serviços telefónicos acessíveis ao público

Artigo 45º

[…]

1- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público são obrigados a disponibilizar ao público, bem como a quem manifeste intenção de subscrever um contrato de prestação de serviços por elas prestado, informações adequadas, transparentes e atualizadas sobre os termos e condições habituais em matéria de acesso e utilização dos serviços que prestam aos utilizadores, explicitando detalhadamente, os seus preços e demais encargos, bem como, quando aplicável, os relativos à cessação dos contratos.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, devem aqueles operadores publicar e assegurar que se encontram disponíveis e facilmente acessíveis nos seus sítios na

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Internet e nos pontos de venda dos serviços, de acordo com o definido pela ARN, as seguintes informações, que devem também ser disponibilizadas, previamente, a quem com elas pretenda celebrar um contrato de prestação de serviços:

a) Identificação do operador, indicando nome, forma de contacto e endereço da sede do operador;

b) Serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que oferecem, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

i. Descrição dos serviços oferecidos, bem como das várias prestações e funcionalidades que nos mesmos se incluem, indicando a área geográfica em que os mesmos são disponibilizados;

ii. Níveis de qualidade de serviço oferecidos;

c) Características dos produtos e serviços destinados a consumidores vulneráveis, quando aplicável;

d) Preços, explicitando os valores devidos por cada um dos serviços prestados e o conteúdo de cada elemento do preço, abrangendo, nomeadamente:

i. Encargos relativos à ativação do serviço e acesso, utilização e manutenção;

ii. Informações detalhadas sobre os descontos normais aplicados e sistemas tarifários especiais ou específicos, eventuais encargos adicionais;

iii. Custos relativos a equipamentos terminais alugados ou cuja propriedade transite para o cliente;

iv. Encargos decorrentes da cessação do contrato, incluindo a devolução de equipamentos ou com penalizações por cessação antecipada por iniciativa dos utilizadores;

e) Sistemas de indemnizações ou reembolsos, incluindo informações específicas sobre as respetivas modalidades, quando existentes;

f) Tipos de serviços de manutenção oferecidos;

g) Condições contratuais típicas, incluindo eventuais períodos contratuais mínimos, condições de cessação do contrato, procedimentos e encargos relacionados com a portabilidade dos números e outros identificadores, quando existentes, bem como a indicação das formalidades e documentos a apresentar com o pedido de portabilidade para a denúncia do contrato;

h) Mecanismos de resolução de litígios, incluindo os criados pelo operador que oferece o serviço.

3- Os operadores obrigados a publicar e disponibilizar as informações referidas nos números anteriores devem comunicá-las à ARN.

4- As informações publicadas pelos operadores nos termos dos números anteriores podem ser utilizadas como mecanismo de informação e comparação de condições de oferta que permitam aos utilizadores uma avaliação independente de padrões alternativos de consumo.

5- A ARN pode promover ou assegurar a disponibilização ao público dos mecanismos referidos no número anterior.

Artigo 46º

[...]

1- Sem prejuízo da legislação aplicável à defesa do consumidor, a oferta de redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público é objeto de contrato, do qual devem obrigatoriamente constar, de forma clara, exaustiva e facilmente acessível, os seguintes elementos:

a) A identidade e o endereço do operador;

b) Os serviços fornecidos, os respetivos níveis de qualidade mínima, designadamente o tempo necessário para a ligação inicial, bem como os níveis para os demais parâmetros de qualidade de serviço que sejam fixados nos termos do artigo 38º;

c) Restrições impostas à utilização de equipamentos terminais fornecidos, eventuais limitações no acesso e à utilização de serviços, bem como medidas implementadas para condicionar o tráfego de modo a evitar esgotar ou ultrapassar a capacidade contratada, indicando, neste caso, o modo como esses procedimentos se poderão repercutir na qualidade do serviço, caso o equipamento terminal permita receber esta informação;

d) Informação sobre a disponibilização, ou falta de disponibilização, do acesso aos serviços de emergência e à informação de localização da pessoa que efetua a chamada, bem como sobre a existência de quaisquer limitações à oferta dos serviços de emergência, nos termos do artigo 49º;

e) Os tipos de serviços de apoio e manutenção oferecidos, bem como as formas de os contactar;

f) Os detalhes dos preços e os meios de obtenção de informações atualizadas sobre todos os preços e encargos de manutenção aplicáveis, bem como as formas de pagamento e eventuais encargos ou penalizações inerentes a cada uma delas;

g) [*Anterior alínea e)*]

h) [*Anterior alínea f)*]

i) [*Revogado*]

j) Quando seja o caso, a existência do direito de livre resolução do contrato, o respetivo prazo e o procedimento para o exercício do direito;

k) As condições em que é disponibilizada a faturação detalhada;

l) Indicação da possibilidade de inscrição dos dados do utilizador na base de dados prevista no artigo 44º;

m) Medidas que o operador poderá adotar na sequência de incidentes de segurança ou à integridade da rede ou para reagir a ameaças ou situações de vulnerabilidade;

n) Medidas de proteção do utilizador contra riscos para a segurança pessoal, para a privacidade e para os dados pessoais.

2- [*Revogado*]

3- Sempre que o operador proceda a uma alteração das condições contratuais referidas no n.º 1 e que seja desfavorável para os consumidores, deve notificar estes da proposta de alteração, por forma adequada, com uma antecedência mínima de um mês, devendo simultaneamente informar os assinantes do seu direito de rescindir o contrato sem qualquer penalidade no caso de não aceitação das novas condições, no prazo fixado no contrato.

4- Sem prejuízo da existência de períodos de fidelização, iniciais ou posteriores, nos termos do artigo 46º-A, os operadores não podem estabelecer condições contratuais

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

desproporcionais ou procedimentos de resolução dos contratos excessivamente onerosos e desincentivadores da mudança de operador por parte do utilizador, cabendo a fiscalização das mesmas à ARN.

5- A informação da alínea g) do n.º 1, deve ser clara, percetível, disponibilizada em suporte duradouro, disponibilizado pelo operador e incluir as seguintes informações:

a) Eventual período de fidelização, cuja existência depende da atribuição de qualquer vantagem ao consumidor, identificada e quantificada, associada à subsidiação de equipamentos terminais, à instalação e ativação do serviço ou a outras condições promocionais;

b) Eventuais encargos decorrentes da portabilidade dos números e outros identificadores;

c) Eventuais encargos decorrentes da cessação antecipada do contrato durante o período de fidelização, por iniciativa do consumidor, nomeadamente em consequência da recuperação de custos associados à subsidiação de equipamentos terminais, à instalação e ativação do serviço ou a outras condições promocionais.

6- Quando o contrato a que se refere o n.º 1 for celebrado por telefone ou através de outro meio de comunicação à distância, o operador, ou seu representante, deve facultar ao consumidor, antes da celebração do contrato, sob pena de nulidade deste, todas as informações referidas nos n.ºs 1 e 5, ficando o consumidor vinculado apenas depois de assinar proposta contratual ou enviar a sua concordância através de suporte duradouro ao operador, exceto nos casos em que o primeiro contacto telefónico seja efetuado pelo próprio consumidor. Quando tal for solicitado, as informações referidas nos n.ºs 1 e 5 são disponibilizadas num formato acessível aos consumidores vulneráveis.

7- Qualquer suporte duradouro, incluindo gravação telefónica, relacionado com a celebração, alteração ou cessação do contrato de comunicações eletrónicas deve ser conservado pelos operadores durante todo o período de vigência acordado, inicial ou sucessivo, acrescido do correspondente prazo de prescrição e caducidade e disponibilizado à ARN ao consumidor sempre que tal seja requerido por este.

8- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem depositar na ARN e no membro de Governo responsável pelas políticas em matérias de defesa dos consumidores, um exemplar dos contratos que envolvam, ainda que parcialmente, a adesão a cláusulas contratuais gerais que utilizem para a oferta de redes e serviços.

9- O depósito a que se refere o número anterior deve ser realizado no prazo máximo de dois dias úteis sobre a data em que for iniciada a utilização do contrato de adesão e, sempre que este se destine a substituir um contrato anteriormente utilizado, deve indicar qual o modelo que o contrato depositado visa substituir.

10- Sem prejuízo do procedimento estabelecido no artigo 7º, a ARN determina, seguindo, para o efeito, o procedimento previsto no artigo 107º, a imediata cessação da utilização de práticas e dos contratos em uso pelos operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público ou a sua adaptação, quando verifique:

a) A sua desconformidade com as regras fixadas na legislação cuja aplicação lhe cabe supervisionar ou com qualquer determinação proferida no âmbito das suas competências;

b) A manifesta desproporcionalidade das práticas e dos contratos face aos serviços disponibilizados no momento da celebração, renovação ou alteração de contratos, nomeadamente quanto aos respetivos prazos de duração.

Artigo 47º

Disponibilidade dos Serviços

1- Os operadores que oferecem redes e serviços telefónicos acessíveis ao público devem assegurar a maior disponibilidade possível dos serviços em situações de rutura da rede, situações de emergência ou de força maior.

2- [*Revogado*]

3- Os operadores que oferecem redes e serviços telefónicos acessíveis ao público devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar o acesso ininterrupto aos serviços de emergência.

Artigo 48º

[...]

1- [*Revogado*]

2- Os consumidores ligados às redes telefónicas públicas têm o direito de acesso a serviços informativos, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 86º.

3- [...]

4- [...]

Artigo 49º

Serviços de emergência e número único de emergência

1- Constitui direito dos utilizadores de serviços de comunicações eletrónicas que permitam efetuar chamadas nacionais para números incluídos no Plano Nacional de Numeração, incluindo os utilizadores de postos públicos, aceder gratuitamente aos serviços de emergência utilizando o Número Único de Emergência Nacional – 112 – ou qualquer outro número nacional de emergência especificado pela ARN, devidamente identificado no referido Plano.

2- Os operadores que fornecem um serviço de comunicações eletrónicas que permite efetuar chamadas para um número ou números incluídos no Plano Nacional de Numeração devem assegurar o direito de acesso referido no número anterior e disponibilizar gratuitamente à autoridade responsável pelo tratamento das chamadas de emergência, as informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, no momento em que esta é recebida, no que respeita a todas as chamadas para o número único de emergência nacional.

3- Compete à ARN estabelecer, por regulamento, em acordo com os operadores de comunicações eletrónicas, os critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização a fornecer à autoridade responsável pelo tratamento das chamadas de emergência.

4- A entidade responsável pelo atendimento e tratamento das chamadas de emergência deve adotar as medidas necessárias a garantir a adequada divulgação, da existência e da utilização do número único nacional de chamadas de emergência, bem como assegurar o apropriado e eficiente atendimento e tratamento das chamadas efetuadas para o número único de emergência nacional ou para o número ou números de emergência que permaneçam em atividade.

5- Os operadores referidos no n.º 2 devem disponibilizar aos consumidores vulneráveis o acesso aos serviços de emergência de nível equivalente ao dos restantes utilizadores.

6- [*Anterior n.º 3*]

Artigo 50º

[...]

1- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público apenas podem suspender a prestação dos serviços que prestam após pré-aviso adequado ao utilizador não consumidor, salvo caso fortuito ou de força maior.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- Em caso de não pagamento de faturas, a suspensão apenas pode ocorrer após advertência aos utilizadores não consumidores, pelo meio adequado, designadamente, através dos meios de comunicação social, com a antecedência mínima de dez dias, que justifique o motivo da suspensão e informe o utilizador não consumidor dos meios ao seu dispor para a evitar.

3- Durante o período de suspensão e até à extinção do serviço, deve ser garantido ao utilizador não consumidor o acesso a chamadas que não impliquem pagamento, nomeadamente as realizadas para o número único de emergência nacional.

4- A extinção do serviço por não pagamento de faturas apenas pode ter lugar quando a dívida seja exigível e após aviso adequado, de oito dias, ao utilizador não consumidor.

Artigo 51º

[...]

1- Os operadores que oferecem redes e serviços telefónicos acessíveis ao público estão obrigados a disponibilizar aos utilizadores, sempre que técnica e economicamente viável, os seguintes recursos:

a) Marcação em multifrequência - DTMF, garantindo que a rede telefónica pública sirva de suporte à utilização das tonalidades DTMF definidas de harmonia com as recomendações da União Internacional das Telecomunicações (UIT), para a sinalização de extremo a extremo através da rede;

b) […]

2- […]

Artigo 52º

Mudança de operador e portabilidade dos números

1- Em caso de mudança de operador, relativamente a serviços de acesso à *Internet*, os operadores em causa prestam ao utilizador informações adequadas antes e durante o processo de transferência e asseguram a continuidade do serviço de acesso à internet, exceto se tal não for tecnicamente viável.

2- O novo operador garante a ativação do serviço de acesso à internet num prazo de máximo de 15(quinze) dias.

3- Sem prejuízo de outras formas de portabilidade que venham a ser determinadas, é garantido a todos os consumidores de serviços telefónicos acessíveis ao público que o solicitem o direito de manter o seu número ou números, no âmbito do mesmo serviço, independentemente do operador que o oferece, no caso de números geográficos, num determinado local, e no caso dos restantes números, em todo o território nacional.

4- Se o consumidor rescindir o contrato, terá o direito de portar um número do plano de numeração nacional para outro operador durante, no mínimo, um mês após a data da rescisão do contrato, salvo se renunciar a esse direito.

5- Os preços grossistas relacionados com a oferta da portabilidade dos números devem obedecer ao princípio da orientação para os custos, não devendo os eventuais encargos diretos para os consumidores desincentivar a mudança de operador.

6- Compete à ARN garantir que os operadores disponibilizam aos consumidores informações adequadas e transparentes sobre os preços aplicáveis às operações de portabilidade, bem como às chamadas para números portados.

7- [*Anterior n.º 4*]

8- Compete à ARN, após o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º, determinar as regras necessárias à execução da portabilidade, incluindo a definição do processo global de portabilidade dos números, tendo em conta as disposições nacionais sobre contratos, a viabilidade técnica e a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ao consumidor, bem como mecanismos de proteção dos consumidores, nomeadamente a fixação de compensações a pagar pelos operadores, em caso de atraso na portabilidade do número ou de portabilidade indevida.

Artigo 53º

[...]

1- O presente título aplica-se aos operadores que oferecem redes e serviços acessíveis ao público.

2- […]

3- […]

a) É adequada ao problema identificado, proporcional e justificada à luz dos objetivos básicos consagrados no artigo 5º do presente diploma, suportada por uma avaliação prévia dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade;

b) […]

c) […]

d) […]

e) Os problemas identificados não são suscetíveis de regulação pela aplicação do direito de concorrência; e

f) Relativamente às obrigações a impor em matéria de controlo de preços, e atenta à situação em apreço, privilegiar-se a flexibilidade, através de *price cap*, preços máximos, preços mininos e construção de cabazes de preços.

Artigo 54º

[...]

[…]

a) […]

b) […]

c) […]

d) Impor, manter, alterar ou suprimir aos operadores com poder de mercado significativo, incluindo a imposição de condições técnicas ou operacionais aplicáveis ao fornecedor e/ou beneficiário do acesso.

Artigo 55º

[...]

1- […]

2- Na definição de mercados deve a ARN, em função das circunstâncias nacionais, das tendências internacionais no setor e por força de acordos internacionais vigentes na ordem jurídica interna, ter em conta recomendações pertinentes de organizações ou organismos internacionais de telecomunicações, que identifiquem, de acordo com os princípios do direito da concorrência, os mercados relevantes de produtos e serviços cujas características podem justificar a imposição de obrigações regulamentares específicas.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 56º

[...]

1- […]

2- […]

3- […]

4- Caso a ARN conclua que um mercado relevante não é efetivamente concorrencial, compete-lhe determinar quais os operadores que, individualmente ou em conjunto com outras, têm poder de mercado significativo nesse mercado e impor-lhes as obrigações regulamentares específicas adequadas ou manter ou alterar essas obrigações caso já existam, de modo a permitir o funcionamento concorrencial do mercado.

5- As obrigações impostas nos termos do presente artigo:

a) Baseiam-se na natureza do problema identificado pela ARN na sua análise de mercado;

b) São proporcionais, tendo em conta os custos e benefícios;

c) São justificadas à luz dos objetivos estabelecidos no artigo 5º; e

d) São impostas após consulta nos termos do artigo 7º.

6- A análise dos mercados deve ser revista quando a ARN entenda justificável e, o mais tardar, no prazo de três a cinco anos a contar da aprovação da análise mais recente do mercado em causa.

Artigo 57º

[...]

1- Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que um operador tem poder de mercado significativo se, individualmente ou em conjunto com outros, gozar de uma posição equivalente a uma posição dominante, ou seja, de uma posição de força económica que lhe permita agir, em larga medida, independentemente dos concorrentes, dos clientes e dos consumidores

2- A ARN, ao avaliar se dois ou mais operadores gozam de uma posição dominante conjunta num mercado, deve ter em consideração as práticas internacionais na matéria e tomar em conta as linhas de orientação.

3- A ARN pode considerar que dois ou mais operadores gozam de uma posição dominante conjunta quando, mesmo na ausência de relações estruturais ou outras entre eles, operam num mercado que se caracteriza por uma falta de concorrência efetiva e no qual nenhum operador tenha poder de mercado significativo cuja estrutura seja considerada como conducente a efeitos coordenados.

4- […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) Integração vertical com recusa coletiva de fornecimento;

h) […]

i) […]

j) Barreiras legais e económicas elevadas ao acesso;

k) […]

l) […]

m) […]

n) […]

5- Caso um operador tenha um poder de mercado significativo num mercado específico, pode considerar-se que também o detém num mercado adjacente se as ligações entre os dois mercados forem de molde a permitir a essa empresa utilizar num mercado, por alavancagem, o poder detido no outro reforçando o seu poder de mercado.

Artigo 58º

Cooperação com autoridade responsável pela concorrência

Os projetos de decisão da ARN relativos à análise dos mercados e à determinação de detenção ou não de poder de mercado significativo estão sujeitos a parecer prévio da autoridade responsável pela concorrência, o qual deve ser emitido no prazo de trinta dias contados da respetiva solicitação.

Artigo 59º

[...]

1- Os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público podem negociar e acordar entre si modalidades técnicas e comerciais de acesso e interligação, sem prejuízo das competências da ARN previstas no presente capítulo.

2- […]

Artigo 60º

[...]

1- No exercício das competências previstas no presente capítulo, a ARN deve, em conformidade com os objetivos de regulação previstos no artigo 5º, incentivar e, quando oportuno, garantir o acesso e a interligação adequados, bem como interoperabilidade de serviços, com vista a promover a eficiência, a concorrência sustentável, o investimento eficiente, a inovação e proporcionar o máximo benefício aos utilizadores.

2- Sem prejuízo das medidas que possam ser tomadas em relação aos operadores designados como tendo poder de mercado significativo nos termos do artigo 56º, compete à ARN:

a) […]

b) […]

3- […]

Artigo 61º

[...]

1- […]

2- […]

3- A propriedade do tráfego pertence ao operador que explora a rede ou presta o serviço onde o tráfego é originado, salvo acordo em contrário, podendo o respetivo encaminhamento, bem como o ponto de entrega, ser livremente negociado entre as partes.

Artigo 62º

[...]

1- Os operadores devem respeitar a confidencialidade das informações recebidas, transmitidas ou armazenadas antes, no decurso ou após os processos de negociação e celebração de acordos de acesso ou interligação e utilizá-las exclusivamente para os fins a que se destinam.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- […]

3- […]

Secção II

Obrigações aplicáveis a operadores com poder de mercado significativo

Artigo 63º

[...]

1- Compete à ARN determinar a imposição, manutenção, alteração ou supressão das seguintes obrigações em matéria de acesso ou interligação aplicáveis aos operadores declarados com poder de mercado significativo:

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) Obrigação de separação funcional nos termos do artigo 73º-A.

2- […]

3- As obrigações referidas no n.º 1 não podem ser impostas a operadores sem poder de mercado significativo, salvo nos casos previstos no presente diploma ou quando tal seja necessário para respeitar compromissos internacionais.

4- Excecionalmente, quando adequado e justificado, a ARN pode impor aos operadores declarados com poder de mercado significativo obrigações para além das previstas no n.º 1.

Artigo 64º

[...]

1- A obrigação de transparência consiste na exigência de publicitar, de forma adequada, as informações relativas à oferta de acesso e interligação do operador, nomeadamente, informações contabilísticas, preços, especificações técnicas, características da rede, termos e condições de oferta e utilização, incluindo todas as condições que alteram o acesso ou a utilização de serviços e aplicações, em particular no que se refere à migração das infraestruturas pré-existentes.

2- […]

Artigo 65º

[...]

1- […]

a) Ser suficientemente desagregadas de modo a assegurar que os operadores não sejam obrigados a pagar por recursos que não sejam necessários para o serviço requerido;

b) […]

c) […]

2- […]

3- […]

a) […]

b) A incorporação imediata nos acordos celebrados das alterações impostas.

Artigo 66º

Elementos mínimos a incluir nas ofertas de referência

1- Sempre que um operador esteja sujeito à obrigação de oferta de acesso grossista à infraestrutura de rede, deve publicar uma oferta de referência contendo, no mínimo, os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior:

a) Condições para o acesso à infraestrutura em causa;

b) […]

c) […]

d) […]

2- Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, deve ser especificado o seguinte:

a) Informação detalhada, incluindo localização, relativa aos pontos de acesso físico e elementos da rede que são objeto da oferta de acesso, equipamentos associados, abrangendo, em especial, o acesso desagregado, incluindo a disponibilidade dos lacetes e sublacetes locais, total e partilhado, os armários e os repartidores das centrais, e, quando for o caso, o acesso a recursos e infraestruturas que permitam a instalação de redes de acesso e transporte por parte dos beneficiários, como condutas e infraestruturas associadas e caminhos de cabos no interior das centrais locais ou dos pontos de atendimento, respeitando as obrigações dos operadores em matéria de segurança e integridade estabelecidas nos artigos 52º-B;

b) [*Revogado*]

c) Condições técnicas relacionadas com o acesso e a utilização dos lacetes e sublacetes locais, incluindo as características técnicas do acesso metálico e ou da fibra ótica e ou equivalente (ou dos outros ativos/infraestruturas a cujo acesso a oferta se refira), dos repartidores de cabos, dos serviços conexos e, quando for o caso, condições técnicas de acesso às condutas e infraestrutura associada;

d) […]

3- […]

a) Informações atualizadas sobre os locais existentes relevantes do operador com poder de mercado significativo ou localizações dos equipamentos e atualização prevista dos mesmos, podendo a disponibilidade destas informações limitar-se exclusivamente às partes interessadas por razões de segurança pública;

b) […]

c) […]

d) Normas de segurança, incluindo medidas adotadas pelos operadores notificados para garantir a segurança das suas instalações;

e) Condições de acesso do pessoal dos operadores beneficiários do acesso, incluindo as condições para que os beneficiários possam visitar os locais em que é possível a coinstalação ou os locais cuja coinstalação foi recusada por motivos de falta de capacidade;

f) [*Revogado*]

g) […]

h) [*Revogado*]

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4- […]

5- […]

6- Sempre que a infraestrutura a que o acesso se refira seja parte integrante das infraestruturas essenciais e não replicáveis, os processos a definir na oferta deverão seguir o princípio da equivalência de inputs.

Artigo 67º

[...]

A imposição da obrigação de não discriminação consiste, nomeadamente, na exigência de, em circunstâncias equivalentes, aplicar condições equivalentes a outros operadores que ofereçam serviços equivalentes e prestar serviços e informações a terceiros, em condições e com qualidade idênticas às dos serviços e informações oferecidos aos seus próprios departamentos ou aos departamentos das suas filiais ou empresas associadas, nomeadamente no que respeita a preços e níveis de serviço, e através dos mesmos sistemas e processos, a fim de assegurar equivalência de acesso.

Artigo 69º

[...]

1- A ARN pode impor aos operadores a obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos, nomeadamente nas situações em que a recusa de acesso ou a fixação de condições não razoáveis prejudicariam a emergência de um mercado concorrencial sustentável a nível retalhista ou os interesses dos utilizadores.

2- A imposição das obrigações previstas no número anterior pode ser acompanhada da previsão pela ARN de condições de adequação, razoabilidade e oportunidade no seu cumprimento através de uma avaliação de impacto, podendo a ARN estabelecer condições técnicas ou operacionais, a satisfazer pelo operador ou pelos beneficiários de tal acesso, quando necessário para garantir o funcionamento normal da rede.

3- [*Revogado*]

4- [*Revogado*]

Artigo 70º

[...]

1- […]

2- As condições impostas nos termos do número anterior devem ser adequadas, objetivas, transparentes, proporcionais e não discriminatórias e acompanhadas por uma avaliação de impacto e, quando se refiram à aplicação de normas ou especificações técnicas, devem obedecer às regras aplicáveis em matéria de normalização nos termos do artigo 27º.

Artigo 71º

[...]

1- Quando uma análise de mercado indique uma potencial falta de concorrência efetiva pela manutenção dos preços a um nível excessivamente elevado pelos operadores ou pela aplicação de uma compressão da margem de preços em detrimento dos utilizadores finais, a ARN pode impor obrigações de amortização de custos e controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação de adotar sistemas de contabilização de custos, para fins de oferta de tipos específicos de acesso ou interligação.

2- […]

a) Ter em consideração o investimento realizado pelo operador, nomeadamente nas redes de nova geração, permitindo-lhe uma taxa razoável de rendibilidade sobre o capital investido, que reflita todos os riscos inerentes a um novo projetos de investimentos em redes;

b) […]

3- Caso um operador esteja sujeito a uma obrigação de orientação dos preços aos custos, o ónus da prova de que os encargos se baseiam nos custos, incluindo uma taxa razoável de rentabilidade sobre os investimentos realizados, fica a cargo do operador em causa.

4- A ARN poderá utilizar métodos contabilísticos independentes dos utilizados pelo operador, assim como exigir a um operador que justifique plenamente os seus preços, podendo ainda, quando adequado, exigir o ajustamento desses preços.

Artigo 73º

[...]

1- […]

2- Os operadores a quem a ARN imponha a obrigação de adotar sistemas de contabilização de custos devem disponibilizar ao público a respetiva descrição, apresentando, no mínimo e sem violar o segredo comercial, as categorias principais nas quais os custos são agrupados e as regras utilizadas para a respetiva imputação.

Artigo 74º

[...]

7- […]

a) Aos operadores que controlam o acesso aos utilizadores, na medida do necessário para garantir a ligação de extremo-a-extremo, incluindo, quando justificado, a obrigação de interligarem as suas redes;

b) Aos operadores que controlam o acesso aos utilizadores, quando justificado e na medida do necessário para garantir a interoperabilidade dos seus serviços;

8- […]

3- As obrigações impostas nos termos dos números anteriores devem ser adequadas, objetivas, transparentes, proporcionais, não discriminatórias e acompanhadas de uma avaliação de impacto.

Artigo 79º

[...]

1- Compete à ARN impor as obrigações de oferta do conjunto mínimo de circuitos alugados definido nos termos do artigo 26º, bem como as condições para essa oferta definidas no artigo seguinte, aos operadores com poder de mercado significativo relativamente à oferta dos elementos específicos ou da totalidade do conjunto mínimo, em todo ou em parte do território nacional.

2- […]

a) […]

b) Autorizar a alteração das condições de oferta num caso específico sempre que, perante um pedido concreto, um operador, de forma fundamentada, considere que não é razoável a oferta de um circuito alugado pertencente ao conjunto mínimo de acordo com os preços e as condições de fornecimento publicados.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 80º

[...]

1- A oferta do conjunto mínimo de circuitos alugados pelos operadores declarados com poder de mercado significativo deve obedecer aos princípios da não discriminação, da orientação dos preços para os custos e da transparência.

2- […]

3- Para efeitos do princípio da orientação dos preços para os custos, os operadores devem elaborar e pôr em prática um sistema adequado de contabilidade de custos.

4- O princípio da transparência obriga à divulgação das informações sobre o conjunto mínimo de circuitos alugados, nomeadamente:

a) […]

b) […]

c) […]

5- […]

a) Prazo normal de entrega o período de tempo decorrido desde a data do pedido firme de aluguer de um circuito até à sua colocação à a ARN pode impor obrigações de amortização de custos e controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação de adotar sistemas de contabilização de custos, para fins de oferta de tipos específicos de acesso ou interligação;

b) […]

c) […]

6- A ARN deve manter disponíveis informações com um nível de detalhe adequado sobre os sistemas de contabilidade de custos adotados pelos operadores.

Artigo 82º

[...]

1- Compete à ARN impor aos operadores declarados com poder de mercado significativo num determinado mercado retalhista, previamente definido e analisado nos termos da presente lei, obrigações regulamentares adequadas, sempre que, cumulativamente:

a) […]

b) Considere que da imposição das obrigações previstas no capítulo III do presente título não resultaria a realização dos objetivos de regulação fixados no artigo 5º.

2- […]

a) Não imponham preços excessivamente elevados;

b) […]

c) […]

d) […]

3- No que se refere especificamente aos preços praticados por esses operadores e tendo em vista a proteção dos interesses dos utilizadores e a promoção de uma concorrência efetiva, a ARN pode aplicar medidas adequadas de imposição de preços máximos, de controlo individual dos preços ou medidas destinadas a orientar os preços para os custos ou para preços de mercados comparáveis.

4- […]

5- Aos operadores que estejam sujeitos a regulação de preços nos termos do presente artigo ou a outro tipo de controlo relevante do retalho devem implementar sistemas de contabilidade analítica adequados à aplicação das medidas impostas.

6- […]

Artigo 83º

[...]

1- […]

2- […]

3- […]

a) […]

b) Promover a acessibilidade dos serviços a todos os utilizadores, incluindo os consumidores vulneráveis, reduzindo ao mínimo as distorções de mercado, em especial a prestação de serviços a preços ou em termos e condições que se afastem das condições comerciais normais, sem prejuízo da salvaguarda do interesse público.

Artigo 84º

[...]

[…]

a) Ligação à rede telefónica pública num local fixo, acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público num local fixo e acesso a rede móveis com funcionalidades equivalentes;

b) [*Revogado*]

c) [*Revogado*]

d) […]

Artigo 85º

Ligação à rede e acesso aos serviços telefónicos num local fixo e serviços de Internet

1- […]

2- […]

3- O serviço telefónico a que alude o n.º 1 deve permitir que utilizadores efetuem e recebam chamadas nacionais e internacionais e acedam, através do número nacional de emergência definido no Plano Nacional de Numeração, aos vários sistemas de emergência.

4- Compete à ARN aprovar, tendo em conta as circunstâncias específicas do mercado nacional, os débitos mínimos necessários que o acesso à rede disponibilizado no âmbito do serviço universal deve suportar para viabilizar o acesso funcional à *Internet* referido no n.º 2.

Artigo 86º

Serviços Informativos

1- Constituem obrigações de serviço universal no âmbito do serviço de informações:

a) [Revogado]

b) [Revogado]

c) Prestar aos consumidores um serviço de informações, através de um número curto; e

d) Respeitar o princípio da não discriminação no tratamento e apresentação das informações que lhe são fornecidas, incluindo por outros operadores.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- Para efeitos do número anterior, os operadores que oferecem serviços telefónicos acessíveis ao público devem acordar com os prestadores de serviço universal o formato e as condições em que lhes fornecem as informações pertinentes sobre os respetivos consumidores, as quais devem ser justas, objetivas, orientadas para os custos e não discriminatórias.

3- Na falta de acordo e em caso de incumprimento dos termos acordados ou da obrigação estabelecida no número anterior, a ARN pode exigir que os operadores que oferecem serviços telefónicos acessíveis ao público lhe entreguem as informações referidas no número anterior, determinando, se necessário, o formato e as condições de fornecimento, por forma a disponibilizá-las aos prestadores de serviço universal para cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) do n.º 1.

4- A ARN fica habilitada por esta lei a criar e gerir, diretamente ou por intermédio de entidade independente por si designada, em regime concursal, aberto e não discriminatório, nos termos do artigo 96º, uma base de dados contendo as informações recebidas nos termos do número anterior, aprovando para o efeito as respetivas condições de funcionamento, mediante parecer prévio da CNPD.

Artigo 87º-A

Serviços de Acesso à Internet de Banda Larga

1- […]

2- Compete à ARN, após consulta nos termos do artigo 7º e em função das condições nacionais e da largura de banda mínima de que desfruta a maioria dos utilizadores em Cabo Verde, definir o conjunto mínimo de prestação de internet em Banda Larga, tendo em consideração os débitos binários suficientes fornecidos pelos operadores, a satisfação das necessidades razoáveis das populações, incluindo os consumidores vulneráveis, o progresso das tecnologias, o crescimento do mercado e as evoluções da procura por parte dos utilizadores.

Artigo 88º

Medidas específicas para consumidores vulneráveis

1- Os prestadores de serviço universal devem disponibilizar ofertas específicas por forma a garantir o acesso dos consumidores vulneráveis de modo equivalente aos restantes utilizadores, aos serviços telefónicos acessíveis ao público, incluindo o acesso aos serviços de emergência e serviço informativos.

2- Sem prejuízo do que for determinado pela ARN nos termos do número seguinte, os prestadores do serviço universal devem assegurar, sempre que tecnicamente possível, a disponibilização a título gratuito das seguintes ofertas específicas, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 83:

a) Equipamento amplificador de microtelefone, de forma a aumentar o volume de som no auscultador, para pessoas com deficiências auditivas;

b) Avisador luminoso de chamadas, que consiste num dispositivo que ativa um sinal visual quando o equipamento terminal recebe uma chamada;

c) Contrato de prestação de serviços e fatura simples em braille;

d) Linha com destino fixo, que permita o estabelecimento automático de chamadas para um determinado destino definido pelo cliente.

3- […]

4- A ARN pode tomar medidas específicas para garantir que os consumidores vulneráveis possam também beneficiar da escolha de operadores que existe para a maioria dos utilizadores.

5- Na adoção das medidas previstas nos números anteriores, a ARN deve obedecer ao disposto no artigo 27º.

Artigo 89º

[...]

1- Os prestadores de serviço universal estão obrigados a disponibilizar aos consumidores, bem como à ARN, informações adequadas e atualizadas sobre o seu desempenho na prestação do serviço universal, com base nos parâmetros de qualidade do serviço, definições e métodos de medição definidos no diploma referido na parte final do n.º 2 do artigo 38º.

2- A ARN pode especificar, nomeadamente, normas suplementares de qualidade dos serviços para avaliar o desempenho dos prestadores de serviço universal na prestação de serviços aos consumidores vulneráveis, nos casos em que tenham sido definidos parâmetros relevantes.

3- As informações sobre o desempenho dos prestadores de serviço universal relativamente aos parâmetros referidos no número anterior devem igualmente ser disponibilizadas aos utilizadores e à ARN.

4- A ARN pode ainda especificar o conteúdo, a forma e o modo como as informações a que se referem os números anteriores devem ser disponibilizadas, a fim de assegurar que os consumidores tenham acesso a informações claras, completas e comparáveis.

5- […]

6- […]

Artigo 90º

[...]

1- A ARN acompanhará a evolução e o nível dos preços de retalho para que os serviços a que se refere o artigo 84º, disponíveis no mercado, nomeadamente no que respeita aos preços nacionais e ao rendimento dos consumidores nacionais.

2- Se a ARN constatar que, em função das condições nacionais, os preços de retalho dos serviços a que se refere o artigo 84º, não são acessíveis, dado que os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais não conseguem aceder aos mesmos, tomam as medidas necessárias para assegurar a esses consumidores a acessibilidade dos preços do serviço de acesso adequado à internet de banda larga e a serviços de comunicações vocais pelo menos num local fixo, podendo determinar:

a) A disponibilização de opções ou pacotes tarifários diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais, sobretudo para assegurar que os consumidores com baixos rendimentos ou necessidades sociais especiais não sejam impedidos de aceder a uma rede de comunicações eletrónicas num local fixo ou de utilizar qualquer dos serviços incluídos no serviço universal;

b) A imposição de limites máximos de preços e a aplicação de tarifas comuns, incluindo o nivelamento geográfico dos preços, em todo o território; e

c) Outros regimes semelhantes.

3- Compete à ARN zelar por que seja garantida a acessibilidade dos preços do serviço universal, tendo em conta os preços nacionais no consumidor e o rendimento médio nacional.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4- A ARN deve acompanhar a evolução dos preços cobrados pelas várias prestações identificadas no artigo 83º disponibilizados pelas entidades designadas para a prestação do serviço universal ou pela generalidade dos operadores, quando tal designação não tenha ocorrido.

5- Para efeitos do disposto no n.º 1, e apenas nos casos em que tenha sido designado um prestador do serviço universal nos termos do artigo 96º, a ARN deve avaliar e decidir sobre os meios mais adequados à garantia da acessibilidade dos preços, podendo determinar:

a) A disponibilização de opções ou pacotes tarifários diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais, sobretudo para assegurar que os utilizadores finais com baixos rendimentos ou necessidades sociais especiais não sejam impedidos de aceder a uma rede de comunicações eletrónicas num local fixo ou de utilizar qualquer dos serviços incluídos no serviço universal;

b) A imposição de limites máximos de preços e a aplicação de tarifas comuns, incluindo o nivelamento geográfico dos preços, em todo o território; e

c) Outros regimes semelhantes.

6- Sempre que tenha sido imposta alguma das medidas referidas no número anterior, a ARN deve garantir que as condições praticadas sejam totalmente transparentes e publicadas, bem como aplicadas de acordo com o princípio da não discriminação.

7- A ARN pode, a qualquer tempo, determinar a alteração ou a eliminação das condições praticadas pelos prestadores de serviço universal.

8- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser criadas, em alternativa ou cumulativamente, outras medidas de apoio aos utilizadores finais identificados como tendo baixos rendimentos ou necessidades sociais especiais, podendo o seu âmbito ser alargado os utilizadores que sejam microempresas, pequenas e médias empresas ou organizações sem fins lucrativos.

Artigo 91º

[...]

1- Por forma que os utilizadores não sejam obrigados a pagar recursos ou serviços que não são necessários para o serviço pedido e possam verificar e controlar os seus encargos de utilização dos serviços, os prestadores de serviço universal devem disponibilizar o seguinte conjunto mínimo de recursos e mecanismos:

a) […]

b) [*Revogado*]

c) […]

d) Pagamento escalonado do preço de ligação à rede de comunicações pública;

e) Medidas aplicáveis às situações de não pagamento de faturas telefónicas nos termos do artigo 50º e 50º-A;

f) Serviço de aconselhamento tarifário que permita aos utilizadores obterem informação sobre eventuais tarifas alternativas inferiores ou mais vantajosas;

g) Controlo de custos dos serviços, incluindo alertas gratuitos aos consumidores que apresentem padrões de consumo anormais, que reflitam um aumento significativo dos valores de consumo médio habituais.

2- […]

a) Preço inicial de ligação a rede de comunicações públicas num local fixo e para a prestação dos serviços, quando aplicável;

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) Débitos do utilizador; e

g) […]

3- Os prestadores de serviço universal podem, a pedido do utilizador, oferecer faturação detalhada com níveis de discriminação superiores ao estabelecido no número anterior, a título gratuito ou mediante um preço razoável, não devendo incluir as chamadas facultadas ao utilizador a título gratuito, nomeadamente as chamadas para serviços de assistência.

4- [*Revogado*]

5- […]

6- Quando os prestadores de serviço universal ofereçam recursos e serviços adicionais para além dos previstos no artigo 84º ou na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 90º, devem estabelecer termos e condições de modo que os utilizadores não sejam obrigados a pagar recursos ou serviços desnecessários para o serviço pedido.

Artigo 92º

[...]

1. […]

2. […]

3. Para o FUSI, contribuem os operadores que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e outras fontes de financiamento, nomeadamente uma percentagem das receitas da ARN provenientes da exploração do espectro radioelétrico, bem assim dos saldos apurados em cada exercício, nos termos a regulamentar.

4. Os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público contribuem para o FUSI através de contribuições cujo valor global é determinado em função do custo líquido do serviço universal, repartido entre os operadores na proporção da respetiva receita líquida, nos termos a serem fixados em Decreto-Regulamentar.

5. O Governo pode optar por dispensar de contribuição para o FUSI, os operadores que não atinjam um determinado volume de negócios ou estejam na fase inicial das suas atividades comerciais, cujo limite mínimo é conferido por diploma previsto no número anterior ou que explorem serviços de baixa rentabilidade e significativa relevância social.

6. […]

7. […]

a) […]

b) Repartição do custo pelos outros operadores que ofereçam, no território nacional, redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

8. […]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

9. Os critérios de repartição do custo líquido do serviço universal, entre os operadores obrigados a contribuir, são definidos pelo Governo, respeitando os princípios da transparência, da mínima distorção do mercado, da não discriminação e da proporcionalidade.

10. […]

a) […]

b) […]

c) Desagregar e identificar separadamente para cada operador os encargos relativos à repartição do custo das obrigações de serviço universal.

11. […]

Artigo 94º

[...]

1- […]

a) O custo das obrigações do serviço universal é calculado como a diferença entre os custos líquidos, para uma organização, do funcionamento com as obrigações de serviço universal e do funcionamento sem essas obrigações, quer a rede esteja plenamente desenvolvida, quer esteja ainda em fase de desenvolvimento e expansão, havendo ainda que avaliar corretamente os custos que os prestadores teriam decidido evitar se não existisse qualquer obrigação de serviço universal;

b) Devem ser tidos em conta os benefícios, incluindo os benefícios não materiais, obtidos pelos prestadores de serviço universal;

c) O cálculo do custo líquido de aspetos específicos das obrigações de serviço universal é efetuado separadamente e por forma a evitar a dupla contabilização de quaisquer benefícios e custos diretos ou indiretos; e

d) O custo líquido das obrigações de serviço universal é calculado como a soma dos custos líquidos das componentes específicas das obrigações de serviço universal.

2- […]

a) Aos elementos dos serviços determinados que serão forçosamente oferecidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas práticas comerciais normais, podendo incluir, nomeadamente, o acesso a serviços telefónicos de emergência, a oferta de postos públicos ou a oferta de determinados serviços e equipamentos para consumidores vulneráveis; e

b) A utilizadores ou grupos de utilizadores específicos, que, atendendo ao custo da oferta da rede e serviço especificados, às receitas geradas e ao eventual nivelamento geográfico dos preços imposto pela ARN, só podem ser servidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas práticas comerciais normais.

3- Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, consideram-se incluídos nesta categoria os utilizadores ou grupos de utilizadores que não seriam servidos por um operador comercial que não tivesse a obrigação de prestar o serviço universal.

4- Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2, consideram-se incluídos nesta categoria os utilizadores ou grupos de utilizadores que não seriam servidos por um operador comercial que não tivesse a obrigação de prestar o serviço universal.

5- Os prestadores de serviço universal devem disponibilizar todas as contas e informações pertinentes para o cálculo referido no presente artigo, as quais são objeto de auditoria efetuada pela ARN ou por outra entidade independente das partes interessadas e posteriormente aprovadas pela ARN.

Artigo 95º

[...]

Sem prejuízo da matéria confidencial, se se verificar a existência de custos líquidos do serviço universal, a ARN elabora e publica anualmente um relatório contendo o custo calculado das obrigações de serviço universal, indicando as contribuições efetuadas para o fundo de compensação por todas os operadores envolvidas e identificando quaisquer vantagens de mercado que possam ter resultado para os prestadores de serviço universal, caso tenha sido instituído um fundo de compensação e este esteja efetivamente em funcionamento.

Artigo 96º

[...]

1- O serviço universal pode ser prestado por mais do que um operador, quer distinguindo as prestações que o integram, quer as zonas geográficas, sem prejuízo da sua prestação em todo o território nacional.

2- O processo de designação dos prestadores deve ser eficaz, objetivo, transparente e não discriminatório, assegurando que à partida todos os operadores possam ser designados.

3- Compete ao Governo, por Resolução do Conselho de Ministros, designar o operador ou operadores responsáveis pela prestação do serviço universal na sequência de concurso, cujo regulamento é aprovado por Portaria dos membros do Governo com competência nas áreas das Finanças e das Comunicações.

4- Os termos do concurso devem ainda prever o regime de manutenção das obrigações de serviço universal em caso de cisão, fusão ou transmissão da posição contratual do prestador.

5- A cedência da totalidade ou parte substancial dos ativos da rede de acesso por parte dos prestadores do serviço universal é obrigatoriamente comunicada à ARN com uma antecedência mínima de noventa dias relativamente à data prevista para a sua realização.

6- Com a notificação prevista no número anterior, os prestadores do serviço universal devem facultar à ARN a identificação do beneficiário ou beneficiários da cedência, os termos e condições contratuais a que a mesma está sujeita, a indicação da forma como se propõem assegurar o cumprimento das suas obrigações de serviço universal, bem como quaisquer informações adicionais que sejam solicitadas pela ARN nos termos do artigo 105º para apreciação da operação comunicada.

7- Compete à ARN avaliar os efeitos da cedência referida nos números anteriores no fornecimento do acesso à rede e aos serviços previstos no artigo 85º, podendo, quando justificado e sem prejuízo das competências do Governo, impor, alterar ou suprimir obrigações.

Artigo 97º

[...]

O Governo pode decidir que devem ser disponibilizados outros serviços, para além das obrigações de serviço universal, os quais não podem ser compensados através do mecanismo de repartição do respetivo custo pelos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 98º

[...]

Os operadores que estabelecem redes públicas de comunicações eletrónicas para a distribuição de serviços de televisão digital devem garantir que essas redes tenham capacidade para distribuir serviços e programas de televisão de ecrã largo, devendo os operadores de rede que recebem e redistribuem esses serviços e programas manter o mesmo formato.

Artigo 99º

[...]

1- […]

a) […]

b) […]

c) Os fornecedores de serviços e equipamentos de televisão digital devem cooperar na oferta de serviços de televisão interoperáveis para os consumidores vulneráveis.

2- […]

3- […]

Artigo 100º

Interoperabilidade dos equipamentos terminais

1- […]

a) […]

b) […]

2- […]

3- […]

4- […]

5- Compete à ARN publicitar no respetivo sítio da Internet as referências das normas mencionadas nos n.ºs 2 e 4.

Artigo 102º

[...]

1- […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

2- Os montantes das taxas referidas nas alíneas *a*) a *f*) do número anterior são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações eletrónicas, em estrita observância do Regime Geral de Taxas e das Contribuições a favor das Entidades Publicas, constituindo receita da ARN.

3- […]

4- Os montantes das taxas referidas nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 são determinados em função dos custos administrativos decorrentes da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização, bem como dos direitos de utilização e das condições específicas referidas no artigo 26º, os quais podem incluir custos de cooperação internacional, harmonização e normalização, análise de mercados, vigilância do cumprimento e outros tipos de controlo do mercado, bem como trabalho de regulação que envolva a preparação e execução de legislação derivada e decisões administrativas, como decisões em matéria de acesso e interligação, devendo ser impostos aos operadores de forma objetiva, transparente e proporcionada, que minimize os custos administrativos adicionais e os encargos conexos.

5- […]

6- […]

7- […]

8- Pode ser isenta do pagamento da taxa referidas na alínea *f*) a utilização de frequências para uma rede nacional de comunicações de emergência e segurança que integre as diversas entidades competentes desde que solicitado pelo Governo mediante parecer da ARN, bem como taxas referentes ao uso de frequências em regime experimental ou temporário de curta duração, de três meses até nove meses, que tenha objetivo de promover o desenvolvimento de novas tecnologias em Cabo Verde, sem fins lucrativos.

9- Caberá ainda à ARN, a definir em diploma próprio, a aprovação de tributos referentes aos serviços de comunicações eletrónicas e estabelecer a possibilidade de cobrança de dívidas daí resultantes, através de processo de execução tributária.

Artigo 103º

[...]

1- […]

2- Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos dos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), a qual obedece aos seguintes princípios:

a) A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada fatura emitida pelos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município; e

b) […]

3- Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo incluem nas faturas dos clientes finais de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo, e de forma expressa, o valor da taxa a pagar.

4- O Estado não cobra aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua atividade, à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado.

Artigo 104º

[…]

1- Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, os consumidores podem submeter os conflitos surgidos com os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas aos mecanismos de arbitragem e mediação legalmente constituídos.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- Compete à ARN fomentar o desenvolvimento de mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos entre os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas e os consumidores.

3- […]

Artigo 105º

[...]

1- As entidades que estão sujeitas a obrigações nos termos do presente diploma devem prestar à ARN todas as informações, incluindo:

a) informações financeiras;

b) informações sobre os futuros desenvolvimentos a nível das redes ou dos serviços suscetíveis de ter impacto nos serviços grossistas que disponibilizam aos seus concorrentes;

c) informações sobre as redes de comunicações eletrónicas e os recursos conexos, desagregadas a nível local e suficientemente pormenorizadas para possibilitar o levantamento geográfico e a designação de áreas pela ARN;

d) no caso das entidades com poder de mercado significativo nos mercados grossistas, informação sobre os dados contabilísticos respeitantes aos mercados retalhistas associados a esses mercados grossistas.

2- […]

3- […]

4- […]

Artigo 106º

Finalidades do pedido de informação

1- […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) Salvaguardar uma utilização efetiva e assegurar uma gestão eficaz do espetro de radiofrequências e dos recursos de numeração;

h) Avaliar a evolução futura a nível das redes ou serviços que possam ter impacto nos serviços grossistas disponibilizados aos concorrentes;

i) Avaliar a segurança e integridade das redes e serviços no âmbito das políticas de segurança adotadas; e

j) Recolha de estatísticas, relatórios ou estudos claramente definidos.

2- As informações referidas nas alíneas *b*) a *i*) do número anterior não podem ser exigidas antecipadamente ou como condição de exercício da atividade.

Artigo 107º

[...]

1- Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, sempre que a ARN verificar que um operador não respeita uma ou mais das condições referidas nos artigos 25º, 26º, 30º e 32º, deve notificar o operador desse facto e dar-lhe a possibilidade de se pronunciar num prazo não inferior a dez dias.

2- Após ter procedido à audiência nos termos do número anterior, a ARN pode exigir ao operador que cesse o incumprimento imediatamente ou num prazo razoável, que a ARN fixa para o efeito.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode:

a) Aplicar sanções pecuniárias compulsórias nos termos previstos no presente diploma;

b) Emitir ordens de cessação ou de adiamento da prestação de serviços ou pacotes de serviços, cuja disponibilização seja suscetível de causar prejuízos significativos para a concorrência, a vigorar enquanto não forem cumpridas as obrigações em matéria de acesso, impostas nos termos do artigo 63º.

4- As medidas impostas e a respetiva fundamentação são comunicadas pela ARN ao operador em causa, no prazo de dois dias após a sua aprovação.

5- Em caso de incumprimento grave ou reiterado das condições referidas nos artigos 25º, 26º, 30º e 32º, quando as medidas impostas nos termos dos n.ºs 3 e 4 não tenham conduzido ao cumprimento pretendido, a ARN pode desde logo determinar a suspensão da atividade do operador ou proceder à suspensão, até um máximo de dois anos, ou à revogação, total ou parcial, dos respetivos direitos de utilização.

Artigo 108º

[...]

1- Quando tenha provas de qualquer incumprimento das condições referidas nos artigos 25º, 26º, 30º e 32º que represente uma ameaça imediata e grave à segurança pública ou à saúde pública ou que crie sérios problemas económicos ou operacionais aos outros fornecedores ou utilizadores de serviços ou redes de comunicações eletrónicas ou outros utilizadores do espectro radioelétrico ou de recursos de numeração, pode a ARN tomar medidas provisórias urgentes para sanar a situação antes de tomar uma decisão final, fixando o prazo da sua vigência, o qual não pode exceder três meses.

2- Nos casos referidos no número anterior, a ARN deve, após a adoção das medidas, dar ao operador em causa a oportunidade de se pronunciar, nomeadamente apresentando propostas.

3- Após a audição prevista no número anterior, a ARN pode confirmar as medidas provisórias, cuja vigência pode ser prorrogada por mais três meses, no máximo, no caso de a decisão final não estar tomada.

4- [*Anterior n.º 3*]

Artigo 109º

[...]

1- Compete à ARN a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e respetivos regulamentos, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Inspeção Geral das Atividades Económicas, à Direção Nacional de Receitas do Estado, à Comissão Parlamentar de Fiscalização e à autoridade competente em matéria de concorrência.

2- As entidades destinatárias da atividade da ARN devem prestar toda a colaboração que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções de fiscalização, designadamente:

a) Sujeitando-se a e colaborando com os procedimentos de fiscalização, previstos no artigo 80º dos Estatutos da ARN, aprovados pelo Decreto-lei n.º 50/18, de 20 de setembro;

b) Preservando, pelo prazo de um ano, adequados registos das queixas e reclamações dos consumidores e outros utilizadores finais e disponibilizando-os à ARN sempre que requerido, nos termos previstos do n.º 1 do artigo 15º dos Estatutos da ARN.

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 110º

[...]

1- Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contraordenações o incumprimento das obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 9º, n.ºs 1 e 3 do artigo 19º, artigo 21º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 30º, 31º, 32º, 35º, 35º-A, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 43º, 44º, 45º, 46º, 46º-A, 46º-B, 46º-C, 47º, 48º, 49º, 50º, 50º-A, 51º, 52º, 52º-A, 52º-B, 52º-C, 52º-D, 52º-G, 52º-H, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 66º, 70º, 73º, 73º-A, 73º-C, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 82º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 94º, 96º, 98º, 99º, 100º, 101º, 105º, 108º, 109º, bem como o incumprimento de ordens ou mandados legítimos da ARN regularmente comunicados aos seus destinatários.

2- […]

3- […]

4- […]

5- […]

Artigo 111º

[...]

1- Para além das coimas fixadas no artigo anterior, podem ainda ser aplicadas, sempre que a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Estado de objetos, equipamentos e dispositivos ilícitos, nas contraordenações por violação do artigo 99º;

b) Interdição do exercício da respetiva atividade até ao máximo de dois anos, nas contraordenações por violação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 9º, dos artigos 25º, 28º, 31º, 35º, 43º e 44º;

c) Privação do direito de participar em concursos ou arrematações promovidas no âmbito do presente diploma até ao máximo de dois anos, nas contraordenações por violação dos artigos 30º, 37º e 46º.

2- Quando seja declarada a perda de objetos, equipamentos ou dispositivos ilícitos a favor do Estado, nos termos da alínea *a*) do número anterior, o respetivo proprietário ou detentor fica obrigado a proceder à sua entrega na ARN, no prazo de trinta dias úteis a contar da notificação da decisão que a determine.

Artigo 112º

[...]

1- A aplicação de admoestações e das coimas e sanções acessórias previstas na presente lei bem como o arquivamento dos processos de contraordenação são da competência do conselho de administração da ARN.

2- […]

3- […]

4- O montante das coimas reverte para o Estado em 40 % e para a ARN em 60 %.

5- […]

6- Excetua-se do disposto nos números anteriores o incumprimento das condições previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 44º, cabendo à CNPD) a instauração e instrução do processo de contraordenação, bem como a aplicação das respetivas coimas, cujo montante reverte em 40 % para esta entidade.

Artigo 113º

Sanções pecuniárias compulsórias

1- Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, em caso de incumprimento de decisões da ARN que imponham sanções administrativas ou ordenem, no exercício dos poderes que legalmente lhe assistem, a adoção de comportamentos ou de medidas determinadas aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, pode esta, quando tal se justifique, impor uma sanção pecuniária compulsória, nomeadamente nos casos de violação dos artigos 9º, 23º, 24º, 35º, 41º, 47º, 61º, 70º, 74º, 75º, 76º, 80º, 81º, 85º, 88º, 89º e 99º.

2- A sanção pecuniária compulsória consiste na imposição ao operador que oferece redes ou serviços de comunicações eletrónicas do pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso que, para além do prazo fixado para o cumprimento da obrigação, se verifique.

3- A sanção a que se referem os números anteriores é fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios do infrator realizado no ano civil anterior e ao impacto negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento, podendo o seu montante diário oscilar entre 1.000.000$00 (um milhão de escudos) e 10. 000.000$00 (dez milhões de escudos).

4- Os montantes fixados nos termos do número anterior podem ser variáveis para cada dia de incumprimento no sentido crescente, não podendo ultrapassar o montante máximo de 30. 000.000$00 (trinta milhões de escudos) e um período máximo de trinta dias.

5- O montante da sanção aplicada reverte para o Estado em 60% e para a ARN em 40%.

6- Mantendo-se o incumprimento, apesar da medida compulsória aplicada, a correspondente moldura penal pela contraordenação cometida é elevada nos seus limites mínimo e máximo, em um terço.

7- No caso referido no número anterior a cobrança coerciva pelo inadimplemento da medida pecuniária compulsória corre no processo judicial para a execução da coima aplicada ao infrator.

8- Dos atos da ARN praticados ao abrigo do presente artigo cabe recurso para o tribunal fiscal e aduaneiro, nos termos do artigo 11º, quando praticados no âmbito de um processo de contraordenação, e para os tribunais administrativos, nos restantes casos.

Artigo 115º

[...]

1- Os autos de notícia lavrados no âmbito de ações de fiscalização no cumprimento das disposições do presente diploma fazem fé sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2- […]

3- […]

4- […]

Artigo 117º

[...]

1- […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

e) Registo dos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas;

f) Obrigações impostas aos operadores nos termos dos capítulos III e IV do título IV, identificando os respetivos mercados, com salvaguarda das informações confidenciais ou que constituam segredo comercial;

g) […]

h) Um relatório relativo aos custos do serviço universal nos termos do artigo 95º;

i) […]

j) Mecanismos de arbitragem e mediação existentes.

2- […]

3- […]

Artigo 120º

[...]

1- Compete à ARN, logo após a publicação do presente diploma, definir e analisar os mercados, declarar os operadores com poder de mercado significativo e determinar a imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações nos termos do presente diploma.

2- [*Revogado*]

3- Sem prejuízo do disposto no artigo 41º, não devem ser mantidas as medidas legislativas ou administrativas que obriguem os operadores, ao concederem acesso ou interligação, a oferecerem condições diferentes a diferentes operadores por serviços equivalentes e/ou imponham obrigações que não estejam relacionadas com o acesso e os serviços de interligação efetivamente prestados, neste caso sem prejuízo das condições fixadas nos artigos 25º, 30º e 32º.

Artigo 123º

[...]

1- Compete à ARN publicar os regulamentos necessários à execução do presente diploma, nomeadamente, os que envolvem as matérias referidas no nº 7 do artigo 5º, nº 2 do artigo 23º n.º 2 do artigo 25º, no n.º 2 do artigo 30º, no n.º 2 do artigo 32º, no n.º 1 do artigo 33º, no n.º 2 do artigo 38º, no n.º 4 do artigo 81º, nos números 2 e 4 do artigo 89º e no n.º 4 do artigo 105º, mediante o procedimento de consulta previsto no artigo 7º, sem prejuízo da competência estatutária da ARN para emitir regulamentos sempre que tal se mostre indispensável ao exercício das suas atribuições.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantém-se em vigor todas as medidas e determinações adotadas pela ARN até à data da publicação da presente lei, salvo, aquelas que, expressamente, a contrariem."

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados os artigos 2º-A, 13º-A, 19º-A, 19º-B, 23º-A, 35º-A, 46º-A, 46º-B, 46º-C, 50º-A, 52º-A, 52º-B, 52º-C, 52º-D, 52º-E, 52º-F, 52º-G, 52º-H, 71º-A, 73º-A, 73º-B e 73º-C ao Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, e pela Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, com a seguinte redação:

"Artigo 2º-A

Segurança e emergência

1- Compete ao Estado assegurar, nos termos da lei, a adequada coordenação das redes e serviços de comunicações eletrónicas em situações de emergência, crise ou guerra.

2- Incumbe à ARN:

a) Exercer as competências que lhe vierem a ser cometidas quanto às infraestruturas críticas transnacionais, no âmbito das comunicações eletrónicas, nomeadamente no que se refere à identificação e designação daquelas infraestruturas críticas e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção;

b) Exercer as competências que lhe vierem a ser cometidas quanto às infraestruturas críticas nacionais no âmbito das comunicações eletrónicas, quer no que se refere aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas quer aos proprietários ou detentores das referidas infraestruturas;

c) Analisar e caracterizar, contando com a colaboração dos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas e dos serviços e organismos competentes da administração direta e indireta do Estado, e propor, quando adequado:

i) As medidas necessárias para a salvaguarda de reserva de capacidade, por parte dos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, para comunicações de emergência de interesse público;

ii) As medidas necessárias em matéria de congestionamento de redes em situações de emergência, incluindo os procedimentos a cumprir pelos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas;

d) Desenvolver, nos termos da lei e em articulação com as demais entidades competentes, o planeamento, instalação e operacionalização do sistema de resposta a incidentes de segurança da informação, no âmbito das comunicações eletrónicas;

e) Identificar e caracterizar, nos termos da lei e em articulação com as entidades competentes, os recursos de comunicações eletrónicas com utilidade para a proteção civil.

Artigo 13º-A

Neutralidade tecnológica e de serviços na gestão do espectro

1- Compete à ARN, no âmbito das suas competências de gestão do espectro e sem prejuízo das restrições estabelecidas no presente artigo, garantir os seguintes princípios:

a) Neutralidade tecnológica, nos termos do qual todos os tipos de tecnologia usados para os serviços de comunicações eletrónicas podem ser utilizados nas faixas de frequência declaradas disponíveis para os serviços de comunicações eletrónicas e como tal publicadas no QNAF;

b) Neutralidade de serviços, nos termos do qual nas faixas de frequências declaradas disponíveis para os serviços de comunicações eletrónicas e como tal publicadas no QNAF podem ser prestados todos os tipos de serviços de comunicações eletrónicas.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- A ARN pode estabelecer restrições proporcionais, não discriminatórias e justificadas quanto à tecnologia utilizada para os serviços de comunicações eletrónicas sempre que tal seja necessário para:

a) Evitar interferências prejudiciais;

b) Proteger a saúde pública, nomeadamente a exposição a campos eletromagnéticos;

c) Garantir o funcionamento dos serviços através de um nível adequado de qualidade técnica do serviço;

d) Salvaguardar a utilização eficiente do espectro;

e) Assegurar o cumprimento de um objetivo específico de interesse geral definido nos termos da lei.

3- A ARN pode estabelecer restrições proporcionais e não discriminatórias quanto aos tipos de serviços de comunicações eletrónicas a oferecer, nomeadamente, tendo em vista, sempre que necessário, o cumprimento de requisitos previstos nos regulamentos das radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT).

4- No âmbito das restrições à neutralidade de serviços, a ARN pode adotar medidas que imponham:

a) Que um serviço de comunicações eletrónicas seja oferecido numa faixa de frequências específica, disponível para serviços de comunicações eletrónicas, desde que justificado com a necessidade de assegurar o cumprimento de um objetivo específico de interesse geral definido nos termos do n.º 5;

b) A oferta de um determinado serviço de comunicações eletrónicas numa faixa de frequências específica com exclusão de qualquer outro serviço, desde que justificada com a necessidade de proteger serviços de segurança da vida humana ou, excecionalmente, para satisfazer outros objetivos de interesse geral previstos na lei.

5- Consideram-se «objetivos específicos de interesse geral», para os efeitos das alíneas *e*) do n.º 2 e *a*) do n.º 4, nomeadamente, a segurança da vida humana, a promoção da coesão social, regional ou territorial, a prevenção de utilizações ineficientes das frequências, bem como a promoção da diversidade cultural e linguística e do pluralismo dos meios de comunicação, designadamente através do fornecimento de serviços de programas televisivos ou de rádio.

6- As restrições previstas nos n.ºs 2 a 4 devem ser publicadas no âmbito do QNAF, devendo a ARN proceder a uma reavaliação, pelo menos anual, da necessidade da sua manutenção.

Artigo 19º-A

Base de dados de operadores

1- Compete à ARN manter uma base de dados de operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, do qual devem constar, nomeadamente:

a) A identificação completa do operador;

b) O estatuto jurídico do operador, forma legal e número de registo, caso o operador esteja inscrito numa conservatória de registo comercial ou num outro registo público;

c) O endereço geográfico da sua sede;

d) O endereço do sítio *Web*, se aplicável, que está associado à oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas;

e) A pessoa de contacto e os respetivos contactos;

f) Uma breve descrição das redes ou serviços que pretende fornecer.

2- A inscrição dos operadores na base de dados é cancelada pela ARN sempre que:

a) Os operadores comuniquem a cessação da sua atividade, nos termos do n.º 8 do artigo anterior;

b) Se verifique a impossibilidade de notificação dos operadores por prazo superior a noventa dias, sem prejuízo da liquidação e cobrança imediata das taxas que forem devidas e da aplicação das sanções a que houver lugar.

Artigo 19º-B

Regime de Testes para Inovações

1- De forma a incentivar a inovação no mercado das comunicações eletrónicas, a ARN poderá conceder autorizações temporárias com limites e condições específicas ao projeto em causa.

2- Podem requerer as autorizações temporárias previstas no número anterior, as empresas e os operadores de comunicações eletrónicas atuantes no mercado de Cabo Verde, que:

a) Forneçam novos produtos ou serviços;

b) Promovam inovação tecnológica ou aprimoramento, como ganho de eficiência, alcance, capilaridade, redução de custos ou aumento de segurança; ou

c) Promovam ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação do acesso do público em geral a produtos ou serviços do mercado das comunicações eletrónicas.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a empresa proponente deve apresentar um requerimento à ARN com a descrição do projeto, juntando documentos comprovativos da capacidade técnica para desenvolver o projeto pretendido, dos recursos técnicos utilizados no projeto, do plano de descontinuidade, entendido como a sequência de medidas promovidas pelo proponente na data de cessação da autorização temporária, dos mecanismos de proteção contra incidentes de segurança.

4- A ARN avaliará a proposta de projeto em conjunto com a Entidade Responsável para a Economia Digital, se aplicável, no prazo de trinta dias a contar da data de receção do projeto.

5- A autorização temporária terá um limite máximo de um ano, podendo ser prorrogada por mais um ano.

6- A autorização temporária concedida poderá ser cancelada em caso de:

a) Existência de falhas operacionais graves;

b) Existência de riscos excessivos não previstos anteriormente pela ARN e Entidade Responsável pela Economia Digital;

c) Prática de irregularidades ou não cumprimento de alguma condição estabelecida na autorização;

d) Ocorrência de prejuízos aos consumidores;

e) Existência de indícios de prática de ilícito mediante dolo ou fraude.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 23º-A

Instalação de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas

Estão sujeitas ao regime aplicável às infraestruturas de rede de comunicações eletrónicas, bem como à certificação e avaliação dos correspondentes equipamentos, aprovado por diploma próprio:

a) A coordenação das obras destinadas à construção ou ampliação de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas;

b) A partilha de infraestruturas de telecomunicações em edifícios, urbanizações ou conjuntos de edifícios; e

c) A prestação de informações sobre infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, bem como a elaboração dos cadastros das referidas infraestruturas, incluindo o Sistema de Informação Centralizado (SIC).

Artigo 35º-A

Acumulação de direitos de utilização de frequências

1- Compete à ARN assegurar que a flexibilidade no uso das frequências decorrente, nomeadamente, da eliminação de restrições às neutralidades tecnológica e de serviços, bem como a acumulação de direitos de utilização de frequências, resultante de transmissões ou locações, não provoca distorções de concorrência.

2- Para efeitos do número anterior, a ARN pode adotar medidas adequadas, nomeadamente:

a) Impor condições associadas aos direitos de utilização de frequências, nos termos do artigo 34º, incluindo fixação de prazos para a exploração efetiva dos direitos de utilização por parte do respetivo titular;

b) Determinar ao respetivo titular, e num caso concreto, a transmissão ou locação de direitos de utilização de frequências;

c) Limitar a quantidade de espectro a atribuir a um mesmo titular em procedimentos de atribuição de direitos de utilização de frequências.

3- As medidas impostas ao abrigo do número anterior devem ser aplicadas de forma proporcional, não discriminatória e transparente.

4- Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, o incumprimento das medidas previstas no presente artigo pode determinar a revogação, parcial ou total, pela ARN dos respetivos direitos de utilização de frequências, seguindo, para o efeito, o procedimento previsto no artigo 107º.

Artigo 46º-A

Fidelização

1- A duração total do período de fidelização nos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas celebrados com consumidores não pode ser superior a vinte e quatro meses, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- Excecionalmente, podem estabelecer-se períodos adicionais de fidelização, até ao limite de vinte e quatro meses adicionais, até um máximo de quarenta e oito meses, desde que, cumulativamente:

a) As alterações contratuais impliquem a atualização de equipamentos ou da infraestrutura tecnológica;

b) Haja uma expressa aceitação por parte do consumidor.

3- Os operadores que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem oferecer a todos os consumidores a possibilidade de celebrarem contratos sem qualquer tipo de fidelização, bem como contratos com seis, doze e vinte e quatro meses de período de fidelização, devendo publicitar:

a) Nos mesmos suportes em que seja publicitada a oferta com fidelização, de forma claramente legível, a oferta sem fidelização;

b) De forma facilmente acessível pelos consumidores, no caso de existir fidelização, a relação entre custo e benefício associada às diferentes ofertas comerciais, permitindo a comparação da mesma oferta com diferentes períodos de fidelização, sempre que existam.

4- Durante o período de fidelização, os encargos para o consumidor, decorrentes da resolução do contrato por sua iniciativa, não podem ultrapassar os custos que o operador teve com a instalação da operação, sendo proibida a cobrança de qualquer contrapartida a título indemnizatório ou compensatório.

5- Os encargos pela cessação antecipada do contrato com período de fidelização, por iniciativa do consumidor, devem ser proporcionais à vantagem que lhe foi conferida e como tal identificada e quantificada no contrato celebrado, não podendo corresponder automaticamente à soma do valor das prestações vincendas à data da cessação.

6- Findo o período de fidelização e na ausência de acordo relativamente ao estabelecimento de um novo período de fidelização nos termos do número seguinte, o valor a fixar como contrapartida pela prestação dos serviços não pode ser superior aos preços normais que pelo mesmo são devidos àquela data, abrangendo, apenas, os encargos relativos ao acesso, utilização e manutenção.

7- No decurso do período de fidelização ou no seu termo pode ser estabelecido novo período de fidelização, caso for essa a vontade do consumidor validamente expressa, porém, em caso algum, podem abranger vantagens cujos custos já foram recuperados em período de fidelização anterior.

8- É interdito aos operadores que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas opor-se à denúncia dos contratos por iniciativa dos consumidores, com fundamento na existência de um período de fidelização, ou exigirem quaisquer encargos por incumprimento de um período de fidelização, se não possuírem prova da manifestação de vontade do consumidor referida no número anterior.

Artigo 46º-B

Reclamações de consumidores

1- Os operadores devem implementar procedimentos adequados ao tratamento célere e harmonizado de reclamações que lhes sejam apresentadas pelos consumidores.

2- A ARN pode definir requisitos a observar nos procedimentos referidos no número anterior.

3- A ARN deve ordenar a investigação de queixas ou reclamações de que tome conhecimento no exercício das suas funções e, nos casos em que esteja em causa o incumprimento de disposições cuja observância lhe caiba supervisionar, pode ordenar a adoção de medidas corretivas.

4- A ARN publica um relatório no seu sítio na Internet com informação sobre as reclamações e demais solicitações apresentadas pelos utilizadores relativamente aos serviços oferecidos pelos operadores, abrangendo todo o tipo de reclamações, independentemente do modo e forma de apresentação.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

5- O relatório a que alude o número anterior deve conter, entre outros elementos, informação sobre o volume de reclamações e solicitações recebidas pela ARN, identificar os operadores e os serviços em causa e, dentro de cada serviço, as matérias que são objeto de reclamação.

6- O relatório referido no número anterior deve ser publicado, no mínimo, com uma periodicidade anual.

Artigo 46º-C

Resolução extrajudicial de conflitos

1- Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, os consumidores podem submeter os conflitos surgidos com os operadores aos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos legalmente constituídos.

2- Compete à ARN fomentar o desenvolvimento de mecanismos simples, transparentes, económicos em função dos diversos tipos de consumidores e não discriminatórios para a resolução célere, equitativa e imparcial de conflitos, nomeadamente os relacionados com condições contratuais ou execução de contratos que titulam o fornecimento de redes ou serviços de comunicações eletrónicas entre os operadores e os consumidores.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode estabelecer acordos de cooperação ou participar na constituição de entidades que tenham por objeto assegurar os referidos mecanismos.

Artigo 50º-A

Suspensão e extinção do serviço a utilizadores finais

1- Quando esteja em causa a prestação de serviços a utilizadores finais, os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem, na falta de pagamento dos valores constantes da fatura, emitir um pré-aviso ao utilizador consumidor, concedendo-lhe um prazo adicional para pagamento, de trinta dias, sob pena de suspensão do serviço e de, eventualmente, haver lugar à resolução automática do contrato, nos termos do n.ºs 3 e 7, respetivamente.

2- O pré-aviso a que se refere o número anterior é comunicado por forma adequada ao consumidor, no prazo de dez dias após a data de vencimento da fatura, devendo indicar especificamente a consequência do não pagamento, nomeadamente a suspensão do serviço e a resolução automática do contrato, e informá-lo dos meios ao seu dispor para as evitar.

3- Os operadores devem obrigatoriamente, no prazo de dez dias após o fim do prazo adicional previsto no n.º 1, suspender o serviço, por um período de trinta dias, sempre que, decorrido aquele prazo, o utilizador consumidor não tenha procedido ao pagamento ou não tenha celebrado com o operador qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida.

4- A suspensão do serviço não tem lugar nas situações em que os valores da fatura sejam objeto de reclamação por escrito junto do operador, com fundamento na inexistência ou na inexigibilidade da dívida, até à data em que deverá ter início a suspensão.

5- À suspensão prevista no presente artigo é aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

6- O utilizador consumidor pode fazer cessar a suspensão, procedendo ao pagamento dos valores em dívida ou à celebração de um acordo de pagamento por escrito com o operador, casos em que esta deve repor a prestação do serviço imediatamente ou, quando tal não seja tecnicamente possível, no prazo de cinco dias úteis a contar da data do pagamento ou da celebração do acordo de pagamento, consoante aplicável.

7- Findo o período de trinta dias de suspensão sem que o utilizador consumidor tenha procedido ao pagamento da totalidade dos valores em dívida ou sem que tenha sido celebrado um acordo de pagamento por escrito, o contrato considera-se automaticamente resolvido.

8- A resolução prevista no número anterior não prejudica a cobrança de uma contrapartida a título indemnizatório ou compensatório pela resolução do contrato durante o período de fidelização.

9- A falta de pagamento de qualquer das prestações acordadas no acordo de pagamento importa obrigatoriamente a resolução do contrato, mediante pré-aviso escrito ao utilizador consumidor com a antecedência prevista no n.º 4 do artigo 50º, aplicando-se o disposto no número anterior.

10- O incumprimento do disposto no presente artigo por parte do operador, nomeadamente a continuação da prestação do serviço em violação do disposto no n.º 3 ou a emissão de faturas após o momento em que a prestação do serviço deve ser suspensa, determina a não exigibilidade, ao utilizador consumidor, das contraprestações devidas pela prestação do serviço e a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito.

11- O disposto no número anterior não é aplicável à emissão de faturas após a suspensão da prestação do serviço que respeitem a serviços efetivamente prestados em momento anterior à suspensão ou às contrapartidas legalmente previstas em caso de resolução antecipada do contrato.

12- Aplica-se à suspensão do serviço por motivos não relacionados com o não pagamento de faturas o disposto no n.º 1 do artigo 50º.

Artigo 52º-A

Ofertas agregadas

1- Relativamente a um pacote de serviços ou um pacote de serviços e equipamento terminal oferecido ao consumidor incluir, pelo menos, um serviço de acesso à Internet ou um serviço de comunicações interpessoais com base em números acessível ao público, os artigos 46º e 52º são aplicáveis a todos os elementos do pacote, incluindo, com as necessárias adaptações, os elementos que, de outro modo, não são abrangidos pelas referidas disposições.

2- Caso o consumidor tenha o direito de rescindir qualquer elemento do pacote, a que se refere o n.º 1, antes do termo acordado da vigência do contrato por motivos de incumprimento do contrato ou de falha no fornecimento, tem igualmente o direito de rescindir o contrato relativamente a todos os elementos do pacote.

3- A subscrição de serviços suplementares ou de equipamento terminal fornecidos ou distribuídos pelo mesmo operador dos serviços de acesso à Internet ou dos serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público não prolonga a duração inicial do contrato ao qual são adicionados esses serviços ou equipamento terminal, exceto se o consumidor acordar expressamente o contrário no momento da subscrição dos serviços suplementares ou do equipamento terminal.

4- Os n.ºs 1 e 3 são igualmente aplicáveis aos utilizadores que sejam microempresas ou pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos, salvo se as referidas empresas e organizações renunciarem expressamente à totalidade ou a parte dessas disposições.

Artigo 52º-B

Obrigações dos operadores em matéria de segurança e integridade

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

1- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem adotar as medidas técnicas e organizacionais adequadas à prevenção, gestão e redução dos riscos para a segurança das redes e serviços visando, em especial, impedir ou minimizar o impacto dos incidentes de segurança nas redes interligadas, a nível nacional e internacional, e nos utilizadores.

2- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas são obrigados a adotar as medidas adequadas para garantir a integridade das respetivas redes, assegurando a continuidade da prestação dos serviços que se suportam nas referidas redes.

3- As medidas previstas no n.º 1 devem ser adequadas aos riscos existentes tendo em conta o estado tecnológico (nível técnico), bem como todos os aspetos relevantes dos elementos seguintes:

a) no que diz respeito à segurança das redes e instalações: a segurança física e ambiental, a segurança do fornecimento, o controlo do acesso às redes e a integridade das redes;

b) no que se refere à gestão de incidentes de segurança: os procedimentos de gestão, a capacidade de deteção de incidentes de segurança, os relatórios e a comunicação de incidentes de segurança;

c) no que respeita à gestão da continuidade operacional: a estratégia para a continuidade do serviço e os planos de emergência, bem como as capacidades de recuperação em caso de desastres;

d) no que respeita à monitorização, às auditorias e aos testes: as políticas de monitorização e de registo, os exercícios relativos aos planos de emergência, os testes da rede e dos serviços, as avaliações da segurança e;

e) o controlo do cumprimento bem como o respeito das normas internacionais.

Artigo 52º-C

Obrigações de notificação

1- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a notificar a ARN, sem demora injustificada, das violações de segurança ou das perdas de integridade com impacto significativo no funcionamento das redes e serviços, de acordo com o número de utilizadores afetados pelo incidente de segurança, a duração do incidente de segurança, a distribuição geográfica da zona afetada pelo incidente de segurança, a medida em que o funcionamento da rede ou do serviço é afetado e a dimensão do impacto nas atividades económicas e sociais.

2- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público deverão igualmente informar os utilizadores das violações de segurança ou das perdas de integridade com impacto significativo no funcionamento das redes e serviços, bem como das medidas que podem tomar para proteger a segurança das suas comunicações.

3- A obrigação imposta a um operador de serviços de comunicações eletrónicas de informar os utilizadores de tais ameaças não o deverá isentar da obrigação de, a expensas suas, adotar medidas adequadas e imediatas para remediar quaisquer ameaças à segurança e restabelecer o nível normal de segurança do serviço.

Artigo 52º-D

Medidas de execução

1- Para efeitos de disposto no artigo 52º-C, a ARN pode aprovar e impor aos operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, medidas técnicas de execução ou instruções vinculativas necessárias para pôr fim a um incidente de segurança ou para evitar a ocorrência de um incidente, se tiver sido identificada uma ameaça grave.

2- Para efeitos do disposto no artigo 52º-B, compete à ARN aprovar as medidas que definam as circunstâncias, o formato e os procedimentos aplicáveis às exigências de comunicação de violações de segurança ou perdas de integridade das redes.

3- As medidas de execução previstas nos números anteriores devem ser conformes com as normas que forem aprovadas e matéria de segurança e integridade das redes e sistemas de informação das infraestruturas críticas, e, na sua ausência, devem basear-se nas boas práticas e normas internacionais existentes sobre a matéria.

4- A adoção das medidas de execução referidas nos n.ºs 1 e 2 está sujeita ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º.

Artigo 52º-E

Requisitos adicionais

Para além das medidas técnicas de execução previstas no artigo anterior, a ARN, para efeitos do disposto no artigo 52º-B, e no caso de se tratar de infraestruturas críticas nos termos da lei, pode fixar aos operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público requisitos adicionais mais exigentes, nomeadamente, determinando o seguinte:

a) A indicação de um ponto de contacto permanente, para efeitos do disposto no presente capítulo;

b) A elaboração de um plano atualizado que contemple todas as medidas técnicas e organizacionais adotadas;

c) A realização de exercícios de avaliação e melhoria das medidas técnicas e organizacionais adotadas, bem como a participação em exercícios conjuntos;

d) A elaboração e apresentação à ARN de relatório anual nos termos a fixar, incluindo, nomeadamente, a experiência recolhida com incidentes de segurança.

Artigo 52º-F

Obrigações de informação da ARN

Compete à ARN:

a) Informar ao Governo e à Comissão de Coordenação da Proteção das Infraestruturas Críticas sempre que entenda que a dimensão ou gravidade das violações de segurança ou das perdas de integridade comunicadas nos termos do artigo 52º-C o justificam;

b) Informar o público pelos meios mais adequados das violações de segurança ou das perdas de integridade ou determinar aos operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que o façam quando tal seja considerado pela ARN como de interesse público;

c) Apresentar, anualmente, ao Governo e à Comissão de Coordenação da Proteção das Infraestruturas Críticas um relatório conciso sobre as comunicações de violações de segurança ou de perdas de integridade, efetuadas nos termos do artigo 52º-C, bem como das medidas tomadas.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 52º-G

Auditorias e prestação de informações

1- Compete à ARN determinar aos operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a realização, através de entidades auditoras independentes e a expensas suas, de auditoria à segurança das suas redes e serviços, bem como o envio à ARN de relatório com os resultados da mesma.

2- Para efeitos do disposto no número anterior:

a) Compete à ARN estabelecer os requisitos a que devem obedecer as auditorias previstas no número anterior, nomeadamente quanto ao seu âmbito, periodicidade, procedimentos e normas de referência, bem como quanto aos requisitos aplicáveis às entidades auditoras;

b) Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem:

i. Submeter previamente à ARN a aprovação da entidade auditora;

ii. Enviar à ARN, em prazo razoável, o plano de correção das não conformidades constantes do relatório de auditoria.

3- Pode ainda a ARN, ou outra entidade independente por si designada, efetuar auditoria de segurança às redes e aos serviços, nomeadamente em caso de violação de segurança ou perda de integridade.

4- Tendo em vista avaliar a segurança ou a integridade das redes e serviços, compete à ARN, nos termos dos artigos 105º e 106º, exigir aos operadores referidos no n.º 1 a prestação de todas as informações necessárias, incluindo documentação referente a políticas de segurança.

Artigo 52º-H

Instruções vinculativas e investigação

1- Para efeitos do disposto nos artigos 52º-B e 52º-C e no âmbito das medidas técnicas de execução e dos requisitos adicionais adotados, a ARN pode emitir instruções vinculativas aos operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, incluindo a fixação de prazos de execução. Estas instruções e os prazos fixados deverão ser proporcionais e não discriminatórios, não podendo impor um ónus financeiro desproporcional aos operadores.

2- Compete à ARN investigar os casos de incumprimento das disposições e obrigações constantes do presente capítulo e seus efeitos sobre a segurança e integridade das redes.

Artigo 71º-A

Tratamento dos novos elementos das redes de capacidade muito elevada em termos de regulação

1- Os operadores que tenham sido designadas como tendo poder de mercado significativo num ou mais mercados relevantes, podem propor compromissos, nos termos do disposto no artigo 73º-C e sem prejuízo do número dois do presente artigo, a fim de permitir que a implantação de uma nova rede de capacidade muito elevada, seja aberta ao coinvestimento, propondo regimes de copropriedade ou de partilha de riscos a longo prazo através de cofinanciamento ou de acordos de compra que gerem direitos específicos de caráter estrutural a favor de outros operadores de redes ou de serviços de comunicações eletrónicas, desde que seja mantida uma independência na estrutura societária dos operadores envolvidos.

2- Ao avaliar esses compromissos, a ARN verifica, especificamente, se a oferta de coinvestimento satisfaz as seguintes condições:

a) A oferta está aberta, a qualquer momento durante o tempo de vida da rede, a qualquer operador de redes ou serviços de comunicações eletrónicas;

b) Haja uma utilização efetiva da nova rede de capacidade muito elevada pelos operadores envolvidos;

c) A oferta permite que outros coinvestidores que sejam operadores de redes ou serviços de comunicações eletrónicas concorram efetivamente e de forma sustentável a longo prazo em mercados a jusante nos quais o operador designado como tendo poder de mercado significativo desenvolve atividades em condições que incluam:

i) Condições justas, razoáveis e não discriminatórias, permitindo acesso à plena capacidade da rede na medida da sua abertura ao coinvestimento;

ii) Flexibilidade quanto ao valor e ao calendário da participação de cada coinvestidor;

iii) A possibilidade de reforçar essa participação no futuro, e;

iv) A concessão recíproca, pelos coinvestidores, de direitos após a implantação da infraestrutura objeto de coinvestimento;

d) A oferta é atempadamente tornada pública pelo operador e, se o operador não for unicamente grossista, pelo menos seis meses antes do início da implantação da nova rede, esse prazo pode ser prorrogado com base em circunstâncias nacionais;

e) Os requerentes de acesso que não participam no coinvestimento podem beneficiar, desde o início, da mesma qualidade, velocidade, condições cobertura de utilizadores finais em cotejo com aquelas de que dispunham antes da implantação desses elementos, acompanhadas de um mecanismo que permita realizar adaptações ao longo do tempo, confirmado pela autoridade reguladora nacional, à luz da evolução dos mercados retalhistas pertinentes, e que mantenha os incentivos à participação no coinvestimento; esse mecanismo deve garantir que os requerentes de acesso tenham acesso aos elementos de capacidade muito elevada da rede no momento e nas condições transparentes e não discriminatórias que reflitam adequadamente os graus de risco incorridos pelos respetivos coinvestidores em diversas fases da implantação e tenham em conta a situação concorrencial nos mercados retalhistas;

3- Se a ARN, tendo em conta os resultados do teste de mercado realizado nos termos do artigo 73º-C, concluir que o compromisso de coinvestimento proposto cumpre as condições enunciadas no n.º 2 do presente artigo, deve tornar esse compromisso vinculativo, nos termos do artigo 73º-C, e não pode impor obrigações suplementares por força do artigo 56º relativamente aos elementos da nova rede de capacidade muito elevada aos quais o compromisso diga respeito, se pelo menos um potencial coinvestidor concluir um acordo de coinvestimento com o operador designado como tendo um poder de mercado significativo.

4- O número anterior não prejudica o tratamento regulatório das circunstâncias que não respeitem as condições enunciadas no n.º 2, tendo em conta os resultados do teste de mercado realizado nos termos do artigo 73º-C mas que tenham um impacto na concorrência e sejam tidas em conta para efeitos do artigo 56º.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

5- Não obstante o disposto no número anterior, a ARN pode, em circunstâncias devidamente justificadas, impor, manter ou adaptar medidas corretivas relativamente às novas redes de capacidade muito elevada a fim de resolver problemas de concorrência graves que afetem mercados específicos, caso a ARN determine que esses problemas não seriam resolvidos de outra forma, dadas as características específicas desses mercados.

6 - A ARN acompanha de modo permanente o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2 e pode exigir que os operadores designados como tendo poder de mercado significativo lhe apresentem anualmente declarações de conformidade.

7- No caso de incumprimento das condições previstas no n.º 2, o disposto no n.º 3 cessa imediatamente, sem prejuízo de outros procedimentos contraordenacionais e sancionatórios aplicáveis de acordo com o presente diploma.

Artigo 73º-A

Obrigação de separação funcional

1- Quando a ARN conclua que as obrigações impostas nos termos dos artigos 64º a 73º não permitiram garantir uma concorrência eficaz e que persistem problemas de concorrência ou falhas de mercado relevantes em relação ao fornecimento grossista de determinados mercados de produtos de acesso, a ARN pode, como medida excecional, nos termos do n.º 4 do artigo 63º, impor aos operadores verticalmente integrados a obrigação de afetarem as atividades relacionadas com o fornecimento grossista de produtos de acesso relevantes a uma unidade de negócio operacionalmente independente.

2- A unidade operacionalmente independente referida no número anterior deve fornecer produtos e serviços de acesso a todas os operadores, incluindo a outras entidades empresariais da empresa sujeita a separação funcional, nos mesmos prazos, termos e condições, nomeadamente no que respeita a preços e níveis de serviço, e através dos mesmos sistemas e processos.

3- Sempre que pretenda impor uma obrigação de separação funcional, a ARN deve apresentar uma proposta à autoridade responsável pela concorrência da qual devem constar os seguintes elementos:

a) Informações que justifiquem as conclusões da ARN referidas no n.º 1;

b) Uma apreciação fundamentada que demonstre que, num prazo razoável, existem poucas ou nenhumas perspetivas de concorrência a nível das infraestruturas;

c) Análise do impacto previsto pela ARN, no operador, em particular da unidade de negócio operacionalmente independente, no sector das comunicações eletrónicas no seu conjunto e nos seus incentivos para investir na própria rede, e do impacto noutros interessados, incluindo o impacto previsto na concorrência entre infraestruturas, e dos eventuais efeitos daí decorrentes para os utilizadores;

d) Análise das razões que justificam que esta obrigação é a forma mais eficiente de aplicar soluções destinadas a corrigir as deficiências ou os problemas identificados.

4- Juntamente com a proposta referida no número anterior, a ARN deve submeter à autoridade responsável pela concorrência o projeto de decisão que pretende adotar, o qual deve incluir os seguintes elementos:

a) Natureza exata e nível de separação do perímetro da unidade de negócio funcionalmente independente;

b) Identificação dos ativos afetos à unidade separada e dos produtos ou serviços a fornecer por esta;

c) Disposições de governação que garantam a independência dos trabalhadores da unidade de negócio operacionalmente independente e a correspondente estrutura de incentivos;

d) Regras para garantir o cumprimento das obrigações;

e) Regras para garantir a transparência dos procedimentos operacionais, nomeadamente em relação aos outros interessados;

f) Programa de monitorização para garantir a observância da medida a impor, incluindo a publicação de um relatório anual.

5- O planeamento e implementação da separação funcional prevista no presente artigo deve, entre outros, assegurar os seguintes aspetos:

a) Autonomização das atividades grossistas e de retalho, mediante a criação de uma unidade de negócio grossista autónoma;

b) Identificação dos ativos de rede geridos pela unidade de negócio operacionalmente independente, os quais deverão incluir, no mínimo, as infraestruturas de telecomunicações essenciais e não replicáveis;

c) Independência dos trabalhadores da unidade de negócio operacionalmente independente e a correspondente estrutura de incentivos;

d) Confidencialidade da informação dos operadores alternativos a que unidade de negócios operacionalmente independente tenha acesso no âmbito da sua atividade, no sentido de garantir que a mesma não seja transmitida às restantes unidades de negócio;

e) Definição, implementação e gestão de procedimentos operacionais e de sistemas de informação e de suporte à operação para gestão dos ativos e disponibilização do acesso aos produtos e serviços geridos pela unidade de negócio operacionalmente independente;

f) Disposições de governação que garantam que, em relação aos ativos geridos pela unidade de negócio operacionalmente independente, as decisões de estratégia, planeamento e controlo do negócio sejam adotadas sem ter em consideração os lucros das unidades de negócio de retalho;

g) Disponibilização dos serviços grossistas em condições de preços orientados aos custos ou na sua ausência, para os preços dos mercados comparáveis, garantindo a não discriminação entre os vários operadores de comunicações eletrónicas que recorram aos seus serviços; e

h) Definição de níveis de qualidade de serviço transparentes e não discriminatórios que acompanhem as melhores práticas internacionais existentes para os serviços em questão.

6 - Compete à ARN avaliar o efeito da medida pretendida nas obrigações regulamentares impostas à empresa verticalmente integrada, ao abrigo do artigo 63º, através de uma análise coordenada dos diferentes mercados relacionados com a rede de acesso, nos termos do artigo 56º.

7- Decorrido que esteja, pelo menos, um ano após a conclusão do processo de separação, a ARN, avaliará nos termos do número anterior, se impõe, mantém, altera ou suprime obrigações, em conformidade com o artigo 7º.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

8- Para efeitos do número anterior, um operador à qual seja imposta a separação funcional pode estar sujeito a qualquer das obrigações previstas nos artigos 64º a 73º, em qualquer mercado específico em que tenha sido designada com poder de mercado significativo pela ARN, em conformidade com o artigo 56º.

Artigo 73º-B

Separação funcional voluntária

1- Os operadores verticalmente integrados com poder de mercado significativo num ou em vários mercados relevantes, em conformidade com o artigo 56º, devem informar a ARN, pelo menos três meses antes, quando pretenderem transferir os seus ativos da rede de acesso local e as demais infraestruturas essenciais não replicáveis para uma unidade de negócio operacionalmente independente.

2- Os operadores a que se refere o número anterior devem igualmente informar a ARN, previamente e de forma atempada, de qualquer alteração da intenção comunicada, bem como do resultado final do processo de separação.

3- A proposta de separação funcional voluntária deve conter os seguintes elementos:

a) Calendário de implementação;

b) Separação de Ativos;

c) Separação de funções;

d) Separação lógica dos sistemas de informação e respetivos acessos;

e) Separação financeira, contabilística e orçamental;

f) Separação de instalações e de colaboradores, com criação de Código de Conduta próprio e definição de regras de movimentação de gestores;

g) Separação de estratégia, gestão e *compliance*;

h) Criação de marca própria.

4- Esses operadores podem igualmente propor à ARN, compromissos, os quais devem ser pormenorizados quanto ao calendário e à duração do período de implantação, quanto às condições de acesso que se aplicam à respetiva rede durante o período de implantação, após a concretização da forma de separação proposta, a fim de garantir o acesso efetivo e não discriminatório por parte de terceiros, nos termos do artigo 73º-C.

5- Compete à ARN avaliar o efeito da transação pretendida, juntamente com os eventuais compromissos propostos, nas obrigações regulamentares impostas à empresa verticalmente integrada, ao abrigo do artigo 63º, através de uma análise coordenada dos diferentes mercados relacionados com a rede de acesso e após o procedimento de consulta do artigo 7º.

6- Com base na análise do número anterior, a ARN impõe, mantém, altera ou suprime obrigações, podendo tornar os compromissos vinculativos do n.º 3 do presente artigo, na totalidade ou em parte durante todo o período de tempo para o qual tiverem sido propostos, podendo deliberar sobre a sua prorrogação quando terminar o prazo pelo qual foram inicialmente propostos.

7- Decorrido que esteja, pelo menos, um ano após a conclusão do processo de separação, a ARN, avaliará nos termos do número anterior, se impõe, mantém, altera ou suprime obrigações.

8- Caso do processo de avaliação resulte redução de qualquer obrigação a que a entidade, previamente à separação funcional voluntária, estava sujeita, a ARN deverá proceder a reavaliações no mínimo, bianuais, de modo a garantir que a eliminação das referidas obrigações se mantém justificada.

9- Para a avaliação, a ARN deverá também recorrer à realização de uma auditoria, por uma entidade independente, escolhida por si, a quem cumprirá atestar da integral e correta implementação prática dos termos definidos no n.º 2.

10- A auditoria referida no ponto anterior deverá ter acesso completo a toda a informação e sistemas, bem como ao pessoal, de modo a poder aferir da efetiva implementação dos requisitos definidos, com base em informação histórica real que permita validar o integral cumprimento dos princípios definidos.

11- Os custos da auditoria correm por conta da entidade que opte por implementar a separação funcional voluntária, devendo ser produzido e publicado um relatório que descreva os resultados da mesma.

12- A confirmação do cumprimento dos termos definidos no n.º 2 pela auditoria referida nos números anteriores é condição necessária para que possa existir uma redução das obrigações regulamentares conforme previsto no n.º 5.

13- A auditoria será repetida anualmente, sendo que, em caso de deteção de algum incumprimento pela entidade verticalmente integrada, as obrigações que eventualmente tenham sido reduzidas ou eliminadas, conforme procedimento do número 5, serão imediatamente repostas, por via do mecanismo previsto no artigo 8º até que a conformidade com os pontos descritos no n.º 2 seja reposta e verificada por auditoria independente.

14- A entidade separada pode estar sujeita a qualquer das obrigações previstas nos artigos 64º a 73º, em qualquer mercado específico em que tenha sido designada com poder de mercado significativo pela ARN, em conformidade com o artigo 56º.

Artigo 73º-C

Procedimentos relativos a compromissos

1- Os operadores que tenham sido designadas como tendo poder de mercado significativo podem propor à ARN compromissos aplicáveis às suas redes e relativos a condições de acesso, de coinvestimento, ou ambos, no que respeita, nomeadamente:

a) A acordos de cooperação pertinentes para a avaliação de obrigações adequadas e proporcionadas, nos termos do artigo 56º;

b) Ao coinvestimento em redes de capacidade muito elevada, nos termos do artigo 71º-A; ou

c) Ao acesso efetivo e não discriminatório de terceiros, nos termos do artigo 73º-B, tanto durante o período de implementação de uma separação voluntária de uma empresa verticalmente integrada como após a implementação da forma de separação proposta.

2- A proposta referente aos compromissos deve ser suficientemente pormenorizada, nomeadamente no que diz respeito ao calendário e ao âmbito de aplicação, bem como à sua duração, a fim de permitir que a ARN nacional realize a sua avaliação, podendo ser aplicados para além do período de realização da análise de mercado previsto no artigo 56º.

3- A fim de avaliar os compromissos propostos por um operador nos termos do n.º 1 do presente artigo, a ARN, exceto quando esses compromissos manifestamente não preencham uma ou mais das condições ou critérios pertinentes, efetua um teste de mercado que incida, em particular, sobre as condições propostas, realizando uma consulta pública às partes interessadas em especial a terceiros que sejam diretamente afetados, nos termos do artigo 7º.

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4- No que diz respeito aos compromissos propostos ao abrigo do presente artigo, a ARN, ao avaliar as obrigações decorrentes do artigo 56º, deve ter especialmente em conta:

a) Os dados respeitantes ao caráter justo e razoável dos compromissos propostos;

b) A abertura dos compromissos a todos os participantes do mercado;

c) A disponibilidade atempada do acesso em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, nomeadamente a redes de capacidade muito elevada, antes do lançamento dos serviços de retalho em causa; e

d) A adequação, em geral, dos compromissos propostos ao objetivo de permitir a concorrência sustentável nos mercados a jusante e de facilitar a cooperação na implantação e adoção de redes de capacidade muito elevada, em benefício dos utilizadores finais.

5- Tendo em consideração o resultado da consulta, a ARN comunica ao operador designada como tendo poder de mercado significativo as suas conclusões preliminares quanto à conformidade dos compromissos propostos com os objetivos, critérios e procedimentos enunciados no presente artigo e nos artigos 56º, 71º-A ou 73º-B, consoante o que for aplicável, e às condições em que pode ponderar a possibilidade de tornar os compromissos vinculativos.

6- O operador pode rever a sua proposta inicial a fim de ter em conta as conclusões preliminares da ARN e de satisfazer os critérios previstos no presente artigo e nos artigos 56º, 71º-A ou 73º-B, consoante o que for aplicável.

7- Sem prejuízo do artigo 71º-A, a ARN pode emitir uma decisão no sentido de tornar os compromissos vinculativos, total ou parcialmente.

8- Não obstante o disposto no artigo 56º, n.º 6, a ARN pode tornar alguns ou todos os compromissos vinculativos durante um período específico, que pode ser todo o período pelo qual os compromissos são propostos e, no caso de compromissos de coinvestimento tornados vinculativos nos termos do artigo 71º-A, deve torná-los vinculativos por um período mínimo de sete anos.

9- Sem prejuízo do disposto no artigo 71º-A, o presente artigo não prejudica a aplicação do procedimento de análise de mercado previsto no artigo 56.º nem a imposição de obrigações.

10- Ao notificar o projeto de medida pertinente ao abrigo do artigo 56º, a ARN faz acompanhar o projeto de medida da decisão sobre os compromissos.

11- A ARN deve controlar, supervisionar e assegurar o cumprimento dos compromissos que tenha tornado vinculativos da mesma forma que controla, supervisiona e assegura o cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 56º, devendo também ponderar a prolongação do período dentro do qual tais compromissos são vinculativos aquando do termo do período inicial.

12- Se a ARN concluir que um operador não cumpriu os compromissos tornados vinculativos, pode impor sanções a esse operador."

Artigo 4º

Disposições transitórias

1- No prazo máximo de noventa dias após a entrada em vigor do presente Decreto-Legislativo, compete à ARN rever e ajustar os títulos anteriormente emitidos ao regime agora aprovado, convertendo-os em títulos globais unificados, de forma a permitir uma oferta convergente e integrada de redes e serviços.

2- No prazo referido no número anterior, a ARN deve ainda rever as obrigações regulamentares em vigor e adequá-las ao regime agora aprovado.

3- Enquanto não existir uma entidade pública responsável pelo cumprimento do regime da concorrência, nomeadamente das práticas restritivas de concorrência, no mercado de comunicações eletrónicas, essa responsabilidade é assumida pela ARME, no âmbito das suas competências definidas no artigo 5º do presente diploma.

Artigo 5º

Revogações

Sem prejuízo das revogações expressas constantes dos artigos mencionados no presente diploma, são ainda revogados os artigos 81º, 87º, 118º, 119º, 121º e 122º do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro e pela Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio.

Artigo 6º

Republicação

É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, e pela Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio, com a redação atual.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de janeiro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia.*

Promulgado em 14 de abril de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 6º)

REPUBLICAÇÃO DO

DECRETO-LEGISLATIVO nº 7/2005 de 28 de novembro

1. Precedendo autorização parlamentar da Lei n.º 74/VI/2005, de 4 de julho, o Governo, vem disciplinar as comunicações eletrónicas, através de um quadro regulamentar estável, neutro no plano tecnológico, virado para futuro e apoiado sobre conceitos do direito da concorrência, operando assim uma reforma de profundo significado para o sector das comunicações eletrónicas, pela abrangência de temas e pela sua especificidade.

Este diploma versa sobre um dos temas mais relevantes das sociedades modernas - onde se vive cada vez melhor e com mais informação e conhecimento.

2. A liberalização do sector, provocando a saída do Estado enquanto prestador de serviços, e consequentemente a exclusão de ideia de serviço público, não encerra a ideia

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

de desresponsabilidade pública. Ao substituir o modelo de monopólio pelo da concorrência, o Estado não confiou a regulação do sector ao mercado, chamando antes a si a regulação económica, técnica e social que tenda a que as empresas sejam mais competitivas e eficientes e o serviço prestado de maior qualidade e favoreça os consumidores.

A regulação no sector será o de promover a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas e de recursos e serviços conexos, competindo ao regulador, no quadro dessa sua competência, assegurar que os utilizadores obtenham o máximo de benefício em termos de escolha, de preço e de qualidade.

Em ordem ao cabal desempenho da regulação, estabelece-se a garantia da existência de um único regulador no sector das comunicações eletrónicas, independente face ao poder político e face às empresas do sector, bem como a separação total e efetiva das funções de regulação das competências ligadas à propriedade ou à direção sobre as quais o Estado detenha a propriedade ou o controlo, bem como o reforço dos poderes de regulação, que passa a poder atuar em domínios mais extensos do que até agora.

Define-se, ainda, o quadro de relações entre a entidade reguladora e os serviços de concorrência, cabendo ao regulador, mediante parecer prévio de tais serviços, identificar os mercados relevantes para efeitos de concorrência.

3. Foi o Decreto-lei n.º 5/94, de 7 de fevereiro, que designou a rede de telecomunicações do Estado, que era a única rede pública, como rede básica das telecomunicações e consagrou o princípio de que todos os serviços telecomunicações (os fundamentais e liberalizados) teriam de ser fornecidos com base nela. Por se tratar de uma rede do Estado, para apoio de um serviço público, o mesmo diploma qualificou-o como bem do domínio público.

A liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas constitui um princípio fundamental das comunicações e provoca uma alteração da situação existente relativa à rede básica de telecomunicações que leva ao desaparecimento da proibição de criar redes de telecomunicações. A rede básica passa então a ser mais uma rede pública, ou seja rede utilizada para fornecimento de serviços de telecomunicações ao público cuja gestão continuará a caber a Cabo Verde Telecom, SA. Sendo mais uma rede, é todavia ela uma rede especial, pois o presente diploma a mantém na esfera do património dominial do Estado, circunstância que continua a distingui-la de outras redes públicas de comunicações que venham a ser instaladas.

A rede de comunicações eletrónicas do Estado integra o domínio público do Estado, podendo ser afeta, mediante um contrato de concessão. Ela pode, por Decreto-lei, depois de desafetada do domínio público e integrada no domínio privado do Estado, ser objeto de alienação em condições que salvaguardem o interesse público, permitindo modelos futuros de gestão economicamente mais eficientes, sem, contudo, deixar de garantir a sua afetação à prestação do serviço universal. Ocorrendo circunstâncias excecionais em que o interesse público exija a reaquisição da propriedade da rede de comunicações eletrónicas por parte do Estado, é permitida, nos termos de lei especial, a expropriação da rede de comunicações eletrónicas, ou de qualquer um dos seus bens que integram.

4. Como corolário da liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, os operadores têm a faculdade de optar entre instalar uma rede própria para a exploração comercial dos serviços para que forem autorizados ou alugar a capacidade das redes e serviços de comunicações eletrónicas de outros operadores, originando assim o princípio da garantia de interligação de redes e serviços A interligação e o acesso das redes e serviços de comunicações eletrónicas, num ambiente de mercados abertos e concorrenciais, surge como o suporte físico e lógico necessário à comunicação extremo a extremo entre os utilizadores de tais redes e serviços e como garantia da prestação de um serviço universal.

O regime previsto neste diploma, tendo por base a consagração do princípio da liberdade de negociação dos acordos de interligação entre as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, é contrabalançado com a imposição de uma oferta de interligação, garantida, em primeira linha, através da rede pública de telecomunicações, e, em segunda linha, pelo conjunto de operadores e ou prestadores com poder de mercado significativo. Embora não constitua uma obrigação exclusiva do gestor da rede de comunicações elétrónicas do Estado, a obrigação de interligação abrange-o muito especialmente, já que tal rede é naturalmente a rede mais desenvolvida, que suporta a maior quantidade de tráfego.

5. A definição das condições administrativas de acesso ao mercado liberalizado das comunicações eletrónicas é naturalmente um dos aspetos fulcrais de um processo de desestadualização ou despublicização da economia. O grau de sucesso da liberalização depende muito do nível de condicionamento administrativo de acesso ao mercado.

O regime de acesso à atividade passa a ser por autorização, com definição de regras claras quanto aos procedimentos, direitos das empresas que oferecem redes ou serviços acessíveis ou não ao público.

Estabelece-se a igualdade de tratamento entre os operadores quanto ao pagamento dos direitos de passagem, na execução de obras na via pública e no acesso a condutas, prevenindo-se assim situações geradoras de distorções na concorrência;

Todos os operadores do serviço fixo estão sujeitos á obrigação do pagamento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) que pode ir até 0,25% sobre cada fatura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município. Deste modo a incumbente, ou seja, a concessionária de serviço público de telecomunicações, fica sujeito às mesmas condições estabelecidas para todos os operadores, quer quanto aos direitos de passagem, quer quanto à execução de obras na via pública, sem, todavia, afetar o equilíbrio financeiro do contrato de concessão de que é legítima titular.

O atual regime que concede à incumbente a isenção de pagamento de taxas pela ocupação de solos municipais, conforme o contrato de concessão, origina uma situação de desigualdade, pelo que a situação tem de ser revista.

Há aqui duas soluções: ou isentar todos os operadores ou não isentar ninguém. Ao não isentar ninguém, - talvez seja a solução mais justa para os municípios -, e ao responsabilizar os municípios pela cobrança das suas receitas – é mais um passo no sentido do reforço da autonomia financeira municipal – punha-se em causa o contrato de concessão. Sendo assim, a solução alternativa para respeitar o contrato de concessão é a de instituir a taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) que recai apenas sobre todos que utilizem efetivamente os serviços de comunicações eletrónicas, e não os outros.

A taxa será liquidada por substituição tributária, através dos operadores, juntamente com as faturas dos clientes finais de comunicações eletrónicas.

A taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) integra-se na faculdade concedida, pela alínea t) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 79/VI/2005, de 5 de setembro, ao município de cobrar taxas pelo aproveitamento dos bens de utilidade pública situados no subsolo do domínio público municipal por empresas e entidades das comunicações.

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

6. O espectro radioelétrico, enquanto bem do domínio público, é atribuído em condições de total transparência, a fixar pelo regulador, sendo o leilão e o concurso as figuras preferenciais para o acesso à atividade.

Abre-se a possibilidade da transmissão de frequência entre os operadores, mediante autorização da entidade reguladora e parecer dos serviços de concorrência. Constituindo a numeração um meio essencial para o desenvolvimento da concorrência, designadamente por permitir o acesso não discriminatório aos serviços, consagram-se ainda os princípios gerais a que obedece o Plano Nacional de Numeração.

7. No contexto da regulação social, o Estado assume o dever de proteger certos interesses que o livre jogo das regras de mercado não tutelaria seguramente. Expressão dessa exigência de regulação é o conceito de serviço universal.

O serviço universal, regido pelos princípios da universalidade, igualdade, continuidade e acessibilidade, constitui, num ambiente de plena concorrência e, no contexto da sociedade de informação, a garantia de que todos os cidadãos podem aceder a um nível básico de serviços de comunicações eletrónicas de interesse geral, melhorando também as condições técnicas para as zonas mais desfavorecidas. É assim que se garante a existência de um serviço universal de comunicações eletrónicas e do direito dos respetivos prestadores a uma compensação pelos custos líquidos, quando existentes, à sua prestação, através, alternativa ou cumulativamente, de fundos públicos ou de um mecanismo de repartição do custo por outras entidades que ofereçam redes ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, bem como a definição dos critérios de repartição do custo líquido entre as entidades obrigadas a contribuir.

No que respeita ao âmbito do serviço universal, e não obstante o carácter evolutivo que caracteriza este conceito, definem-se as prestações que o integram, a saber, ligação à rede telefónica pública num local fixo e acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público num local fixo, disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas e oferta adequada de postos públicos.

O serviço universal pode ser prestado por uma ou mais empresas, quer distinguindo as prestações que o integram, quer as zonas geográficas, sem prejuízo da sua prestação em todo o território nacional. Os prestadores de serviço universal devem disponibilizar ofertas específicas por forma a garantir o acesso dos utilizadores finais com deficiência, de modo equivalente aos restantes utilizadores finais, aos serviços telefónicos acessíveis ao público, incluindo o acesso aos serviços de emergência e à lista telefónica e serviço de informações de listas.

8. O acesso ao domínio público é garantido, em condições de igualdade, a todos os operadores que oferecem redes e serviços eletrónicos.

Todas as autoridades com jurisdição sobre o domínio público devem estabelecer procedimentos transparentes, céleres e não discriminatórios no que respeita à concessão de acesso a esse mesmo domínio.

9. Não se atribui efeito suspensivo ao recurso das decisões do regulador, exceto no caso de coimas, que são significativamente aumentadas, para garantir o efeito inibidos de práticas anti concorrênciais.
10. Com o Contrato de Concessão do Serviço Público de Telecomunicações, celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a Cabo Verde Telecom, SA, no dia 28 de novembro de 1996, e publicado na II Série do *Boletim Oficial* n.º 7, de 17 de fevereiro de 1997, ficou estabelecido o quadro definidor e regulador da concessionária relativamente à prestação de serviços públicos de telecomunicações concessionados e á exploração das infraestruturas afetas à prestação desses serviços, designadamente da rede básica de telecomunicações.

Decorridos nove anos sobre a data da assinatura do referido Contrato de Concessão, e num contexto de plena liberalização e concorrência aberta do sector das comunicações à escala global, muitas foram as transformações ocorridas no panorama internacional que decerto terão reflexos em Cabo Verde.

Com a aprovação do presente diploma que aponta para a liberalização das comunicações eletrónicas, há que introduzir ajustamentos no citado Contrato de Concessão, sem contudo ferir o objeto da concessão, responsabilizando-se, contudo, o Estado em ressarcir a concessionária de eventuais prejuízos advenientes da cessação da exploração económica em regime de exclusivo fixada no Contrato de Concessão.

11. Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde e o Conselho Consultivo do Instituto das Comunicações e das Tecnologias de Informação.

Nestes termos:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 74/VI/2005, de 4 de julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

PARTE GERAL

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio.

Artigo 2º

Âmbito

1- Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:

a) Os serviços da sociedade da informação, definidos em lei, que não consistam total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações eletrónicas;

b) Os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas, incluindo os serviços de audiotexto;

c) As redes privativas do departamento governamental responsável pela defesa nacional e do departamento governamental das forças e serviços de segurança e de emergência, as quais se regem por legislação específica; e

d) A rede informática do Governo gerida pelo organismo competente.

2- O disposto no presente diploma não prejudica:

a) O regime de livre circulação, colocação no mercado e colocação em serviço no território nacional dos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de comunicações eletrónicas, bem como o regime da respetiva avaliação de conformidade e marcação aprovada por lei;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) O regime de instalação de infraestruturas de telecomunicações em edifícios, previsto na lei;

c) O regime aplicável às redes e estações de radiocomunicações, previsto na lei;

d) O regime aplicável à utilização do Serviço Rádio Pessoal – Banda do Cidadão (SRP-CB), previsto na lei; e

e) O regime jurídico aplicável aos radioamadores.

3- Em caso de conflito entre normas do presente diploma e as normas estabelecidas na restante legislação sectorial aplicável, prevalecem as normas do presente diploma, salvo quando de outra disposição resulte um regime mais exigente para os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, caso em que será este o aplicável.

4- O disposto no presente diploma não prejudica as medidas adotadas a nível nacional, com vista a prosseguir objetivos de interesse geral, em especial relacionados com a regulamentação de conteúdos e a política audiovisual.

5- O disposto no presente diploma não prejudica as medidas adotadas a nível nacional, com vista a prosseguir objetivos de segurança e ordem pública, nomeadamente no setor rodoviário, aéreo e marítimo.

6- Atendendo à importância estratégica e vital dos cabos submarinos, a sua instalação e exploração será objeto de requisitos indispensáveis, a determinar pela Autoridade Reguladora Nacional (ARN), que salvaguardem a sua integridade e segurança.

Artigo 2º-A

Segurança e emergência

1- Compete ao Estado assegurar, nos termos da lei, a adequada coordenação das redes e serviços de comunicações eletrónicas em situações de emergência, crise ou guerra.

2- Incumbe à ARN:

a) Exercer as competências que lhe vierem a ser cometidas quanto às infraestruturas críticas transnacionais, no âmbito das comunicações eletrónicas, nomeadamente no que se refere à identificação e designação daquelas infraestruturas críticas e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção;

b) Exercer as competências que lhe vierem a ser cometidas quanto às infraestruturas críticas nacionais no âmbito das comunicações eletrónicas, quer no que se refere aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas quer aos proprietários ou detentores das referidas infraestruturas;

c) Analisar e caracterizar, contando com a colaboração dos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas e dos serviços e organismos competentes da administração direta e indireta do Estado, e propor, quando adequado:

i) As medidas necessárias para a salvaguarda de reserva de capacidade, por parte dos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, para comunicações de emergência de interesse público;

ii) As medidas necessárias em matéria de congestionamento de redes em situações de emergência, incluindo os procedimentos a cumprir pelos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas;

d) Desenvolver, nos termos da lei e em articulação com as demais entidades competentes, o planeamento, instalação e operacionalização do sistema de resposta a incidentes de segurança da informação, no âmbito das comunicações eletrónicas;

e) Identificar e caracterizar, nos termos da lei e em articulação com as entidades competentes, os recursos de comunicações eletrónicas com utilidade para a proteção civil.

Artigo 3º

Definições

Para os efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) "Acesso", a disponibilização de recursos e ou serviços a outro operador, segundo condições definidas, em regime de exclusividade ou não exclusividade, para efeitos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, abrangendo, nomeadamente, o acesso a elementos da rede e recursos conexos, podendo incluir a ligação de equipamento, através de meios fixos ou não fixos (incluindo o acesso ao lacete local e a recursos e serviços necessários para prestar serviços pelo lacete local); o acesso a infraestruturas físicas, incluindo edifícios, condutas e postes ou torres de antenas; o acesso a sistemas de software pertinentes, incluindo sistemas de apoio operacional; o acesso a sistemas de informação ou bases de dados para pré-encomenda, aprovisionamento, encomenda, pedidos de manutenção e reparação, e faturação; o acesso à conversão numérica ou a sistemas que ofereçam uma funcionalidade equivalente; o acesso a redes fixas e móveis, em especial para fins de itinerância (roaming); o acesso a sistemas de acesso condicional para serviços de programas televisivos e de rádio digitais; o acesso aos serviços de rede virtual, observando as normas aplicáveis em matéria de segurança de informação e privacidade;

b) "Acesso desagregado ao lacete local", o acesso totalmente desagregado ao lacete local e o acesso partilhado ao lacete local; este acesso não implica a mudança de propriedade do lacete local;

c) "Acesso partilhado ao lacete local", a oferta a um beneficiário de acesso ao lacete local ou ao sublacete local do operador notificado, com direito de utilização do espectro de frequências não vocais do par de condutores metálicos entrançados; o lacete local continua a ser utilizado pelo operador notificado para fornecer o serviço telefónico acessível ao público;

d) "Acesso totalmente desagregado ao lacete local", o acesso físico ou virtual ao lacete local ou ao sublacete local do operador com poder de mercado significativo, que permite a utilização de toda a capacidade da infraestrutura da rede de acesso local;

e) [*Revogado*]

f) "Atribuição de Espectro", a designação de uma dada faixa de frequências para ser utilizada por um ou mais tipos de serviços de radiocomunicações, se necessário, em condições especificadas;

g) "Autoridade Reguladora Nacional (ARN)", a autoridade que desempenha as funções de regulação, regulamentação, supervisão, fiscalização e sancionamento e representação no âmbito das redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como dos recursos e serviços conexos;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

h) "Autorização Geral", título administrativo que possibilita o acesso ou o exercício de uma atividade e que se baseia no quadro regulamentar estabelecido pelo presente diploma e pelos regulamentos da ARN que garante os direitos relacionados com a oferta de serviços ou redes de comunicações eletrónicas, e que fixa obrigações setoriais específicas que podem ser aplicadas a todos os tipos ou a tipos específicos de serviços e redes de comunicações eletrónicas, em conformidade com o presente diploma;

i) "Chamada", a ligação estabelecida através de um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público que permite uma comunicação bidirecional;

j) "Consumidor", a pessoa singular que utiliza ou solicita um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público para fins não profissionais;

k) "Consumidor Vulnerável", os consumidores idosos, portadores de deficiências ou com necessidades sociais especiais;

l) "Equipamento avançado de televisão digital", os conversores para conexão a aparelhos de televisão ou aparelhos integrados de televisão digital capazes de receber serviços de televisão digital interativa;

m) "Fidelização", o período durante o qual o utilizador se compromete a não cancelar um contrato ou a alterar as condições acordadas, salvo as exceções estabelecidas no presente diploma;

n) "Incidente de segurança", um evento com um efeito adverso real na segurança das redes ou serviços de comunicações eletrónicas;

o) "Interferência prejudicial", qualquer interferência que comprometa o funcionamento de um serviço de radionavegação ou qualquer outro serviço de segurança ou que de outra forma prejudique seriamente, obstrua ou interrompa repetidamente um serviço de radiocomunicações que opere nos termos da lei;

p) "Interligação" a ligação física e lógica de redes de comunicações públicas utilizadas por um mesmo operador ou por operadores diferentes, de modo a permitir aos operadores comunicarem com utilizadores desta ou de outros operadores ou acederem a serviços oferecidos por outro operador. Os serviços podem ser oferecidos pelas partes envolvidas ou por terceiros que tenham acesso à rede. A interligação é um tipo específico de acesso implementado entre operadores de redes públicas;

q) "IPA (interface de programas de aplicação)", o software de interface entre aplicações, disponibilizado por difusores ou fornecedores de serviços e os recursos no equipamento avançado de televisão digital para serviços de rádio e televisão digitais;

r) "Lacete local", o circuito físico que liga o ponto terminal da rede nas instalações do utilizador ao repartidor principal ou ao recurso equivalente na rede telefónica pública fixa;

s) "Número", série de dígitos que indica um ponto de terminação de uma rede de comunicações eletrónicas e que contém a informação necessária para encaminhar a chamada até esse ponto de terminação;

t) "Número geográfico", número do plano nacional de numeração que contém alguns dígitos com significado geográfico, cuja função é encaminhar as chamadas para o local físico do ponto de terminação de rede (PTR);

u) "Número não geográfico", número do plano nacional de numeração que não seja um número geográfico, incluindo, nomeadamente, os números móveis, verdes e de tarifa majorada;

v) "Oferta de rede de comunicações eletrónicas", o estabelecimento, operação, controlo ou disponibilização da referida rede;

w) "Operador", uma empresa que oferece ou está autorizada a oferecer serviços de comunicações eletrónicas, uma rede de comunicações pública ou um recurso conexo;

x) "Posto público", telefone acessível ao público em geral, cuja utilização pode ser paga com moedas e ou cartões de crédito/débito e ou cartões de pré-pagamento, incluindo cartões a utilizar com códigos de marcação;

y) "PTR (Ponto de Terminação de Rede)", ponto físico em que é fornecido ao utilizador acesso à rede pública de comunicações; no caso das redes que envolvem comutação ou encaminhamento, o ponto de terminação de rede é identificado através de um endereço de rede específico, que pode estar associado ao número ou nome de um utilizador;

z) "Recursos conexos", os recursos associados a uma rede de comunicações eletrónicas e ou a um serviço de comunicações eletrónicas que permitem e ou suportam a prestação de serviços através dessa rede e ou serviço, incluindo sistemas de acesso condicional e guias eletrónicos de programas;

aa) "Rede de comunicações eletrónicas", os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabos, meios radioelétricos, meios óticos, ou por outros meios eletromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de eletricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes de radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;

bb) "Rede de comunicações públicas", a rede de comunicações eletrónicas utilizada total ou principalmente para o fornecimento de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;

cc) "Rede de comunicações eletrónicas do Estado", a rede de comunicações eletrónicas, pertencente ao domínio público do Estado e acessível ao público;

dd) "Rede de capacidade muito elevada", rede de comunicações eletrónicas com elevada largura de banda, proporcionando velocidades elevadas e baixa latência;

ee) "Rede telefónica pública", rede de comunicações eletrónicas utilizada para prestar serviços telefónicos acessíveis ao público; a rede serve de suporte à transferência, entre pontos terminais da rede, de comunicações vocais e também de outras formas de comunicação, tais como fac-símile e dados;

ff) [*Revogado*]

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

gg) "Serviço de comunicações eletrónicas", serviço prestado, em geral mediante remuneração do utilizador, através de redes eletrónicas de comunicações, excetuando-se os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas, os serviços de acesso à Internet, os serviços de comunicações interpessoais e os serviços que consistem total ou principalmente no envio de sinais, tais como os serviços de transmissão utilizados para a prestação de serviços máquina a máquina e para a radiodifusão;

hh) "Serviço de comunicações interpessoais", o serviço prestado, em geral mediante remuneração, que permite o intercâmbio interpessoal direto e interativo de informações através de redes de comunicações eletrónicas entre um número finito de pessoas, através do qual as pessoas que participam ou dão início à comunicação determinam o(s) seu (s) destinatário(s) e não inclui serviços que permitem a comunicação interpessoal e interativa que funcionem de modo acessório e que estejam intrinsecamente ligados a outro serviço;

ii) "Serviços conexos", os serviços associados a uma rede de comunicações eletrónicas e ou a um serviço de comunicações eletrónicas que permitem e ou servem de suporte à oferta de serviços através dessa rede e ou serviço, ou têm potencial para fazê-lo, e incluem nomeadamente os sistemas de conversão de números ou os sistemas que oferecem uma funcionalidade equivalente, os sistemas de acesso condicional e os guias eletrónicos de programas, bem como outros serviços como o serviço de identidade, localização e presença;

jj) "Segurança das redes e dos serviços", a capacidade das redes e serviços de comunicações eletrónicas para resistir, com um dado nível de desempenho, a ações que comprometam a disponibilidade, a autenticidade, a integridade ou a confidencialidade dessas redes e serviços, dos dados armazenados, transmitidos ou tratados, ou dos serviços conexos oferecidos por essas redes ou serviços de comunicações eletrónicas, ou acessíveis através deles;

kk) "Serviço de televisão de ecrã largo", um serviço de televisão constituído, na totalidade ou em parte, por programas produzidos e editados para serem apresentados a toda a altura de um ecrã de formato largo. O formato 16:9 é o formato de referência para os serviços de televisão de ecrã largo;

ll) "Serviço telefónico acessível ao público", serviço ao dispor do público, que permite fazer e receber chamadas nacionais e internacionais e aceder aos serviços de emergência através de um número ou de números incluídos num plano de numeração telefónica nacional ou internacional, e que pode ainda, se for caso disso, incluir um ou mais dos seguintes serviços: oferta de assistência de operador, oferta de postos públicos, oferta do serviço em condições especiais, oferta de recursos especiais para consumidores vulneráveis;

mm) "Serviço Universal", o conjunto mínimo de serviços, definido no presente diploma, de qualidade especificada, disponível para todos os utilizadores, independentemente da sua localização geográfica e a um preço acessível;

nn) "Sistema de acesso condicional", qualquer medida e ou disposição técnica, por meio da qual o acesso, de forma inteligível, a um serviço de difusão radiofónica ou televisiva protegido fica condicionado a uma assinatura ou a qualquer outra forma de autorização prévia individual;

oo) "Sublacete local", um lacete local parcial que liga o ponto terminal da rede nas instalações do utilizador a um ponto de concentração ou a um acesso intermédio especificado na rede telefónica pública fixa;

pp) "Utilizador", a pessoa singular ou coletiva que utiliza ou solicita um serviço de comunicações eletrónicas acessível ao público, mediante um contrato celebrado com um operador de comunicações eletrónicas acessíveis ao público para o fornecimento desses serviços;

qq) "Utilizador final", o utilizador que não oferece redes de comunicações públicas, ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

TÍTULO II

AUTORIDADE REGULADORA NACIONAL E PRINCÍPIOS DE REGULAÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E PRINCÍPIOS DE REGULAÇÃO

Artigo 4º

Autoridade Reguladora

1- Compete à ARN desempenhar as funções de regulação, supervisão, representação, fiscalização e sancionamento previstas no presente diploma, nos termos das suas atribuições.

2- Os estatutos da ARN garantem:

a) A independência como entidade orgânica, financeira e funcionalmente separada do Governo, dotada dos meios necessários ao desempenho das suas funções;

b) A independência como entidade orgânica, financeira e funcionalmente separada dos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas e equipamentos; e

c) A separação efetiva entre as funções de regulação e as competências ligadas à propriedade ou à direção dos operadores do sector sobre as quais o Estado detenha a propriedade ou o controlo.

3- A ARN deve exercer as suas competências de forma imparcial, transparente, não discriminatória e tempestiva.

Artigo 5º

Objetivos de regulação

13- Constituem objetivos de regulação das comunicações eletrónicas a prosseguir pela ARN:

a) Promover a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, de recursos e serviços conexos; e

b) Defender os interesses dos utilizadores, nos termos do presente diploma.

2- Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, incumbe à ARN, nomeadamente:

a) Assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência no setor das comunicações eletrónicas;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Promover a inovação e o desenvolvimento do mercado, eliminando os obstáculos ainda existentes e facilitando a convergência, o investimento eficiente e as condições de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como de recursos e serviços conexos, mediante uma regulação previsível e proporcional;

c) Incentivar uma utilização eficiente e efetiva e assegurar uma gestão eficiente das frequências e dos recursos de numeração;

d) Promover um mercado de redes e serviços de comunicações eletrónicas baseado na concorrência sustentável, na interoperabilidade dos serviços de comunicações eletrónicas, na acessibilidade e segurança das redes e serviços e n o investimento em redes de capacidade muito elevada;

3- Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1, incumbe à ARN, nomeadamente:

a) Assegurar que todos os cidadãos tenham acesso ao serviço universal definido no presente diploma;

b) Assegurar que os consumidores vulneráveis obtenham o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade, através de uma concorrência e possibilidade de escolha efetivas;

c) Assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores no seu relacionamento com os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, através, designadamente, do estabelecimento de procedimentos de resolução de litígios simples e pouco dispendiosos, executados por organismo independente das partes em conflito;

d) Contribuir para garantir um elevado nível de proteção dos dados pessoais e da privacidade;

e) Promover a prestação de informações claras, exigindo, especialmente, transparência nas tarifas e nas condições de utilização dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;

f) Assegurar que seja mantida a integridade e a segurança das redes de comunicações públicas;

g) Fomentar a capacidade dos utilizadores de acederem e divulgarem informação e de utilizarem as aplicações e os serviços de comunicações eletrónicas à sua escolha.

4- Todas as decisões e medidas adotadas pela ARN devem ser razoáveis, tempestivas e proporcionais aos objetivos de regulação estabelecidos no presente artigo e devem ainda:

a) Promover a previsibilidade da regulação, assegurando uma abordagem regulatória coerente e regularmente atualizada;

b) Assegurar que, em circunstâncias similares, não haja discriminação no tratamento dos operadores de comunicações eletrónicas;

c) Salvaguardar a concorrência em benefício dos consumidores e promover, sempre que apropriado, a concorrência baseada nas infraestruturas;

d) Promover o investimento eficiente e a inovação em infraestruturas novas e melhoradas, designadamente as de difícil replicação, garantindo que qualquer obrigação de acesso tenha em conta o risco de investimento incorrido pelos operadores, permitindo a celebração de acordos de cooperação entre estes, assegurando a concorrência no mercado e o princípio da não discriminação;

e) Considerar a variedade de condições existentes no que se refere à infraestrutura, concorrência, consumidores e utilizadores, nas diferentes áreas geográficas nacionais;

f) Impor obrigações de regulação *ex ante* apenas quando não exista uma concorrência efetiva e quando a situação em apreço não seja suprimida por uma regulação *ex post*, e atenuá-las ou suprimi-las logo que a condição se verifique.

5- Compete à ARN adotar todas as medidas razoáveis, proporcionadas e necessárias para garantir que qualquer empresa possa fornecer os serviços de comunicações eletrónicas ou estabelecer, alargar ou oferecer redes de comunicações eletrónicas.

6- As decisões e medidas adotadas pela ARN devem ser sempre fundamentadas à luz do disposto nos números anteriores e sempre que necessário e adequado, deverá ser elaborado um relatório de avaliação do impacto das medidas propostas.

7- No âmbito das suas atribuições de regulação, consagradas no presente diploma, nomeadamente das destinadas a assegurar uma concorrência efetiva, e sem prejuízo da adoção, quando necessária à prossecução dos objetivos de regulação estipulado neste artigo, de medidas adequadas à promoção de determinados serviços, deve a ARN garantir a neutralidade tecnológica da regulação.

8- A ARN pode contribuir, no âmbito das suas atribuições, para assegurar a implementação de políticas destinadas a promover a diversidade cultural e linguística e o pluralismo, nomeadamente dos meios de comunicação social.

9- Todas as entidades e autoridades públicas devem, na prossecução das respetivas atribuições, contribuir para a realização dos objetivos de regulação das comunicações eletrónicas.

Artigo 6º

Cooperação

1- A ARN e as autoridades e serviços competentes, nomeadamente a Entidade Responsável pela Economia Digital e da defesa dos consumidores, devem cooperar entre si, sempre que necessário, em matérias de interesse comum.

2- Em matérias relacionadas com a aplicação do regime jurídico da concorrência no setor das comunicações eletrónicas, devem a ARN e a autoridade responsável pela concorrência cooperar entre si.

3- Nos casos referidos nos artigos 35º e 58º, deve a ARN solicitar parecer prévio à autoridade responsável pela concorrência.

4- Quando, no âmbito da cooperação prevista nos números anteriores, a ARN e as outras entidades competentes, nomeadamente em matéria de concorrência, troquem informações, devem assegurar o mesmo nível de confidencialidade a que cada uma está obrigada, podendo a ARN e a autoridade responsável pela concorrência utilizar as referidas informações no exercício das suas competências.

5- A ARN pode promover a cooperação entre os operadores que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas e outras entidades públicas envolvidas na promoção da transmissão de conteúdos lícitos através das redes e serviços de comunicações eletrónicas, visando, designadamente, a divulgação de informação de interesse público.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 7º

Procedimento geral de consulta

1- Sempre que, no exercício das competências previstas no presente diploma, a ARN pretenda adotar medidas com impacto significativo no mercado relevante deve publicitar o respetivo projeto, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem em prazo adequado e fixado para o efeito, o qual não pode ser inferior a vinte dias úteis.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN deve publicitar os procedimentos de consulta adotados.

Artigo 8º

Medidas urgentes

1- Sem prejuízo do disposto na lei geral, a ARN pode, em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas, adotar medidas imediatas, proporcionadas e provisórias sem recurso aos procedimentos previstos no artigo 7º, quando considerar necessária uma atuação urgente para salvaguarda da concorrência ou defesa dos interesses dos utilizadores.

2- Quando a ARN decidir transformar a medida provisória em definitiva ou prorrogar o seu prazo de aplicação, é aplicável o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º.

Artigo 9º

Resolução administrativa de litígios

1- Compete à ARN, a pedido de qualquer das partes, resolver, através de decisão vinculativa, quaisquer litígios relacionados com as obrigações decorrentes do presente diploma, entre operadores a elas sujeitas, no território nacional, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais.

2- A intervenção da ARN deve ser solicitada no prazo máximo de um ano a contar da data do início do litígio.

3- A decisão da ARN, salvo em circunstâncias excecionais, deve ser proferida num prazo não superior a quatro meses a contar da data da formulação do pedido e notificada às partes interessadas com a respetiva fundamentação, devendo ser publicada desde que salvaguardado o sigilo comercial.

4- Na resolução de litígios a que se refere o presente artigo, a ARN deve decidir de acordo com o disposto no presente diploma e tendo em vista a prossecução dos objetivos de regulação estabelecidos no artigo 5º.

5- No decurso da resolução de um litígio devem todos os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas cooperar com a ARN, designadamente no cumprimento do que neste âmbito lhes seja solicitado.

6- Das decisões da ARN proferidas ao abrigo do presente artigo cabe recurso nos termos do n.º 2 do artigo 11º.

7- Às decisões adotadas ao abrigo do presente artigo não é aplicável o procedimento previsto no artigo 7º.

Artigo 10º

Recusa do pedido de resolução de litígios

1- A ARN apenas pode recusar um pedido de resolução de litígio formulado nos termos do artigo anterior nos seguintes casos:

a) Quando não esteja em causa o cumprimento de obrigações decorrentes do presente diploma;

b) Quando tenha decorrido o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior; e

c) Quando a ARN justificadamente entender que existem outros meios, incluindo a mediação, mais adequados para a resolução do litígio em tempo útil, em conformidade com o disposto no artigo 5º.

2- A ARN deve notificar as partes, no prazo de trinta dias, da recusa do pedido e, no caso previsto na alínea c) do número anterior, de qual o meio mais adequado para a resolução do litígio.

3- Se, no caso previsto na alínea c) do n.º 1, decorridos quatro meses sobre a notificação das partes, o litígio não estiver resolvido e não houver sido intentada uma ação em tribunal com esse objetivo, pode a ARN, a pedido de qualquer das partes, dar início ao processo previsto no artigo anterior, extinguindo-se o processo de resolução de litígios anteriormente iniciado.

4- Das decisões da ARN proferidas ao abrigo do presente artigo cabe recurso nos termos do n.º 2 do artigo 11º.

Artigo 11º

Controlo jurisdicional

1- As decisões, despachos ou outras medidas, adotadas pela ARN no âmbito de processos de contraordenação decorrentes da aplicação do regime jurídico das comunicações eletrónicas, são impugnáveis junto dos tribunais fiscais.

2- Os restantes atos praticados pela ARN são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos da legislação aplicável.

3- Os recursos das decisões proferidas pela ARN que, no âmbito de processos de contraordenação, determinem a aplicação de coimas ou de sanções acessórias têm efeito suspensivo.

4- A impugnação das demais decisões, despachos ou outras medidas, incluindo as decisões de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, adotados no âmbito de processos de contraordenação instaurados pela ARN, tem efeito meramente devolutivo.

5- Aos processos de contraordenação instaurados no âmbito do presente diploma aplica-se o disposto nos números seguintes e, subsidiariamente, o regime geral das contraordenações.

6- Interposto o recurso de uma decisão proferida pela ARN, esta remete os autos ao Ministério Público no prazo de vinte dias úteis, podendo juntar alegações.

7- Sem prejuízo do disposto na lei sobre as contraordenações, a ARN pode, ainda, juntar outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.

8- A ARN, o Ministério Público e os arguidos podem opor-se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.

9- Em sede de recurso de decisão proferida em processo de contraordenação, a desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância da ARN.

10- Se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contraordenação, aplicando-se em tudo o mais, com as devidas adaptações, a forma do processo abreviado.

11- A ARN tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação que admitam recurso.

12- A ARN deve manter informação atualizada sobre os recursos das decisões previstas nos n.ºs 1 e 2, nomeadamente sobre o número de pedidos de recurso, o seu objeto e a duração dos respetivos processos, bem como sobre o número de decisões que imponham medidas cautelares, devendo, mediante pedido devidamente fundamentado, disponibilizar a qualquer interessado.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO II

FREQUÊNCIAS, NÚMEROS E MERCADOS

Artigo 12º

Domínio público radioelétrico e frequências

1- O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioelétricas constitui domínio público do Estado.

2- Compete à ARN assegurar a gestão eficiente do espectro, entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioelétricas, tendo em conta o importante valor económico, social e cultural destas frequências.

3- Compete à ARN, no âmbito da gestão do espectro, planificar as frequências em conformidade com os seguintes critérios:

a) Disponibilidade do espectro radioelétrico;

b) Garantia de condições de concorrência efetiva nos mercados;

c) Utilização efetiva e eficiente das frequências; e

d) Ponderação dos interesses dos utilizadores do espectro.

4- Compete à ARN proceder à atribuição de espectro e à consignação de frequências, as quais obedecem a critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais.

Artigo 13º

Quadro nacional de atribuição de frequências

1- Compete à ARN publicar e atualizar, sempre que se revele necessário o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), o qual deve conter:

a) A tabela de atribuição de frequências, correspondendo às subdivisões do espectro radioelétrico, discriminando para cada faixa de frequências os serviços de radiocomunicações de acordo com as atribuições do Regulamento das Radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT) aplicáveis a Cabo Verde;

b) As faixas de frequências e o espetro atribuídos às empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, incluindo a data de revisão da atribuição;

c) As faixas de frequência reservadas e a disponibilizar no âmbito das redes e serviços de comunicações eletrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, especificando, em cada faixa, os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respetivo processo de atribuição;

d) Os direitos de utilização de frequências para as quais não são admissíveis a transmissão e a locação, nos termos do artigo 35º.

2- As frequências atribuídas às Forças Armadas e às forças e serviços de segurança são excluídas da publicitação a que se refere o número anterior.

9- O QNAF pode assumir a forma de um portal online.

Artigo 13º-A

Neutralidade tecnológica e de serviços na gestão do espectro

1- Compete à ARN, no âmbito das suas competências de gestão do espectro e sem prejuízo das restrições estabelecidas no presente artigo, garantir os seguintes princípios:

a) Neutralidade tecnológica, nos termos do qual todos os tipos de tecnologia usados para os serviços de comunicações eletrónicas podem ser utilizados nas faixas de frequência declaradas disponíveis para os serviços de comunicações eletrónicas e como tal publicadas no QNAF;

b) Neutralidade de serviços, nos termos do qual nas faixas de frequências declaradas disponíveis para os serviços de comunicações eletrónicas e como tal publicadas no QNAF podem ser prestados todos os tipos de serviços de comunicações eletrónicas.

2- A ARN pode estabelecer restrições proporcionais, não discriminatórias e justificadas quanto à tecnologia utilizada para os serviços de comunicações eletrónicas sempre que tal seja necessário para:

a) Evitar interferências prejudiciais;

b) Proteger a saúde pública, nomeadamente a exposição a campos eletromagnéticos;

c) Garantir o funcionamento dos serviços através de um nível adequado de qualidade técnica do serviço;

d) Salvaguardar a utilização eficiente do espectro;

e) Assegurar o cumprimento de um objetivo específico de interesse geral definido nos termos da lei.

3- A ARN pode estabelecer restrições proporcionais e não discriminatórias quanto aos tipos de serviços de comunicações eletrónicas a oferecer, nomeadamente, tendo em vista, sempre que necessário, o cumprimento de requisitos previstos nos regulamentos das radiocomunicações da União Internacional das Telecomunicações (UIT).

4- No âmbito das restrições à neutralidade de serviços, a ARN pode adotar medidas que imponham:

a) Que um serviço de comunicações eletrónicas seja oferecido numa faixa de frequências específica, disponível para serviços de comunicações eletrónicas, desde que justificado com a necessidade de assegurar o cumprimento de um objetivo específico de interesse geral definido nos termos do n.º 5;

b) A oferta de um determinado serviço de comunicações eletrónicas numa faixa de frequências específica com exclusão de qualquer outro serviço, desde que justificada com a necessidade de proteger serviços de segurança da vida humana ou, excecionalmente, para satisfazer outros objetivos de interesse geral previstos na lei.

5- Consideram-se «objetivos específicos de interesse geral», para os efeitos das alíneas *e*) do n.º 2 e *a*) do n.º 4, nomeadamente, a segurança da vida humana, a promoção da coesão social, regional ou territorial, a prevenção de utilizações ineficientes das frequências, bem como a promoção da diversidade cultural e linguística e do pluralismo dos meios de comunicação, designadamente através do fornecimento de serviços de programas televisivos ou de rádio.

6- As restrições previstas nos n.ºs 2 a 4 devem ser publicadas no âmbito do QNAF, devendo a ARN proceder a uma reavaliação, pelo menos anual, da necessidade da sua manutenção.

Artigo 14º

Numeração

1- É garantida a disponibilidade de recursos de numeração adequados para todas as redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- Compete à ARN:

a) Definir as linhas orientadoras e os princípios gerais do Plano Nacional de Numeração;

b) Gerir o Plano Nacional de Numeração segundo os princípios da transparência, eficácia, igualdade e não discriminação, incluindo a definição das condições de atribuição e de utilização dos recursos nacionais de numeração;

c) Atribuir os recursos de numeração através de procedimentos objetivos, transparentes e não discriminatórios;

d) Publicar as linhas orientadoras e os princípios gerais, bem como os principais elementos do Plano Nacional de Numeração, subsequentes aditamentos ou alterações e os processos de atribuição e recuperação, sob reserva unicamente de limitações impostas por motivos de segurança nacional; e

e) Assegurar que um operador ao qual tenham sido atribuídos recursos de numeração não discrimine outros operadores de comunicações eletrónicas no que respeita às sequências de números utilizadas para permitir o acesso aos seus serviços.

3- Pode ser prevista a atribuição de recursos de numeração a serviços de comunicações eletrónicas não acessíveis ao público, se tal se vier a mostrar necessário e sem prejuízo da garantia da disponibilidade de recursos de numeração para os serviços acessíveis ao público nos termos dos números anteriores.

4- A ARN deve coordenar as suas posições com as outras entidades competentes nas organizações e instâncias internacionais em que sejam tomadas decisões nessa matéria, sempre que tal seja adequado para garantir a interoperabilidade global dos serviços.

Artigo 15º

Mercados

Compete à ARN, nos termos previstos no presente diploma, definir e analisar os mercados relevantes, declarar os operadores com poder de mercado significativo e determinar as medidas adequadas aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas.

TÍTULO III

OFERTA DE REDES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16º

Oferta de redes e serviços

1- É garantida a liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nos termos deste diploma.

2- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, acessíveis ou não ao público, está apenas sujeita ao regime de autorização geral, o qual consiste no cumprimento das regras previstas no presente diploma e nos respetivos regulamentos, não podendo estar dependente de qualquer decisão ou ato prévio da ARN.

3- Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que a utilização de frequências e números está dependente da atribuição de direitos individuais de utilização, a qual compete à ARN nos termos do presente diploma.

Artigo 17º

Domínio público

1- A rede de comunicações eletrónicas do Estado integra o domínio público do Estado, podendo ser afeta à exploração a terceiros, mediante um contrato de concessão..

2- A rede de comunicações eletrónicas do Estado pode, depois de desafetada do domínio público e integrada no domínio privado do Estado, ser objeto de alienação em condições que salvaguardem o interesse público, nos termos e formas previstos na lei.

3- A entidade que, a cada momento, detenha a concessão da rede de comunicações eletrónicas do Estado, deverá garantir o acesso a esta infraestrutura a qualquer operador que o requeira.

4- [*Revogado*]

5- A entidade que, a cada momento, detenha a concessão da rede de comunicações eletrónicas do Estado, deverá garantir o acesso a esta infraestrutura a qualquer operador que o requeira e preencha os requisitos legais, no estrito cumprimento dos princípios da equivalência de *inputs* e da orientação para os custos, cabendo à ARN fiscalizar o cumprimento destas obrigações.

Artigo 18º

Alteração dos direitos e obrigações

1- As condições, os direitos e os procedimentos aplicáveis ao exercício da atividade, incluindo os direitos de utilização e os direitos de instalar recursos, podem ser alterados em casos objetivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade, mediante lei, regulamento ou ato administrativo conforme os casos.

2- As alterações aos direitos de utilização de frequências previstas no número anterior devem ter em conta as condições específicas aplicáveis aos direitos transmissíveis, nos termos do artigo 35º.

3- As alterações a adotar ao abrigo do presente artigo estão sujeitas ao procedimento geral de consulta a que se refere o artigo 7º, sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações propostas, o qual, salvo em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, não deve ser inferior a trinta dias.

4- Excecionam-se do número anterior os casos de alterações pouco significativas, em que a natureza substancial das autorizações e dos direitos de utilização não seja modificada, nomeadamente não criando vantagens comparativas, e que tenham sido acordadas com o titular da autorização ou dos direitos de utilização.

5- As alterações são publicadas conjuntamente com os fundamentos que as determinaram.

CAPÍTULO II

REGIME DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 19º

Autorização Geral

1- No âmbito da liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, as empresas que pretendam oferecer redes e serviços de comunicações eletrónicas em Cabo Verde terão que submeter um pedido de autorização geral à ARN, com uma descrição sucinta da rede ou serviço cuja oferta pretendem iniciar, a data prevista para o início da atividade e os elementos que permitam a sua identificação nos termos a definir pela ARN.

2- A autorização geral pode ser concedida a empresas a constituir desde que os seus promotores se comprometam a observar o disposto no número anterior.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3- A ARN pode solicitar informações ou elementos complementares necessárias ou úteis ao processo de emissão de autorização geral.

4- A autorização geral deve ser emitida no prazo máximo de trinta dias, a contar da receção do pedido.

5- No caso previsto no n.º 3, o prazo de emissão de autorização geral pode ser prorrogado até ao máximo de três meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

6- Compete à ARN emitir autorização geral que descreva os direitos em matéria de acesso e interligação e de instalação de recursos previstos no presente diploma, tendo em vista a sua apresentação de modo a facilitar o exercício destes direitos.

7- Após a comunicação da autorização geral, os operadores podem iniciar a sua atividade, com as condições da atribuição de direitos de utilização de frequências e números, se aplicável.

8- Os operadores que cessem a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas devem comunicar esse facto à ARN com uma antecedência mínima de trinta dias.

9- A autorização geral caduca se o requerente a ela expressamente renunciar, bem como se a sociedade requerente não se constituir formalmente no prazo de dois meses ou se não iniciar a atividade no prazo de seis meses a contar da data da emissão da autorização geral.

10- Sem prejuízo dos fundamentos admitidos na lei geral, a autorização geral pode ser revogada pela ARN quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) Ter sido obtida por meio de falsas declarações ou outros meios ilícitos, sem prejuízo das sanções penais que ao caso couberem;

b) O operador cessar ou reduzir significativamente a atividade por período superior a seis meses;

c) O operador não cumprir as leis, regulamentos e instruções que disciplinem a sua atividade.

Artigo 19º-A

Base de dados de operadores

1- Compete à ARN manter uma base de dados de operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, do qual devem constar, nomeadamente:

a) A identificação completa do operador;

b) O estatuto jurídico do operador, forma legal e número de registo, caso o operador esteja inscrito numa conservatória de registo comercial ou num outro registo público;

c) O endereço geográfico da sua sede;

d) O endereço do sítio Web, se aplicável, que está associado à oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas;

e) A pessoa de contacto e os respetivos contactos;

f) Uma breve descrição das redes ou serviços que pretende fornecer.

2- A inscrição dos operadores na base de dados é cancelada pela ARN sempre que:

a) Os operadores comuniquem a cessação da sua atividade, nos termos do n.º 8 do artigo anterior;

b) Se verifique a impossibilidade de notificação dos operadores por prazo superior a noventa dias, sem prejuízo da liquidação e cobrança imediata das taxas que forem devidas e da aplicação das sanções a que houver lugar.

Artigo 19º-B

Regime de testes para inovações

1- De forma a incentivar a inovação no mercado das comunicações eletrónicas, a ARN poderá conceder autorizações temporárias com limites e condições específicas ao projeto em causa.

2- Podem requerer as autorizações temporárias previstas no número anterior, as empresas e os operadores de comunicações eletrónicas atuantes no mercado de Cabo Verde, que:

a) Forneçam novos produtos ou serviços;

b) Promovam inovação tecnológica ou aprimoramento, como ganho de eficiência, alcance, capilaridade, redução de custos ou aumento de segurança; ou

c) Promovam ganhos de eficiência, redução de custos ou ampliação do acesso do público em geral a produtos ou serviços do mercado das comunicações eletrónicas.

3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a empresa proponente deve apresentar um requerimento à ARN com a descrição do projeto, juntando documentos comprovativos da capacidade técnica para desenvolver o projeto pretendido, dos recursos técnicos utilizados no projeto, do plano de descontinuidade, entendido como a sequência de medidas promovidas pelo proponente na data de cessação da autorização temporária, dos mecanismos de proteção contra incidentes de segurança.

4- A ARN avaliará a proposta de projeto em conjunto com a Entidade Responsável para a Economia Digital, se aplicável, no prazo de trinta dias a contar da data de receção do projeto.

5- A autorização temporária terá um limite máximo de um ano, podendo ser prorrogada por mais um ano.

6- A autorização temporária concedida poderá ser cancelada em caso de:

a) Existência de falhas operacionais graves;

b) Existência de riscos excessivos não previstos anteriormente pela ARN e Entidade Responsável pela Economia Digital;

c) Prática de irregularidades ou não cumprimento de alguma condição estabelecida na autorização;

d) Ocorrência de prejuízos aos consumidores;

e) Existência de indícios de prática de ilícito mediante dolo ou fraude.

Artigo 20º

Direitos dos operadores que oferecem redes ou serviços acessíveis ao público

Constituem direitos dos operadores que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público:

a) Negociar e obter o acesso e interligação de outros operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos no presente diploma;

b) Poderem ser designadas para oferecer alguma das prestações de serviço universal ou para cobrir diferentes zonas do território nacional, em conformidade com o disposto no presente diploma.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 21º

Direitos dos operadores que oferecem redes ou serviços não acessíveis ao público

Não podem ser impostas restrições que impeçam os operadores de negociar entre si acordos sobre modalidades técnicas e comerciais de acesso e interligação, devendo incentivar-se a sua prática.

Artigo 22º

Direitos de passagem

1- Aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público é garantido:

a) O direito de requerer, nos termos da lei geral, a expropriação e a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, proteção e conservação dos respetivos sistemas, equipamentos e demais recursos; e

b) O direito de utilização do domínio público, em condições de igualdade, para a implantação, a passagem ou o atravessamento necessários à instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos.

2- Aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas não acessíveis ao público é garantido o direito de requerer a utilização do domínio público para instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos.

3- Os procedimentos previstos para a atribuição do direito referidos nos números anteriores devem ser transparentes e adequadamente publicados, céleres e não discriminatórios, devendo as condições aplicáveis ao exercício desse direito obedecer aos princípios da transparência e da não discriminação.

4- Todas as autoridades com jurisdição sobre o domínio público devem elaborar e publicar procedimentos transparentes, céleres e não discriminatórios no que respeita ao exercício do direito de utilização do domínio público garantido pelo presente diploma.

5- Deve ser garantida uma separação estrutural efetiva entre as competências de atribuição ou definição das condições para o exercício dos direitos previstos no presente artigo e as competências ligadas à propriedade ou ao controlo dos operadores do setor sobre as quais as autoridades públicas, incluindo as locais, detenham a propriedade ou o controlo.

6- O direito concedido para a utilização do domínio público nos termos deste artigo não pode ser extinto antes de expirado o prazo para o qual foi atribuído, exceto em casos justificados e sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de indemnização.

Artigo 23º

Partilha de locais e recursos

1- Nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, devem os operadores promover entre si a celebração de acordos com vista à partilha dos locais e dos recursos instalados ou a instalar, os quais devem ser comunicados à ARN.

2- Sem prejuízo das competências das autarquias locais, a ARN, após período de consulta às partes interessadas nos termos do artigo 7º, pode, por razões relacionadas com a proteção do ambiente, saúde ou segurança públicas, ou para satisfazer objetivos do ordenamento do território e defesa da paisagem urbana e rural, determinar a partilha de recursos ou propriedades, incluindo edifícios, entradas de edifícios, postes, antenas, torres, estruturas de apoio, condutas, ou câmaras de visita, independentemente de os seus titulares serem empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas, assegurando-se que, em qualquer caso, as medidas determinadas são objetivas, transparentes, não discriminatórias e compatíveis com o princípio da proporcionalidade.

3- As determinações emitidas ao abrigo do número anterior podem incluir normas de repartição de custos.

4- Nos casos de partilha, a ARN pode adotar medidas condicionantes do funcionamento dos recursos a instalar, designadamente uma limitação dos níveis máximos de potência de emissão.

Artigo 23º-A

Instalação de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas

Estão sujeitas ao regime aplicável às infraestruturas de rede de comunicações eletrónicas, bem como à certificação e avaliação dos correspondentes equipamentos, aprovado por diploma próprio:

a) A coordenação das obras destinadas à construção ou ampliação de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas;

b) A partilha de infraestruturas de telecomunicações em edifícios, urbanizações ou conjuntos de edifícios; e

c) A prestação de informações sobre infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas, bem como a elaboração dos cadastros das referidas infraestruturas, incluindo o Sistema de Informação Centralizado (SIC).

Artigo 24º

Acesso às condutas

1- Sem prejuízo de legislação específica, os operadores proprietários de redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, incluindo a concessionária do serviço público de comunicações eletrónicas, se aplicável, devem disponibilizar, por acordo, aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos.

2- As entidades referidas no número anterior podem solicitar uma remuneração aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, pela utilização de condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietário ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos.

3- Na falta de acordo, pode qualquer das partes solicitar a intervenção da ARN, à qual compete determinar, mediante decisão fundamentada, as condições do acesso, designadamente o preço, o qual deve ser orientado para os custos.

4- Para efeitos do n.º 1, a concessionária deve disponibilizar uma oferta de acesso às condutas, postes, outras instalações e locais, da qual devem constar as condições de acesso e utilização, nos termos a definir pela ARN.

5- Todas as entidades sujeitas a tutela, supervisão ou superintendência de órgãos do Estado ou das autarquias locais que exerçam funções administrativas, e que revistam ou não caráter empresarial, tais como empresas públicas, de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias, estão obrigadas ao princípio da não discriminação quando disponibilizem aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que sejam proprietárias ou cuja gestão lhes incumba.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

6- As entidades referidas no número anterior podem solicitar uma remuneração aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, pela utilização de condutas, postes, outras instalações e locais de que sejam proprietárias ou cuja gestão lhes incumba, para a instalação e manutenção dos sistemas, equipamentos e demais recursos necessários à atividade dos referidos operadores, e em respeito, no caso das concessionárias, pelos termos consagrados nos respetivos contratos de concessão.

7- Nos casos a que se referem os nos n.ºs 5 e 6, o ato ou contrato através do qual o acesso é disponibilizado está sujeito a aprovação do órgão de tutela, supervisão ou superintendência, mediante parecer prévio da ARN.

8- O dever previsto no n.º 1 recai também sobre os proprietários de redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

Artigo 25º

Condições gerais

1- Sem prejuízo de outras condições previstas na lei geral, os operadores que oferecem redes e prestam serviços de comunicações eletrónicas apenas podem estar sujeitos na sua atividade às seguintes condições:

a) Interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;

b) Obrigações de acesso que não incluam as condições específicas previstas no artigo 26º, podendo incluir, entre outras, regras relativas às restrições da oferta;

c) Obrigações de transparência dos operadores de redes de comunicações públicas que oferecem serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a fim de garantir a conectividade de extremo-a-extremo, em conformidade com os objetivos e os princípios estabelecidos no artigo 5º, a divulgação de todas as condições que limitam o acesso e/ou a utilização de serviços e aplicações quando essas condições são autorizadas nos termos da lei e, quando necessário e proporcional, o acesso por parte da ARN à informação necessária para comprovar a exatidão dessa divulgação;

d) Manutenção da integridade das redes públicas, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência eletromagnética entre redes e ou serviços de comunicações eletrónicas, nos termos da lei e respetivas medidas regulamentares;

e) Condições de utilização para as comunicações das autoridades públicas com o público em geral para avisos de ameaças iminentes e atenuar as consequências de grandes catástrofes, bem como condições de utilização durante grandes catástrofes ou emergências nacionais, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades;

f) Requisitos de proteção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associadas à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados, incluindo, sempre que adequado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correta execução dos trabalhos de infraestrutura;

g) Proteção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações eletrónicas, em conformidade com a legislação aplicável;

h) Condições de utilização das frequências, nos termos da lei sempre que essa utilização não esteja sujeita a atribuição de direitos individuais de utilização, nos termos do artigo 13º;

i) Acessibilidade dos números do plano nacional de numeração para os utilizadores finais incluindo condições, em conformidade com a presente lei;

j) Regras de proteção dos consumidores, específicas do sector das comunicações eletrónicas, incluindo condições em conformidade com a presente lei, designadamente condições relativas à acessibilidade para os consumidores vulneráveis;

k) Medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos criados pelas redes de comunicações eletrónicas, de acordo com a legislação aplicável;

l) Medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 27º;

m) Instalação, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de interceção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de desencriptação ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações eletrónicas;

n) Obrigação de transporte, em conformidade com o artigo 41º;

o) Restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, e à transmissão de conteúdos lesivos, em conformidade com a lei;

p) Contribuições financeiras para o financiamento do serviço universal, em conformidade com os artigos 92º a 94º;

q) Taxas, em conformidade com o artigo 102º; e

r) Informações a fornecer nos termos do procedimento de autorização geral previsto no artigo 19º e para os fins previstos no artigo 106º.

2- Compete à ARN especificar, de entre as condições referidas no número anterior, quais as aplicáveis às redes e serviços de comunicações eletrónicas, podendo para o efeito identificar categorias.

3- As condições a definir pela ARN nos termos dos números anteriores devem ser devidamente fundamentadas em relação à rede ou serviço em causa, nomeadamente quanto à sua acessibilidade ao público, não discriminatórias, proporcionadas e transparentes, salvaguardando a oferta integrada e convergente de redes e serviços de comunicações eletrónicas.

4- Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, deve ser solicitado parecer prévio obrigatório aos departamentos sectoriais, nas matérias da sua competência, o qual será emitido a emitir no prazo máximo de quinze dias, sob pena de a ARN adotar as condições aplicáveis às redes e serviços de comunicações eletrónicas que entenda por convenientes.

Artigo 26º

Condições específicas

A definição de condições nos termos do artigo anterior não prejudica a imposição aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas de obrigações específicas nas situações e de acordo com as regras previstas no presente diploma:

a) Em matéria de acesso e interligação, nos termos do n.º 1 do artigo 60º e dos artigos 63º, 70º, 74º e 75º;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Em matéria de outros controlos regulamentares, nos termos dos artigos 79º a 82º;

c) Em matéria de serviço universal, aos respetivos prestadores; e

d) Decorrentes da manutenção de obrigações, nos termos do artigo 120º.

Artigo 27º

Normalização

1- A ARN, na medida do estritamente necessário para assegurar a interoperabilidade dos serviços e aumentar a liberdade de escolha dos utilizadores, deve encorajar a oferta harmonizada de redes e serviços de comunicações eletrónicas e recursos e serviços conexos, incentivar a utilização de normas e especificações técnicas.

2- Compete à ARN promover a publicação, no seu sítio de *Internet* e na II Série do *Boletim Oficial*, das listas de normas e especificações técnicas relativas à oferta harmonizada de redes e serviços de comunicações eletrónicas e recursos e serviços conexos e referidas na parte final do número anterior.

3- Na falta das normas referidas no número anterior, a ARN deve incentivar a aplicação de normas ou recomendações internacionais adotadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), pela Organização Internacional de Normalização (ISO), pela Comissão Eletrotécnica Internacional (CEI) ou outras organizações internacionais competentes.

4- Sem prejuízo das normas e especificações referidas nos números anteriores, podem ser emitidas a nível nacional especificações técnicas.

5- [*Revogado*]

CAPÍTULO III

DIREITOS DE UTILIZAÇÃO

Artigo 28º

Direitos de utilização de frequências

1- A utilização de frequências está dependente da atribuição de direitos de utilização apenas quando tal esteja previsto no QNAF nos termos da alínea *b*) do artigo 13º e seja necessário para:

a) Evitar interferências prejudiciais;

b) Assegurar a qualidade técnica do serviço;

c) Salvaguardar a utilização eficiente do espectro;

d) Realizar outros objetivos de interesse geral definidos na lei.

2- Os direitos de utilização de frequências podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, nos termos da legislação aplicável.

3- Sem prejuízo dos critérios e procedimentos específicos para a atribuição de direitos de utilização de frequências aos operadores de televisão e de distribuição e aos operadores de rádio, para alcançar objetivos de interesse geral, os direitos de utilização devem ser atribuídos através de procedimentos abertos, objetivos, transparentes, proporcionais, não discriminatórios e de acordo com o disposto no artigo 13-Aº.

4- Nos casos em que se demonstre que a atribuição de direitos de utilização de frequências aos operadores de televisão e de distribuição e aos operadores de rádio é necessária para realizar um objetivo de interesse geral definido na lei, pode ser estabelecida, pela ARN, uma exceção ao requisito do estabelecimento de procedimentos abertos.

Artigo 29º

Limitação do número de direitos de utilização de frequências

1- A limitação do número de direitos de utilização a atribuir apenas é admissível quando tal seja necessário para garantir a utilização eficiente das frequências.

2- Quando a ARN pretender limitar o número de direitos de utilização a atribuir deve, nomeadamente, considerar a necessidade de maximizar os benefícios para os utilizadores e facilitar o desenvolvimento da concorrência.

3- Nos casos previstos no número anterior, sem prejuízo de outras medidas que considere adequadas, deve a ARN:

a) Promover o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º, ouvindo nomeadamente os utilizadores;

b) Publicar uma decisão, devidamente fundamentada, de limitar a atribuição de direitos de utilização, definindo simultaneamente o procedimento de atribuição, o qual pode ser de seleção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso; e

c) Dar início ao procedimento para apresentação de candidaturas a direitos de utilização nos termos definidos.

4- Quando o número de direitos de utilização de frequências for limitado, os procedimentos e critérios de seleção devem ser objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais, devendo ter em conta os objetivos constantes do artigo 5º.

5- A ARN deve rever anualmente a limitação do número de direitos de utilização nos termos do artigo 16º e ainda na sequência de um pedido razoável das entidades interessadas, devendo, sempre que concluir que podem ser atribuídos novos direitos de utilização, tornar pública essa conclusão e dar início ao procedimento para apresentação de candidaturas a esses direitos nos termos do presente artigo.

Artigo 30º

Condições associadas aos direitos de utilização de frequências

1- Sem prejuízo de outras condições que resultem da lei geral e das constantes do n.º 1 do artigo 25º, os direitos de utilização de frequências apenas podem estar sujeitos às seguintes condições:

a) Obrigação de fornecer um serviço ou utilizar um tipo de tecnologia e exigências de cobertura e qualidade quando as mesmas sejam necessárias, nos termos do disposto no artigo 13º-A.

b) Utilização efetiva e eficiente de frequências, em conformidade com o artigo 13º, incluindo, quando adequado, designadamente para evitar situações de açambarcamento de frequências, a fixação de prazos de exploração efetiva dos direitos de utilização pelo respetivo titular;

c) Condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos eletromagnéticos, se essas condições forem diferentes das referidas na alínea k) do n.º 1 do artigo 25º;

d) Duração máxima, em conformidade com o artigo 34º, sob reserva de quaisquer alterações introduzidas no QNAF;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

e) Transmissibilidade dos direitos, por iniciativa do respetivo titular, e condições dessa transmissibilidade, em conformidade com o artigo 35º;

f) Taxas, em conformidade com o artigo 102º;

g) Eventuais compromissos que o operador que obtém os direitos de utilização tenha assumido no decurso de um procedimento de seleção por concorrência ou por comparação das ofertas;

h) Obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências; e

i) Obrigações específicas para utilização experimental de frequências, nos termos do artigo 19º-B;

2- As condições dos direitos de utilização de frequências devem cumprir o disposto no artigo 13º-A e o regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25º.

Artigo 31º

Direitos de utilização de números

1- A utilização de números está dependente da atribuição de direitos de utilização.

2- Os direitos de utilização de números podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, nos termos da legislação aplicável.

3- Os direitos de utilização de números devem ser atribuídos através de procedimentos abertos, objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a ARN decidir, após o procedimento geral de consulta nos termos do artigo 7º, que os direitos de utilização de números de valor económico excecional sejam atribuídos através de procedimentos de seleção concorrenciais ou por comparação, nomeadamente concurso ou leilão, devendo identificá-los nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 14º.

5- A decisão sobre a atribuição de direitos de utilização de números deve ser proferida, comunicada e tornada pública nos seguintes prazos máximos:

a) Quinze dias, no caso de números atribuídos para fins específicos no âmbito do Plano Nacional de Numeração;

b) Trinta dias, nos casos em que a atribuição de direitos de utilização esteja sujeita a procedimentos de seleção concorrenciais ou por comparação.

Artigo 32º

Condições associadas aos direitos de utilização de números

1- Sem prejuízo de outras condições que resultem da lei geral e das constantes do n.º 1 do artigo 27º, os direitos de utilização de números apenas podem estar sujeitos às seguintes condições:

a) Designação do serviço para o qual o número deve ser utilizado e eventuais requisitos ligados à oferta desse serviço, incluindo princípios de fixação de preços e preços máximos que podem aplicar-se na série específica de números tendo em vista garantir a proteção dos consumidores;

b) Utilização efetiva e eficiente dos números, em conformidade com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 14º;

c) Exigências relativas à portabilidade dos números, em conformidade com o artigo 52º;

d) Transmissibilidade dos direitos, por iniciativa do respetivo titular, e condições dessa transmissibilidade, com base no artigo 36º;

e) Taxas, em conformidade com o artigo 102º;

f) Eventuais compromissos que o operador que obtém os direitos de utilização tenha assumido no decurso de um procedimento de seleção por concorrência ou por comparação das ofertas; e

g) Obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de números.

2- É aplicável aos direitos de utilização de números o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 25º.

Artigo 33º

Atribuição de direitos de utilização

1- A atribuição de direitos de utilização de frequências e números pode decorrer no regime de acessibilidade plena ou estar sujeita a procedimentos de seleção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso.

2- A atribuição de direitos de utilização de frequências e números está dependente de pedido, nos seguintes termos:

a) Nos casos de acessibilidade plena, o pedido deve ser apresentado à ARN instruído com os elementos necessários para provar a capacidade do requerente para cumprir as condições associadas ao direito de utilização, estabelecidas nos artigos 30º e 32º, nos termos a definir pela ARN;

b) Nos casos de procedimento de seleção concorrencial ou por comparação nos termos previstos no artigo seguinte, o pedido deve ser apresentado em conformidade com os requisitos fixados nos regulamentos de atribuição de direitos de utilização respetivos.

3- Nos casos em que a atribuição de direitos de utilização esteja sujeita a procedimentos de seleção concorrenciais ou por comparação, os prazos fixados no número anterior podem ser alargados nos seguintes termos:

a) Para a atribuição de números, por um período adicional de quinze dias; e

b) Trinta dias, no caso de frequências de acessibilidade plena, atribuídas para fins específicos no âmbito do QNAF, sem prejuízo dos acordos internacionais aplicáveis à utilização de frequências ou de posições orbitais.

4- Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações aprovar os regulamentos de atribuição de direitos de utilização de frequências sempre que envolvam procedimentos de seleção concorrenciais ou por comparação, e se refiram a frequências disponíveis, pela primeira vez, no âmbito das comunicações eletrónicas ou, não o sendo, se destinem a ser utilizadas para novos serviços.

5- Compete à ARN aprovar os regulamentos de atribuição de direitos de utilização de frequências, nos casos não abrangidos pelo número anterior.

6- Quando tenha sido harmonizada a utilização de frequências, tenham sido acordadas as condições e procedimentos de acesso e tenham sido selecionadas as empresas às quais são atribuídas as frequências, em conformidade com acordos internacionais e regras comunitárias, a ARN deve atribuir o direito de utilização dessas frequências de acordo com essas disposições e, desde que tenham sido satisfeitas todas as condições

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

impostas a nível nacional associadas à sua utilização, no caso de procedimento de seleção comum, não podem ser impostas quaisquer outras condições, critérios adicionais ou procedimentos que restrinjam, alterem ou atrasem a correta implementação da consignação comum dessas frequências.

Artigo 34º

Prazo e renovação dos direitos de utilização de frequências

1- Os direitos de utilização de frequências são atribuídos por um prazo de quinze anos, podendo, em situações devidamente fundamentadas, consoante o serviço em causa e tendo em conta o objetivo pretendido bem como a necessidade de permitir um período adequado para a amortização do investimento, ser atribuídos pela ARN por um prazo diferente, com um mínimo de dez anos e um máximo de vinte anos.

2- Os direitos de utilização são renováveis, pelos prazos previstos no número anterior e atentos os critérios da sua fixação, mediante pedido do respetivo titular apresentado à ARN com uma antecedência mínima de um ano sobre o termo do respetivo prazo de vigência.

3- No caso referido no número anterior, a ARN deve responder ao titular no prazo máximo de três meses, promovendo para o efeito o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º, e pode:

a) Opor-se à renovação do direito de utilização através de decisão devidamente fundamentada;

b) Deferir o pedido de renovação nas mesmas condições especificadas na atribuição inicial do direito de utilização, incluindo o prazo de validade do direito;

c) Deferir o pedido de renovação com imposição de condições distintas das especificadas nesse direito, mediante a aplicação de critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade.

4- O silêncio da ARN, após o decurso do prazo previsto no número anterior, vale como deferimento tácito.

5- Os direitos de utilização de frequências não podem ser restringidos ou *Revogado*s antes de expirado o respetivo prazo de validade, salvo em casos devidamente justificados e, se aplicável, em conformidade com as condições fixadas no artigo anterior e sem prejuízo do regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações em diploma próprio.

Artigo 35º

Transmissibilidade dos direitos de utilização de frequências

1- É admissível a transmissão total ou parcial ou a locação dos direitos de utilização de frequências entre operadores, de acordo com as condições associadas a esses direitos de utilização e com os procedimentos estabelecidos no presente artigo, sempre que a transmissão ou locação desses direitos não seja expressamente interdita pela ARN e publicada no QNAF.

2- A interdição a que se refere o número anterior pode ser estabelecida para todo o prazo de vigência do direito de utilização ou por um período inferior.

3- Os titulares dos direitos de utilização de frequências devem comunicar à ARN a intenção de transmitir ou locar esses direitos e as condições em que o pretendem fazer.

4- Nos casos de transmissão ou locação de direitos de utilização de frequências a que se refere o número anterior, incumbe à ARN garantir que:

a) A intenção de transmitir ou locar direitos de utilização bem como a concretização da transmissão ou locação são tornadas públicas;

b) A transmissão ou locação não provoca distorções de concorrência, designadamente pela acumulação de direitos de utilização;

c) As frequências sejam utilizadas de forma efetiva e eficiente; e

d) As restrições previstas na lei em matéria de radiodifusão sonora e televisiva sejam salvaguardadas.

5- Nos casos de transmissão ou locação de direitos de utilização, compete à ARN pronunciar-se no prazo máximo de trinta dias sobre o conteúdo da comunicação prevista no n.º 3, podendo fundamentadamente opor-se à transmissão parcial ou total ou locação de direitos de utilização projetada, bem como impor condições necessárias ao cumprimento do disposto no número anterior.

6- Nos casos referidos no número anterior, a ARN deve solicitar previamente parecer à autoridade responsável pela concorrência, o qual deve ser emitido no prazo de dez dias contado da respetiva solicitação, podendo ser prorrogado em casos cuja complexidade o justifique.

7- O silêncio da ARN, após o decurso do prazo estabelecido no n.º 6, vale como não oposição à transmissão ou locação dos direitos de utilização, não dispensando, contudo, a obrigação de comunicação da transmissão ou locação concretizada.

8- A transmissão ou locação de direitos de utilização não suspendem nem interrompem o prazo pelo qual foram atribuídos os direitos de utilização, sem prejuízo da sua renovação nos termos do artigo anterior.

9- As condições associadas aos direitos de utilização de frequências mantêm-se aplicáveis após a transmissão ou a locação dos referidos direitos, salvo decisão em contrário da ARN.

10- A ARN pode, após o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º, determinar regras aplicáveis à transmissão e à locação de direitos de utilização de frequências.

11- Sempre que um direito de utilização de frequências não seja passível de transmissão ou locação nos termos do presente artigo, compete à ARN assegurar que os fundamentos que determinaram a exigibilidade da atribuição do direito de utilização, bem como a insusceptibilidade de transmissão ou locação, se mantêm justificáveis ao longo de todo o período de vigência do mesmo.

12- Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos em que os fundamentos para a exigibilidade de atribuição do direito de utilização de frequências ou para a insusceptibilidade de transmissão ou locação deixem de se justificar, a ARN deve, designadamente mediante pedido fundamentado do titular do direito, adotar as medidas necessárias à revogação do direito de utilização, ficando a utilização de frequências sujeita ao regime de autorização geral, ou à alteração do referido direito de utilização, eliminando a impossibilidade de transmissão ou locação.

13- Nos casos previstos no número anterior, a ARN deve seguir o procedimento previsto no artigo 19º.

Artigo 35º-A

Acumulação de direitos de utilização de frequências

1- Compete à ARN assegurar que a flexibilidade no uso das frequências decorrente, nomeadamente, da eliminação de restrições às neutralidades tecnológica e de serviços, bem como a acumulação de direitos de utilização de frequências, resultante de transmissões ou locações, não provoca distorções de concorrência.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- Para efeitos do número anterior, a ARN pode adotar medidas adequadas, nomeadamente:

a) Impor condições associadas aos direitos de utilização de frequências, nos termos do artigo 34º, incluindo fixação de prazos para a exploração efetiva dos direitos de utilização por parte do respetivo titular;

b) Determinar ao respetivo titular, e num caso concreto, a transmissão ou locação de direitos de utilização de frequências;

c) Limitar a quantidade de espectro a atribuir a um mesmo titular em procedimentos de atribuição de direitos de utilização de frequências.

3- As medidas impostas ao abrigo do número anterior devem ser aplicadas de forma proporcional, não discriminatória e transparente.

4- Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, o incumprimento das medidas previstas no presente artigo pode determinar a revogação, parcial ou total, pela ARN dos respetivos direitos de utilização de frequências, seguindo, para o efeito, o procedimento previsto no artigo 107º.

Artigo 36º

Transmissibilidade dos direitos de utilização de números

Os direitos de utilização de números são transmissíveis nos termos e condições a definir pela ARN, os quais devem prever mecanismos destinados a salvaguardar, nomeadamente, a utilização efetiva e eficiente dos números e os direitos dos utilizadores.

CAPÍTULO IV

REGRAS DE EXPLORAÇÃO

Secção I

Operadores que oferecem redes e serviços acessíveis ao público

Artigo 37º

Defesa dos utilizadores finais

1- Constituem direitos dos utilizadores finais, nos termos do presente diploma:

a) Aceder, em termos de igualdade, às redes e serviços oferecidos;

b) Dispor, em tempo útil e previamente à celebração de qualquer contrato, de informação adequada e necessária sobre as condições de acesso e utilização do serviço nos termos do artigo 45º;

c) Celebrar contratos com a especificação exigida no artigo 46º;

d) Serem informados por escrito, em suporte físico ou digital, com uma antecedência mínima de trinta dias, da cessação da oferta;

e) Serem informados por escrito, em suporte físico ou digital, da suspensão da prestação do serviço e da resolução do contrato nos termos previstos nos artigos 50º e 50º-A;

f) Aceder aos serviços contratados de forma contínua, sem interrupções ou suspensões indevidas;

g) Obter faturação detalhada, quando solicitada;

h) Aceder aos serviços de serviços informativos, nos termos do n.º 2 do artigo 48º;

i) Aceder ao número único de emergência, nos termos do artigo 49º;

j) Dispor de informação sobre a qualidade de serviço, conforme previsto no artigo 38.º;

k) Dispor da mudança de operador e portabilidade dos números, nos termos do artigo 52.º;

l) Recorrer aos procedimentos de tratamento de reclamações, em conformidade com o artigo 46º-B;

m) Dispor, sempre que técnica e economicamente viável, dos recursos adicionais previstos no n.º 1 do artigo 51º;

n) Recorrer aos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos.

2- A informação a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 deve igualmente ser comunicada à ARN dentro do mesmo prazo.

3- Para efeitos do disposto na alínea *g*) do n.º 1, e sem prejuízo do disposto na legislação relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas, a ARN pode definir o nível mínimo de detalhe e informação que, sem quaisquer encargos, os operadores devem assegurar aos utilizadores que solicitem faturação detalhada.

4- Compete à ARN determinar aos operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a observância de requisitos e exigências necessárias a assegurar que os consumidores vulneráveis obtenham acesso a serviços de comunicações eletrónicas de nível equivalente ao disponibilizado à maioria dos utilizadores e beneficiem da escolha de operadores e serviços a que têm acesso a maioria dos utilizadores, bem como, quando adequado e na medida em que seja proporcional, a disponibilização à generalidade dos utilizadores dos serviços e recursos adicionais previstos nas alíneas c), *d*), *f*) e *g*) do n.º 1 do artigo 91º.

5- As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem enviar os respetivos contratos de adesão à ARN, a quem compete aprová-los, pronunciando-se especificamente sobre a sua conformidade face à presente lei, após parecer dos serviços estatais de defesa de consumidor, a emitir no prazo de vinte dias.

6- Caso a ARN não se pronuncie ao abrigo do número anterior no prazo de quarenta dias, considera-se como aprovado o contrato de adesão enviado.

Artigo 38º

Qualidade de serviço

1- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigados a publicar e a disponibilizar aos utilizadores informações claras, completas e atualizadas sobre a qualidade de todos os serviços que disponibilizam.

2- Para efeitos do número anterior, a ARN, após realização do procedimento geral de consulta referido no artigo 7º, pode definir, entre outros, os parâmetros de qualidade dos serviços a medir e o seu conteúdo, o formato e o modo de publicação das informações, podendo ainda definir eventuais mecanismos de certificação da qualidade destinados a garantir que os utilizadores, incluindo os consumidores vulneráveis, tenham acesso a informações claras, completas, fiáveis e comparáveis.

3- Sempre que seja justificado para evitar a degradação dos serviços ou o bloqueio ou abrandamento do tráfego nas redes, a ARN pode fixar aos operadores que oferecem redes de comunicações públicas requisitos mínimos de qualidade de serviço, os quais deverão obedecer aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

4- Os operadores devem disponibilizar regularmente à ARN informações atualizadas sobre a qualidade de serviço que praticam, em conformidade com o artigo 105º.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 39º

Separação contabilística

1- Os operadores que ofereçam redes ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e usufruam de direitos especiais ou exclusivos para o fornecimento de serviços noutros setores devem:

a) Dispor de um sistema de contabilidade separada para as atividades de oferta de redes ou serviços de comunicações eletrónicas, o qual deve ser submetido a uma auditoria independente a realizar por entidade a designar pela ARN ou por esta aceite; e

b) Criar entidades juridicamente distintas para as correspondentes atividades, de modo a identificar, com base nos respetivos cálculos e nos métodos de imputação utilizados, todos os elementos das despesas e receitas ligados a essas atividades, incluindo uma repartição discriminada dos ativos fixos e dos custos estruturais.

2- Os operadores cujo volume de negócios anual seja inferior a 500.000.000$00 (quinhentos milhões de escudos) podem ser dispensadas pela ARN das obrigações previstas no número anterior.

3- Os operadores que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, nos termos da legislação específica que lhes é aplicável, não estejam sujeitas a controlo contabilístico devem elaborar e submeter anualmente os respetivos relatórios financeiros a uma auditoria independente e publicá-los.

Artigo 40º

Separação estrutural e outras medidas

1- Os operadores que ofereçam redes públicas de comunicações eletrónicas devem explorar a atividade de televisão por assinatura através de entidades juridicamente distintas sempre que:

a) Beneficiem de direitos especiais;

b) Tenham uma posição dominante numa parte substancial do mercado a nível da oferta de redes de comunicações eletrónicas públicas e da prestação de serviços telefónicos acessíveis ao público; e

c) Explorem uma rede de televisão por assinatura criada ao abrigo de direitos especiais ou exclusivos na mesma área geográfica.

2- A obrigação de separação de atividades prevista no n.º 1 poderá não ser aplicada sempre que a entidade em causa, por sua iniciativa ou por imposição do regulador, implemente uma separação funcional da sua atividade grossista da retalhista, em cumprimento estrito do princípio de equivalência de *inputs* e das demais condições definidas no artigo 73º-A.

3- A separação funcional referida no número anterior tem de prever a passagem para o perímetro da atividade grossista, alvo da separação funcional, de todas as infraestruturas essenciais e não replicáveis.

4- As empresas públicas que tenham estabelecido as suas redes ao abrigo de direitos especiais ou exclusivos, que sejam verticalmente integradas e que detenham posição dominante ficam sujeitas às medidas da ARN adequadas para garantir o princípio da não discriminação.

Artigo 41º

Obrigações de transporte

1- Compete à ARN impor aos operadores que oferecem redes de comunicações eletrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público, obrigações de transporte de programas específicos e de serviços complementares, em particular serviços de acessibilidade de modo a permitir um acesso adequado aos consumidores vulneráveis, especificados nos termos da lei pela autoridade competente, quando um número significativo de utilizadores dessas redes as utilize como meio principal de receção de emissões de rádio e televisão.

2- As obrigações previstas no número anterior apenas podem ser impostas quando tal seja adequado e necessário para a realização de objetivos de interesse geral claramente definidos e devem ser razoáveis, proporcionadas, transparentes e sujeitas a uma revisão periódica.

3- A ARN pode determinar uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de transporte impostas, a qual deve ser aplicada de modo proporcional e transparente.

4- A ARN assegura que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento dos operadores que oferecem redes de comunicações eletrónicas.

Artigo 42º

Números não geográficos

1- Sempre que seja técnica e economicamente viável, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os operadores que detenham números não geográficos no território nacional devem garantir o acesso a esses números por parte de utilizadores de outros países, nos termos que vierem a ser acordados entre as partes.

2- O disposto no número anterior não é aplicável quando o destinatário, por motivos comerciais, limite o acesso de chamadas provenientes de áreas geográficas específicas.

3- Os preços aplicáveis às chamadas para números não geográficos podem ser diferenciados consoante tenham origem no território nacional ou no seu exterior.

Artigo 43º

Barramento dos serviços de audiotexto

1- Sem prejuízo de legislação especial aplicável, os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de audiotexto devem garantir, como regra, que o acesso a estes serviços se encontre barrado sem quaisquer encargos, só podendo aquele ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido escrito efetuado pelos respetivos assinantes.

2- Excluem-se do disposto no número anterior os serviços de audiotexto de televoto cujo acesso é automaticamente facultado ao utilizador.

3- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que sirvam de suporte à prestação de serviços de valor acrescentado baseados no envio de mensagem, incluindo SMS (*short message service*) ou MMS (*multimedia messaging service*), devem garantir que se encontre barrado, sem quaisquer encargos, o acesso a:

a) Serviços que impliquem o envio de mais de uma mensagem ou o envio de mensagens de forma periódica ou continuada; ou

b) Serviços que tenham conteúdo erótico ou sexual.

4- O acesso aos serviços referidos no número anterior só pode ser ativado, genérica ou seletivamente, após pedido escrito efetuado pelos respetivos assinantes ou através de outro suporte durável à sua disposição.

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

5- A ARN pode fixar os elementos necessários exigíveis para fazer prova da legitimidade para requerer o barramento ou desbloqueio dos serviços previstos nos números anteriores.

6- Sempre que considere adequado, a ARN pode determinar às empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, a pedido dos respetivos assinantes, assegurem o barramento seletivo e gratuito de comunicações, de saída ou de entrada, de aplicações análogas às referidas no n.º 3 ou para outros tipos definidos de números.

7- Sempre que lhes seja determinado pelas autoridades competentes, com fundamento na existência de fraude ou utilização abusiva, as empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem bloquear, caso a caso, o acesso a determinados números ou serviços e reter as receitas provenientes da interligação com os mesmos.

Artigo 44º

Mecanismos de prevenção de contratação

1- Os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas ficam habilitados por esta lei, diretamente ou por intermédio das suas associações representativas, a criar e a gerir mecanismos que permitam identificar os utilizadores que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos celebrados, nomeadamente através da criação de uma base de dados partilhada.

2- A entidade gestora da base de dados deve elaborar as respetivas condições de funcionamento, solicitando o parecer prévio da ARN, e submetê-las a aprovação da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD).

3- Os mecanismos instituídos devem respeitar as seguintes condições, sem prejuízo do regime aplicável à proteção de dados pessoais e da privacidade:

a) Os dados a incluir devem circunscrever-se aos elementos absolutamente essenciais à identificação dos utilizadores incumpridores;

b) Garantia do direito de acesso, retificação e atualização dos dados pelo respetivo titular;

c) Obrigação de inclusão nos contratos ou advertência expressa aos utilizadores que já tenham contrato celebrado da possibilidade da inscrição dos seus dados na base de dados em caso de incumprimento das obrigações contratuais;

d) Garantia de que previamente à inclusão de dados dos utilizadores na base, estes são notificados para, em prazo não inferior a cinco dias, sanar o incumprimento contratual, regularizar o seu saldo devedor ou demonstrar a sua inexistência ou inexigibilidade;

e) Eliminação imediata de todos os elementos relativos ao utilizador após o pagamento das dívidas em causa;

f) Garantia do direito a indemnização do utilizador, nos termos da lei geral, em caso de inclusão indevida dos seus elementos na base de dados;

g) Não inclusão de dados relativos a utilizadores que tenham apresentado comprovativo da inexistência ou inexigibilidade da dívida ou enquanto decorrer a análise, pelo operador, dos argumentos apresentados para contestação da existência do saldo devedor ou durante o cumprimento de acordo destinado ao seu pagamento ou ainda de dados relativos a utilizadores que tenham invocado exceção de não cumprimento do contrato ou que tenham reclamado ou impugnado a faturação apresentada.

4- As condições de funcionamento da base de dados devem garantir o disposto no número anterior e delas deve constar nomeadamente o seguinte:

a) Montante mínimo de crédito em dívida para que o utilizador seja incluído na base de dados, o qual não pode ser inferior a 20 % do salário mínimo nacional;

b) Identificação das situações de incumprimento suscetíveis de registo na base de dados, com eventual distinção de categorias de utilizadores atento o montante em dívida;

c) Fixação de um período de mora a partir do qual se permite a integração na base de dados;

d) Identificação dos dados suscetíveis de inclusão; e

e) Período de permanência máximo na base de dados.

5- Os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas podem recusar a celebração de um contrato relativamente a um utilizador que tenha quantias em dívida respeitantes a contratos anteriores celebrados com qualquer operador, salvo se o utilizador tiver invocado exceção de não cumprimento do contrato ou tiver reclamado ou impugnado a faturação apresentada.

6- O regime previsto no número anterior não é aplicável aos operadores de serviço universal, os quais não podem recusar-se a contratar, sem prejuízo do direito de exigir a prestação de garantias.

Secção II

Operadores que oferecem redes e serviços telefónicos acessíveis ao público

Artigo 45º

Obrigação de publicar informações

1- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público são obrigados a disponibilizar ao público, bem como a quem manifeste intenção de subscrever um contrato de prestação de serviços por elas prestado, informações adequadas, transparentes e atualizadas sobre os termos e condições habituais em matéria de acesso e utilização dos serviços que prestam aos utilizadores, explicitando detalhadamente, os seus preços e demais encargos, bem como, quando aplicável, os relativos à cessação dos contratos.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, devem aqueles operadores publicar e assegurar que se encontram disponíveis e facilmente acessíveis nos seus sítios na Internet e nos pontos de venda dos serviços, de acordo com o definido pela ARN, as seguintes informações, que devem também ser disponibilizadas, previamente, a quem com elas pretenda celebrar um contrato de prestação de serviços:

a) Identificação do operador, indicando nome, forma de contacto e endereço da sede do operador;

b) Serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que oferecem, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

i. Descrição dos serviços oferecidos, bem como das várias prestações e funcionalidades que nos mesmos se incluem, indicando a área geográfica em que os mesmos são disponibilizados;

ii. Níveis de qualidade de serviço oferecidos;

c) Características dos produtos e serviços destinados a consumidores vulneráveis, quando aplicável;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

d) Preços, explicitando os valores devidos por cada um dos serviços prestados e o conteúdo de cada elemento do preço, abrangendo, nomeadamente:

i. Encargos relativos à ativação do serviço e acesso, utilização e manutenção;

ii. Informações detalhadas sobre os descontos normais aplicados e sistemas tarifários especiais ou específicos, eventuais encargos adicionais;

iii. Custos relativos a equipamentos terminais alugados ou cuja propriedade transite para o cliente;

iv. Encargos decorrentes da cessação do contrato, incluindo a devolução de equipamentos ou com penalizações por cessação antecipada por iniciativa dos utilizadores;

e) Sistemas de indemnizações ou reembolsos, incluindo informações específicas sobre as respetivas modalidades, quando existentes;

f) Tipos de serviços de manutenção oferecidos;

g) Condições contratuais típicas, incluindo eventuais períodos contratuais mínimos, condições de cessação do contrato, procedimentos e encargos relacionados com a portabilidade dos números e outros identificadores, quando existentes, bem como a indicação das formalidades e documentos a apresentar com o pedido de portabilidade para a denúncia do contrato;

h) Mecanismos de resolução de litígios, incluindo os criados pelo operador que oferece o serviço.

3- Os operadores obrigados a publicar e disponibilizar as informações referidas nos números anteriores devem comunicá-las à ARN.

4- As informações publicadas pelos operadores nos termos dos números anteriores podem ser utilizadas como mecanismo de informação e comparação de condições de oferta que permitam aos utilizadores uma avaliação independente de padrões alternativos de consumo.

5- A ARN pode promover ou assegurar a disponibilização ao público dos mecanismos referidos no número anterior.

Artigo 46º

Contratos

1- Sem prejuízo da legislação aplicável à defesa do consumidor, a oferta de redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público é objeto de contrato, do qual devem obrigatoriamente constar, de forma clara, exaustiva e facilmente acessível, os seguintes elementos:

a) A identidade e o endereço do operador;

b) Os serviços fornecidos, os respetivos níveis de qualidade mínima, designadamente o tempo necessário para a ligação inicial, bem como os níveis para os demais parâmetros de qualidade de serviço que sejam fixados nos termos do artigo 38º;

c) Restrições impostas à utilização de equipamentos terminais fornecidos, eventuais limitações no acesso e à utilização de serviços, bem como medidas implementadas para condicionar o tráfego de modo a evitar esgotar ou ultrapassar a capacidade contratada, indicando, neste caso, o modo como esses procedimentos se poderão repercutir na qualidade do serviço, caso o equipamento terminal permita receber esta informação;

d) Informação sobre a disponibilização, ou falta de disponibilização, do acesso aos serviços de emergência e à informação de localização da pessoa que efetua a chamada, bem como sobre a existência de quaisquer limitações à oferta dos serviços de emergência, nos termos do artigo 49º;

e) Os tipos de serviços de apoio e manutenção oferecidos, bem como as formas de os contactar;

f) Os detalhes dos preços e os meios de obtenção de informações atualizadas sobre todos os preços e encargos de manutenção aplicáveis, bem como as formas de pagamento e eventuais encargos ou penalizações inerentes a cada uma delas;

g) A duração do contrato, as condições de renovação, suspensão e de cessação dos serviços e do contrato;

h) Os sistemas de indemnização ou de reembolso dos utilizadores, aplicáveis em caso de incumprimento dos níveis de qualidade de serviço previstos no contrato;

i) [*Revogado*]

j) Quando seja o caso, a existência do direito de livre resolução do contrato, o respetivo prazo e o procedimento para o exercício do direito;

k) As condições em que é disponibilizada a faturação detalhada;

l) Indicação da possibilidade de inscrição dos dados do utilizador na base de dados prevista no artigo 44º;

m) Medidas que o operador poderá adotar na sequência de incidentes de segurança ou à integridade da rede ou para reagir a ameaças ou situações de vulnerabilidade;

n) Medidas de proteção do utilizador contra riscos para a segurança pessoal, para a privacidade e para os dados pessoais.

2- [*Revogado*]

3- Sempre que o operador proceda a uma alteração das condições contratuais referidas no n.º 1 e que seja desfavorável para os consumidores, deve notificar estes da proposta de alteração, por forma adequada, com uma antecedência mínima de um mês, devendo simultaneamente informar os assinantes do seu direito de rescindir o contrato sem qualquer penalidade no caso de não aceitação das novas condições, no prazo fixado no contrato.

4- Sem prejuízo da existência de períodos de fidelização, iniciais ou posteriores, nos termos do artigo 46.º-A, os operadores não podem estabelecer condições contratuais desproporcionais ou procedimentos de resolução dos contratos excessivamente onerosos e desincentivadores da mudança de operador por parte do utilizador, cabendo a fiscalização das mesmas à ARN.

5- A informação da alínea g) do n.º 1, deve ser clara, percetível, disponibilizada em suporte duradouro, disponibilizado pelo operador e incluir as seguintes informações:

a) Eventual período de fidelização, cuja existência depende da atribuição de qualquer vantagem ao consumidor, identificada e quantificada, associada à subsidiação de equipamentos terminais, à instalação e ativação do serviço ou a outras condições promocionais;

b) Eventuais encargos decorrentes da portabilidade dos números e outros identificadores;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) Eventuais encargos decorrentes da cessação antecipada do contrato durante o período de fidelização, por iniciativa do consumidor, nomeadamente em consequência da recuperação de custos associados à subsidiação de equipamentos terminais, à instalação e ativação do serviço ou a outras condições promocionais.

6- Quando o contrato a que se refere o n.º 1 for celebrado por telefone ou através de outro meio de comunicação à distância, o operador, ou seu representante, deve facultar ao utilizador final, antes da celebração do contrato, sob pena de nulidade deste, todas as informações referidas nos n.ºs 1 e 5, ficando o utilizador final vinculado apenas depois de assinar proposta contratual ou enviar a sua concordância através de suporte duradouro ao operador, exceto nos casos em que o primeiro contacto telefónico seja efetuado pelo próprio consumidor. Quando tal for solicitado, as informações referidas nos n.ºs 1 e 5 são disponibilizadas num formato acessível aos consumidores vulneráveis.

7- Qualquer suporte duradouro, incluindo gravação telefónica, relacionado com a celebração, alteração ou cessação do contrato de comunicações eletrónicas deve ser conservado pelos operadores durante todo o período de vigência acordado, inicial ou sucessivo, acrescido do correspondente prazo de prescrição e caducidade e disponibilizado à ARN ao consumidor sempre que tal seja requerido por este.

8- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem depositar na ARN e no membro de Governo responsável pelas políticas em matérias de defesa dos consumidores, um exemplar dos contratos que envolvam, ainda que parcialmente, a adesão a cláusulas contratuais gerais que utilizem para a oferta de redes e serviços.

9- O depósito a que se refere o número anterior deve ser realizado no prazo máximo de dois dias úteis sobre a data em que for iniciada a utilização do contrato de adesão e, sempre que este se destine a substituir um contrato anteriormente utilizado, deve indicar qual o modelo que o contrato depositado visa substituir.

10- Sem prejuízo do procedimento estabelecido no artigo 7º, a ARN determina, seguindo, para o efeito, o procedimento previsto no artigo 107º, a imediata cessação da utilização de práticas e dos contratos em uso pelos operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público ou a sua adaptação, quando verifique:

a) A sua desconformidade com as regras fixadas na legislação cuja aplicação lhe cabe supervisionar ou com qualquer determinação proferida no âmbito das suas competências;

b) A manifesta desproporcionalidade das práticas e dos contratos face aos serviços disponibilizados no momento da celebração, renovação ou alteração de contratos, nomeadamente quanto aos respetivos prazos de duração.

Artigo 46º-A

Fidelização

1- A duração total do período de fidelização nos contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas celebrados com utilizadores finais não pode ser superior a vinte e quatro meses, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2- Excecionalmente, podem estabelecer-se períodos adicionais de fidelização, até ao limite de vinte e quatro meses adicionais, até um máximo de quarenta e oito meses, desde que, cumulativamente:

a) As alterações contratuais impliquem a atualização de equipamentos ou da infraestrutura tecnológica;

b) Haja uma expressa aceitação por parte do utilizador final.

3- Os operadores que prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem oferecer a todos os utilizadores finais a possibilidade de celebrarem contratos sem qualquer tipo de fidelização, bem como contratos com seis, doze e vinte e quatro meses de período de fidelização, devendo publicitar:

a) Nos mesmos suportes em que seja publicitada a oferta com fidelização, de forma claramente legível, a oferta sem fidelização;

b) De forma facilmente acessível pelos utilizadores finais, no caso de existir fidelização, a relação entre custo e benefício associada às diferentes ofertas comerciais, permitindo a comparação da mesma oferta com diferentes períodos de fidelização, sempre que existam.

4- Durante o período de fidelização, os encargos para o utilizador final, decorrentes da resolução do contrato por sua iniciativa, não podem ultrapassar os custos que o operador teve com a instalação da operação, sendo proibida a cobrança de qualquer contrapartida a título indemnizatório ou compensatório.

5- Os encargos pela cessação antecipada do contrato com período de fidelização, por iniciativa do utilizador final, devem ser proporcionais à vantagem que lhe foi conferida e como tal identificada e quantificada no contrato celebrado, não podendo corresponder automaticamente à soma do valor das prestações vincendas à data da cessação.

6- Findo o período de fidelização e na ausência de acordo relativamente ao estabelecimento de um novo período de fidelização nos termos do número seguinte, o valor a fixar como contrapartida pela prestação dos serviços não pode ser superior aos preços normais que pelo mesmo são devidos àquela data, abrangendo, apenas, os encargos relativos ao acesso, utilização e manutenção.

7- No decurso do período de fidelização ou no seu termo pode ser estabelecido novo período de fidelização, caso for essa a vontade do utilizador final validamente expressa, porém, em caso algum, podem abranger vantagens cujos custos já foram recuperados em período de fidelização anterior.

8- É interdito aos operadores que oferecem redes ou serviços de comunicações eletrónicas opor-se à denúncia dos contratos por iniciativa dos utilizadores finais, com fundamento na existência de um período de fidelização, ou exigirem quaisquer encargos por incumprimento de um período de fidelização, se não possuírem prova da manifestação de vontade do utilizador final referida no número anterior.

Artigo 46º-B

Reclamações de consumidores

1- Os operadores devem implementar procedimentos adequados ao tratamento célere e harmonizado de reclamações que lhes sejam apresentadas pelos consumidores.

2- A ARN pode definir requisitos a observar nos procedimentos referidos no número anterior.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3- A ARN deve ordenar a investigação de queixas ou reclamações de que tome conhecimento no exercício das suas funções e, nos casos em que esteja em causa o incumprimento de disposições cuja observância lhe caiba supervisionar, pode ordenar a adoção de medidas corretivas.

4- A ARN publica um relatório no seu sítio na Internet com informação sobre as reclamações e demais solicitações apresentadas pelos utilizadores relativamente aos serviços oferecidos pelos operadores, abrangendo todo o tipo de reclamações, independentemente do modo e forma de apresentação.

5- O relatório a que alude o número anterior deve conter, entre outros elementos, informação sobre o volume de reclamações e solicitações recebidas pela ARN, identificar os operadores e os serviços em causa e, dentro de cada serviço, as matérias que são objeto de reclamação.

6- O relatório referido no número anterior deve ser publicado, no mínimo, com uma periodicidade anual.

Artigo 46º-C

Resolução extrajudicial de conflitos

1- Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, os consumidores podem submeter os conflitos surgidos com os operadores aos mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos legalmente constituídos.

2- Compete à ARN fomentar o desenvolvimento de mecanismos simples, transparentes, económicos em função dos diversos tipos de consumidores e não discriminatórios para a resolução célere, equitativa e imparcial de conflitos, nomeadamente os relacionados com condições contratuais ou execução de contratos que titulam o fornecimento de redes ou serviços de comunicações eletrónicas entre os operadores e os consumidores.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode estabelecer acordos de cooperação ou participar na constituição de entidades que tenham por objeto assegurar os referidos mecanismos.

Artigo 47º

Disponibilidade dos Serviços

1- Os operadores que oferecem redes e serviços telefónicos acessíveis ao público devem assegurar a maior disponibilidade possível dos serviços em situações de rutura da rede, situações de emergência ou de força maior.

2- Os operadores que oferecem redes e serviços telefónicos acessíveis ao público devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar o acesso ininterrupto aos serviços de emergência.

Artigo 48º

Serviços Informativos

1- Os utilizadores finais ligados às redes telefónicas públicas têm o direito de acesso a serviços informativos, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 86º.

2- Os operadores que atribuem números de telefone a utilizadores finais devem satisfazer todos os pedidos razoáveis de informações pertinentes sobre os respetivos utilizadores finais, solicitadas para efeitos de oferta de serviços informativos, em condições justas, objetivas, orientadas para os custos e não discriminatórias.

3- O disposto no presente artigo fica sujeito às normas aplicáveis à proteção de dados pessoais e da privacidade.

Artigo 49º

Serviços de emergência e número único de emergência

1- Constitui direito dos utilizadores de serviços de comunicações eletrónicas que permitam efetuar chamadas nacionais para números incluídos no Plano Nacional de Numeração, incluindo os utilizadores de postos públicos, aceder gratuitamente aos serviços de emergência utilizando o Número Único de Emergência Nacional – 112 – ou qualquer outro número nacional de emergência especificado pela ARN, devidamente identificado no referido Plano.

2- Os operadores que fornecem um serviço de comunicações eletrónicas que permite efetuar chamadas para um número ou números incluídos no Plano Nacional de Numeração devem assegurar o direito de acesso referido no número anterior e disponibilizar gratuitamente à autoridade responsável pelo tratamento das chamadas de emergência, as informações sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, no momento em que esta é recebida, no que respeita a todas as chamadas para o número único de emergência nacional.

3- Compete à ARN estabelecer, por regulamento, em acordo com os operadores de comunicações eletrónicas, os critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização a fornecer à autoridade responsável pelo tratamento das chamadas de emergência.

4- A entidade responsável pelo atendimento e tratamento das chamadas de emergência deve adotar as medidas necessárias a garantir a adequada divulgação, da existência e da utilização do número único nacional de chamadas de emergência, bem como assegurar o apropriado e eficiente atendimento e tratamento das chamadas efetuadas para o número único de emergência nacional ou para o número ou números de emergência que permaneçam em atividade.

5- Os operadores referidos no n.º 2 devem disponibilizar aos consumidores vulneráveis o acesso aos serviços de emergência de nível equivalente ao dos restantes utilizadores.

6- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ARN pode atribuir outros números de emergência específicos, devidamente identificados no Plano Nacional de Numeração.

Artigo 50º

Suspensão e extinção do serviço

1- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público apenas podem suspender a prestação dos serviços que prestam após pré-aviso adequado ao utilizador não consumidor, salvo caso fortuito ou de força maior.

2- Em caso de não pagamento de faturas, a suspensão apenas pode ocorrer após advertência aos utilizadores não consumidores, pelo meio adequado, designadamente, através dos meios de comunicação social, com a antecedência mínima de dez dias, que justifique o motivo da suspensão e informe o utilizador não consumidor dos meios ao seu dispor para a evitar.

3- Durante o período de suspensão e até à extinção do serviço, deve ser garantido ao utilizador não consumidor o acesso a chamadas que não impliquem pagamento, nomeadamente as realizadas para o número único de emergência nacional.

4- A extinção do serviço por não pagamento de faturas apenas pode ter lugar quando a dívida seja exigível e após aviso adequado, de oito dias, ao utilizador não consumidor.

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 50º-A

Suspensão e extinção do serviço a utilizadores finais

1- Quando esteja em causa a prestação de serviços a utilizadores finais, os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem, na falta de pagamento dos valores constantes da fatura, emitir um pré-aviso ao utilizador final, concedendo-lhe um prazo adicional para pagamento, de trinta dias, sob pena de suspensão do serviço e de, eventualmente, haver lugar à resolução automática do contrato, nos termos do n.ºs 3 e 7, respetivamente.

2- O pré-aviso a que se refere o número anterior é comunicado por forma adequada ao utilizador final, no prazo de dez dias após a data de vencimento da fatura, devendo indicar especificamente a consequência do não pagamento, nomeadamente a suspensão do serviço e a resolução automática do contrato, e informá-lo dos meios ao seu dispor para as evitar.

3- Os operadores devem obrigatoriamente, no prazo de dez dias após o fim do prazo adicional previsto no n.º 1, suspender o serviço, por um período de trinta dias, sempre que, decorrido aquele prazo, o utilizador final não tenha procedido ao pagamento ou não tenha celebrado com o operador qualquer acordo de pagamento por escrito com vista à regularização dos valores em dívida.

4- A suspensão do serviço não tem lugar nas situações em que os valores da fatura sejam objeto de reclamação por escrito junto do operador, com fundamento na inexistência ou na inexigibilidade da dívida, até à data em que deverá ter início a suspensão.

5- À suspensão prevista no presente artigo é aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

6- O utilizador final pode fazer cessar a suspensão, procedendo ao pagamento dos valores em dívida ou à celebração de um acordo de pagamento por escrito com o operador, casos em que esta deve repor a prestação do serviço imediatamente ou, quando tal não seja tecnicamente possível, no prazo de cinco dias úteis a contar da data do pagamento ou da celebração do acordo de pagamento, consoante aplicável.

7- Findo o período de trinta dias de suspensão sem que o utilizador final tenha procedido ao pagamento da totalidade dos valores em dívida ou sem que tenha sido celebrado um acordo de pagamento por escrito, o contrato considera-se automaticamente resolvido.

8- A resolução prevista no número anterior não prejudica a cobrança de uma contrapartida a título indemnizatório ou compensatório pela resolução do contrato durante o período de fidelização.

9- A falta de pagamento de qualquer das prestações acordadas no acordo de pagamento importa obrigatoriamente a resolução do contrato, mediante pré-aviso escrito ao utilizador final com a antecedência prevista no n.º 4 do artigo 50º, aplicando-se o disposto no número anterior.

10- O incumprimento do disposto no presente artigo por parte do operador, nomeadamente a continuação da prestação do serviço em violação do disposto no n.º 3 ou a emissão de faturas após o momento em que a prestação do serviço deve ser suspensa, determina a não exigibilidade, ao utilizador final, das contraprestações devidas pela prestação do serviço e a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito.

11- O disposto no número anterior não é aplicável à emissão de faturas após a suspensão da prestação do serviço que respeitem a serviços efetivamente prestados em momento anterior à suspensão ou às contrapartidas legalmente previstas em caso de resolução antecipada do contrato.

12- Aplica-se à suspensão do serviço por motivos não relacionados com o não pagamento de faturas o disposto no n.º 1 do artigo 50º.

Artigo 51º

Oferta de recursos adicionais

1- Os operadores que oferecem redes e serviços telefónicos acessíveis ao público estão obrigados a disponibilizar aos utilizadores, sempre que técnica e economicamente viável, os seguintes recursos:

a) Marcação em multifrequência - DTMF, garantindo que a rede telefónica pública sirva de suporte à utilização das tonalidades DTMF definidas de harmonia com as recomendações da União Internacional das Telecomunicações (UIT), para a sinalização de extremo a extremo através da rede;

b) Identificação da linha chamadora, em conformidade com as normas aplicáveis à proteção de dados pessoais e da privacidade, nomeadamente as especificamente aplicáveis ao domínio das comunicações eletrónicas.

2- Compete à ARN, decorrido o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º, dispensar o cumprimento do disposto no número anterior, na totalidade ou em parte do território nacional, sempre que considere verificada a existência de acesso suficiente aos recursos aí referidos.

Artigo 52º

Mudança de operador e portabilidade dos números

1- Em caso de mudança de operador, relativamente a serviços de acesso à *Internet*, os operadores em causa prestam ao utilizador informações adequadas antes e durante o processo de transferência e asseguram a continuidade do serviço de acesso à internet, exceto se tal não for tecnicamente viável.

2- O novo operador garante a ativação do serviço de acesso à internet num prazo de máximo de 15(quinze) dias.

3- Sem prejuízo de outras formas de portabilidade que venham a ser determinadas, é garantido a todos os utilizadores finais de serviços telefónicos acessíveis ao público que o solicitem o direito de manter o seu número ou números, no âmbito do mesmo serviço, independentemente do operador que o oferece, no caso de números geográficos, num determinado local, e no caso dos restantes números, em todo o território nacional.

4- Se o utilizador final rescindir o contrato, terá o direito de portar um número do plano de numeração nacional para outro operador durante, no mínimo, um mês após a data da rescisão do contrato, salvo se renunciar a esse direito.

5- Os preços grossistas relacionados com a oferta da portabilidade dos números devem obedecer ao princípio da orientação para os custos, não devendo os eventuais encargos diretos para os utilizadores finais desincentivar a mudança de operador.

6- Compete à ARN garantir que os operadores disponibilizam aos utilizadores finais informações adequadas e transparentes sobre os preços aplicáveis às operações de portabilidade, bem como às chamadas para números portados.

7- Não podem ser impostos pela ARN preços de retalho para operações de portabilidade dos números que possam causar distorções da concorrência, como sejam preços de retalho específicos ou comuns.

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

8- Compete à ARN, após o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º, determinar as regras necessárias à execução da portabilidade, incluindo a definição do processo global de portabilidade dos números, tendo em conta as disposições nacionais sobre contratos, a viabilidade técnica e a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ao utilizador final, bem como mecanismos de proteção dos utilizadores finais, nomeadamente a fixação de compensações a pagar pelos operadores, em caso de atraso na portabilidade do número ou de portabilidade indevida.

Artigo 52º-A

Ofertas agregadas

1- Relativamente a um pacote de serviços ou um pacote de serviços e equipamento terminal oferecido ao utilizador final incluir, pelo menos, um serviço de acesso à Internet ou um serviço de comunicações interpessoais com base em números acessível ao público, os artigos 46º e 52º são aplicáveis a todos os elementos do pacote, incluindo, com as necessárias adaptações, os elementos que, de outro modo, não são abrangidos pelas referidas disposições.

2- Caso o utilizador final tenha o direito de rescindir qualquer elemento do pacote, a que se refere o n.º 1, antes do termo acordado da vigência do contrato por motivos de incumprimento do contrato ou de falha no fornecimento, tem igualmente o direito de rescindir o contrato relativamente a todos os elementos do pacote.

3- A subscrição de serviços suplementares ou de equipamento terminal fornecidos ou distribuídos pelo mesmo operador dos serviços de acesso à Internet ou dos serviços de comunicações interpessoais com base em números acessíveis ao público não prolonga a duração inicial do contrato ao qual são adicionados esses serviços ou equipamento terminal, exceto se o utilizador final acordar expressamente o contrário no momento da subscrição dos serviços suplementares ou do equipamento terminal.

4- Os n.ºs 1 e 3 são igualmente aplicáveis aos utilizadores que sejam microempresas ou pequenas empresas ou organizações sem fins lucrativos, salvo se as referidas empresas e organizações renunciarem expressamente à totalidade ou a parte dessas disposições.

Artigo 52º-B

Obrigações dos operadores em matéria de segurança e integridade

1- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem adotar as medidas técnicas e organizacionais adequadas à prevenção, gestão e redução dos riscos para a segurança das redes e serviços visando, em especial, impedir ou minimizar o impacto dos incidentes de segurança nas redes interligadas, a nível nacional e internacional, e nos utilizadores.

2- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas são obrigados a adotar as medidas adequadas para garantir a integridade das respetivas redes, assegurando a continuidade da prestação dos serviços que se suportam nas referidas redes.

3- As medidas previstas no n.º 1 devem ser adequadas aos riscos existentes tendo em conta o estado tecnológico (nível técnico), bem como todos os aspetos relevantes dos elementos seguintes:

a) no que diz respeito à segurança das redes e instalações: a segurança física e ambiental, a segurança do fornecimento, o controlo do acesso às redes e a integridade das redes;

b) no que se refere à gestão de incidentes de segurança: os procedimentos de gestão, a capacidade de deteção de incidentes de segurança, os relatórios e a comunicação de incidentes de segurança;

c) no que respeita à gestão da continuidade operacional: a estratégia para a continuidade do serviço e os planos de emergência, bem como as capacidades de recuperação em caso de desastres;

d) no que respeita à monitorização, às auditorias e aos testes: as políticas de monitorização e de registo, os exercícios relativos aos planos de emergência, os testes da rede e dos serviços, as avaliações da segurança e;

e) o controlo do cumprimento bem como o respeito das normas internacionais.

Artigo 52º-C

Obrigações de notificação

1- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a notificar a ARN, sem demora injustificada, das violações de segurança ou das perdas de integridade com impacto significativo no funcionamento das redes e serviços, de acordo com o número de utilizadores afetados pelo incidente de segurança, a duração do incidente de segurança, a distribuição geográfica da zona afetada pelo incidente de segurança, a medida em que o funcionamento da rede ou do serviço é afetado e a dimensão do impacto nas atividades económicas e sociais.

2- Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público deverão igualmente informar os utilizadores das violações de segurança ou das perdas de integridade com impacto significativo no funcionamento das redes e serviços, bem como das medidas que podem tomar para proteger a segurança das suas comunicações.

3- A obrigação imposta a um operador de serviços de comunicações eletrónicas de informar os utilizadores de tais ameaças não o deverá isentar da obrigação de, a expensas suas, adotar medidas adequadas e imediatas para remediar quaisquer ameaças à segurança e restabelecer o nível normal de segurança do serviço.

Artigo 52º-D

Medidas de execução

1- Para efeitos de disposto no artigo 52º-C, a ARN pode aprovar e impor aos operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, medidas técnicas de execução ou instruções vinculativas necessárias para pôr fim a um incidente de segurança ou para evitar a ocorrência de um incidente, se tiver sido identificada uma ameaça grave.

2- Para efeitos do disposto no artigo 52º-B, compete à ARN aprovar as medidas que definam as circunstâncias, o formato e os procedimentos aplicáveis às exigências de comunicação de violações de segurança ou perdas de integridade das redes.

3- As medidas de execução previstas nos números anteriores devem ser conformes com as normas que forem aprovadas e matéria de segurança e integridade das redes e sistemas de informação das infraestruturas críticas, e, na sua ausência, devem basear-se nas boas práticas e normas internacionais existentes sobre a matéria.

4- A adoção das medidas de execução referidas nos n.ºs 1 e 2 está sujeita ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 52º-E

Requisitos adicionais

Para além das medidas técnicas de execução previstas no artigo anterior, a ARN, para efeitos do disposto no artigo 52º-B, e no caso de se tratar de infraestruturas críticas nos termos da lei, pode fixar aos operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público requisitos adicionais mais exigentes, nomeadamente, determinando o seguinte:

a) A indicação de um ponto de contacto permanente, para efeitos do disposto no presente capítulo;

b) A elaboração de um plano atualizado que contemple todas as medidas técnicas e organizacionais adotadas;

c) A realização de exercícios de avaliação e melhoria das medidas técnicas e organizacionais adotadas, bem como a participação em exercícios conjuntos;

d) A elaboração e apresentação à ARN de relatório anual nos termos a fixar, incluindo, nomeadamente, a experiência recolhida com incidentes de segurança.

Artigo 52º-F

Obrigações de informação da ARN

Compete à ARN:

a) Informar ao Governo e à Comissão de Coordenação da Proteção das Infraestruturas Críticas sempre que entenda que a dimensão ou gravidade das violações de segurança ou das perdas de integridade comunicadas nos termos do artigo 52º-C o justificam;

b) Informar o público pelos meios mais adequados das violações de segurança ou das perdas de integridade ou determinar aos operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que o façam quando tal seja considerado pela ARN como de interesse público;

c) Apresentar, anualmente, ao Governo e à Comissão de Coordenação da Proteção das Infraestruturas Críticas um relatório conciso sobre as comunicações de violações de segurança ou de perdas de integridade, efetuadas nos termos do artigo 52º-C, bem como das medidas tomadas.

Artigo 52º-G

Auditorias e prestação de informações

1- Compete à ARN determinar aos operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público a realização, através de entidades auditoras independentes e a expensas suas, de auditoria à segurança das suas redes e serviços, bem como o envio à ARN de relatório com os resultados da mesma.

2- Para efeitos do disposto no número anterior:

a) Compete à ARN estabelecer os requisitos a que devem obedecer as auditorias previstas no número anterior, nomeadamente quanto ao seu âmbito, periodicidade, procedimentos e normas de referência, bem como quanto aos requisitos aplicáveis às entidades auditoras;

b) Os operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem:

i. Submeter previamente à ARN a aprovação da entidade auditora;

ii. Enviar à ARN, em prazo razoável, o plano de correção das não conformidades constantes do relatório de auditoria.

3- Pode ainda a ARN, ou outra entidade independente por si designada, efetuar auditoria de segurança às redes e aos serviços, nomeadamente em caso de violação de segurança ou perda de integridade.

4- Tendo em vista avaliar a segurança ou a integridade das redes e serviços, compete à ARN, nos termos dos artigos 105º e 106º, exigir aos operadores referidos no n.º 1 a prestação de todas as informações necessárias, incluindo documentação referente a políticas de segurança.

Artigo 52º-H

Instruções vinculativas e investigação

1- Para efeitos do disposto nos artigos 52º-B e 52º-C e no âmbito das medidas técnicas de execução e dos requisitos adicionais adotados, a ARN pode emitir instruções vinculativas aos operadores que oferecem redes de comunicações públicas ou prestam serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, incluindo a fixação de prazos de execução. Estas instruções e os prazos fixados deverão ser proporcionais e não discriminatórios, não podendo impor um ónus financeiro desproporcional aos operadores.

2- Compete à ARN investigar os casos de incumprimento das disposições e obrigações constantes do presente capítulo e seus efeitos sobre a segurança e integridade das redes.

TÍTULO IV

ANÁLISE DE MERCADOS E CONTROLOS REGULAMENTARES

CAPÍTULO I

PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DE MERCADO E DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Artigo 53º

Âmbito e princípios gerais

1- O presente título aplica-se aos operadores que oferecem redes e serviços acessíveis ao público.

2- A análise de mercado e a imposição de obrigações regulamentares específicas devem obedecer ao princípio da fundamentação plena da aplicação de obrigações regulamentares específicas.

3- Na fundamentação das decisões de aplicação de obrigações regulamentares específicas, deve a ARN, cumulativamente, demonstrar que a obrigação imposta:

a) É adequada ao problema identificado, proporcional e justificada à luz dos objetivos básicos consagrados no artigo 5º do presente diploma, por uma avaliação prévia dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade;

b) É objetivamente justificável em relação às redes, serviços ou infraestruturas a que se refere;

c) Não origina uma discriminação indevida relativamente a qualquer entidade;

d) É transparente em relação aos fins a que se destina;

e) Os problemas identificados não são suscetíveis de regulação pela aplicação do direito de concorrência; e

f) Relativamente às obrigações a impor em matéria de controlo de preços, e atenta à situação em apreço, privilegiar-se a flexibilidade, através de *price cap*, preços máximos, preços mininos e construção de cabazes de preços.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 54º

Competência

Compete à ARN, de acordo com as regras previstas no presente título:

e) Definir os mercados relevantes de produtos e serviços;

f) Determinar se um mercado relevante é ou não efetivamente concorrencial;

g) Declarar os operadores com poder de mercado significativo nos mercados relevantes; e

h) Impor, manter, alterar ou suprimir aos operadores com poder de mercado significativo, incluindo a imposição de condições técnicas ou operacionais aplicáveis ao fornecedor e/ou beneficiário do acesso.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÃO E ANÁLISE DE MERCADO

Artigo 55º

Definição de mercados

2- Compete à ARN definir os mercados relevantes de produtos e serviços do setor das comunicações eletrónicas, incluindo os mercados geográficos relevantes, em conformidade com os princípios do direito da concorrência.

3- Na definição de mercados deve a ARN, em função das circunstâncias nacionais, das tendências internacionais no setor e por força de acordos internacionais vigentes na ordem jurídica interna, ter em conta recomendações pertinentes de organizações ou organismos internacionais de telecomunicações, que identifiquem, de acordo com os princípios do direito da concorrência, os mercados relevantes de produtos e serviços cujas características podem justificar a imposição de obrigações regulamentares específicas.

Artigo 56º

Análise dos mercados

1- Compete à ARN analisar os mercados relevantes definidos nos termos do artigo anterior.

2- No âmbito da análise dos mercados, compete à ARN determinar se cada um dos mercados é ou não efetivamente concorrencial para efeitos da imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações previstas no presente título.

3- Caso a ARN conclua que um mercado é efetivamente concorrencial deve abster-se de impor qualquer obrigação regulamentar específica e, se estas existirem, deve suprimi-las, informando antecipadamente do facto as partes abrangidas.

4- Caso a ARN conclua que um mercado relevante não é efetivamente concorrencial, compete-lhe determinar quais os operadores que, individualmente ou em conjunto com outras, têm poder de mercado significativo nesse mercado e impor-lhes as obrigações regulamentares específicas adequadas ou manter ou alterar essas obrigações caso já existam, de modo a permitir o funcionamento concorrencial do mercado.

5- As obrigações impostas nos termos do presente artigo:

a) Baseiam-se na natureza do problema identificado pela ARN na sua análise de mercado;

b) São proporcionais, tendo em conta os custos e benefícios;

c) São justificadas à luz dos objetivos estabelecidos no artigo 5º; e

d) São impostas após consulta nos termos do artigo 7º.

6- A análise dos mercados deve ser revista quando a ARN entenda justificável e, o mais tardar, no prazo de três a cinco anos a contar da aprovação da análise mais recente do mercado em causa.

Artigo 57º

Poder de mercado significativo

1- Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se que um operador tem poder de mercado significativo se, individualmente ou em conjunto com outros, gozar de uma posição equivalente a uma posição dominante, ou seja, de uma posição de força económica que lhe permita agir, em larga medida, independentemente dos concorrentes, dos clientes e dos consumidores.

2- A ARN, ao avaliar se dois ou mais operadores gozam de uma posição dominante conjunta num mercado, deve ter em consideração as práticas internacionais na matéria e tomar em conta as linhas de orientação.

3- A ARN pode considerar que dois ou mais operadores gozam de uma posição dominante conjunta quando, mesmo na ausência de relações estruturais ou outras entre eles, operam num mercado que se caracteriza por uma falta de concorrência efetiva e no qual nenhum operador tenha poder de mercado significativo cuja estrutura seja considerada como conducente a efeitos coordenados.

4- A ARN deve, na sua avaliação, utilizar critérios baseados em determinadas características do mercado em análise em termos de concentração e transparência, ponderando designadamente os seguintes fatores:

a) Mercado plenamente desenvolvido;

b) Falta de crescimento ou crescimento moderado da procura;

c) Pouca elasticidade da procura;

d) Homogeneidade do produto;

e) Estruturas de custos semelhantes;

f) Quotas de mercado semelhantes;

g) Integração vertical com recusa coletiva de fornecimento;

h) Ausência de excesso de capacidade;

i) Barreiras elevadas ao acesso;

j) Barreiras legais e económicas elevadas ao acesso;

k) Falta de concorrência potencial;

l) Vários tipos de laços informais ou de outro tipo entre as empresas em questão;

m) Mecanismos de retaliação; e

n) Falta de concorrência de preços ou pouca margem para essa concorrência.

5- Caso uma empresa tenha um poder de mercado significativo num mercado específico, pode considerar-se que também o detém num mercado adjacente se as ligações entre os dois mercados forem de molde a permitir a essa empresa utilizar num mercado, por alavancagem, o poder detido no outro reforçando o seu poder de mercado.

Artigo 58º

Cooperação com autoridade responsável pela concorrência

Os projetos de decisão da ARN relativos à análise dos mercados e à determinação de detenção ou não de poder de mercado significativo estão sujeitos a parecer prévio da autoridade responsável pela concorrência, o qual deve ser emitido no prazo de trinta dias contados da respetiva solicitação.

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO III

ACESSO E INTERLIGAÇÃO

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 59º

Liberdade de negociação

1- Os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público podem negociar e acordar entre si modalidades técnicas e comerciais de acesso e interligação, sem prejuízo das competências da ARN previstas no presente capítulo.

2- É garantida especialmente a interligação através da rede pública de comunicações eletrónicas do Estado.

Artigo 60º

Competências da autoridade reguladora nacional

1- No exercício das competências previstas no presente capítulo, a ARN deve, em conformidade com os objetivos de regulação previstos no artigo 5º, incentivar e, quando oportuno, garantir o acesso e a interligação adequados, bem como interoperabilidade de serviços, com vista a promover a eficiência, a concorrência sustentável, investimento eficiente, a inovação e proporcionar o máximo benefício aos utilizadores.

2- Sem prejuízo das medidas que possam ser tomadas em relação aos operadores designados como tendo poder de mercado significativo nos termos do artigo 56º, compete à ARN:

a) Determinar obrigações em matéria de acesso e interligação aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas; e

b) Intervir por iniciativa própria quando justificado, incluindo em acordos já celebrados, ou, na falta de acordo entre os operadores, a pedido de qualquer das partes envolvidas nos termos dos artigos 9º e 10º, a fim de garantir os objetivos estabelecidos no artigo 5.º, de acordo com o disposto no presente diploma.

3- Os operadores devem cumprir as obrigações na forma, modo e prazo determinados pela ARN.

Artigo 61º

Condições de acesso e interligação

1- Os termos e condições de oferta de acesso e interligação devem respeitar as obrigações impostas pela ARN nesta matéria.

2- Os operadores têm o direito e, quando solicitados por outros, a obrigação de negociar a interligação entre si com vista à prestação dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, por forma a garantir a oferta e interoperabilidade de serviços.

3- A propriedade do tráfego pertence ao operador que explora a rede ou presta o serviço onde o tráfego é originado, salvo acordo em contrário, podendo o respetivo encaminhamento, bem como o ponto de entrega, ser livremente negociado entre as partes.

Artigo 62º

Confidencialidade

1- Os operadores devem respeitar a confidencialidade das informações recebidas, transmitidas ou armazenadas antes, no decurso ou após os processos de negociação e celebração de acordos de acesso ou interligação e utilizá-las exclusivamente para os fins a que se destinam.

2- As informações recebidas não devem ser transmitidas a outras partes, incluindo outros departamentos, filiais ou empresas associadas, relativamente às quais o conhecimento destas possa constituir uma vantagem competitiva.

3- O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos poderes de supervisão e fiscalização da ARN, nomeadamente quanto às informações exigidas nos termos do artigo 105º.

Secção II

Obrigações aplicáveis a operadores com poder de mercado significativo

Artigo 63º

Imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações

1- Compete à ARN determinar a imposição, manutenção, alteração ou supressão das seguintes obrigações em matéria de acesso ou interligação aplicáveis aos operadores declarados com poder de mercado significativo:

a) Obrigação de transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência, nos termos dos artigos 65º e 66º;

b) Obrigação de não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respetiva prestação de informações, nos termos do artigo 67º;

c) Obrigação de separação de contas quanto a atividades específicas relacionadas com o acesso e ou a interligação, nos termos do artigo 68º;

d) Obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso, nos termos do artigo 69º;

e) Obrigação de controlo de preços e de contabilização de custos, nos termos dos artigos 71º a 73º

f) Obrigação de separação funcional nos termos do artigo 73º-A.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN deve impor as obrigações adequadas atendendo à natureza do problema identificado, as quais devem ser proporcionais e justificadas relativamente aos objetivos fixados no artigo 5º.

3- As obrigações referidas no n.º 1 não podem ser impostas a operadores sem poder de mercado significativo, salvo nos casos previstos no presente diploma ou quando tal seja necessário para respeitar compromissos internacionais.

4- Excecionalmente, quando adequado e justificado, a ARN pode impor aos operadores declarados com poder de mercado significativo obrigações para além das previstas no n.º 1.

Artigo 64º

Obrigação de transparência

1- A obrigação de transparência consiste na exigência de publicitar, de forma adequada, as informações relativas à oferta de acesso e interligação do operador, nomeadamente, informações contabilísticas, preços, especificações técnicas, características da rede, termos e condições de oferta e utilização, incluindo todas as condições que alteram o acesso ou a utilização de serviços e aplicações, em particular no que se refere à migração das infraestruturas pré-existentes.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, compete à ARN definir as informações a publicar, bem como a forma e o modo da sua publicação.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 65º

Ofertas de referência

1- A ARN pode determinar, nomeadamente aos operadores que estejam também sujeitos a obrigações de não discriminação, a publicação de ofertas de referência de acesso ou interligação, as quais devem:

a) Ser suficientemente desagregadas de modo a assegurar que os operadores não sejam obrigados a pagar por recursos que não sejam necessários para o serviço requerido;

b) Apresentar uma descrição das ofertas pertinentes repartidas por componentes, de acordo com as necessidades do mercado; e

c) Apresentar a descrição dos termos e condições associadas, incluindo os preços.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode determinar os elementos mínimos que devem constar das ofertas de referência, especificando as informações exatas a disponibilizar e o modo de publicação.

3- A ARN pode ainda determinar:

a) Alterações às ofertas de referência publicadas, a qualquer tempo e se necessário com efeitos retroativos à data de publicação da referida oferta, por forma a tornar efetivas as obrigações impostas em conformidade com o disposto no artigo 63º; e

b) A incorporação imediata nos acordos celebrados das alterações impostas.

Artigo 66º

Elementos mínimos a incluir nas ofertas de referência

1- Sempre que um operador esteja sujeito à obrigação de oferta de acesso grossista à infraestrutura de rede, deve publicar uma oferta de referência contendo, no mínimo, os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior:

a) Condições para o acesso à infraestrutura em causa;

b) Partilha de locais;

c) Sistemas de informação; e

d) Condições de oferta.

2- Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, deve ser especificado o seguinte:

a) Informação detalhada, incluindo localização, relativa aos pontos de acesso físico e elementos da rede que são objeto da oferta de acesso, equipamentos associados, abrangendo, em especial, o acesso desagregado, incluindo a disponibilidade dos lacetes e sublacetes locais, total e partilhado, os armários e os repartidores das centrais, e, quando for o caso, o acesso a recursos e infraestruturas que permitam a instalação de redes de acesso e transporte por parte dos beneficiários, como condutas e infraestruturas associadas e caminhos de cabos no interior das centrais locais ou dos pontos de atendimento, respeitando as obrigações dos operadores em matéria de segurança e integridade estabelecidas nos artigos 52º-B;

b) [*revogado*]

c) Condições técnicas relacionadas com o acesso e a utilização dos lacetes e sublacetes locais, incluindo as características técnicas do acesso metálico e ou da fibra ótica e ou equivalente (ou dos outros ativos/infraestruturas a cujo acesso a oferta se refira), dos repartidores de cabos, dos serviços conexos e, quando for o caso, condições técnicas de acesso às condutas e infraestrutura associada;

d) Procedimentos de encomenda e oferta e restrições de utilização.

3- Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1, deve ser especificado o seguinte:

a) Informações atualizadas sobre os locais existentes relevantes do operador com poder de mercado significativo ou localizações dos equipamentos e atualização prevista dos mesmos, podendo a disponibilidade destas informações limitar-se exclusivamente às partes interessadas por razões de segurança pública;

b) Opções de partilha dos locais identificados na alínea anterior, incluindo a partilha física e, se adequado, a partilha à distância e a partilha virtual;

c) Características do equipamento, incluindo eventuais restrições aos equipamentos que podem ser instalados em regime de partilha de locais;

d) Normas de segurança, incluindo medidas adotadas pelos operadores notificados para garantir a segurança das suas instalações;

e) Condições de acesso do pessoal dos operadores beneficiários do acesso, incluindo as condições para que os beneficiários possam visitar os locais em que é possível a coinstalação ou os locais cuja coinstalação foi recusada por motivos de falta de capacidade;

f) [*revogado*]

g) Regras para a repartição de espaço a partilhar quando o mesmo é limitado;

h) [*revogado*]

4- Para efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 1, devem ser especificadas as condições de acesso aos sistemas de apoio operacional do operador notificado, sistemas de informação ou bases de dados para pré-encomenda, aprovisionamento, encomenda, pedidos de manutenção e reparação e faturação.

5- Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1, deve ser especificado o seguinte:

a) Tempo necessário para responder aos pedidos de fornecimento de serviços e recursos, acordos de nível de serviço, resolução de deficiências, procedimentos de reposição do nível normal de serviço e parâmetros de qualidade do serviço;

b) Termos contratuais habituais, incluindo, sempre que adequado, compensações pela incapacidade de cumprir os prazos de resposta aos pedidos; e

c) Preços ou fórmulas de fixação de preços para cada característica, função e recurso previstos.

6- Sempre que a infraestrutura a que o acesso se refira seja parte integrante das infraestruturas essenciais e não replicáveis, os processos a definir na oferta deverão seguir o princípio da equivalência de inputs.

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 67º

Obrigação de não discriminação

A imposição da obrigação de não discriminação consiste, nomeadamente, na exigência de, em circunstâncias equivalentes, aplicar condições equivalentes a outros operadores que ofereçam serviços equivalentes e prestar serviços e informações a terceiros, em condições e com qualidade idênticas às dos serviços e informações oferecidos aos seus próprios departamentos ou aos departamentos das suas filiais ou empresas associadas, nomeadamente no que respeita a preços e níveis de serviço, e através dos mesmos sistemas e processos, a fim de assegurar equivalência de acesso.

Artigo 68º

Obrigação de separação de contas

1- A imposição da obrigação de separação de contas relativamente a atividades específicas relacionadas com o acesso e interligação consiste, nomeadamente, na exigência de os operadores, em especial os verticalmente integrados, apresentarem os seus preços por grosso e os seus preços de transferência interna de forma transparente com o objetivo, entre outros, de garantir o cumprimento da obrigação de não discriminação, quando aplicável, ou se necessário para impedir subvenções cruzadas.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode especificar o formato e a metodologia contabilística a utilizar.

3- Os operadores estão obrigados a disponibilizar à ARN, mediante pedido, os seus registos contabilísticos, incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros, tendo em vista a verificação do cumprimento das obrigações de transparência e não discriminação.

4- A ARN pode publicar as informações que lhe foram disponibilizadas ao abrigo do disposto no número anterior, na medida em que contribuam para um mercado aberto e concorrencial e respeitando a confidencialidade comercial das mesmas.

Artigo 69º

Obrigações de acesso e utilização de recursos de rede específicos

1- A ARN pode impor aos operadores a obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos, nomeadamente nas situações em que a recusa de acesso ou a fixação de condições não razoáveis prejudicariam a emergência de um mercado concorrencial sustentável a nível retalhista ou os interesses dos utilizadores.

2- A imposição das obrigações previstas no número anterior pode ser acompanhada da previsão pela ARN de condições de adequação, razoabilidade e oportunidade no seu cumprimento através de uma avaliação de impacto, podendo a ARN estabelecer condições técnicas ou operacionais, a satisfazer pelo operador ou pelos beneficiários de tal acesso, quando necessário para garantir o funcionamento normal da rede.

Artigo 70º

Condições técnicas e operacionais

1- Quando necessário para garantir o funcionamento normal da rede, a ARN pode, ao impor as obrigações previstas nos nºs 1 e 2 do artigo anterior, estabelecer condições técnicas ou operacionais aplicáveis ao operador e ou ao beneficiário do acesso.

2- As condições impostas nos termos do número anterior devem ser adequadas, objetivas, transparentes, proporcionais e não discriminatórias e acompanhadas por uma avaliação de impacto e, quando se refiram à aplicação de normas ou especificações técnicas, devem obedecer às regras aplicáveis em matéria de normalização nos termos do artigo 27º.

Artigo 71º

Obrigação de controlo de preços e de contabilização de custos

1- Quando uma análise de mercado indique que uma potencial falta de concorrência efetiva implica que os operadores possam manter os preços a um nível excessivamente elevado ou aplicar uma compressão da margem de preços em detrimento dos utilizadores finais, a ARN pode impor obrigações de amortização de custos e controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação de adotar sistemas de contabilização de custos, para fins de oferta de tipos específicos de acesso ou interligação.

2- Ao impor as obrigações referidas no número anterior, a ARN deve:

a) Ter em consideração o investimento realizado pelo operador, nomeadamente nas redes de nova geração, permitindo-lhe uma taxa razoável de rendibilidade sobre o capital investido, que reflita todos os riscos inerentes a um novo projetos de investimentos em redes;

b) Assegurar que os mecanismos de amortização de custos ou as metodologias obrigatórias em matéria de fixação de preços promovam a eficiência e a concorrência sustentável e maximizem os benefícios para o consumidor, podendo também ter em conta nesta matéria os preços disponíveis nos mercados concorrenciais comparáveis.

3- Caso um operador esteja sujeito a uma obrigação de orientação dos preços aos custos, o ónus da prova de que os encargos se baseiam nos custos, incluindo uma taxa razoável de rentabilidade sobre os investimentos realizados, fica a cargo do operador em causa.

4- A ARN poderá utilizar métodos contabilísticos independentes dos utilizados pelo operador, assim como exigir a um operador que justifique plenamente os seus preços, podendo ainda, quando adequado, exigir o ajustamento desses preços.

Artigo 71º-A

Tratamento dos novos elementos das redes de capacidade muito elevada em termos de regulação

1- Os operadores que tenham sido designadas como tendo poder de mercado significativo num ou mais mercados relevantes, podem propor compromissos, nos termos do disposto no artigo 73º-C e sem prejuízo do número dois do presente artigo, a fim de permitir que a implantação de uma nova rede de capacidade muito elevada, seja aberta ao coinvestimento, propondo regimes de copropriedade ou de partilha de riscos a longo prazo através de cofinanciamento ou de acordos de compra que gerem direitos específicos de caráter estrutural a favor de outros operadores de redes ou de serviços de comunicações eletrónicas, desde que seja mantida uma independência na estrutura societária dos operadores envolvidos.

2- Ao avaliar esses compromissos, a ARN verifica, especificamente, se a oferta de coinvestimento satisfaz as seguintes condições:

a) A oferta está aberta, a qualquer momento durante o tempo de vida da rede, a qualquer operador de redes ou serviços de comunicações eletrónicas;

b) Haja uma utilização efetiva da nova rede de capacidade muito elevada pelos operadores envolvidos;

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) A oferta permite que outros coinvestidores que sejam operadores de redes ou serviços de comunicações eletrónicas concorram efetivamente e de forma sustentável a longo prazo em mercados a jusante nos quais o operador designado como tendo poder de mercado significativo desenvolve atividades em condições que incluam:

i. Condições justas, razoáveis e não discriminatórias, permitindo acesso à plena capacidade da rede na medida da sua abertura ao coinvestimento;

ii. Flexibilidade quanto ao valor e ao calendário da participação de cada coinvestidor;

iii. A possibilidade de reforçar essa participação no futuro, e;

iv. A concessão recíproca, pelos coinvestidores, de direitos após a implantação da infraestrutura objeto de coinvestimento;

d) A oferta é atempadamente tornada pública pelo operador e, se o operador não for unicamente grossista, pelo menos seis meses antes do início da implantação da nova rede, esse prazo pode ser prorrogado com base em circunstâncias nacionais;

e) Os requerentes de acesso que não participam no coinvestimento podem beneficiar, desde o início, da mesma qualidade, velocidade, condições cobertura de utilizadores finais em cotejo com aquelas de que dispunham antes da implantação desses elementos, acompanhadas de um mecanismo que permita realizar adaptações ao longo do tempo, confirmado pela autoridade reguladora nacional, à luz da evolução dos mercados retalhistas pertinentes, e que mantenha os incentivos à participação no coinvestimento; esse mecanismo deve garantir que os requerentes de acesso tenham acesso aos elementos de capacidade muito elevada da rede no momento e nas condições transparentes e não discriminatórias que reflitam adequadamente os graus de risco incorridos pelos respetivos coinvestidores em diversas fases da implantação e tenham em conta a situação concorrencial nos mercados retalhistas.

3- Se a ARN, tendo em conta os resultados do teste de mercado realizado nos termos do artigo 73º-C, concluir que o compromisso de coinvestimento proposto cumpre as condições enunciadas no n.º 2 do presente artigo, deve tornar esse compromisso vinculativo, nos termos do artigo 73º-C, e não pode impor obrigações suplementares por força do artigo 56º relativamente aos elementos da nova rede de capacidade muito elevada aos quais o compromisso diga respeito, se pelo menos um potencial coinvestidor concluir um acordo de coinvestimento com o operador designado como tendo um poder de mercado significativo.

4- O número anterior não prejudica o tratamento regulatório das circunstâncias que não respeitem as condições enunciadas no n.º 2 do presente artigo, tendo em conta os resultados do teste de mercado realizado nos termos do artigo 73º-C mas que tenham um impacto na concorrência e sejam tidas em conta para efeitos do artigo 56º.

5- Não obstante o disposto no número anterior, a ARN pode, em circunstâncias devidamente justificadas, impor, manter ou adaptar medidas corretivas relativamente às novas redes de capacidade muito elevada a fim de resolver problemas de concorrência graves que afetem mercados específicos, caso a ARN determine que esses problemas não seriam resolvidos de outra forma, dadas as características específicas desses mercados.

6- A ARN acompanha de modo permanente o cumprimento das condições enumeradas no n.º 2 e pode exigir que os operadores designados como tendo poder de mercado significativo lhe apresentem anualmente declarações de conformidade.

7- No caso de incumprimento das condições previstas no n.º 2, o disposto no n.º 3 cessa imediatamente, sem prejuízo de outros procedimentos contraordenacionais e sancionatórios aplicáveis de acordo com o presente diploma.

Artigo 72º

Demonstração da orientação para os custos

1- Os operadores sujeitos à obrigação de orientação dos preços para os custos devem demonstrar que os encargos se baseiam nos custos, incluindo uma taxa razoável de rendibilidade sobre os investimentos realizados.

2- A ARN pode exigir ao operador que justifique plenamente os seus preços e, quando adequado, pode determinar o seu ajustamento.

3- A ARN pode utilizar métodos contabilísticos independentes dos adotados pelos operadores para efeitos do cálculo do custo da prestação eficiente dos serviços.

Artigo 73º

Verificação dos sistemas de contabilização de custos

1- Compete à ARN, ou a outra entidade independente por si designada, efetuar uma auditoria anual ao sistema de contabilização de custos definido pela ARN, destinado a permitir o controlo de preços, de modo a verificar a sua conformidade, bem como emitir e publicar a respetiva declaração.

2- Os operadores a quem a ARN imponha a obrigação de adotar sistemas de contabilização de custos devem disponibilizar ao público a respetiva descrição, apresentando, no mínimo e sem violar o segredo comercial, as categorias principais nas quais os custos são agrupados e as regras utilizadas para a respetiva imputação.

Artigo 73º-A

Obrigação de separação funcional

1- Quando a ARN conclua que as obrigações impostas nos termos dos artigos 64º a 73º não permitiram garantir uma concorrência eficaz e que persistem problemas de concorrência ou falhas de mercado relevantes em relação ao fornecimento grossista de determinados mercados de produtos de acesso, a ARN pode, como medida excecional, nos termos do n.º 4 do artigo 63º, impor aos operadores verticalmente integrados a obrigação de afetarem as atividades relacionadas com o fornecimento grossista de produtos de acesso relevantes a uma unidade de negócio operacionalmente independente.

2- A unidade operacionalmente independente referida no número anterior deve fornecer produtos e serviços de acesso a todas os operadores, incluindo a outras entidades empresariais da empresa sujeita a separação funcional, nos mesmos prazos, termos e condições, nomeadamente no que respeita a preços e níveis de serviço, e através dos mesmos sistemas e processos.

3- Sempre que pretenda impor uma obrigação de separação funcional, a ARN deve apresentar uma proposta à autoridade responsável pela concorrência da qual devem constar os seguintes elementos:

a) Informações que justifiquem as conclusões da ARN referidas no n.º 1;

b) Uma apreciação fundamentada que demonstre que, num prazo razoável, existem poucas ou nenhumas perspetivas de concorrência a nível das infraestruturas;

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

c) Análise do impacto previsto pela ARN, no operador, em particular da unidade de negócio operacionalmente independente, no sector das comunicações eletrónicas no seu conjunto e nos seus incentivos para investir na própria rede, e do impacto noutros interessados, incluindo o impacto previsto na concorrência entre infraestruturas, e dos eventuais efeitos daí decorrentes para os utilizadores;

d) Análise das razões que justificam que esta obrigação é a forma mais eficiente de aplicar soluções destinadas a corrigir as deficiências ou os problemas identificados.

4- Juntamente com a proposta referida no número anterior, a ARN deve submeter à autoridade responsável pela concorrência o projeto de decisão que pretende adotar, o qual deve incluir os seguintes elementos:

a) Natureza exata e nível de separação do perímetro da unidade de negócio funcionalmente independente;

b) Identificação dos ativos afetos à unidade separada e dos produtos ou serviços a fornecer por esta;

c) Disposições de governação que garantam a independência dos trabalhadores da unidade de negócio operacionalmente independente e a correspondente estrutura de incentivos;

d) Regras para garantir o cumprimento das obrigações;

e) Regras para garantir a transparência dos procedimentos operacionais, nomeadamente em relação aos outros interessados;

f) Programa de monitorização para garantir a observância da medida a impor, incluindo a publicação de um relatório anual.

5- O planeamento e implementação da separação funcional prevista no presente artigo deve, entre outros, assegurar os seguintes aspetos:

a) Autonomização das atividades grossistas e de retalho, mediante a criação de uma unidade de negócio grossista autónoma;

b) Identificação dos ativos de rede geridos pela unidade de negócio operacionalmente independente, os quais deverão incluir, no mínimo, as infraestruturas de telecomunicações essenciais e não replicáveis;

c) Independência dos trabalhadores da unidade de negócio operacionalmente independente e a correspondente estrutura de incentivos;

d) Confidencialidade da informação dos operadores alternativos a que unidade de negócios operacionalmente independente tenha acesso no âmbito da sua atividade, no sentido de garantir que a mesma não seja transmitida às restantes unidades de negócio;

e) Definição, implementação e gestão de procedimentos operacionais e de sistemas de informação e de suporte à operação para gestão dos ativos e disponibilização do acesso aos produtos e serviços geridos pela unidade de negócio operacionalmente independente;

f) Disposições de governação que garantam que, em relação aos ativos geridos pela unidade de negócio operacionalmente independente, as decisões de estratégia, planeamento e controlo do negócio sejam adotadas sem ter em consideração os lucros das unidades de negócio de retalho;

g) Disponibilização dos serviços grossistas em condições de preços orientados aos custos ou na sua ausência, para os preços dos mercados comparáveis, garantindo a não discriminação entre os vários operadores de comunicações eletrónicas que recorram aos seus serviços; e

h) Definição de níveis de qualidade de serviço transparentes e não discriminatórios que acompanhem as melhores práticas internacionais existentes para os serviços em questão.

6- Compete à ARN avaliar o efeito da medida pretendida nas obrigações regulamentares impostas à empresa verticalmente integrada, ao abrigo do artigo 63º, através de uma análise coordenada dos diferentes mercados relacionados com a rede de acesso, nos termos do artigo 56º.

7- Decorrido que esteja, pelo menos, um ano após a conclusão do processo de separação, a ARN, avaliará nos termos do número anterior, se impõe, mantém, altera ou suprime obrigações, em conformidade com o artigo 7º.

8- Para efeitos do número anterior, um operador à qual seja imposta a separação funcional pode estar sujeito a qualquer das obrigações previstas nos artigos 64º a 73º, em qualquer mercado específico em que tenha sido designada com poder de mercado significativo pela ARN, em conformidade com o artigo 56º.

Artigo 73º-B

Separação funcional voluntária

1- Os operadores verticalmente integrados com poder de mercado significativo num ou em vários mercados relevantes, em conformidade com o artigo 56º, devem informar a ARN, pelo menos três meses antes, quando pretenderem transferir os seus ativos da rede de acesso local e as demais infraestruturas essenciais não replicáveis para uma unidade de negócio operacionalmente independente.

2- Os operadores a que se refere o número anterior devem igualmente informar a ARN, previamente e de forma atempada, de qualquer alteração da intenção comunicada, bem como do resultado final do processo de separação.

3- A proposta de separação funcional voluntária deve conter os seguintes elementos:

a) Calendário de implementação;

b) Separação de Ativos;

c) Separação de funções;

d) Separação lógica dos sistemas de informação e respetivos acessos;

e) Separação financeira, contabilística e orçamental;

f) Separação de instalações e de colaboradores, com criação de Código de Conduta próprio e definição de regras de movimentação de gestores;

g) Separação de estratégia, gestão e compliance;

h) Criação de marca própria.

4- Esses operadores podem igualmente propor à ARN, compromissos, os quais devem ser pormenorizados quanto ao calendário e à duração do período de implantação, quanto às condições de acesso que se aplicam à respetiva rede durante o período de implantação, após a concretização da forma de separação proposta, a fim de garantir o acesso efetivo e não discriminatório por parte de terceiros, nos termos do artigo 73º-C.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

5- Compete à ARN avaliar o efeito da transação pretendida, juntamente com os eventuais compromissos propostos, nas obrigações regulamentares impostas à empresa verticalmente integrada, ao abrigo do artigo 63.º, através de uma análise coordenada dos diferentes mercados relacionados com a rede de acesso e após o procedimento de consulta do artigo 7º.

6- Com base na análise do número anterior, a ARN impõe, mantém, altera ou suprime obrigações, podendo tornar os compromissos vinculativos do n.º 3 do presente artigo, na totalidade ou em parte durante todo o período de tempo para o qual tiverem sido propostos, podendo deliberar sobre a sua prorrogação quando terminar o prazo pelo qual foram inicialmente propostos.

7- Decorrido que esteja, pelo menos, um ano após a conclusão do processo de separação, a ARN, avaliará nos termos do número anterior, se impõe, mantém, altera ou suprime obrigações.

8- Caso do processo de avaliação resulte redução de qualquer obrigação a que a entidade, previamente à separação funcional voluntária, estava sujeita, a ARN deverá proceder a reavaliações no mínimo, bianuais, de modo a garantir que a eliminação das referidas obrigações se mantém justificada.

9- Para a avaliação, a ARN deverá também recorrer à realização de uma auditoria, por uma entidade independente, escolhida por si, a quem cumprirá atestar da integral e correta implementação prática dos termos definidos no n.º 2.

10- A auditoria referida no ponto anterior deverá ter acesso completo a toda a informação e sistemas, bem como ao pessoal, de modo a poder aferir da efetiva implementação dos requisitos definidos, com base em informação histórica real que permita validar o integral cumprimento dos princípios definidos.

11- Os custos da auditoria correm por conta da entidade que opte por implementar a separação funcional voluntária, devendo ser produzido e publicado um relatório que descreva os resultados da mesma.

12- A confirmação do cumprimento dos termos definidos no n.º 2 pela auditoria referida nos pontos anteriores é condição necessária para que possa existir uma redução das obrigações regulamentares conforme previsto no n.º 5.

13- A auditoria será repetida anualmente, sendo que, em caso de deteção de algum incumprimento pela entidade verticalmente integrada, as obrigações que eventualmente tenham sido reduzidas ou eliminadas, conforme procedimento do número 5, serão imediatamente repostas, por via do mecanismo previsto no artigo 8.º até que a conformidade com os pontos descritos no número 2 seja reposta e verificada por auditoria independente.

14- A entidade separada pode estar sujeita a qualquer das obrigações previstas nos artigos 64º a 73º, em qualquer mercado específico em que tenha sido designada com poder de mercado significativo pela ARN, em conformidade com o artigo 56º.

Artigo 73º-C

Procedimentos relativos a compromissos

1- Os operadores que tenham sido designadas como tendo poder de mercado significativo podem propor à ARN compromissos aplicáveis às suas redes e relativos a condições de acesso, de coinvestimento, ou ambos, no que respeita, nomeadamente:

a) A acordos de cooperação pertinentes para a avaliação de obrigações adequadas e proporcionadas, nos termos do artigo 56º;

b) Ao coinvestimento em redes de capacidade muito elevada, nos termos do artigo 71º-A; ou

c) Ao acesso efetivo e não discriminatório de terceiros, nos termos do artigo 73º-B, tanto durante o período de implementação de uma separação voluntária de uma empresa verticalmente integrada como após a implementação da forma de separação proposta.

2- A proposta referente aos compromissos deve ser suficientemente pormenorizada, nomeadamente no que diz respeito ao calendário e ao âmbito de aplicação, bem como à sua duração, a fim de permitir que a ARN nacional realize a sua avaliação, podendo ser aplicados para além do período de realização da análise de mercado previsto no artigo 56º.

3- A fim de avaliar os compromissos propostos por um operador nos termos do n.º 1, a ARN, exceto quando esses compromissos manifestamente não preencham uma ou mais das condições ou critérios pertinentes, efetua um teste de mercado que incida, em particular, sobre as condições propostas, realizando uma consulta pública às partes interessadas em especial a terceiros que sejam diretamente afetados, nos termos do artigo 7º.

4- No que diz respeito aos compromissos propostos ao abrigo do presente artigo, a ARN, ao avaliar as obrigações decorrentes do artigo 56º, deve ter especialmente em conta:

a) Os dados respeitantes ao caráter justo e razoável dos compromissos propostos;

b) A abertura dos compromissos a todos os participantes do mercado;

c) A disponibilidade atempada do acesso em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, nomeadamente a redes de capacidade muito elevada, antes do lançamento dos serviços de retalho em causa; e

d) A adequação, em geral, dos compromissos propostos ao objetivo de permitir a concorrência sustentável nos mercados a jusante e de facilitar a cooperação na implantação e adoção de redes de capacidade muito elevada, em benefício dos utilizadores finais.

5- Tendo em consideração o resultado da consulta, a ARN comunica ao operador designada como tendo poder de mercado significativo as suas conclusões preliminares quanto à conformidade dos compromissos propostos com os objetivos, critérios e procedimentos enunciados no presente artigo e nos artigos 56º, 71º-A ou 73º-B, consoante o que for aplicável, e às condições em que pode ponderar a possibilidade de tornar os compromissos vinculativos.

6- O operador pode rever a sua proposta inicial a fim de ter em conta as conclusões preliminares da ARN e de satisfazer os critérios previstos no presente artigo e nos artigos 56º, 71.º-A ou 73º-B, consoante o que for aplicável.

7- Sem prejuízo do artigo 71º-A, a ARN pode emitir uma decisão no sentido de tornar os compromissos vinculativos, total ou parcialmente.

8- Não obstante o disposto no artigo 56º, n.º 6, a ARN pode tornar alguns ou todos os compromissos vinculativos durante um período específico, que pode ser todo o período pelo qual os compromissos são propostos e, no caso de compromissos de coinvestimento tornados vinculativos nos termos do artigo 71º-A, deve torná-los vinculativos por um período mínimo de sete anos.

9- Sem prejuízo do disposto no artigo 71º-A, o presente artigo não prejudica a aplicação do procedimento de análise de mercado previsto no artigo 56º nem a imposição de obrigações.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

10- Ao notificar o projeto de medida pertinente ao abrigo do artigo 56º, a ARN faz acompanhar o projeto de medida da decisão sobre os compromissos.

11- A ARN deve controlar, supervisionar e assegurar o cumprimento dos compromissos que tenha tornado vinculativos da mesma forma que controla, supervisiona e assegura o cumprimento das obrigações impostas pelo artigo 56º, devendo também ponderar a prolongação do período dentro do qual tais compromissos são vinculativos aquando do termo do período inicial.

12- Se a ARN concluir que um operador não cumpriu os compromissos tornados vinculativos, pode impor sanções a esse operador.

Secção III

Obrigações aplicáveis a todas os operadores de comunicações eletrónicas

Artigo 74º

Imposição de obrigações de acesso e interligação

1- Compete à ARN impor obrigações de acesso e interligação sempre que objetivamente necessário, a qualquer operador, independentemente de ter ou não poder de mercado significativo, nos seguintes termos:

a) Aos operadores que controlam o acesso aos utilizadores, na medida do necessário para garantir a ligação de extremo-a-extremo, incluindo, quando justificado, a obrigação de interligarem as suas redes;

b) Aos operadores que controlam o acesso aos utilizadores, quando justificado e na medida do necessário para garantir a interoperabilidade dos seus serviços;

2- Ao impor as obrigações previstas no número anterior, a ARN pode estabelecer condições técnicas e operacionais nos termos do artigo 70º.

3- As obrigações impostas nos termos dos números anteriores devem ser adequadas, objetivas, transparentes, proporcionais, não discriminatórias e acompanhadas de uma avaliação de impacto.

Artigo 75º

Prestação de acesso condicional

1- Todos os operadores de serviços de acesso condicional que, independentemente dos meios de transmissão, oferecem acesso a serviços de televisão e rádio digital, e dos quais dependam os emissores para atingir qualquer grupo de potenciais espectadores ou ouvintes, devem:

a) Oferecer a todas as empresas de difusão, mediante condições justas, razoáveis e não discriminatórias compatíveis com a lei da concorrência, serviços técnicos que permitam que os serviços difundidos digitalmente pelas empresas de radiodifusão sejam recebidos pelos telespectadores ou ouvintes devidamente autorizados através de descodificadores geridos pelos operadores de serviços, bem como respeitar a lei da concorrência; e

b) Dispor de contabilidade separada relativa à atividade de fornecimento de acesso condicional.

2- Tendo em conta o disposto na alínea a) do número anterior, as condições de oferta, incluindo preços, divulgadas pelos difusores de televisão digital devem especificar o fornecimento ou não de materiais associados ao acesso condicional.

3- Os operadores referidos no n.º 1 devem comunicar à ARN, no prazo de cinco dias a contar da sua implementação, os procedimentos técnicos adotados para assegurar a interoperabilidade dos diferentes sistemas de acesso condicional.

4- Para efeitos do número anterior, compete à ARN publicar, por aviso na II Série do *Boletim Oficial*, bem como em formato digital na *Internet*, as referências das especificações técnicas aplicáveis.

Artigo 76º

Transferência de controlo

1- Os operadores que prestam acesso condicional devem adotar sistemas com capacidade técnica adequada a uma transferência de controlo com uma boa relação custo eficácia, a acordar com os operadores de rede de suporte.

2- A transferência referida no número anterior deve permitir o pleno controlo pelos operadores de rede, a nível local ou regional, dos serviços que utilizam os sistemas de acesso condicional.

Artigo 77º

Direitos de propriedade industrial

1- Sem prejuízo da legislação aplicável, os titulares de direitos de propriedade industrial relativos a sistemas e produtos de acesso condicional ao licenciarem os fabricantes de equipamentos de utilizador devem fazê-lo mediante condições justas, razoáveis e não discriminatórias.

2- O licenciamento referido no número anterior, no qual são também considerados fatores de ordem técnica e comercial, não pode ser submetido a condições que proíbam, inibam ou desencorajem a inclusão no mesmo produto de:

a) Um *interface* comum que permita a ligação a outros sistemas de acesso condicional que não o do titular do direito de propriedade industrial; e

b) Meios próprios de outro sistema de acesso condicional, desde que o beneficiário da licença respeite as condições razoáveis e adequadas que garantam, no que lhe diz respeito, a segurança das transações dos operadores de sistemas de acesso condicional.

Artigo 78º

Alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional

1- A ARN pode proceder a uma análise de mercado nos termos previstos no presente diploma, tendo em vista decidir sobre a oportunidade da alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional previstas nos artigos 75º a 77º.

2- Quando, em resultado da análise de mercado, a ARN verifique que um ou mais operadores não têm poder de mercado significativo pode determinar a alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional respeitantes a esses operadores, desde que não afetem negativamente:

a) A acessibilidade dos utilizadores finais às emissões de rádio e televisão e aos canais e serviços de difusão especificados a que se refere o artigo 41º; e

b) As perspetivas de concorrência efetiva nos mercados de retalho de serviços de difusão digital de rádio e televisão e de sistemas de acesso condicional e outros recursos conexos.

3- A ARN deve informar antecipadamente os interessados que sejam afetados pela alteração ou supressão das obrigações.

4- O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de imposição de obrigações relativamente à apresentação de guias eletrónicos de programas e recursos equivalentes de navegação e listagem nos termos da lei.

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO IV

CONTROLOS NOS MERCADOS RETALHISTAS

Artigo 79º

Conjunto mínimo de circuitos alugados

1- Compete à ARN impor as obrigações de oferta do conjunto mínimo de circuitos alugados definido nos termos do artigo 26º, bem como as condições para essa oferta definidas no artigo seguinte, aos operadores com poder de mercado significativo relativamente à oferta dos elementos específicos ou da totalidade do conjunto mínimo, em todo ou em parte do território nacional.

2- Compete à ARN:

a) Definir objetivos adequados para as condições de oferta fixadas, sempre que considere que o desempenho alcançado na oferta do conjunto mínimo de circuitos alugados não satisfaz as necessidades dos utilizadores; e

b) Autorizar a alteração das condições de oferta num caso específico sempre que, perante um pedido concreto, um operador, de forma fundamentada, considere que não é razoável a oferta de um circuito alugado pertencente ao conjunto mínimo de acordo com os preços e as condições de fornecimento publicados.

Artigo 80º

Condições de oferta de circuitos alugados

1- A oferta do conjunto mínimo de circuitos alugados pelos operadores declarados com poder de mercado significativo deve obedecer aos princípios da não discriminação, da orientação dos preços para os custos e da transparência.

2- O princípio da não discriminação obriga a aplicar condições semelhantes em circunstâncias semelhantes às organizações que prestam serviços análogos e, quando aplicável, a oferecer às outras organizações circuitos alugados da mesma qualidade e nas mesmas condições que as que põem à disposição dos seus próprios serviços ou dos das suas subsidiárias ou parceiros.

3- Para efeitos do princípio da orientação dos preços para os custos, os operadores devem elaborar e pôr em prática um sistema adequado de contabilidade de custos.

4- O princípio da transparência obriga à divulgação das informações sobre o conjunto mínimo de circuitos alugados, nomeadamente:

a) Características técnicas, incluindo as características físicas e elétricas, bem como as especificações técnicas e de desempenho detalhadas aplicáveis ao ponto terminal da rede;

b) Preços, incluindo os encargos iniciais de ligação, os encargos periódicos de aluguer e outros encargos, devendo, sempre que os preços sejam diferenciados, tal ser indicado; e

c) Condições de fornecimento, incluindo nomeada e obrigatoriamente o procedimento de encomenda, o prazo normal de entrega, o período contratual, o tempo típico de reparação e o procedimento de reembolso, quando existente.

5- Para efeitos do disposto na alínea *c*) do número anterior, considera-se:

a) Prazo normal de entrega o período de tempo decorrido desde a data do pedido firme de aluguer de um circuito até à sua colocação à a ARN pode impor obrigações de amortização de custos e controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação de adotar sistemas de contabilização de custos, para fins de oferta de tipos específicos de acesso ou interligação;

b) Período contratual o período geralmente estabelecido para o contrato e o período contratual mínimo que o utilizador é obrigado a aceitar; e

c) Prazo típico de reparação o período de tempo decorrido desde o momento da receção de uma mensagem de avaria pela unidade responsável da empresa até ao momento em que estejam restabelecidos 80% dos circuitos alugados do mesmo tipo e em que os utilizadores tenham sido notificados, nos casos adequados, de que os referidos circuitos se encontram novamente em funcionamento, devendo, quando sejam oferecidas diferentes classes de qualidade de reparação para o mesmo tipo de circuitos alugados, ser indicados os diferentes prazos típicos de reparação.

6- A ARN deve manter disponíveis informações com um nível de detalhe adequado sobre os sistemas de contabilidade de custos adotados pelos operadores.

Artigo 81º

[*Revogado*]

Artigo 82º

Outros controlos

1- Compete à ARN impor aos operadores declarados com poder de mercado significativo num determinado mercado retalhista, previamente definido e analisado nos termos do presente diploma, obrigações regulamentares adequadas, sempre que, cumulativamente:

a) Verifique a inexistência de concorrência efetiva nesse mercado retalhista; e

b) Considere que da imposição das obrigações previstas no capítulo III do presente título não resultaria a realização dos objetivos de regulação fixados no artigo 5º.

2- As obrigações regulamentares a que se refere o número anterior devem atender à natureza do problema identificado, ser proporcionadas e justificadas relativamente aos objetivos fixados no artigo 5º e podem incluir, nomeadamente, a exigência de que as empresas identificadas:

a) Não imponham preços excessivamente elevados;

b) Não inibam a entrada no mercado ou restrinjam a concorrência através de preços predatórios;

c) Não mostrem preferência indevida por utilizadores específicos; e

d) Não agreguem excessivamente os serviços.

3- No que se refere especificamente aos preços praticados por esses operadores e tendo em vista a proteção dos interesses dos utilizadores e a promoção de uma concorrência efetiva, a ARN pode aplicar medidas adequadas de imposição de preços máximos, de controlo individual dos preços ou medidas destinadas a orientar os preços para os custos ou para preços de mercados comparáveis.

4- Sem prejuízo do disposto nos artigos 90º e 91º, a ARN não deve aplicar os mecanismos de controlo de retalho previstos no presente artigo aos mercados geográficos ou de utilizadores quando existir concorrência efetiva.

5- Aos operadores que estejam sujeitos a regulação de preços nos termos do presente artigo ou a outro tipo de controlo relevante do retalho devem implementar sistemas de contabilidade analítica adequados à aplicação das medidas impostas.

6- Compete à ARN, ou a outra entidade independente por si designada, efetuar uma auditoria anual ao sistema de contabilização de custos destinada a permitir o controlo de preços, de modo a verificar a sua conformidade, bem como emitir e publicar a respetiva declaração.

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

TÍTULO V

SERVIÇO UNIVERSAL E SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS ADICIONAIS

CAPÍTULO I

SERVIÇO UNIVERSAL

Secção I

Âmbito do serviço universal

Artigo 83º

Conceito

1- O serviço universal consiste no conjunto mínimo de prestações definido no presente diploma, de qualidade especificada, disponível para todos os utilizadores, independentemente da sua localização geográfica e a um preço acessível.

2- O âmbito de serviço universal deve evoluir por forma a acompanhar o progresso da tecnologia, o desenvolvimento do mercado e as modificações da procura por parte dos utilizadores, sendo o seu âmbito modificado sempre que tal evolução o justifique.

3- Compete ao Governo e à ARN, na prossecução das respetivas atribuições:

a) Adotar as soluções mais eficientes e adequadas para assegurar a realização do serviço universal no respeito pelos princípios da objetividade, transparência, não discriminação e proporcionalidade; e

b) Promover a acessibilidade dos serviços a todos os utilizadores, incluindo os consumidores vulneráveis, reduzindo ao mínimo as distorções de mercado, em especial a prestação de serviços a preços ou em termos e condições que se afastem das condições comerciais normais, sem prejuízo da salvaguarda do interesse público.

Artigo 84º

Âmbito do serviço universal

O conjunto mínimo de prestações que deve estar disponível no âmbito do serviço universal é o seguinte:

a) Ligação à rede telefónica pública num local fixo, acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público num local fixo e acesso a rede móveis com funcionalidades equivalentes;

b) [*Revogado*]

c) [*Revogado*]

d) Disponibilização da Internet em Banda Larga, independentemente do tipo de tecnologia de acesso.

Artigo 85º

Ligação à rede e acesso aos serviços telefónicos num local fixo e serviços de Internet

1- Os prestadores de serviço universal devem satisfazer todos os pedidos razoáveis de ligação à rede telefónica pública num local fixo e de acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público num local fixo.

2- A ligação e acesso referidos no número anterior devem permitir que os utilizadores finais estabeleçam e recebam chamadas telefónicas locais, nacionais e internacionais, comunicações fac-símile e comunicações de dados, com débitos suficientes para viabilizar o acesso funcional à *Internet*, tendo em conta as tecnologias prevalecentes utilizadas pela maioria dos utilizadores e a viabilidade tecnológica.

3 - O serviço telefónico a que alude o n.º 1 deve permitir que utilizadores efetuem e recebam chamadas nacionais e internacionais e acedam, através do número nacional de emergência definido no Plano Nacional de Numeração, aos vários sistemas de emergência.

4- Compete à ARN aprovar, tendo em conta as circunstâncias específicas do mercado nacional, os débitos mínimos necessários que o acesso à rede disponibilizado no âmbito do serviço universal deve suportar para viabilizar o acesso funcional à *Internet* referido no n.º 2.

Artigo 86º

Serviços Informativos

1- Constituem obrigações de serviço universal no âmbito do serviço de informações:

a) [Revogada]

b) [Revogada]

c) Prestar aos consumidores um serviço de informações, através de um número curto; e

d) Respeitar o princípio da não discriminação no tratamento e apresentação das informações que lhe são fornecidas, incluindo por outros operadores.

2- Para efeitos do número anterior, os operadores que oferecem serviços telefónicos acessíveis ao público devem acordar com os prestadores de serviço universal o formato e as condições em que lhes fornecem as informações pertinentes sobre os respetivos consumidores, as quais devem ser justas, objetivas, orientadas para os custos e não discriminatórias.

3- Na falta de acordo e em caso de incumprimento dos termos acordados ou da obrigação estabelecida no número anterior, a ARN pode exigir que os operadores que oferecem serviços telefónicos acessíveis ao público lhe entreguem as informações referidas no número anterior, determinando, se necessário, o formato e as condições de fornecimento, por forma a disponibilizá-las aos prestadores de serviço universal para cumprimento das obrigações previstas nas alíneas *a*) do n.º 1.

4- A ARN fica habilitada por esta lei a criar e gerir, diretamente ou por intermédio de entidade independente por si designada, em regime concursal, aberto e não discriminatório, nos termos do artigo 96º, uma base de dados contendo as informações recebidas nos termos do número anterior, aprovando para o efeito as respetivas condições de funcionamento, mediante parecer prévio da CNPD.

Artigo 87º

[*Revogado*]

Artigo 87º-A

Serviços de Acesso à Internet de Banda Larga

1- Compete à ARN definir, após consulta nos termos do artigo 7º e em função das condições nacionais e da largura de banda mínima de que desfruta a maioria dos utilizadores em Cabo Verde, definir o serviço adequado de acesso à Internet de banda larga e as obrigações dos prestadores de serviço universal, de modo a assegurar a participação social e económica na sociedade e a satisfação das necessidades razoáveis das populações, incluindo os consumidores vulneráveis.

2- As obrigações definidas pela ARN devem ter em consideração a eventual disponibilidade de recursos e atender às necessidades dos consumidores em termos de dispersão geográfica, densidade populacional e qualidade de serviço, podendo abranger nomeadamente a determinação de diferentes modalidades de pagamento.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 88º

Medidas específicas para consumidores vulneráveis

1- Os prestadores de serviço universal devem disponibilizar ofertas específicas por forma a garantir o acesso dos consumidores vulneráveis de modo equivalente aos restantes utilizadores, aos serviços telefónicos acessíveis ao público, incluindo o acesso aos serviços de emergência e serviço informativos.

2- Sem prejuízo do que for determinado pela ARN nos termos do número seguinte, os prestadores do serviço universal devem assegurar, sempre que tecnicamente possível, a disponibilização a título gratuito das seguintes ofertas específicas, sem prejuízo do n.º 3 do artigo 83:

a) Equipamento amplificador de microtelefone, de forma a aumentar o volume de som no auscultador, para pessoas com deficiências auditivas;

b) Avisador luminoso de chamadas, que consiste num dispositivo que ativa um sinal visual quando o equipamento terminal recebe uma chamada;

c) Contrato de prestação de serviços e fatura simples em braille;

d) Linha com destino fixo, que permita o estabelecimento automático de chamadas para um determinado destino definido pelo cliente.

3- Compete à ARN, após o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º, definir os termos e as condições das ofertas a disponibilizar.

4- A ARN pode tomar medidas específicas para garantir que os consumidores vulneráveis possam também beneficiar da escolha de operadores que existe para a maioria dos utilizadores.

5- Na adoção das medidas previstas nos números anteriores, a ARN deve obedecer ao disposto no artigo 27º.

Artigo 89º

Qualidade de serviço

1- Os prestadores de serviço universal estão obrigados a disponibilizar aos consumidores, bem como à ARN, informações adequadas e atualizadas sobre o seu desempenho na prestação do serviço universal, com base nos parâmetros de qualidade do serviço, definições e métodos de medição definidos no diploma referido na parte final do n.º 2 do artigo 38º.

2- A ARN pode especificar, nomeadamente, normas suplementares de qualidade dos serviços para avaliar o desempenho dos prestadores de serviço universal na prestação de serviços aos consumidores vulneráveis, nos casos em que tenham sido definidos parâmetros relevantes.

3- As informações sobre o desempenho dos prestadores de serviço universal relativamente aos parâmetros referidos no número anterior devem igualmente ser disponibilizadas aos utilizadores e à ARN.

4- A ARN pode ainda especificar o conteúdo, a forma e o modo como as informações a que se referem os números anteriores devem ser disponibilizadas, a fim de assegurar que os consumidores tenham acesso a informações claras, completas e comparáveis.

5- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ARN pode, após o procedimento geral de consulta previsto no artigo 7º, fixar objetivos de desempenho aplicáveis às diversas obrigações de serviço universal.

6- A ARN pode determinar auditorias independentes ou outros mecanismos de verificação do desempenho obtido pelos prestadores de serviço universal, a expensas destes, a fim de garantir a exatidão e comparabilidade dos dados disponibilizados pelos prestadores.

Secção II

Preços

Artigo 90º

Regime de preços

1- A ARN acompanhará a evolução e o nível dos preços de retalho para os serviços a que se refere o artigo 84º, disponíveis no mercado, nomeadamente no que respeita aos preços nacionais e ao rendimento dos consumidores nacionais.

2- Se a ARN constatar que, em função das condições nacionais, os preços de retalho dos serviços a que se refere o artigo 84º, não são acessíveis, dado que os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais não conseguem aceder aos mesmos, tomam as medidas necessárias para assegurar a esses consumidores a acessibilidade dos preços do serviço de acesso adequado à internet de banda larga e a serviços de comunicações vocais pelo menos num local fixo, podendo determinar:

a) A disponibilização de opções ou pacotes tarifários diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais, sobretudo para assegurar que os consumidores com baixos rendimentos ou necessidades sociais especiais não sejam impedidos de aceder a uma rede de comunicações eletrónicas num local fixo ou de utilizar qualquer dos serviços incluídos no serviço universal;

b) A imposição de limites máximos de preços e a aplicação de tarifas comuns, incluindo o nivelamento geográfico dos preços, em todo o território; e

c) Outros regimes semelhantes.

3- Compete à ARN zelar por que seja garantida a acessibilidade dos preços do serviço universal, tendo em conta os preços nacionais no consumidor e o rendimento médio nacional.

4- A ARN deve acompanhar a evolução dos preços cobrados pelas várias prestações identificadas no artigo 83º disponibilizados pelas entidades designadas para a prestação do serviço universal ou pela generalidade dos operadores, quando tal designação não tenha ocorrido.

5- Para efeitos do disposto no n.º 1, e apenas nos casos em que tenha sido designado um prestador do serviço universal nos termos do artigo 96.º, a ARN deve avaliar e decidir sobre os meios mais adequados à garantia da acessibilidade dos preços, podendo determinar:

a) A disponibilização de opções ou pacotes tarifários diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais, sobretudo para assegurar que os utilizadores consumidores com baixos rendimentos ou necessidades sociais especiais não sejam impedidos de aceder a uma rede de comunicações eletrónicas num local fixo ou de utilizar qualquer dos serviços incluídos no serviço universal;

b) A imposição de limites máximos de preços e a aplicação de tarifas comuns, incluindo o nivelamento geográfico dos preços, em todo o território; e

c) Outros regimes semelhantes.

6- Sempre que tenha sido imposta alguma das medidas referidas no número anterior, a ARN deve garantir que as condições praticadas sejam totalmente transparentes e publicadas, bem como aplicadas de acordo com o princípio da não discriminação.

7- A ARN pode, a qualquer tempo, determinar a alteração ou a eliminação das condições praticadas pelos prestadores de serviço universal.

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

8- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser criadas, em alternativa ou cumulativamente, outras medidas de apoio aos utilizadores finais identificados como tendo baixos rendimentos ou necessidades sociais especiais, podendo o seu âmbito ser alargado os utilizadores que sejam microempresas, pequenas e médias empresas ou organizações sem fins lucrativos.

Artigo 91º

Controlo de despesas

1- Por forma que os utilizadores finais não sejam obrigados a pagar recursos ou serviços que não são necessários para o serviço pedido e possam verificar e controlar os seus encargos de utilização dos serviços, os prestadores de serviço universal devem disponibilizar o seguinte conjunto mínimo de recursos e mecanismos:

a) Faturação detalhada;

b) [R*evogada*]

c) Sistemas de pré-pagamento do acesso à rede de comunicações pública e da utilização dos serviços telefónicos acessíveis ao público;

d) Pagamento escalonado do preço de ligação à rede de comunicações pública;

e) Medidas aplicáveis às situações de não pagamento de faturas telefónicas nos termos do artigo 50º e 50º-A;

f) Serviço de aconselhamento tarifário que permita aos utilizadores obterem informação sobre eventuais tarifas alternativas inferiores ou mais vantajosas;

g) Controlo de custos dos serviços, incluindo alertas gratuitos aos consumidores que apresentem padrões de consumo anormais, que reflitam um aumento significativo dos valores de consumo médio habituais.

2- Para efeitos do disposto na alínea *a*) do número anterior, é garantido gratuitamente o seguinte nível mínimo de detalhe, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais e da privacidade:

a) Preço inicial de ligação a rede de comunicações públicas num local fixo e para a prestação dos serviços, quando aplicável;

b) Preço de assinatura, quando aplicável;

c) Preço de utilização, identificando as diversas categorias de tráfego, indicando cada chamada e o respetivo custo;

d) Preço periódico de aluguer de equipamento, quando aplicável;

e) Preço de instalação de material e equipamento acessório requisitado posteriormente ao início da prestação do serviço;

f) Débitos do utilizador; e

g) Compensação decorrente de reembolso.

3- Os prestadores de serviço universal podem, a pedido do utilizador, oferecer faturação detalhada com níveis de discriminação superiores ao estabelecido no número anterior, a título gratuito ou mediante um preço razoável, não devendo incluir as chamadas facultadas ao utilizador a título gratuito, nomeadamente as chamadas para serviços de assistência.

4- [*Revogado*]

5- Compete à ARN dispensar a aplicação do n.º 1 quando verifique que os interesses tutelados pela disponibilização dos recursos e mecanismos nele previstos estão suficientemente acautelados.

6- Quando os prestadores de serviço universal ofereçam recursos e serviços adicionais para além dos previstos no artigo 84º ou na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 90º, devem estabelecer termos e condições de modo que os utilizadores não sejam obrigados a pagar recursos ou serviços desnecessários para o serviço pedido.

Secção III

Financiamento do serviço universal

Artigo 92º

Fundo

1- É criado o Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação, abreviadamente designado por FUSI.

2- O FUSI tem por objetivo garantir a prestação do serviço universal, o financiamento dos projetos e programas de desenvolvimento da sociedade de informação no território nacional e ainda para a compensação dos custos líquidos inerentes à prestação do serviço universal pelo prestador designado.

3- Para o FUSI, contribuem os operadores que ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e outras fontes de financiamento, nomeadamente uma percentagem das receitas da ARN provenientes da exploração do espectro radioelétrico, bem assim dos saldos apurados em cada exercício, nos termos a regulamentar.

4- Os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público contribuem para o FUSI através de contribuições cujo valor global é determinado em função do custo líquido do serviço universal, repartido entre os operadores na proporção da respetiva receita líquida, nos termos a serem fixados em Decreto-Regulamentar.

5. O Governo pode optar por dispensar de contribuição para o FUSI, os operadores que não atinjam um determinado volume de negócios ou estejam na fase inicial das suas atividades comerciais, cujo limite mínimo é conferido por diploma previsto no número anterior ou que explorem serviços de baixa rentabilidade e significativa relevância social.

6- A organização, gestão, modo de funcionamento e financiamento do FUSI são estabelecidos por Decreto-Regulamentar.

7- Verificada a existência de custos líquidos do serviço universal e que sejam considerados excessivos pela ARN, compete ao Governo, mediante o pedido do prestador do serviço universal designado, promover a compensação adequada através de um, ou ambos, dos seguintes mecanismos:

a) Compensação a partir de fundos públicos; e ou

b) Repartição do custo pelos outros operadores que ofereçam, no território nacional, redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

8- Sempre que haja lugar à aplicação de mecanismos previsto na alínea *b*) do número anterior, deve-se recorrer ao FUSI.

9- Os critérios de repartição do custo líquido do serviço universal, entre os operadores obrigados a contribuir, são definidos pelo Governo, respeitando os princípios da transparência, da mínima distorção do mercado, da não discriminação e da proporcionalidade.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

10- Para efeitos do número anterior, a entidade que administra o fundo deve:

a) Receber as respetivas contribuições, utilizando um meio transparente e neutro para a cobrança, por forma a evitar uma dupla imposição de contribuições;

b) Supervisionar as transferências e os pagamentos a efetuar aos prestadores de serviço universal; e

c) Desagregar e identificar separadamente para cada operador os encargos relativos à repartição do custo das obrigações de serviço universal.

11- A ARN deve garantir que os critérios de repartição dos custos e os elementos constituintes do mecanismo utilizado estejam acessíveis ao público.

Artigo 93º

Compensação do custo líquido

1- Sempre que a ARN considere que a prestação do serviço universal pode constituir um encargo excessivo para os respetivos prestadores, calcula os custos líquidos das obrigações de serviço universal de acordo com um dos seguintes procedimentos:

a) Calcular o custo líquido da obrigação de serviço universal, tendo em conta quaisquer vantagens de mercado adicionais de que beneficiem os prestadores; e

b) Recorrer ao custo líquido da prestação do serviço universal identificado no âmbito de um mecanismo de designação previsto no presente diploma.

2- A ARN deve definir o conceito de "encargo excessivo", bem como os termos que regem a sua determinação, nomeadamente a periodicidade das avaliações e os critérios utilizados.

Artigo 94º

Cálculo do custo líquido

1- Havendo lugar ao cálculo do custo líquido nos termos da alínea *a*) do artigo anterior, aplicam-se os seguintes pressupostos:

a) O custo das obrigações do serviço universal é calculado como a diferença entre os custos líquidos, para uma organização, do funcionamento com as obrigações de serviço universal e do funcionamento sem essas obrigações, quer a rede esteja plenamente desenvolvida, quer esteja ainda em fase de desenvolvimento e expansão, havendo ainda que avaliar corretamente os custos que os prestadores teriam decidido evitar se não existisse qualquer obrigação de serviço universal;

b) Devem ser tidos em conta os benefícios, incluindo os benefícios não materiais, obtidos pelos prestadores de serviço universal;

c) O cálculo do custo líquido de aspetos específicos das obrigações de serviço universal é efetuado separadamente e por forma a evitar a dupla contabilização de quaisquer benefícios e custos diretos ou indiretos; e

d) O custo líquido das obrigações de serviço universal é calculado como a soma dos custos líquidos das componentes específicas das obrigações de serviço universal.

2- O cálculo baseia-se nos custos imputáveis:

a) Aos elementos dos serviços determinados que serão forçosamente oferecidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas práticas comerciais normais, podendo incluir, nomeadamente, o acesso a serviços telefónicos de emergência, a oferta de postos públicos ou a oferta de determinados serviços e equipamentos para consumidores vulneráveis; e

b) A utilizadores ou grupos de utilizadores específicos, que, atendendo ao custo da oferta da rede e serviço especificados, às receitas geradas e ao eventual nivelamento geográfico dos preços imposto pela ARN, só podem ser servidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas práticas comerciais normais.

3- Para efeitos do disposto na alínea *b*) do número anterior, consideram-se incluídos nesta categoria os utilizadores ou grupos de utilizadores que não seriam servidos por um operador comercial que não tivesse a obrigação de prestar o serviço universal.

4- Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 2, consideram-se incluídos nesta categoria os utilizadores ou grupos de utilizadores que não seriam servidos por um operador comercial que não tivesse a obrigação de prestar o serviço universal.

5- Os prestadores de serviço universal devem disponibilizar todas as contas e informações pertinentes para o cálculo referido no presente artigo, as quais são objeto de auditoria efetuada pela ARN ou por outra entidade independente das partes interessadas e posteriormente aprovadas pela ARN.

Artigo 95º

Relatório

Sem prejuízo da matéria confidencial, se se verificar a existência de custos líquidos do serviço universal, a ARN elabora e publica anualmente um relatório contendo o custo calculado das obrigações de serviço universal, indicando as contribuições efetuadas para o fundo de compensação por todas os operadores envolvidas e identificando quaisquer vantagens de mercado que possam ter resultado para os prestadores de serviço universal, caso tenha sido instituído um fundo de compensação e este esteja efetivamente em funcionamento.

Secção IV

Designação dos prestadores de serviço universal

Artigo 96º

Prestadores de serviço universal

1- O serviço universal pode ser prestado por mais do que um operador, quer distinguindo as prestações que o integram, quer as zonas geográficas, sem prejuízo da sua prestação em todo o território nacional.

2- O processo de designação dos prestadores deve ser eficaz, objetivo, transparente e não discriminatório, assegurando que à partida todos os operadores possam ser designados.

3- Compete ao Governo, por Resolução do Conselho de Ministros, designar o operador ou operadores responsáveis pela prestação do serviço universal na sequência de concurso, cujo regulamento é aprovado por Portaria dos membros do Governo com competência nas áreas das Finanças e das Comunicações.

4- Os termos do concurso devem ainda prever o regime de manutenção das obrigações de serviço universal em caso de cisão, fusão ou transmissão da posição contratual do prestador.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

5- A cedência da totalidade ou parte substancial dos ativos da rede de acesso por parte dos prestadores do serviço universal é obrigatoriamente comunicada à ARN com uma antecedência mínima de noventa dias relativamente à data prevista para a sua realização.

6- Com a notificação prevista no número anterior, os prestadores do serviço universal devem facultar à ARN a identificação do beneficiário ou beneficiários da cedência, os termos e condições contratuais a que a mesma está sujeita, a indicação da forma como se propõem assegurar o cumprimento das suas obrigações de serviço universal, bem como quaisquer informações adicionais que sejam solicitadas pela ARN nos termos do artigo 105º para apreciação da operação comunicada.

7- Compete à ARN avaliar os efeitos da cedência referida nos números anteriores no fornecimento do acesso à rede e aos serviços previstos no artigo 85º, podendo, quando justificado e sem prejuízo das competências do Governo, impor, alterar ou suprimir obrigações.

CAPÍTULO II

SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS ADICIONAIS

Artigo 97º

Serviços obrigatórios adicionais

O Governo pode decidir que devem ser disponibilizados outros serviços, para além das obrigações de serviço universal, os quais não podem ser compensados através do mecanismo de repartição do respetivo custo pelos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas.

TÍTULO VI

TELEVISÃO DIGITAL E ACESSO CONDICIONAL

Artigo 98º

Serviços de televisão de ecrã largo

Os operadores que estabelecem redes públicas de comunicações eletrónicas para a distribuição de serviços de televisão digital devem garantir que essas redes tenham capacidade para distribuir serviços e programas de televisão de ecrã largo, devendo os operadores de rede que recebem e redistribuem esses serviços e programas manter o mesmo formato.

Artigo 99º

Interoperabilidade dos serviços de televisão digital interativa

1- Tendo em vista promover o livre fluxo de informações, o pluralismo dos meios de comunicação e a diversidade cultural:

a) Os fornecedores de serviços de televisão digital interativa ao público, através de plataformas digitais e interativas de televisão e independentemente do modo da sua transmissão, devem favorecer a utilização de uma IPA aberta;

b) Os fornecedores de todo o equipamento avançado de televisão digital utilizado para a receção de serviços de televisão digital interativa, em plataformas digitais de televisão, devem favorecer a conformidade com uma IPA aberta de acordo com os requisitos mínimos das normas ou especificações pertinentes;

c) Os fornecedores de serviços e equipamentos de televisão digital devem cooperar na oferta de serviços de televisão interoperáveis para os consumidores vulneráveis.

2- Para efeitos do número anterior, as entidades devem cumprir as regras em matéria de normalização de acordo com o disposto no artigo 27º e comunicar à ARN as soluções técnicas adotadas.

3- Sem prejuízo da imposição de acesso obrigatório nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 74º, os detentores de IPA devem cooperar com os fornecedores de serviços de televisão digital interativa facultando, de forma justa, razoável, não discriminatória e mediante remuneração adequada, todas as informações necessárias de modo a permitir que estes ofereçam os respetivos serviços suportados pela IPA e de forma plenamente funcional.

Artigo 100º

Interoperabilidade dos equipamentos terminais

1- Os equipamentos de consumo destinados à receção de sinais de televisão digital, com capacidade para descodificar aqueles sinais, colocados no mercado para venda, aluguer ou postos à disposição de qualquer outra forma, devem possuir capacidade para:

a) Permitir a descodificação dos sinais de televisão digital de acordo com o algoritmo de cifragem administrado por um organismo de normalização internacionalmente reconhecido; e

b) Reproduzir sinais que tenham sido transmitidos sem codificação, desde que, no caso de o equipamento ser alugado, o locatário respeite o contrato de aluguer em causa.

2- Os aparelhos de televisão analógica com um ecrã de diagonal visível superior a 42 cm que sejam colocados no mercado para venda ou aluguer devem estar equipados com, pelo menos, uma tomada de interface aberta, normalizada por um organismo internacional de normalização especialmente reconhecido pela ARN, que permita a ligação simples de periféricos, nomeadamente descodificadores adicionais e recetores digitais.

3- Os aparelhos de televisão digital com um ecrã de diagonal visível superior a 30 cm que sejam colocados no mercado para venda ou aluguer devem estar equipados com, pelo menos, uma tomada de interface aberta que permita a ligação simples de periféricos e esteja em condições de transmitir todos os elementos de um sinal de televisão digital, incluindo os sinais de vídeo e áudio, informações relativas a serviços interativos e de acesso condicional, informações sobre a interface de programa de aplicação, bem como informações sobre proteção contra cópias.

4- A tomada de interface referida no número anterior deve ser normalizada ou conforme com a norma adotada por um organismo internacional de normalização especialmente reconhecido pela ARN, podendo em alternativa ser conforme com uma especificação utilizada pela indústria.

5- Compete à ARN publicitar no respetivo sítio da Internet as referências das normas mencionadas nos n.ºs 2 e 4.

Artigo 101º

Dispositivos ilícitos

1- São proibidas as seguintes atividades:

a) Fabrico, importação, distribuição, venda, locação ou detenção, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos;

b) Instalação, manutenção ou substituição, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos; e

c) Utilização de comunicações comerciais para a promoção de dispositivos ilícitos.

d) Aquisição, utilização, propriedade ou mera detenção, a qualquer título, de dispositivos ilícitos para fins privados do adquirente, do utilizador, do proprietário ou do detentor, bem como de terceiro.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

a) "Dispositivo ilícito", um equipamento ou programa informático concebido ou adaptado com vista a permitir o acesso a um serviço protegido, sob forma inteligível, sem autorização do prestador do serviço;

b) "Dispositivo de acesso condicional", um equipamento ou programa informático concebido ou adaptado com vista a permitir o acesso, sob forma inteligível, a um serviço protegido; e

c) "Serviço protegido", qualquer serviço de televisão, de radiodifusão sonora ou da sociedade da informação, desde que prestado mediante remuneração e com base em acesso condicional, ou o fornecimento de acesso condicional aos referidos serviços considerado como um serviço em si mesmo.

3- Os atos previstos na alínea *a*) do n.º 1 constituem crime punível com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se ao caso não for aplicável pena mais grave.

4- A tentativa é punível.

5- O procedimento criminal depende de queixa.

TÍTULO VII

TAXAS, SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

TAXAS

Artigo 102º

Taxas

1- Estão sujeitos a taxa:

a) As declarações comprovativas dos direitos emitidas pela ARN nos termos do artigo 19º;

b) O exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, com periodicidade anual;

c) A atribuição de direitos de utilização de frequências;

d) A atribuição de direitos de utilização de números e a sua reserva;

e) A utilização de números; e

f) A utilização de frequências.

2- Os montantes das taxas referidas nas alíneas a) a f) do número anterior são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações eletrónicas, em estrita observância do Regime Geral de Taxas e das Contribuições a favor das Entidades Publicas, constituindo receita da ARN.

3- A utilização de frequências, abrangida ou não por um direito de utilização, está sujeita às taxas fixadas nos termos da lei.

4- Os montantes das taxas referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 são determinados em função dos custos administrativos decorrentes da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização, bem como dos direitos de utilização e das condições específicas referidas no artigo 26º, os quais podem incluir custos de cooperação internacional, harmonização e normalização, análise de mercados, vigilância do cumprimento e outros tipos de controlo do mercado, bem como trabalho de regulação que envolva a preparação e execução de legislação derivada e decisões administrativas, como decisões em matéria de acesso e interligação, devendo ser impostos aos operadores de forma objetiva, transparente e proporcionada, que minimize os custos administrativos adicionais e os encargos conexos.

5- A ARN deve publicar um relatório anual dos seus custos administrativos e do montante total resultante da cobrança das taxas a que se referem as alíneas *a*) a *d*) do n.º 1, por forma a proceder aos devidos ajustamentos em função da diferença entre o montante total das taxas e os custos administrativos.

6- As taxas referidas nas alíneas *e*) e *f*) do n.º 1 devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima das frequências e dos números e devem ser objetivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo ainda ter em conta os objetivos de regulação fixados no artigo 5º.

7- As entidades reguladas contribuem para o financiamento da ARN nos termos do diploma que define o regime jurídico das agências reguladoras nos setores económico e financeiro.

8- Pode ser isenta do pagamento da taxa referidas na alínea *f*) a utilização de frequências para uma rede nacional de comunicações de emergência e segurança que integre as diversas entidades competentes desde que solicitado pelo Governo mediante parecer da ARN, bem como taxas referentes ao uso de frequências em regime experimental ou temporário de curta duração, de três meses até nove meses, que tenha objetivo de promover o desenvolvimento de novas tecnologias em Cabo Verde, sem fins lucrativos.

9- Caberá ainda à ARN, a definir em diploma próprio, a aprovação de tributos referentes aos serviços de comunicações eletrónicas e estabelecer a possibilidade de cobrança de dívidas daí resultantes, através de processo de execução tributária.

Artigo 103º

Taxas pelos direitos de passagem

1- As taxas pelos direitos de passagem devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima dos recursos e ser objetivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo, ainda, ter em conta os objetivos de regulação fixados no artigo 5º.

2- Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos dos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), a qual obedece aos seguintes princípios:

a) A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada fatura emitida pelos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município; e

b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%.

3- Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo incluem nas faturas dos clientes finais de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo, e de forma expressa, o valor da taxa a pagar.

4- O Estado não cobra aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua atividade, à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO II

SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 104º

Resolução extrajudicial de conflitos

1- Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, os consumidores podem submeter os conflitos surgidos com os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas aos mecanismos de arbitragem e mediação legalmente constituídos.

2- Compete à ARN fomentar o desenvolvimento de mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos entre os operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas e os consumidores.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode cooperar na criação dos referidos mecanismos ou estabelecer acordos com as entidades que já os tenham constituído, nomeadamente prevendo um sistema de informação periódica à ARN relativamente às queixas de consumidores que lhes tenham sido submetidas tendo em vista o exercício das suas competências de supervisão e fiscalização.

Artigo 105º

Prestação de informações

1- As entidades que estão sujeitas a obrigações nos termos do presente diploma devem prestar à ARN todas as informações, incluindo:

a) informações financeiras;

b) informações sobre os futuros desenvolvimentos a nível das redes ou dos serviços suscetíveis de ter impacto nos serviços grossistas que disponibilizam aos seus concorrentes;

c) informações sobre as redes de comunicações eletrónicas e os recursos conexos, desagregadas a nível local e suficientemente pormenorizadas para possibilitar o levantamento geográfico e a designação de áreas pela ARN;

d) no caso das entidades com poder de mercado significativo nos mercados grossistas, informação sobre os dados contabilísticos respeitantes aos mercados retalhistas associados a esses mercados grossistas.

2- Para efeitos do número anterior, as entidades devem identificar, de forma fundamentada, as informações que consideram confidenciais e devem juntar, caso se justifique, uma cópia não confidencial dos documentos em que se contenham tais informações.

3- Os pedidos de informações da ARN devem obedecer a princípios de adequabilidade ao fim a que se destinam e de proporcionalidade e devem ser devidamente fundamentados.

4- As informações solicitadas devem ser prestadas dentro dos prazos, na forma e com o grau de pormenor exigidos pela ARN, podendo ser estabelecidas as situações e a periodicidade do seu envio.

Artigo 106º

Finalidades do pedido de informação

1- A ARN pode solicitar informações especialmente para os seguintes fins:

a) Procedimentos e avaliação dos pedidos de atribuição de direitos de utilização;

b) Análises de mercado;

c) Verificação caso a caso do respeito das condições estabelecidas nos artigos 25º, 30º e 32º, quer quando tenha sido recebida uma queixa, quer por sua própria iniciativa;

d) Verificação, sistemática ou caso a caso, do cumprimento das condições previstas nos artigos 26º, 94º e 102º;

e) Publicação de relatórios comparativos da qualidade e dos preços dos serviços para benefício dos consumidores;

f) Fins estatísticos claramente definidos;

g) Salvaguardar uma utilização efetiva e assegurar uma gestão eficaz do espetro de radiofrequências e dos recursos de numeração;

h) Avaliar a evolução futura a nível das redes ou serviços que possam ter impacto nos serviços grossistas disponibilizados aos concorrentes;

i) Avaliar a segurança e integridade das redes e serviços no âmbito das políticas de segurança adotadas; e

j) Recolha de estatísticas, relatórios ou estudos claramente definidos.

2- As informações referidas nas alíneas *b*) a *i*) do número anterior não podem ser exigidas antecipadamente ou como condição de exercício da atividade.

Artigo 107º

Incumprimento

1- Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, sempre que a ARN verificar que um operador não respeita uma ou mais das condições referidas nos artigos 25º, 26º, 30º e 32º, deve notificar o operador desse facto e dar-lhe a possibilidade de se pronunciar num prazo não inferior a dez dias.

2- Após ter procedido à audiência nos termos do número anterior, a ARN pode exigir ao operador que cesse o incumprimento imediatamente ou num prazo razoável, que a ARN fixa para o efeito.

3- Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode:

a) Aplicar sanções pecuniárias compulsórias nos termos previstos no presente diploma;

b) Emitir ordens de cessação ou de adiamento da prestação de serviços ou pacotes de serviços, cuja disponibilização seja suscetível de causar prejuízos significativos para a concorrência, a vigorar enquanto não forem cumpridas as obrigações em matéria de acesso, impostas nos termos do artigo 63º.

4- As medidas impostas e a respetiva fundamentação são comunicadas pela ARN ao operador em causa, no prazo de dois dias após a sua aprovação.

5- Em caso de incumprimento grave ou reiterado das condições referidas nos artigos 25º, 26º, 30º e 32º, quando as medidas impostas nos termos dos n.ºs 3 e 4 não tenham conduzido ao cumprimento pretendido, a ARN pode desde logo determinar a suspensão da atividade do operador ou proceder à suspensão, até um máximo de dois anos, ou à revogação, total ou parcial, dos respetivos direitos de utilização.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 108º

Medidas provisórias

1- Quando tenha provas de qualquer incumprimento das condições referidas nos artigos 25º, 26º, 30º e 32º que represente uma ameaça imediata e grave à segurança pública ou à saúde pública ou que crie sérios problemas económicos ou operacionais aos outros fornecedores ou utilizadores de serviços ou redes de comunicações eletrónicas ou outros utilizadores do espectro radioelétrico ou de recursos de numeração, pode a ARN tomar medidas provisórias urgentes para sanar a situação antes de tomar uma decisão final, fixando o prazo da sua vigência, o qual não pode exceder três meses.

2- Nos casos referidos no número anterior, a ARN deve, após a adoção das medidas, dar ao operador em causa a oportunidade de se pronunciar, nomeadamente apresentando propostas.

3- Após a audição prevista no número anterior, a ARN pode confirmar as medidas provisórias, cuja vigência pode ser prorrogada por mais três meses, no máximo, no caso de a decisão final não estar tomada.

4- O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime de medidas provisórias previsto na lei sobre o procedimento administrativo.

Artigo 109º

Fiscalização

1- Compete à ARN a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma e respetivos regulamentos, através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Inspeção Geral das Atividades Económicas, à Direção Nacional de Receitas do Estado, à Comissão Parlamentar de Fiscalização e à autoridade competente em matéria de concorrência.

2- As entidades destinatárias da atividade da ARN devem prestar toda a colaboração que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções de fiscalização, designadamente:

a) Sujeitando-se a e colaborando com os procedimentos de fiscalização, previstos no artigo 80º dos Estatutos da ARN, aprovados pelo Decreto-lei n.º 50/18, de 20 de setembro;

b) Preservando, pelo prazo de um ano, adequados registos das queixas e reclamações dos consumidores e outros utilizadores finais e disponibilizando-os à ARN sempre que requerido, nos termos previstos do n.º 1 do artigo 15º dos Estatutos da ARN.

Artigo 110º

Contraordenações e coimas

1- Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contraordenações o incumprimento das obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 5 do artigo 9º, n.ºs 1 e 3 do artigo 19º, artigo 21º, 23.º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 30º, 31º, 32º, 35º, 35º-A, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 43º, 44º, 45º, 46º, 46º-A, 46º-B, 46º-C, 47º, 48º, 49º, 50º, 50º-A, 51º, 52º, 52º-A, 52º-B, 52º-C, 52º-D, 52º-G, 52º-H, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 66º, 70º, 73º, 73º-A, 73º-C, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 82º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 94º, 96º, 98º, 99º, 100º, 101º, 105º, 108º, 109º, bem como o incumprimento de ordens ou mandados legítimos da ARN regularmente comunicados aos seus destinatários.

2- As contraordenações previstas no presente diploma são puníveis com coima de 50.000$00 a 3. 540.000$00, e de 500. 000$00 a 500. 000.000$00, consoante sejam praticadas por pessoas singulares ou coletivas, respetivamente.

3- Sempre que a contraordenação resulte da omissão do cumprimento de um dever jurídico ou de uma ordem emanada da ARN, a aplicação das sanções ou o seu cumprimento não dispensam o infrator do cumprimento do dever ou da ordem, se este ainda for possível.

4- Nos casos referidos no número anterior, o infrator pode ser sujeito pela ARN à injunção de cumprir o dever ou a ordem em causa, cujo incumprimento no prazo fixado pode determinar a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória nos termos do artigo 113º.

5- Nas contraordenações previstas no presente diploma são puníveis a tentativa e a negligência.

Artigo 111º

Sanções acessórias

1- Para além das coimas fixadas no artigo anterior, podem ainda ser aplicadas, sempre que a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Estado de objetos, equipamentos e dispositivos ilícitos, nas contraordenações por violação do artigo 99º;

b) Interdição do exercício da respetiva atividade até ao máximo de dois anos, nas contraordenações por violação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 9º, dos artigos 25º, 28º, 31º, 35º, 43º e 44º;

c) Privação do direito de participar em concursos ou arrematações promovidas no âmbito do presente diploma até ao máximo de dois anos, nas contraordenações por violação dos artigos 30º, 37º e 46º.

2- Quando seja declarada a perda de objetos, equipamentos ou dispositivos ilícitos a favor do Estado, nos termos da alínea *a*) do número anterior, o respetivo proprietário ou detentor fica obrigado a proceder à sua entrega na ARN, no prazo de trinta dias úteis a contar da notificação da decisão que a determine.

Artigo 112º

Processamento e aplicação

1- A aplicação de admoestações e das coimas e sanções acessórias previstas na presente lei bem como o arquivamento dos processos de contraordenação são da competência do conselho de administração da ARN.

2- A instauração dos processos de contraordenação é da competência do conselho de administração da ARN, cabendo a instrução dos mesmos aos respetivos serviços.

3- As competências previstas nos números anteriores podem ser delegadas.

4- O montante das coimas reverte para o Estado em 40 % e para a ARN em 60 %.

5- Revertem para a ARN os objetos declarados perdidos por força da aplicação da alínea *a*) do artigo 111º.

6- Excetua-se do disposto nos números anteriores o incumprimento das condições previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 44º, cabendo à CNPD a instauração e instrução do processo de contraordenação, bem como a aplicação das respetivas coimas, cujo montante reverte em 40 % para esta entidade.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 113º

Sanções pecuniárias compulsórias

1- Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, em caso de incumprimento de decisões da ARN que imponham sanções administrativas ou ordenem, no exercício dos poderes que legalmente lhe assistem, a adoção de comportamentos ou de medidas determinadas aos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, pode esta, quando tal se justifique, impor uma sanção pecuniária compulsória, nomeadamente nos casos de violação dos artigos 9º, 23º, 24º, 35º, 41º, 47º, 61º, 70º, 74º, 75º, 76º, 80º, 81º, 85º, 88º, 89º e 99º.

2- A sanção pecuniária compulsória consiste na imposição ao operador que oferece redes ou serviços de comunicações eletrónicas do pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso que, para além do prazo fixado para o cumprimento da obrigação, se verifique.

3- A sanção a que se referem os números anteriores é fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios do infrator realizado no ano civil anterior e ao impacto negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento, podendo o seu montante diário oscilar entre 1.000.000$00 (um milhão de escudos) e 10. 000.000$00 (dez milhões de escudos).

4- Os montantes fixados nos termos do número anterior podem ser variáveis para cada dia de incumprimento no sentido crescente, não podendo ultrapassar o montante máximo de 30. 000.000$00 (trinta milhões de escudos) e um período máximo de trinta dias.

5- O montante da sanção aplicada reverte para o Estado em 60% e para a ARN em 40%.

6- Mantendo-se o incumprimento, apesar da medida compulsória aplicada, a correspondente moldura penal pela contraordenação cometida é elevada nos seus limites mínimo e máximo, em um terço.

7- No caso referido no número anterior a cobrança coerciva pelo inadimplemento da medida pecuniária compulsória corre no processo judicial para a execução da coima aplicada ao infrator.

8- Dos atos da ARN praticados ao abrigo do presente artigo cabe recurso para o tribunal fiscal e aduaneiro, nos termos do artigo 11º, quando praticados no âmbito de um processo de contraordenação, e para os tribunais administrativos, nos restantes casos.

Artigo 114º

Notificações

Quando, em processo de contraordenação, o notificando não for encontrado ou se recusar a receber a notificação efetuada nos termos gerais, a mesma será feita através da publicação de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificando ou de maior circulação nacional.

Artigo 115º

Auto de notícia

1- Os autos de notícia lavrados no âmbito de ações de fiscalização no cumprimento das disposições do presente diploma fazem fé sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2- O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares.

3- Do auto de notícia deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido valerá para efeitos de notificação.

4- Quando o responsável pela contraordenação for uma pessoa coletiva ou uma sociedade, deverá indicar-se, sempre que possível, a identificação, a residência e o local de trabalho dos respetivos gerentes, administradores ou diretores.

Artigo 116º

Perda a favor do Estado

1- Consideram-se perdidos a favor do Estado os objetos que tenham sido apreendidos e que, após notificação aos interessados a ordenar a sua entrega, não tenham sido reclamados no prazo de sessenta dias.

2- Os objetos perdidos a favor do Estado revertem para a ARN, que lhes dá o destino que julgar adequado.

CAPÍTULO III

DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA ARN

Artigo 117º

Publicação de informações

1- Compete à ARN disponibilizar e manter atualizadas informações que contribuam para um mercado aberto e concorrencial, designadamente as relativas às seguintes matérias:

a) Aplicação do presente quadro regulamentar;

b) Procedimentos de consulta em curso nos termos do artigo 7º, bem como os resultados dos processos concluídos, salvo informações confidenciais;

c) Direitos, condições, procedimentos, taxas e decisões referentes às autorizações gerais e aos direitos de utilização e de instalação de recursos;

d) Transmissão de direitos de utilização;

e) Registo dos operadores que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas;

f) Obrigações impostas aos operadores nos termos dos capítulos III e IV do título IV, identificando os respetivos mercados, com salvaguarda das informações confidenciais ou que constituam segredo comercial;

g) Informação sobre os direitos no âmbito do serviço universal, incluindo os previstos no artigo 94º, e condições de oferta de todos os serviços acessíveis ao público de modo a permitir aos consumidores avaliar as alternativas disponíveis, nomeadamente através de guias interativos;

h) Um relatório relativo aos custos do serviço universal nos termos do artigo 95º;

i) Resultado do cálculo do custo líquido do serviço universal e da auditoria efetuada nos termos do artigo 93º; e

j) Mecanismos de arbitragem e mediação existentes.

2- As informações referidas no número anterior podem ser disponibilizadas, nomeadamente, em formato digital na *Internet*, na sede da ARN e em todas as suas delegações, bem como na sua publicação oficial, conforme a natureza da matéria o aconselhe.

3- Para efeitos da alínea *c*) do n.º 1, quando as informações respeitarem a diferentes setores da Administração Pública, compete à ARN realizar todos os esforços razoáveis para dar uma visão global dessas informações de modo acessível ao utilizador, especialmente tendo em vista facilitar a apresentação de pedidos de direitos de instalação de recursos, sempre que considere que tal é possível sem custos desproporcionados.

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 118º

[*revogado*]

Artigo 119º

[*revogado*]

Artigo 120º

Manutenção de obrigações

1- Compete à ARN, logo após a publicação do presente diploma, definir e analisar os mercados, declarar os operadores com poder de mercado significativo e determinar a imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações nos termos do presente diploma.

2- [*Revogado*]

3- Sem prejuízo do disposto no artigo 41º, não devem ser mantidas as medidas legislativas ou administrativas que obriguem os operadores, ao concederem acesso ou interligação, a oferecerem condições diferentes a diferentes operadores por serviços equivalentes e ou imponham obrigações que não estejam relacionadas com o acesso e os serviços de interligação efetivamente prestados, neste caso sem prejuízo das condições fixadas nos artigos 25º, 30º e 32º.

Artigo 121º

[*revogado*]

Artigo 122º

[*revogado*]

Artigo 123º

Regulamentos

1. Compete à ARN publicar os regulamentos necessários à execução do presente diploma, nomeadamente, os que envolvem as matérias referidas no nº 7 do artigo 5º, nº 2 do artigo 23º, n.º 2 do artigo 25º, no n.º 2 do artigo 30º, no n.º 2 do artigo 32º, no n.º 1 do artigo 33º, no n.º 2 do artigo 38º, no n.º 4 do artigo 81º, nos n.ºs 2 e 4 do artigo 89º e no n.º 4 do artigo 105º, mediante o procedimento de consulta previsto no artigo 7º, sem prejuízo da competência estatutária da ARN para emitir regulamentos sempre que tal se mostre indispensável ao exercício das suas atribuições.

2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantém-se em vigor todas as medidas e determinações adotadas pela ARN até à data da publicação da presente lei, salvo, aquelas que, expressamente, a contrariem.

Artigo 124º

Contagem de prazos

À contagem dos prazos previstos no presente diploma aplicam-se as regras do n.º 5 do artigo 10º do Decreto-Legislativo nº 18/97, de 10 de novembro.

Artigo 125º

Norma revogatória

São revogados:

a) Todos os preceitos do Decreto-lei nº 5/94, de 7 de fevereiro, relativos às telecomunicações;

b) O Decreto-lei n.º 72/95, de 20 de novembro;

c) O Decreto-lei n.º 9/2004, de 1 de março.

Artigo 126º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 24 de novembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de novembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-lei nº 37/2020

de 20 de abril

Pelo Decreto-lei n.º 38/2018, de 20 de junho, foi criado o Instituto Marítimo Portuário (IMP), procedendo-se, de uma assentada, à aprovação dos respetivos Estatutos. através do Decreto-lei n.º 38/2018, de 20 de junho.

Entretanto, considerando o surgimento, neste intervalo de tempo, de novos organismos de administração no setor marítimo e portuário, causando alguma sobreposição de competências na matéria, mostra-se igualmente necessário adequar os Estatutos ao figurino atual do IMP.

Ainda, os atuais Estatutos do IMP conferem ao mesmo determinadas condições que lhe permitam desempenhar com eficácia, eficiência e efetividade o vasto acervo de funções que lhe foram atribuídas, designadamente, no que respeita à garantia do cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas ao setor marítimo e portuário, particularmente no concernente à segurança da navegação, dos navios e das instalações portuárias, à salvaguarda da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho, bem como às condições de higiene, bem-estar, trabalho, formação e certificação do pessoal marítimo, às vistorias aos navios e outros equipamentos flutuantes, atribuições que, pela sua acuidade e especificidade, implicam a atribuição de poderes de autoridade.

Com a alteração dos estatutos do IMP, mostra-se necessário incluir, neste diploma, os mecanismos que contemplam a participação direta do IMP nas receitas da Taxa de Segurança Marítima (TSM), criada através do Decreto-lei n.º 39/2018, de 20 de junho, por forma a fazer face aos custos inerentes à operacionalização e manutenção dos sistemas de segurança marítima, bem como ao investimento contínuo no aperfeiçoamento dos mesmos.

Embora a gestão da orla marítima não esteja incluída no leque das atribuições do IMP, na prática este continua a ter essa atribuição. Além do mais, o artigo 10º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho, que define e estabelece o regime jurídico dos bens do domínio público marítimo do Estado, estipula que o uso do domínio público marítimo e a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas competem às autoridades marítimas. Assim se justifica que parte das receitas arrecadadas nas concessões sejam reafectadas ao IMP.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 38/2018, de 20 de junho, que cria o Instituto Marítimo Portuário e aprova os respetivos Estatutos.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 2º, 3º, 19º, 25º e 31º dos Estatutos do IMP, aprovados pelo Decreto-lei n.º 38/2018, de 20 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º

[…]

1- […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

e) Apoiar a superintendência na definição das políticas de ensino e formação nos setores marítimo e portuário;

f) [*Anterior alínea l)*]

g) [*Anterior alínea q)*]

h) [*Anterior alínea v)*]

i) Propor regulamentação de convenções internacionais de âmbito marítimo e assegurar a sua implementação;

j) Propor regulamentação de legislação nacional de âmbito marítimo e assegurar a sua implementação;

k) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições específicas, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições das respetivas licenças de operação ou contratos;

l) Determinar os riscos que deverão ser garantidos de forma obrigatória pelos operadores marítimos e portuários, incluindo a modalidade das coberturas;

m) Orientar, regulamentar e inspecionar atividades marítimas e portuárias no espaço marítimo nacional e no internacional confiado à jurisdição Cabo-verdiana;

n) Analisar e propor ao governo a aprovação e aplicação de recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da hidrografia e cartografia;

o) Assegurar a aplicação e supervisionar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis ao exercício das atividades marítimas e portuárias;

p) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua inspeção e controlo, podendo requisitar, para análise, equipamentos e documentos;

q) Proceder, diretamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas e por ele credenciadas, às necessárias inspeções, exames e verificações de instalações, equipamentos e serviços;

r) Regular e fiscalizar as informações referentes às atividades marítimas e portuárias;

s) Assessorar o Governo, quando solicitado, na definição de políticas para o setor marítimo e portuário, colaborando na preparação de diplomas legais e regulamentares e no estabelecimento de obrigações de serviço público, cooperando na realização de estudos sobre a atividade marítima e portuária, a utilização das águas sob a jurisdição nacional e o desenvolvimento de atividades ligadas ao setor e produzindo os demais estudos, pareceres e propostas que lhe forem solicitados;

t) Apoiar, em matéria da sua competência, na implementação da política de transporte marítimo e de atividade portuária definida pelo Governo, sem prejuízo da competência da Concessionária Geral dos Portos;

u) Promover o desenvolvimento de uma cultura voltada para o mar, em colaboração com as câmaras municipais, entidades governamentais e organizações não governamentais, visando potenciar as riquezas e as oportunidades do setor marítimo;

v) Organizar e enviar às entidades competentes os elementos necessários para a eleboração de estatísticas mensais e anuais do sector dos transportes marítimos, navios, portos e logística;

w) Apoiar e ajudar a implementar as políticas de conservação e utilização de forma sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos.

2- São atribuições fundamentais do IMP no domínio do estado de bandeira:

a) Autorizar o exercício das atividades marítimas e de tráfego local, de comércio, de recreio e afins e fiscalizar o preenchimento e manutenção dos requisitos do licenciamento, concedidos pela admnistração marítima nacional, respectivas licenças, autorizações, concessões, prestação de serviços não autorizados e ou cancelamentos;

b) Assegurar, acompanhar e fiscalizar as atividades do serviço de registo internacional de navios;

c) Vistoriar os navios, e outros equipamentos flutuantes e proceder à sua certificação, bem como efetuar as inspeções necessárias em ordem a verificar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais aplicáveis;

d) Fixar as lotações de passageiros e tripulantes das embarcações e emitir os respetivos certificados;

e) Exercer as competências previstas na lei no domínio da prevenção e combate à poluição;

f) Avaliar e fiscalizar a atividade das organizações reconhecidas que tenham estabelecido acordos de delegação de tarefas com o Estado de Cabo Verde no âmbito da segurança e proteção marítima, da prevenção da poluição e da proteção dos transportes marítimo;

g) Exercer os poderes que nos termos da lei lhe são atribuídos no domínio da náutica de recreio;

h) Elaborar e manter atualizado o registo dos proprietários, armadores e fretadores de navios de comércio e respetivas frotas, bem como o dos agentes de navegação e transitários;

i) Colaborar com os serviços personalizados do Estado e entidades responsáveis pela investigação de incidentes e acidentes marítimos graves, e partcipar nas actividades nos termos das normas nacionais e internacionais, sem prejuízo da competência legal de outras entidades;

j) Partcipar nas actividades de investigação de acidentes e incidentes marítimos, de acordo com o disposto no Código de Normas Internacionais e de Práticas Recomendadas para uma Investigação de Segurança num Acidente Marítimo ou num Incidente Marítimo, sem prejuízo da competência legal de outras entidades;

k) [*Revogada*]

l) [*Revogada*]

m) [*Revogada*]

n) [*Revogada*]

o) [*Revogada*]

p) [Revogada]

3- São atribuições fundamentais do IMP, no domínio do controlo do estado do porto:

a) Assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas ao setor marítimo e portuário, particularmente no concernente à segurança da navegação, dos navios e das instalações portuárias, à salvaguarda da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho, bem como às condições de higiene, bem-estar, trabalho, formação e certificação do pessoal marítimo;

b) Coordenar e executar as inspeções relativas ao controlo dos navios estrangeiros, e deter os navios sempre que se constate, no âmbito daquelas inspeções, que as suas condições de navegabilidade põem em risco a segurança das pessoas a bordo e atentam contra o ambiente marinho.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

4- São atribuições fundamentais do IMP no domínio do estado costeiro:

a) Estabelecer e manter as redes de infraestruturas e equipamentos de sinalização, comunicação e ajudas à navegação e de geoposicionamento e monitorização do tráfego no espaço marítimo nacional;

b) Efetuar e prestar serviço de farolagem e sinalização marítima;

c) Colaborar na elaboração do Plano Nacional de Busca e Salvamento no Mar pela Comissão Nacional de Coordenação SAR e propor ao Governo a sua aprovação, revisão e regulamentação;

d) Assegurar, em articulação com as demais entidades que integram o Plano Nacional de Busca e Salvamento, a operacionalidade do Sistema de Busca e Salvamento, tal como definido na lei;

e) Assegurar, na qualidade de autoridade nacional de controlo de tráfego marítimo, a funcionalidade e a eficiência dos serviços de controlo de tráfego marítimo a nível nacional;

f) Analisar e propor ao Governo a aprovação e aplicação de recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da hidrografia e cartografia;

g) Promover os necessários levantamentos hidrográficos e a elaboração e atualização da cartografia oceânica, em colaboração com as demais entidades competentes;

h) Coordenar com a entidade nacional responsável pela meteorologia, em matérias relativas às atividades marítima e portuária;

i) Acompanhar e assegurar, com as entidades responsáveis, a defesa da proposta de extensão da plataforma continental para além das 200 milhas;

j) Colaborar com as entidades competentes nos estudos e definição de políticas de proteção do ambiente marinho, salvaguarda e proteção ambiental e ecológica das zonas de domínio público marítimo, bem como na sustentabilidade dos oceanos;

k) Desenvolver, em estreita articulação com o departamento governamental responsável pelo ordenamento do território e com outras entidades competentes, as ações necessárias a um adequado planeamento e ordenamento do espaço marítimo e costeiro;

l) Propor e participar na elaboração de medidas de políticas para assegurar a preservação, exploração e utilização dos recursos naturais marinhos, visando a sustentabilidade dos oceanos em prol do setor marítimo;

m) Assegurar a fiscalização da orla marítima, no que se refere a concessões e licenciamento para o uso ou usufruto sustentável da orla marítima, sem prejuízo das competências de outras entidades;

n) Participar no processo de planeamento e gestão territorial das zonas costeiras.

5- São atribuições fundamentais do IMP no domínio portuário:

a) Promover a execução das ações decorrentes do estabelecimento das regras técnicas a que devem obedecer as operações de dragagem e de imersão de materiais no mar, sem prejuízo das competências das administrações portuárias;

b) Regular o acesso às atividades marítimas e portuárias nos termos previstos no Código Marítimo, na Lei dos Portos e demais legislações aplicáveis;

c) Estabelecer normas da atividade subaquática, exercer o controlo sobre o estado e uso de equipamentos, definir as exigências e restrições em termos de formação e natureza das ações;

d) Fiscalizar a atividade dos serviços de pilotagem;

e) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas portuárias nacionais, em articulação com a administração portuária;

f) Supervisionar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas à prestação dos serviços portuários, particularmente no concernente à fiscalização das condições de segurança do trabalho marítimo e portuário a bordo de navios, dos trabalhadores portuários e das operações de carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros e segurança dos navios atracados e nos fundeadouros;

g) Participar na elaboração e emitir pareceres sobre o plano orientador do desenvolvimento de infraestruturas de apoio à náutica de recreio;

h) Apreciar e aprovar os planos de obras dos portos e licenciamento de obras portuárias;

i) Regulamentar as condições gerais do exercício da atividade de guarda, segurança e vigilância portuária e supervisionar a sua aplicação no conjunto dos portos nacionais;

j) Supervisionar o funcionamento das atividades portuárias nas zonas portuárias e, ainda, da ocupação de terrenos, da construção de edifícios e da execução de quaisquer obras ou trabalhos que tenham lugar nas zonas portuárias;

k) Fazer cumprir o enquadramento das infraestruturas portuárias, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos diretores e planos de servidão e de proteção do meio ambiente e colaborar na fiscalização e agilização da sua execução;

l) Coordenar, implementar e supervisionar a aplicação das determinações de proteção prescritas no Código Internacional para a Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS) e demais iniciativas que emanarem da Organização Marítima Internacional sobre esta matéria que constam do ordenamento jurídico nacional;

m) Propor a revisão e manter em efetividade o programa nacional de proteção de navios e instalações portuárias, incluindo a avaliação das medidas de proteção e procedimentos no seguimento de um ato de interferência ilícita e tomar ações necessárias para resolver a debilidade e para prevenir a sua recorrência;

n) Aprovar os programas específicos de proteção de navios e instalações portuárias;

o) Assegurar que aos serviços responsáveis pela proteção das instalações portuárias sejam garantidos os meios necessários em instalações;

p) Desenvolver e propor a revisão, segundo as necessidades, das políticas nacionais relacionadas com a proteção dos transportes marítimos e de instalações portuárias, bem como emitir regulamentos relativos à proteção dos navios e instalações portuárias;

q) Assegurar que a arquitetura das instalações portuárias contempla, de forma integrada, os requisitos necessários para a implementação de medidas de proteção dos navios e instalações portuárias de forma integrada;

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

r) Desenvolver e implementar o programa nacional de treino de proteção dos navios e instalações portuárias, coordenar o seu desenvolvimento e supervisionar a sua eficácia;

s) Desenvolver e implementar o programa nacional de controlo de qualidade da proteção dos navios e instalações portuárias, aprovar os programas de treino individuais dos operadores e organismos e assegurar inspeções para determinar a sua conformidade para com a legislação pertinente;

t) Cooperar com os órgãos competentes para a proteção marítima e monitorar as ocorrências relativas aos atos ilícitos que ponham em causa a segurança dos navios, dos seus passageiros e das suas tripulações;

u) Prestar a colaboração que lhe for solicitada para a elaboração de projetos nos domínios de infraestruturas de apoio à navegação e às atividades portuárias.

v) Participar no desenvolvimento de planos gerais, planos diretores, planos de servidão e de proteção do meio ambiente relativamente a infraestruturas portuárias e à utilização das águas de jurisdição nacional;

w) Fiscalizar a aplicação das normas e dos critérios técnicos em matéria de tarifas, exploração de serviços de transportes marítimos inter-ilhas, obras, aquisições e exploração de serviços portuários.

6- São atribuições fundamentais do IMP no que diz respeito à formação do pessoal para o setor marítimo e portuário:

a) Certificar a aptidão profissional dos marítimos;

b) Homologar previamente os cursos de formação profissional dos marítimos, enquanto entidade certificadora;

c) Desenvolver e divulgar um manual de certificação dos marítimos que descreve os procedimentos relativos à apresentação e à avaliação de candidaturas;

d) Assegurar e desenvolver um sistema de gestão da qualidade nos serviços de certificação de marítimos nos termos da Seção A-I/8 do Código de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos - Código STCW;

e) Aprovar e homologar o sistema de formação dos marítimos, incluindo os programas de formação dos marítimos.

f) Promover as ações necessárias nas áreas da formação profissional, tendo em vista a modernização e o acréscimo de produtividade nos setores marítimo e portuário, sem prejuízo das competências das administrações portuárias não integradas, em colaboração com as demais entidades;

g) Colaborar com entidades públicas e privadas na definição de políticas de formação e capacitação de recursos humanos para o setor marítimo;

h) Colaborar nas ações de comunicação, sensibilização, dinamização e mobilização da sociedade para as oportunidades de emprego criadas nas atividades ligadas ao mar, bem como da importância do mar e dos oceanos enquanto fontes de riqueza.

7- São atribuições fundamentais do IMP no que diz respeito ao licenciamento de operadores:

a) Certificar os operadores portuários, os armadores nacionais, os operadores de transportes marítimos, os operadores de atividades marítimo-turísticas e os agentes de navegação e transitários;

b) Supervisonar e fiscalizar o cumprimento das obrigações de uso público da atividade portuária, das normas técnicas de segurança das operações, e padrões adequados de qualidade dos seviços portuários e de defesa do meio ambiente;

c) Supervisionar as concessões e licenças nos seus aspetos técnicos, de exploração e de administração portuária, designadamente a supervisão de atividades portuárias de uso ou exercício condicionado e a concessão de serviços públicos portuários;

d) Lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as sanções previstas na lei;

e) Exercer os poderes de admnistração marítima que lhe são atribuídos nos termos da lei, desigadamente do Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legisltaivo n.º 14/2010, de 15 de novembro;

f) Acompanhar as atividades dos operadores do setor marítimo e portuário;

g) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos, licenças, leis e regulamentos aplicáveis.

8- São atribuições de representação do Estado nas Organizações Internacionais e Instituições Estrangeiras:

a) Participar, em coordenação com a superintendência e o departamento governamental responsável pelas relações externas, em instituições nacionais ou internacionais que desenvolvam atividades no setor;

b) Desenvolver ações de cooperação no âmbito das relações bilaterais ou multilaterais, nas áreas do setor, com instituições estrageiras similares;

c) Propor superiormente a ratificação e implementação de convenções internacionais de âmbito marítimo;

d) Cooperar com as organizações internacionais e especializadas do setor marítimo e portuário, nomeadamente colaborando na elaboração de normativos do setor marítimo e portuário e zelando pela sua aplicação no país;

e) Participar, em coordenação com entidades públicas responsáveis pelas atividades marítimas e portuárias e pelos negócios estrangeiros, no processo conducente à celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com o setor marítimo e portuário e coordenar a respetiva execução;

f) Prestar assistência na negociação de tratados e acordos internacionais com incidência no setor do mar.

Artigo 3º

[...]

O IMP, com sede na Cidade do Mindelo, exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo, por decisão do Conselho Diretivo e mediante aprovação do membro do Governo da superintendência, criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 19º

[...]

1- O Fiscal Único é uma sociedade de auditoria designada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência.

2- [...]

3- [...]

4- [*Revogado*]

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 25º

Despesas com deslocações e senhas de presença

1- […]

2- Aos membros do Conselho Consultivo são atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante fixado pelo Conselho Diretivo, mediante parecer do Fiscal Único.

Artigo 31º

[...]

1- […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

j) […]

k) […]

l) […]

2- […]

3- Sem prejuízo de acesso ao fundo através de contratos programas de financiamento de projetos para a segurança marítima junto do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-Ilhas, consubstanciam receitas do IMP, uma percentagem do valor das receitas líquidas mensais arrecadadas pela Taxa de Segurança Marítima, a ser fixada por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia Marítima.

4- Consubstanciam ainda receitas do IMP, uma percentagem das receitas arrecadadas das Concessões nas Zonas do Domínio Público Marítimo a ser fixado por Despacho do membro do Governo responsável pelas Finanças e pela Economia Marítima."

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados os artigos 5º-A, 5º-B e 5º-C aos Estatutos do IMP, aprovados pelo Decreto-lei n.º 38/2018, de 20 de junho, com a seguinte redação:

"Artigo 5º-A

Poderes de autoridade

1- Para a prossecução das suas atribuições, o IMP detém poderes, prerrogativas e obrigações conferidos ao Estado pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente:

a) Liquidação e cobrança, voluntária e coerciva, de taxas que lhe sejam devidas nos termos da lei e, bem assim, dos rendimentos provenientes da sua atividade, sendo os seus créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado e constituindo título executivo as faturas, certidões de dívida ou títulos equivalentes;

b) Aplicação e cobrança, voluntária e coerciva, de coimas, nos termos legais;

c) Execução coerciva das demais decisões de autoridade;

d) Proteção das suas instalações e do seu pessoal;

e) Uso público dos serviços e sua fiscalização;

f) Utilidade pública dos serviços dos transportes marítimos, portos e domínio público marítimo, e sua fiscalização;

g) Regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito da sua atividade e à aplicação das correspondentes sanções, nos termos da lei;

h) Fiscalização do setor marítimo e portuário, procedendo a intimações, aplicação de sanções e demais atos legalmente cabíveis;

i) Fiscalização do domínio público marítimo para assegurar o cumprimento das regras estabelecidas, garantindo a necessária eficiência na utilização de espaços, tanto em área molhada como em terra;

j) Supervisão de todas as atividades na orla marítima, segurança de utentes, licenciamento de práticas diversas e demais ações que ali tenham lugar;

k) Desencadear os procedimentos sancionatórios em caso de infrações administrativas, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções;

l) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nos contratos ou nas licenças, bem como a punição das infrações às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caibam;

m) Denunciar às entidades competentes as infrações às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;

n) Denunciar às entidades competentes as infrações cuja punição não caiba na sua competência.

2- Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for o caso, do regime jurídico geral das contraordenações.

3- O IMP pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias aos operadores do setor marítimo e portuário, no âmbito das suas atribuições.

4- Sempre que o interesse público o justifique, o IMP pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam atividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respetiva atividade.

5- As ações previstas no n.º 1 são desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pelo IMP.

6- No exercício das suas competências em matéria de resolução de conflitos entre operadores sujeitos à sua jurisdição, ou entre eles e os seus clientes ou terceiros, cabe ao IMP efetuar ações de conciliação ou arbitragem sempre que tal esteja previsto na lei, ou mediante solicitação dos interessados.

7- Para o cumprimento do disposto no número anterior, o IMP pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros de arbitragem institucionalizada.

8- Fica excluído do disposto nos números anteriores a arbitragem em matérias de índole laboral.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 5º- B

Regulamentação

1- No exercício dos poderes de regulamentação cabe designadamente ao IMP, nos termos da lei e dos respetivos estatutos:

a) Emitir, emendar e publicar os regulamentos para o setor marítimo e portuário, em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização Marítima Internacional, da Organização Internacional do Trabalho e de outras organizações multilaterais ou regionais aplicáveis;

b) Definir as regras relativas à sua organização e funcionamento.

2- Os regulamentos do IMP obedecem aos princípios de legalidade, proporcionalidade, transparência, participação e publicidade.

3- Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento de eficácia externa, o IMP deve proporcionar a intervenção do Governo, das entidades do setor e das associações de consumidores relevantes, facultando-lhes o acesso aos textos respetivos e disponibilizando-os no seu sítio da internet.

4- Os regulamentos do IMP que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores de serviços denominam-se instruções, não são publicados nos termos do número anterior, e são notificados aos respetivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data neles referida.

Artigo 5º-C

Funções de fiscalização

1- O pessoal do IMP, quando em exercício de funções de fiscalização, é equiparado aos Agentes de Autoridade e tem as seguintes prerrogativas:

a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das empresas de transportes marítimos, portos e navios e/ou de qualquer pessoa, singular ou coletiva, tais como gestores ou agentes marítimos, transitários, que, nos termos da lei, são tipificados como sendo sujeitos de navegação e operadores portuários licenciados;

b) Notificar todos os indivíduos que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância devem fazer respeitar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;

c) Requisitar para análise equipamentos e documentos;

d) Solicitar a colaboração das autoridades policiais, quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções;

e) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança marítima e segurança da navegação.

2- O disposto nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1 é igualmente aplicável às entidades e agentes credenciados pelo IMP para exercício de funções de fiscalização.

3- Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo Conselho Diretivo, no prazo máximo de dez dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

4- O pessoal do IMP e os agentes por ele credenciados, titulares dessas prerrogativas, devem exibir, no exercício das suas funções, um documento de identificação próprio, de modelo a fixar pelo Conselho Diretivo.

5- Os operadores do setor marítimo e portuário devem prestar ao IMP toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, fornecendo informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazos fixados por este último.

6- O IMP pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do setor, salvo se se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.

7- O IMP pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente quando desencadeados mediante queixa.

8- O IMP pode fiscalizar regularmente os registos das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores, apresentadas aos operadores do setor marítimo e portuário, que devem preservar adequados registos das mesmas.

9- O IMP pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores que lhes sejam apresentadas diretamente, bem como as apresentadas aos operadores do setor marítimo e portuário, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

10- O IMP pode, igualmente, recomendar ou determinar aos operadores do setor marítimo e portuário as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

11- Colaborar com outras entidades responsáveis pela fiscalização e vigilância da Zona Económica Exclusiva;

12- Acompanhar e zelar pelo cabal cumprimento das concessões e licenças das atividades portuárias e dos transportes marítimos inter-ilhas."

Artigo 4º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, o Decreto-lei n.º 38/2018, de 20 de junho, que cria o Instituto Marítimo Portuário (IMP) e aprova os respetivos Estatutos, com a reorganização interna e arrumação resultantes das disposições das normas ora alteradas e aditadas.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de fevereiro de 2021. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Jorge Lima Veiga.*

Promulgado em 16 de abril de 2021

Publique-se

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ANEXO

(A que se refere o artigo 4º)

REPUBLICAÇÃO

Decreto-lei n.º 38/2018

de 20 de junho

A Agência Marítima e Portuária (AMP) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 49/2013, de 4 de dezembro, com sede em Mindelo, revestindo-se de particular importância o facto de ter atribuições de regulação técnica e económica, consideradas como fazendo parte da sua razão de existir, mas dispõe ainda de atribuições no domínio da gestão da orla costeira, o que foi sempre problemático e constituir um ponto crítico da sua existência, tornando-se numa instituição híbrida, com funções regulatórias e de gestão.

Quatro anos após a assunção destas atribuições provisórias de gestão da orla costeira, continua a AMP não só a prossegui-las, como também a sua atividade normal tende a deslocar-se da regulação técnica e económica para a gestão da orla, desfigurando-se completamente a razão de existir desta instituição.

Impõe-se realçar que a AMP, sem a componente provisória, não tem a independência financeira, nem isso é possível, sem custos incomportáveis para os consumidores, uma vez que a gestão da orla costeira não pode continuar por mais tempo a seu cargo, dadas as funções de planeamento e gestão dos Ministérios responsáveis pelas áreas do ordenamento do território e economia marítima.

Nesta conformidade, resulta claro que os objetivos que outrora motivaram a criação da AMP não se concretizaram, razão pela qual se justifica a sua extinção a favor de institucionalização de uma instituição mais talhada às funções de aplicação e execução da política do Governo para o setor marítimo e portuário.

Assim, surge, com naturalidade, o Instituto Marítimo Portuário (IMP), cuja criação ao abrigo do presente diploma obedece aos parâmetros normativos da respetiva lei e constitui a melhor opção organizativa à luz das reformas estruturais em curso para todo o setor marítimo e portuário, ganhando em eficiência, eficácia e participação de todos os intervenientes no setor.

Constituído por três órgãos, a saber, Conselho Diretivo, Fiscal Único e Conselho Consultivo, deve ser destacada a composição do Conselho Consultivo, designadamente a participação neste órgão de todos os intervenientes no setor, públicos e privados, dando assim voz aos que mais de perto lidam com as questões marítimas e portuárias e os que conhecem muito bem o setor.

Foram consagrados mecanismos que garantem a transparência da atuação do IMP, designadamente a disponibilização pública de todos os dados relevantes, como o diploma de criação e os Estatutos, a composição dos seus órgãos, os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda os regulamentos, as deliberações e as instruções genéricas emitidas, sem esquecer as normas legislativas e regulamentares atinentes às suas atribuições, bem como a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, reclamações, representações e queixas, contribuindo deste modo para facilitar a vida dos utentes.

Com a criação do IMP dá-se um passo importante na reestruturação institucional do setor, no quadro das reformas estruturais em curso.

Assim,

Ao abrigo dos artigos 9º e 11º da Lei n.º 92/VIII/2015 de 13 de julho, e artigo 7º da Lei n.º 14/VIII/2012 de 11 de julho, alterada pela Lei n.º 103/VIII/2016 de 6 de janeiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação

É criado o Instituto Marítimo Portuário, adiante designado IMP, pessoa coletiva pública, dotada de personalidade coletiva pública e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 2º

Estatutos

São aprovados os estatutos do IMP, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3º

Extinção da AMP

É extinta a Agência Marítima e Portuária (AMP), criada pelo Decreto-lei n.º 49/2013, de 4 de dezembro.

Artigo 4º

Transição de pessoal

1- O pessoal afeto à AMP transita para o IMP mediante lista nominativa que corresponda às necessidades de funcionamento deste, a ser aprovada pelos Membros do Governo, responsáveis pelas áreas da Economia Marítima e Administração Pública, mediante proposta do Conselho Diretivo.

2- A proposta da lista referida no número anterior deve ser feita no prazo máximo de 90 (noventa dias) a contar da posse do Conselho Diretivo.

3- O pessoal não previsto na lista a que se refere os números anteriores é afeto a outros serviços públicos, devendo aquele que desejar beneficiar do programa de pré-reforma declarar a sua intenção nos termos da lei.

Artigo 5º

Transição de património

O património da AMP transita, nas mesmas condições, para o IMP.

Artigo 6º

Cessão da posição contratual

Em todos os acordos e contratos celebrados pela AMP, a posição contratual é cedida ao IMP, com a consequente transmissão da totalidade dos direitos e obrigações a ela inerentes, operando-se a cessão automática, sem necessidade de quaisquer formalidades.

Artigo 7º

Título de registo e isenções

O presente diploma constitui título jurídico bastante da comprovação do previsto nos artigos anteriores, para todos os efeitos legais, designadamente os de registo, devendo os serviços competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos e mediante simples solicitação do Conselho Diretivo do IMP, todos os atos necessários à regularização da situação resultante da extinção da AMP.

Artigo 8º

Cessação do mandato dos membros do Conselho de Administração

1- É dado por findo o mandato dos membros do Conselho de Administração da AMP.

2- Os membros do Conselho de Administração referidos no número anterior, permanecem no exercício das suas funções, até à posse dos membros do Conselho Diretivo do IMP.

Artigo 9º

Referências à AMP

As referências feitas à AMP em qualquer ato normativo, contrato, ato administrativo ou documentação de outra natureza consideram-se feitas ao IMP.

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 10º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-lei n.º 49/2013, de 4 de dezembro.

Artigo 11º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 6 de abril de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - José da Silva Gonçalves

Promulgado em 18 de junho de 2018

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ESTATUTOS DO INSTITUTO MARÍTIMO PORTUÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza e superintendência

1- O Instituto Marítimo Portuário, abreviadamente designado por IMP, é uma pessoa coletiva pública, dotada de personalidade coletiva pública e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2- O IMP está sujeito à superintendência do membro do Governo responsável pelo Setor Marítimo e Portuário.

Artigo 2º

Atribuições

1- São atribuições fundamentais do IMP, enquanto entidade encarregada de aplicar e executar a política do Governo para o setor marítimo e portuário:

a) Contribuir para a definição da política marítima e portuária do país;

b) Contribuir para a definição da estratégia geral de desenvolvimento dos transportes e navegação marítima e dos portos;

c) Propor superiormente a definição das áreas de jurisdição marítima e portuária, considerando as zonas atualmente existentes e as de expansão futura;

d) Participar na definição dos princípios gerais de articulação de planos de ordenamento portuário com outros instrumentos de ordenamento do território, bem como assegurar a coordenação do planeamento e do desenvolvimento estratégico do sistema marítimo-portuário;

e) Apoiar a superintendência na definição das políticas de ensino e formação nos setores marítimo e portuário;

f) Estudar e propor medidas legislativas e regulamentares relativas à atividade dos armadores, dos operadores de transporte marítimo, dos agentes de navegação, dos operadores portuários, das atividades marítimo-turísticas, ao serviço de pilotagem e ao apoio ao desenvolvimento sustentado da atividade setorial;

g) Elaborar estudos a sistemas e tecnologias de informação, em articulação com as demais entidades competentes, organizando e mantendo atualizadas as bases de dados que contêm informação relevante para o setor;

h) Promover práticas de transparência dentro do setor marítimo;

i) Propor regulamentação de convenções internacionais de âmbito marítimo e assegurar a sua implementação;

j) Propor regulamentação de legislação nacional de âmbito marítimo e assegurar a sua implementação;

k) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições específicas, bem como pelo cumprimento por parte dos operadores das disposições das respetivas licenças de operação ou contratos;

l) Determinar os riscos que deverão ser garantidos de forma obrigatória pelos operadores marítimos e portuários, incluindo a modalidade das coberturas;

m) Orientar, regulamentar e inspecionar atividades marítimas e portuárias no espaço marítimo nacional e no internacional confiado à jurisdição Cabo-verdiana;

n) Analisar e propor ao Governo a aprovação e aplicação das recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da hidrografia e cartografia;

o) Assegurar a aplicação e supervisionar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis ao exercício das atividades marítimas e portuárias;

p) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua inspeção e controlo, podendo requisitar, para análise, equipamentos e documentos;

q) Proceder, diretamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas e por ele credenciadas, às necessárias inspeções, exames e verificações de instalações, equipamentos e serviços;

r) Regular e fiscalizar as informações referentes às atividades marítimas e portuárias;

s) Assessorar o Governo, quando solicitado, na definição de políticas para o setor marítimo e portuário, colaborando na preparação de diplomas legais e regulamentares e no estabelecimento de obrigações de serviço público, cooperando na realização de estudos sobre a atividade marítima e portuária, a utilização das águas sob a jurisdição nacional e o desenvolvimento de atividades ligadas ao setor e produzindo os demais estudos, pareceres e propostas que lhe forem solicitados;

t) Apoiar, em matéria da sua competência, na implementação da política de transporte marítimo e de atividade portuária definida pelo Governo, sem prejuízo da competência da Concessionária Geral dos Portos;

u) Promover o desenvolvimento de uma cultura voltada para o mar, em colaboração com as câmaras municipais, entidades governamentais e organizações não governamentais, visando potenciar as riquezas e as oportunidades do setor marítimo;

v) Organizar e enviar às entidades competentes os elementos necessários para a eleboração de estatísticas mensais e anuais do sector dos transportes marítimos, navios, portos e logística;

w) Apoiar e ajudar a implementar as políticas de conservação e utilização de forma sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

1- São atribuições fundamentais do IMP no domínio do estado de bandeira:

a) Autorizar o exercício das atividades marítimas e de tráfego local, de comércio, de recreio e afins e fiscalizar o preenchimento e manutenção dos requisitos do licenciamento, concedidos pela admnistração marítima nacional, respectivas licenças, autorizações, concessões, prestação de serviços não autorizados e ou cancelamentos;

b) Assegurar, acompanhar e fiscalizar as atividades do serviço de registo internacional de navios;

c) Vistoriar os navios, e outros equipamentos flutuantes e proceder à sua certificação, bem como efetuar as inspeções necessárias em ordem a verificar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais aplicáveis;

d) Fixar as lotações de passageiros e tripulantes das embarcações e emitir os respetivos certificados;

e) Exercer as competências previstas na lei no domínio da prevenção e combate à poluição;

f) Avaliar e fiscalizar a atividade das organizações reconhecidas que tenham estabelecido acordos de delegação de tarefas com o Estado de Cabo Verde no âmbito da segurança e proteção marítima, da prevenção da poluição e da proteção dos transportes marítimo;

g) Exercer os poderes que nos termos da lei lhe são atribuídos no domínio da náutica de recreio;

h) Elaborar e manter atualizado o registo dos proprietários, armadores e fretadores de navios de comércio e respetivas frotas, bem como o dos agentes de navegação e transitários;

i) Colaborar com os serviços personalizados do Estado e entidades responsáveis pela investigação de incidentes e acidentes marítimos graves, e partcipar nas actividades nos termos das normas nacionais e internacionais, sem prejuízo da competência legal de outras entidades;

j) Partcipar nas actividades de investigação de acidentes e incidentes marítimos, de acordo com o disposto no Código de Normas Internacionais e de Práticas Recomendadas para uma Investigação de Segurança num Acidente Marítimo ou num Incidente Marítimo, sem prejuízo da competência legal de outras entidades.

2- São atribuições fundamentais do IMP, no domínio do controlo do estado do porto:

a) Assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas ao setor marítimo e portuário, particularmente no concernente à segurança da navegação, dos navios e das instalações portuárias, à salvaguarda da vida humana no mar e proteção do meio ambiente marinho, bem como às condições de higiene, bem-estar, trabalho, formação e certificação do pessoal marítimo;

b) Coordenar e executar as inspeções relativas ao controlo dos navios estrangeiros, e deter os navios sempre que se constate, no âmbito daquelas inspeções, que as suas condições de navegabilidade põem em risco a segurança das pessoas a bordo e atentam contra o ambiente marinho.

3- São atribuições fundamentais do IMP no domínio do estado costeiro:

a) Estabelecer e manter as redes de infraestruturas e equipamentos de sinalização, comunicação e ajudas à navegação e de geoposicionamento e monitorização do tráfego no espaço marítimo nacional;

b) Efetuar e prestar serviço de farolagem e sinalização marítima;

c) Colaborar na elaboração do Plano Nacional de Busca e Salvamento no Mar pela Comissão Nacional de Coordenação SAR e propor ao Governo a sua aprovação, revisão e regulamentação;

d) Assegurar, em articulação com as demais entidades que integram o Plano Nacional de Busca e Salvamento, a operacionalidade do Sistema de Busca e Salvamento, tal como definido na lei;

e) Assegurar, na qualidade de autoridade nacional de controlo de tráfego marítimo, a funcionalidade e a eficiência dos serviços de controlo de tráfego marítimo a nível nacional;

f) Analisar e propor ao Governo a aprovação e aplicação de recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da hidrografia e cartografia;

g) Promover os necessários levantamentos hidrográficos e a elaboração e atualização da cartografia oceânica, em colaboração com as demais entidades competentes;

h) Coordenar com a entidade nacional responsável pela meteorologia, em matérias relativas às atividades marítima e portuária;

i) Acompanhar e assegurar, com as entidades responsáveis, a defesa da proposta de extensão da plataforma continental para além das 200 milhas;

j) Colaborar com as entidades competentes nos estudos e definição de políticas de proteção do ambiente marinho, salvaguarda e proteção ambiental e ecológica das zonas de domínio público marítimo, bem como na sustentabilidade dos oceanos;

k) Desenvolver, em estreita articulação com o departamento governamental responsável pelo ordenamento do território e com outras entidades competentes, as ações necessárias a um adequado planeamento e ordenamento do espaço marítimo e costeiro;

l) Propor e participar na elaboração de medidas de políticas para assegurar a preservação, exploração e utilização dos recursos naturais marinhos, visando a sustentabilidade dos oceanos em prol do setor marítimo;

m) Assegurar a fiscalização da orla marítima, no que se refere a concessões e licenciamento para o uso ou usufruto sustentável da orla marítima, sem prejuízo das competências de outras entidades;

n) Participar no processo de planeamento e gestão territorial das zonas costeiras.

4- São atribuições fundamentais do IMP no domínio portuário:

a) Promover a execução das ações decorrentes do estabelecimento das regras técnicas a que devem obedecer as operações de dragagem e de imersão de materiais no mar, sem prejuízo das competências das administrações portuárias;

b) Regular o acesso às atividades marítimas e portuárias nos termos previstos no Código Marítimo, na Lei dos Portos e demais legislações aplicáveis;

c) Estabelecer normas da atividade subaquática, exercer o controlo sobre o estado e uso de equipamentos, definir as exigências e restrições em termos de formação e natureza das ações;

d) Fiscalizar a atividade dos serviços de pilotagem;

e) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas portuárias nacionais, em articulação com a administração portuária;

3 713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

f) Supervisionar e assegurar o cumprimento das normas nacionais e internacionais relativas à prestação dos serviços portuários, particularmente no concernente à fiscalização das condições de segurança do trabalho marítimo e portuário a bordo de navios, dos trabalhadores portuários e das operações de carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros e segurança dos navios atracados e nos fundeadouros;

g) Participar na elaboração e emitir pareceres sobre o plano orientador do desenvolvimento de infraestruturas de apoio à náutica de recreio;

h) Apreciar e aprovar os planos de obras dos portos e licenciamento de obras portuárias;

i) Regulamentar as condições gerais do exercício da atividade de guarda, segurança e vigilância portuária e supervisionar a sua aplicação no conjunto dos portos nacionais;

j) Supervisionar o funcionamento das atividades portuárias nas zonas portuárias e, ainda, da ocupação de terrenos, da construção de edifícios e da execução de quaisquer obras ou trabalhos que tenham lugar nas zonas portuárias;

k) Fazer cumprir o enquadramento das infraestruturas portuárias, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos diretores e planos de servidão e de proteção do meio ambiente e colaborar na fiscalização e agilização da sua execução;

l) Coordenar, implementar e supervisionar a aplicação das determinações de proteção prescritas no Código Internacional para a Proteção dos Navios e das Instalações Portuárias (Código ISPS) e demais iniciativas que emanarem da Organização Marítima Internacional sobre esta matéria que constam do ordenamento jurídico nacional;

m) Propor a revisão e manter em efetividade o programa nacional de proteção de navios e instalações portuárias, incluindo a avaliação das medidas de proteção e procedimentos no seguimento de um ato de interferência ilícita e tomar ações necessárias para resolver a debilidade e para prevenir a sua recorrência;

n) Aprovar os programas específicos de proteção de navios e instalações portuárias;

o) Assegurar que aos serviços responsáveis pela proteção das instalações portuárias sejam garantidos os meios necessários em instalações;

p) Desenvolver e propor a revisão, segundo as necessidades, das políticas nacionais relacionadas com a proteção dos transportes marítimos e de instalações portuárias, bem como emitir regulamentos relativos à proteção dos navios e instalações portuárias;

q) Assegurar que a arquitetura das instalações portuárias contempla, de forma integrada, os requisitos necessários para a implementação de medidas de proteção dos navios e instalações portuárias de forma integrada;

r) Desenvolver e implementar o programa nacional de treino de proteção dos navios e instalações portuárias, coordenar o seu desenvolvimento e supervisionar a sua eficácia;

s) Desenvolver e implementar o programa nacional de controlo de qualidade da proteção dos navios e instalações portuárias, aprovar os programas de treino individuais dos operadores e organismos e assegurar inspeções para determinar a sua conformidade para com a legislação pertinente;

t) Cooperar com os órgãos competentes para a proteção marítima e monitorar as ocorrências relativas aos atos ilícitos que ponham em causa a segurança dos navios, dos seus passageiros e das suas tripulações;

u) Prestar a colaboração que lhe for solicitada para a elaboração de projetos nos domínios de infraestruturas de apoio à navegação e às atividades portuárias;

v) Participar no desenvolvimento de planos gerais, planos diretores, planos de servidão e de proteção do meio ambiente relativamente a infraestruturas portuárias e à utilização das águas de jurisdição nacional;

w) Fiscalizar a aplicação das normas e dos critérios técnicos em matéria de tarifas, exploração de serviços de transportes marítimos inter-ilhas, obras, aquisições e exploração de serviços portuários.

5- São atribuições fundamentais do IMP no que diz respeito à formação do pessoal para o setor marítimo e portuário:

a) Certificar a aptidão profissional dos marítimos;

b) Homologar previamente os cursos de formação profissional dos marítimos, enquanto entidade certificadora;

c) Desenvolver e divulgar um manual de certificação dos marítimos que descreve os procedimentos relativos à apresentação e à avaliação de candidaturas;

d) Assegurar e desenvolver um sistema de gestão da qualidade nos serviços de certificação de marítimos nos termos da Seção A-I/8 do Código de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos - Código STCW;

e) Aprovar e homologar o sistema de formação dos marítimos, incluindo os programas de formação dos marítimos;

f) Promover as ações necessárias nas áreas da formação profissional, tendo em vista a modernização e o acréscimo de produtividade nos setores marítimo e portuário, sem prejuízo das competências das administrações portuárias não integradas, em colaboração com as demais entidades;

g) Colaborar com entidades públicas e privadas na definição de políticas de formação e capacitação de recursos humanos para o setor marítimo;

h) Colaborar nas ações de comunicação, sensibilização, dinamização e mobilização da sociedade para as oportunidades de emprego criadas nas atividades ligadas ao mar, bem como da importância do mar e dos oceanos enquanto fontes de riqueza.

6- São atribuições fundamentais do IMP no que diz respeito ao licenciamento de operadores:

a) Certificar os operadores portuários, os armadores nacionais, os operadores de transportes marítimos, os operadores de atividades marítimo-turísticas e os agentes de navegação e transitários;

b) Supervisonar e fiscalizar o cumprimento das obrigações de uso público da atividade portuária, das normas técnicas de segurança das operações, e padrões adequados de qualidade dos seviços portuários e de defesa do meio ambiente;

c) Supervisionar as concessões e licenças nos seus aspetos técnicos, de exploração e de administração portuária, designadamente a supervisão de atividades portuárias de uso ou exercício condicionado e a concessão de serviços públicos portuários;

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

d) Lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, aplicando as sanções previstas na lei;

e) Exercer os poderes de admnistração marítima que lhe são atribuídos nos termos da lei, desigadamente do Código Marítimo de Cabo Verde, aprovado pelo Decreto-Legisltaivo nº 14/2010, de 15 de novembro;

f) Acompanhar as atividades dos operadores do setor marítimo e portuário;

g) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos, licenças, leis e regulamentos aplicáveis.

7- São atribuições de representação do Estado nas Organizações Internacionais e Instituições Estrangeiras:

a) Participar, em coordenação com a superintendência e o departamento governamental responsável pelas relações externas, em instituições nacionais ou internacionais que desenvolvam atividades no setor;

b) Desenvolver ações de cooperação no âmbito das relações bilaterais ou multilaterais, nas áreas do setor, com instituições estrageiras similares;

c) Propor superiormente a ratificação e implementação de convenções internacionais de âmbito marítimo;

d) Cooperar com as organizações internacionais e especializadas do setor marítimo e portuário, nomeadamente colaborando na elaboração de normativos do setor marítimo e portuário e zelando pela sua aplicação no país;

e) Participar, em coordenação com entidades públicas responsáveis pelas atividades marítimas e portuárias e pelos negócios estrangeiros, no processo conducente à celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com o setor marítimo e portuário e coordenar a respetiva execução;

f) Prestar assistência na negociação de tratados e acordos internacionais com incidência no setor do mar.

Artigo 3º

Sede e delegações

O IMP, com sede na Cidade do Mindelo, exerce a sua atividade em todo o território nacional, podendo, por decisão do Conselho Diretivo e mediante aprovação do membro do Governo da superintendência, criar delegações ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 4º

Princípio da especialidade

1- A capacidade jurídica do IMP abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2- O IMP não pode exercer atividade ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido acometidas.

Artigo 5º

Cooperação

O IMP pode estabelecer formas de cooperação ou associação com outras entidades de direito público ou privado, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 5º- A

Poderes de autoridade

1- Para a prossecução das suas atribuições, o IMP detém poderes, prerrogativas e obrigações conferidos ao Estado pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente:

a) Liquidação e cobrança, voluntária e coerciva, de taxas que lhe sejam devidas nos termos da lei e, bem assim, dos rendimentos provenientes da sua atividade, sendo os seus créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado e constituindo título executivo as faturas, certidões de dívida ou títulos equivalentes;

b) Aplicação e cobrança, voluntária e coerciva, de coimas, nos termos legais;

c) Execução coerciva das demais decisões de autoridade;

d) Proteção das suas instalações e do seu pessoal;

e) Uso público dos serviços e sua fiscalização;

f) Utilidade pública dos serviços dos transportes marítimos, portos e domínio público marítimo, e sua fiscalização;

g) Regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito da sua atividade e à aplicação das correspondentes sanções, nos termos da lei;

h) Fiscalização do setor marítimo e portuário, procedendo a intimações, aplicação de sanções e demais atos legalmente cabíveis;

i) Fiscalização do domínio público marítimo para assegurar o cumprimento das regras estabelecidas, garantindo a necessária eficiência na utilização de espaços, tanto em área molhada como em terra;

j) Supervisão de todas as atividades na orla marítima, segurança de utentes, licenciamento de práticas diversas e demais ações que ali tenham lugar;

k) Desencadear os procedimentos sancionatórios em caso de infrações administrativas, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções;

l) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nos contratos ou nas licenças, bem como a punição das infrações às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caibam;

m) Denunciar às entidades competentes as infrações às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;

n) Denunciar às entidades competentes as infrações cuja punição não caiba na sua competência.

2- Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for o caso, do regime jurídico geral das contraordenações.

3- O IMP pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias aos operadores do setor marítimo e portuário, no âmbito das suas atribuições.

4- Sempre que o interesse público o justifique, o IMP pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam atividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respetiva atividade.

5- As ações previstas no n.º 1 são desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pelo IMP.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

6- No exercício das suas competências em matéria de resolução de conflitos entre operadores sujeitos à sua jurisdição, ou entre eles e os seus clientes ou terceiros, cabe ao IMP efetuar ações de conciliação ou arbitragem sempre que tal esteja previsto na lei, ou mediante solicitação dos interessados.

7- Para o cumprimento do disposto no número anterior, o IMP pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros de arbitragem institucionalizada.

8- Fica excluído do disposto nos números anteriores a arbitragem em matérias de índole laboral.

Artigo 5º- B

Regulamentação

1- No exercício dos poderes de regulamentação cabe designadamente ao IMP, nos termos da lei e dos respetivos estatutos:

a) Emitir, emendar e publicar os regulamentos para o setor marítimo e portuário, em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização Marítima Internacional, da Organização Internacional do Trabalho e de outras organizações multilaterais ou regionais aplicáveis;

b) Definir as regras relativas à sua organização e funcionamento.

2- Os regulamentos do IMP obedecem aos princípios de legalidade, proporcionalidade, transparência, participação e publicidade.

3- Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento de eficácia externa, o IMP deve proporcionar a intervenção do Governo, das entidades do setor e das associações de consumidores relevantes, facultando-lhes o acesso aos textos respetivos e disponibilizando-os no seu sítio da internet.

4- Os regulamentos do IMP que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores de serviços denominam-se instruções, não são publicados nos termos do número anterior, e são notificados aos respetivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data neles referida.

Artigo 5º-C

Funções de fiscalização

1- O pessoal do IMP, quando em exercício de funções de fiscalização, é equiparado aos Agentes de Autoridade e tem as seguintes prerrogativas:

a) Aceder e inspecionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das empresas de transportes marítimos, portos e navios e/ou de qualquer pessoa, singular ou coletiva, tais como gestores ou agentes marítimos, transitários, que, nos termos da lei, são tipificados como sendo sujeitos de navegação e operadores portuários licenciados;

b) Notificar todos os indivíduos que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância devem fazer respeitar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;

c) Requisitar para análise equipamentos e documentos;

d) Solicitar a colaboração das autoridades policiais, quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções;

e) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de atividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança marítima e segurança da navegação.

2- O disposto nas alíneas *a*), *c*) e *d*) do n.º 1 é igualmente aplicável às entidades e agentes credenciados pelo IMP para exercício de funções de fiscalização.

3- Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 é lavrado auto de notícia, o qual é objeto de confirmação pelo Conselho Diretivo, no prazo máximo de dez dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

4- O pessoal do IMP e os agentes por ele credenciados, titulares dessas prerrogativas, devem exibir, no exercício das suas funções, um documento de identificação próprio, de modelo a fixar pelo Conselho Diretivo.

5- Os operadores do setor marítimo e portuário devem prestar ao IMP toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, fornecendo informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazos fixados por este último.

6- O IMP pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do setor, salvo se se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.

7- O IMP pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente quando desencadeados mediante queixa.

8- O IMP pode fiscalizar regularmente os registos das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores, apresentadas aos operadores do setor marítimo e portuário, que devem preservar adequados registos das mesmas.

9- O IMP pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores que lhes sejam apresentadas diretamente, bem como as apresentadas aos operadores do setor marítimo e portuário, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

10- O IMP pode, igualmente, recomendar ou determinar aos operadores do setor marítimo e portuário as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

11- Colaborar com outras entidades responsáveis pela fiscalização e vigilância da Zona Económica Exclusiva;

12- Acompanhar e zelar pelo cabal cumprimento das concessões e licenças das atividades portuárias e dos transportes marítimos inter-ilhas.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 6º

Órgãos

São órgãos do IMP:

a) O Conselho Diretivo;

b) O Fiscal Único;

c) O Conselho Consultivo.

Artigo 7º

Estatuto remuneratório

1- O estatuto remuneratório dos titulares dos órgãos é estabelecido pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o IMP.

2- É aplicável aos titulares dos órgãos referidos no número antecedente o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem, se assim optarem.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 8º

Noção

O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do instituto, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 9º

Composição e nomeação

1- O Conselho Diretivo é um órgão composto por um presidente e dois vogais.

2- O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que ele indicar, e na falta de indicação pelo vogal mais antigo.

3- Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por Resolução do Conselho de Ministros ou Despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

4- O provimento por contrato de gestão só tem lugar quando a pessoa a prover não tenha vínculo estável com a Administração Pública.

5- Os despachos de provimento dos membros do Conselho Diretivo são devidamente fundamentados e publicados no *Boletim Oficial*, juntamente com uma nota curricular de cada nomeado.

6- Os vogais oriundos da Administração Pública podem exercer as suas funções em regime não executivo.

7- Não pode haver designação de membros do Conselho Diretivo depois da demissão do Governo ou da convocação de eleições para a Assembleia Nacional, nem antes da confirmação parlamentar do Governo recém-nomeado.

Artigo 10º

Competências

1- Compete ao Conselho Diretivo, no âmbito da orientação e gestão do instituto:

a) Representar o instituto e dirigir a respetiva atividade;

b) Elaborar os planos anuais e plurianuais de atividades e assegurar a respetiva execução;

c) Elaborar o relatório de atividades;

d) Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;

e) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal;

f) Aprovar os regulamentos previstos nos estatutos e os que sejam necessários à prossecução das atribuições do IMP;

g) Nomear os representantes do IMP em organismos exteriores;

h) Exercer os poderes que lhe tenham sido delegados pelo membro do Governo da superintendência;

i) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhe sejam solicitados pelo membro do Governo da superintendência;

j) Constituir mandatários do IMP, em juízo e fora dele, incluindo com o poder de subestabelecer;

k) Designar um secretário a quem caberá certificar os atos e deliberações; e

l) Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação dos estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços.

2- Compete ao Conselho Diretivo, no domínio da gestão financeira e patrimonial:

a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;

b) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas;

c) Elaborar a conta de gerência;

d) Gerir o património;

e) Aceitar doações, heranças ou legados;

f) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes; e

g) Exercer os demais poderes previstos nos estatutos e que não sejam da competência de outro órgão.

3- O IMP é representado na prática de atos jurídicos pelo presidente do Conselho Diretivo, por dois dos seus membros ou por representantes formal e especialmente designados.

4- O Conselho Diretivo pode delegar, em ata, o exercício de parte da sua competência em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação nos trabalhadores com funções de direção, estabelecendo, em cada caso, as respetivas condições e limites;

5- Sem prejuízo do disposto na alínea j) do número 1, o Conselho Diretivo pode optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses do IMP.

6- Os atos administrativos da autoria do Conselho Diretivo são impugnáveis junto dos tribunais administrativos, nos termos das leis do processo administrativo.

7- O Conselho Diretivo detém, ainda, no âmbito da orientação e gestão do IMP, as competências legalmente atribuídas aos diretores gerais da Administração Pública.

Artigo 11º

Funcionamento

1- O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente uma vez por quinzena e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2- O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

3- Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

4- A ata das reuniões deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Artigo 12º

Duração

O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, sendo renovável no máximo de duas vezes, findo o qual não podem ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

Artigo 13º

Cessação do mandato

1- Independentemente da demissão em consequência de processo disciplinar, os membros do Conselho Diretivo podem ser exonerados a todo o tempo, por resolução do Conselho de Ministros ou despacho dos membros do Governo competentes para o provimento, conforme couber, podendo a exoneração fundar-se em mera conveniência de serviço.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

2- O Conselho Diretivo pode ser dissolvido mediante atos referidos no número anterior, por motivo justificado, nomeadamente:

a) Incumprimento das orientações, recomendações ou diretivas ministeriais no âmbito do poder de superintendência ou violação do dever de informação;

b) Não cumprimento do plano de atividades ou desvio substancial entre o orçamento e a sua execução, salvo por razões não imputáveis ao órgão;

c) Prática de infrações graves ou reiteradas às normas que regem o IMP;

d) Falta grave de observância da lei ou dos estatutos do IMP;

e) Inobservância dos princípios de gestão fixados no presente diploma;

f) Violação grave dos deveres que lhe foram cometidos como membro do Conselho Diretivo;

g) Incumprimento de obrigações legais que, nos termos da lei, constituam fundamento de destituição dos seus órgãos.

3- O apuramento do motivo justificado pressupõe a prévia audiência dos membros do Conselho sobre as razões invocadas, mas não implica o estabelecimento ou organização de qualquer processo.

4- A dissolução envolve a cessação do mandato de todos os membros do Conselho Diretivo.

5- No caso de cessação do mandato, os membros do Conselho Diretivo mantêm-se no exercício das suas funções até à efetiva substituição, salvo declaração ministerial de cessação imediata de funções.

6- A exoneração dá-se nos termos da lei.

Artigo 14º

Competência do Presidente

1- Compete, em especial, ao presidente do Conselho Diretivo:

a) Presidir às reuniões do Conselho, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;

b) Representar o IMP em juízo e fora dele;

c) Assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;

d) Solicitar pareceres ao Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;

e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo.

2- O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos vogais.

3- Sem prejuízo do disposto na lei sobre o procedimento administrativo, o Presidente ou o seu substituto legal podem apor o veto às deliberações que reputem contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, com a consequente suspensão da eficácia da deliberação até que sobre ela se pronuncie o membro do Governo da superintendência.

4- Por razões de urgência devidamente fundamentada e na dificuldade de reunir o Conselho Diretivo, o presidente pode, excecionalmente, praticar quaisquer atos da competência daquele órgão, os quais devem, no entanto, ser ratificados na primeira reunião seguinte.

5- Caso a ratificação seja recusada, deve o Conselho Diretivo deliberar sobre a matéria em causa e acautelar os efeitos produzidos pelos atos já praticados.

6- Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura do Presidente com invocação do previsto no número 4 constitui presunção da impossibilidade de reunião do Conselho Diretivo.

Artigo 15º

Pelouros

1- O Conselho Diretivo, sob proposta do Presidente, pode atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços do IMP.

2- A atribuição de um pelouro envolve a delegação dos poderes correspondentes à competência desse pelouro.

3- A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho Diretivo incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos do instituto, e de propor providências relativas a qualquer um deles.

Artigo 16º

Responsabilidade dos membros

1- Os membros do Conselho Diretivo são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.

2- São isentos de responsabilidade os membros que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiveram manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo que, igualmente, será registado em ata.

Artigo 17º

Estatuto dos membros

Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime definido no Estatuto de Gestor Público, com as especialidades constantes do presente diploma e demais normas aplicáveis.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 18º

Definição

O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IMP e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

Artigo 19º

Designação e mandato

1- Fiscal Único é uma sociedade de auditoria designada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da superintendência.

2- Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de 3 (três) anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

3- No caso de cessação do mandato, o Fiscal Único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição.

Artigo 20º

Competências

1. Compete ao Fiscal Único:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;

c) Dar parecer sobre o relatório e contas de gerência;

d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;

f) Dar parecer sobre a contração de empréstimos, quando o IMP for autorizado a fazê-la;

g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

i) Propor a realização de auditorias externas, quando se revelar necessário ou conveniente;

j) Participar ao membro do Governo da superintendência e à Inspeção-Geral de Finanças todas as irregularidades detetadas; e

k) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

2- O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3- Para o exercício da sua competência referida no n.º 1 o Fiscal Único tem direito a:

a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que repute necessário para o mesmo;

b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do IMP, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

4- O Fiscal Único não pode ter exercido atividades remuneradas no IMP ou nas entidades privadas que criar ou participar, nos últimos três 3 (três anos) antes do início das suas funções, e não pode exercer atividades remuneradas no IMP ou nas entidades privadas referidas, durante os três anos que se seguirem ao termo das suas funções.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 21º

Definição

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do IMP e nas tomadas de decisão do Conselho Diretivo.

Artigo 22º

Composição

1- O Conselho Consultivo é composto por:

a) Um representante do membro do Governo responsável pela área das Finanças;

b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna;

c) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Defesa;

d) Um representante do membro do Governo responsável pelo Ambiente;

e) Um representante do membro do Governo responsável pelo Ordenamento do Território;

f) Um representante da ENAPOR;

g) Três técnicos de reconhecida competência nas atribuições do IMP, designados pelo membro do Governo responsável pelo setor marítimo e portuário;

h) Cinco representantes dos serviços e instituições públicas e privadas que exercem atividades nos domínios dos transportes e navegação marítimos e portos, designados por despacho do membro do Governo da superintendência, sob proposta das respetivas associações;

i) Um representante das Câmaras de Comercio, Indústria e Serviços;

2- O presidente do Conselho Consultivo é designado por despacho do membro do Governo da superintendência, de entre os membros previsto na alínea g) do número anterior.

3- O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designados, pelo menos, dois terços dos membros previstos no n.º 1.

4- A designação dos membros do Conselho Consultivo é feita por um período de cinco anos, podendo ser substituídos a todo o tempo, pela entidade representada.

Artigo 23º

Competência

1- Compete ao Conselho Consultivo dar parecer nos casos previstos nos estatutos ou a pedido do Conselho Diretivo ou do respetivo Presidente, sobre todas as questões respeitantes às atribuições do IMP, nomeadamente:

a) Os planos anuais e plurianuais de atividades e o relatório de atividades;

b) O relatório e conta de gerência e o relatório anual do Fiscal Único;

c) O orçamento e as contas; e

d) Os regulamentos internos.

2- O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho Diretivo sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as atividades do IMP.

Artigo 24º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se, ordinariamente, duas vezes por ano:

a) No mês de março, para apreciação do relatório de atividades e das contas;

b) No mês de julho, para apreciação do projeto de orçamento e do plano de atividades para o ano seguinte.

2. O Conselho Consultivo reúne-se extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de 1/3 (um terço) dos seus membros.

3. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo Presidente, mediante proposta do Conselho Diretivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

4. O Conselho Consultivo pode funcionar por secções.

5. O regulamento de organização e funcionamento do IMP prevê serviços de apoio ao Conselho Consultivo e aos seus membros.

6. O Conselho Consultivo aprova o seu regimento interno.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 25º

Despesas com deslocações e senhas de presença

1- Os membros do Conselho Consultivo têm direito ao pagamento das despesas de viagem e às ajudas de custo devidas por deslocação, quando residam fora do município da reunião, suportadas pelo orçamento do IMP.

2- Aos membros do Conselho Consultivo são atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante fixado pelo Conselho Diretivo, mediante parecer do Fiscal Único.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA ORGÂNICA E PESSOAL

Artigo 26º

Serviços

1- O IMP dispõe dos serviços indispensáveis à efetivação das suas atribuições, sendo a respetiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

2- A organização interna adotada deve possuir uma estrutura pouco hierarquizada e flexível, privilegiando as estruturas matriciais.

3- O IMP recorre à contratação de serviços externos para o desenvolvimento das atividades a seu cargo, sempre que tal método assegure um controlo mais eficiente dos custos e da qualidade do serviço prestado.

Artigo 27º

Regime jurídico e estatuto

1- O pessoal do IMP rege-se pelo regime geral do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

2- O recrutamento do pessoal está sujeito a concurso público devendo obedecer aos seguintes princípios:

a) Publicação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;

b) Igualdade de condições e oportunidade dos candidatos;

c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção; e

d) Fundamentação da decisão tomada.

3- As condições de prestação e disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

4- O pessoal do IMP está sujeito às regras de acumulação e incompatibilidades legalmente estabelecidas para os funcionários e agentes administrativos.

5- O mapa de pessoal é aprovado por Portaria dos membros do Governo responsáveis da superintendência e das Finanças, do qual constam os postos de trabalho com as respetivas especificações e níveis de vencimento.

6- O Conselho Diretivo deve propor os ajustamentos necessários no mapa de pessoal para que o mesmo esteja sempre em condições de cumprir as suas obrigações com o pessoal, face aos recursos disponíveis e às atribuições cuja prossecução lhe cabe assegurar.

7- O quadro de pessoal é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela superintendência e pelas finanças.

Artigo 28º

Mobilidade

1. Os funcionários e agentes da administração central, direta ou indireta, das autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser requisitados para desempenhar funções no IMP, em regime de requisição ou de comissão ordinária de serviço, com a garantia do seu lugar de origem e dos direitos neles adquiridos, considerando-se o período da comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando o IMP as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores do IMP podem desempenhar funções noutras entidades públicas, em regime de destacamento, requisição ou outro, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência e da progressão e promoção, considerando-se tal período como tempo de serviço efetivamente prestado no IMP.

CAPÍTULO IV

REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 29º

Regime orçamental e financeiro

O IMP encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro previsto no regime jurídico da contabilidade pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/2001, de 19 de novembro.

Artigo 30º

Património

1- O património do IMP é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado ou adquiridos pelos seus órgãos e, ainda, pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhe sejam afetos.

2- O IMP pode adquirir bens do património do Estado que por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças lhes sejam cedidos para fins de interesse público.

3- Podem ser afetos ao IMP, por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, os bens do domínio público afetos a fins de interesse público que se enquadrem nas respetivas atribuições e, ainda, os bens do património do Estado que devam ser sujeitos ao seu uso e fruição, podendo essa afetação cessar a qualquer momento por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência.

4- Os bens do IMP que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições serão incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência.

5- O IMP elabora e mantém atualizado anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afetados.

6- Pelas obrigações do IMP responde apenas o seu património, mas os credores, uma vez executada a integralidade do património do mesmo ou extinto o IMP, podem demandar o Estado para satisfação dos seus créditos.

7- Em caso de extinção, o património do IMP e os bens dominiais sujeitos à sua administração revertem para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou reestruturação, caso em que o património e os bens dominiais podem reverter para a nova estrutura ou ser-lhe afetos, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista no diploma legal que proceder à fusão ou reestruturação.

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Artigo 31º

Receitas e ativos financeiros

1- Constituem designadamente receitas próprias do IMP:

a) O produto da venda dos bens e serviços que produza;

b) Os rendimentos de bens próprios quando possuam património privativo;

c) Os donativos que lhe sejam atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e internacionais;

d) As dotações inscritas no orçamento do Estado;

e) As comparticipações e os subsídios provenientes de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais;

f) O produto de taxas, emolumentos, outras receitas cobradas por licenciamentos, aprovações e outros atos ou serviços prestados no âmbito da prossecução das suas atribuições;

g) Os rendimentos provenientes da gestão do seu património mobiliário e imobiliário, assim como da gestão dos bens próprios e o produto da sua alienação e da constituição de direito sobre eles;

h) As indemnizações, doações ou legados concedidos ou devidos, consoante os casos, por entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

i) Os montantes legais resultantes da aplicação das coimas;

j) Os saldos das contas de gerência;

k) As importâncias provenientes de empréstimos contraídos a curta, médio e a longo prazo para a realização das suas atribuições, precedendo de autorização do membro de Governo responsável pela superintendência e pelas finanças;

l) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que por lei, pelo seu estatuto ou por contrato lhe devam pertencer.

2- Dos saldos apurados em cada exercício, 10% é revertido para um Fundo de Solidariedade Interinstitucional destinado à melhoria dos institutos, a ser criado por diploma próprio.

3- Sem prejuízo de acesso ao fundo através de contratos programas de financiamento de projetos para a segurança marítima junto do Fundo Autónomo de Desenvolvimento e Segurança do Transporte Marítimo Inter-Ilhas, consubstanciam receitas do IMP, uma percentagem do valor das receitas líquidas mensais arrecadadas pela Taxa de Segurança Marítima, a ser fixada por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Economia Marítima.

4- Consubstanciam ainda receitas do IMP, uma percentagem das receitas arrecadadas das Concessões nas Zonas do Domínio Público Marítimo a ser fixado por Despacho do membro do Governo responsável pelas Finanças e pela Economia Marítima.

Artigo 32º

Despesas

1- Constituem despesas próprias do IMP as que resultem de encargos com o seu funcionamento e as decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens e equipamentos de serviço de que careçam para o efeito.

2- Em matéria de autorização de despesas, o Conselho Diretivo tem a competência atribuída na lei aos titulares dos órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como a que lhe for delegada pelo membro do Governo da superintendência.

Artigo 33º

Movimentação dos fundos

1- Os fundos do IMP são depositados em instituições bancárias e movimentados nos termos a fixar por deliberação do Conselho Diretivo, ouvido o Fiscal Único.

2- Para pequenas despesas pode o IMP dispor, em cofre, de um fundo de maneio de valor a fixar por deliberação do Conselho Diretivo.

Artigo 34º

Contabilidade, contas e tesouraria

1- A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto nos seguintes instrumentos legais e regulamentares:

a) Lei de Bases do Orçamento do Estado;

b) Plano Nacional de Contabilidade Pública;

c) Regime Jurídico da Tesouraria do Estado;

d) Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;

e) Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas; e

f) Diplomas anuais de execução orçamental.

2- São aplicáveis ao IMP os princípios da unicidade de caixa, da unidade de tesouraria e da não consignação de receitas e do controlo financeiro.

3- O IMP prepara um balanço anual do seu património, devendo figurar em anotação ao balanço a lista dos bens dominiais sujeitos à sua administração.

4- Sempre que o IMP detenha participações em outras pessoas coletivas, anexa as contas dessas participa e apresenta contas consolidadas com as entidades por si controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 35º

Controlo financeiro e prestação de contas

1- A atividade financeira do IMP está sujeita à fiscalização da Inspeção Geral das Finanças, podendo também ser submetida à auditoria externa por determinação do Governo, através da superintendência.

2- O IMP está igualmente sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

Artigo 36º

Sistema de indicadores de desempenho

1- O IMP utiliza um sistema coerente de indicadores de desempenho, o qual reflete o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

2- O sistema engloba indicadores de economia, eficiência e eficácia e também qualidade, caso prestem serviços diretamente ao público.

3- Compete aos órgãos de controlo setorial respetivos aferir a qualidade desses sistemas, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos pelo IMP em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas ao membro do Governo que exerce a superintendência.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

CAPÍTULO V

SUPERINTENDÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Artigo 37º

Superintendência

1- O IMP encontra-se sujeito a superintendência governamental.

2- Carecem de aprovação do membro do Governo da superintendência:

a) O plano de atividades, o orçamento, o relatório de atividades e as contas acompanhadas dos pareceres do Fiscal Único;

b) Os regulamentos internos; e

c) Os demais atos indicados em lei geral ou nos estatutos.

3- Carecem de autorização prévia do membro do Governo da superintendência:

a) A aceitação de doações, heranças ou legados;

b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas; e

c) Outros atos previstos na lei e nos estatutos.

4- Carecem de aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência:

a) A aquisição ou alienação de bens imóveis;

b) A realização de operações de crédito;

c) A concessão de garantias a favor de terceiros;

d) A criação de entidades de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participação em tais entidades, quando esteja previsto na lei ou nos estatutos e se mostrar imprescindível para a prossecução das respetivas atribuições; e

e) Outros atos de relevância financeira previstos na lei ou nos estatutos.

5- Carecem também de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças, da Administração Pública e da superintendência:

a) A definição dos quadros de pessoal;

b) A negociação de convenções coletivas de trabalho; e

c) Outros atos respeitantes ao pessoal, previstos na lei ou nos estatutos.

6- A falta de autorização prévia ou de aprovação determina, respetivamente a invalidade ou a ineficácia jurídica dos atos sujeitos a autorização ou a aprovação.

7- No domínio disciplinar compete ao membro do Governo da superintendência:

a) Exercer ação disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes; e

b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do IMP.

8- Em caso de inércia grave do órgão responsável, designadamente na prática de atos legalmente devidos, o membro do Governo da superintendência goza de poder substitutivo.

Artigo 38º

Outros poderes de superintendência

1- O membro do Governo da superintendência pode dirigir orientações, emitir diretivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes dos institutos públicos sobre os objetivos a atingir na gestão do IMP e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.

2- Além dos poderes do membro do Governo da superintendência, o IMP deve observar as orientações governamentais estabelecidas pelos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e Administração Pública, respetivamente em matéria de finanças e de pessoal.

3- Compete ao membro do Governo da superintendência proceder ao controlo do desempenho do IMP, em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objetivos estabelecidos e quanto à utilização dos recursos pessoais e materiais postos à sua disposição.

Artigo 39º

Responsabilidade

1- Os titulares dos órgãos do IMP e os seus funcionários e agentes respondem financeiramente, civil, criminal e disciplinarmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislações aplicáveis.

2- A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

CAPÍTULO VI

PUBLICAÇÃO DE ATOS, INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Artigo 40º

Publicação no boletim oficial

1- São objeto de publicação na II Série do Boletim Oficial, designadamente:

a) Os regulamentos com eficácia externa emitidos pelo IMP;

b) O regulamento de organização e funcionamento;

c) A atribuição de pelouros que envolva delegação de poderes;

2- Os regulamentos e deliberações referidos no número anterior podem ser disponibilizados através de brochuras.

3- Os regulamentos referidos no n.º 1 do presente artigo entram em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação e são disponibilizados no respetivo sítio da internet.

Artigo 41º

Logótipo

O IMP utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo será aprovado pelo membro do Governo responsável pelo setor marítimo, sob proposta do Conselho Diretivo.

Artigo 42º

Sítio na internet e transparência

1- O IMP disponibiliza um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação e os estatutos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua atividade e ainda os regulamentos, as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2- No sítio do IMP são ainda disponibilizadas todas as normas legislativas e regulamentares atinentes às suas atribuições.

3- O sítio do IMP serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários, designadamente para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, reclamações, representações e queixas.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43º

Serviços desconcentrados

As deliberações relativas à organização dos serviços desconcentrados do setor marítimo e portuário mantêm-se em vigor, até à sua revogação expressa pelo Conselho Diretivo.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – José da Silva Gonçalves.

3713000 000000

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

3 713000 000000

I SÉRIE
BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: *www.incv.cv*

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia,cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.

https://kiosk.incv.cv 8F7ABA9C-1BEA-4F87-91E7-ED61E2CC4CAA